



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2013 – São Paulo, quarta-feira, 25 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da parte autora às fls.479/481. Aguarde-se o restante do pagamento das parcelas do ofício precatório em secretaria.

0938390-19.1986.403.6100 (00.0938390-5) - LEONOR SILVEIRA X JOSE FERNANDES GOMES X ISAURA ZANIRATTO GOMES X ALFREDO GUILHERME STHAL X NORMA MACHADO DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X PAULO CALISTRATO ALVES X PEDRO CARRETERO X MARCIA PIZANI ZAMBONI X MARIA ZANIRATO GOMES X PAULO ZANIRATO GOMES X MARCOS ZANIRATO GOMES X VICENTINA BUENO DE MORAES GOMES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face dos pagamentos, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos a extinção.

0048270-89.1988.403.6100 (88.0048270-8) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO PREZOTTO X ELOISE DOLORES CANELLA FERNANDES X MARIO MARTINS X KICHISABURO NAKAGAWA X CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABANA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Devendo ainda cumprir o despacho de fls.281. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

0008618-31.1989.403.6100 (89.0008618-9) - IVALDO TOGNI(SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0) - TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.308/313, homologo a planilha de cálculo apresentada pela parte autora às fls.251.

0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8)) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7) - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre ofício nº 10542/2013 de fls.305/325, especialmente sobre as informações de fls.306/307.

0691160-86.1991.403.6100 (91.0691160-9) - ULTRA BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP009372 - RENATO PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.206.

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal às fls.522/524.

0023858-16.1996.403.6100 (96.0023858-8) - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2) - CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente), com relação a coautora Maria Cristina Moreira Luz. Devendo informar o valor referente ao PSS, bem como se encontra ativa, inativa ou pensionista. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia - EPP, segundo os documentos de fls.397/409. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6) - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0075341-27.1992.403.6100 (92.0075341-8) - ALCIDES MARTINS GRAPEIA X EDGARD ERVOLINO X YOSHIO TAKII X CARLOS PERCINOTTI X PAULO YOSHIMI IDE X WILSON JOSE FERREIRA(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020842-39.2005.403.6100 (2005.61.00.020842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls.336/337.

Expediente Nº 4914

DESAPROPRIACAO

0014264-60.2005.403.6100 (2005.61.00.014264-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desapropriação condenando o ente expropriante ao pagamento de indenização à expropriada de R\$ 6.676,813,50 (seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos) e mandando que se registre a transferência da propriedade da ré para a autora. O valor total da indenização somente será exigível com o trânsito em julgado. Entretanto, poderá imediatamente a expropriada sacar a diferença entre os 80% já levantados e o restante depositado. Oficie-se o Registro de Imóveis para anotar a conversão da imissão provisória da posse em definitiva, bem como para a imediata transferência da propriedade em favor da parte expropriante, haja vista que eventual recurso da expropriada não tem efeito suspensivo. Determino a remessa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Fixo honorários na razão de 1% (um por cento) da diferença entre o valor ofertado e o efetivamente devido, na forma declinada na fundamentação. Custas e demais despesas processuais pela expropriante. Ficam mantidos os honorários periciais provisórios tornados nesta sentença definitivos. Intimem-se.

MONITORIA

0016401-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP X RICARDO RODRIGUES SILVA X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

Vistos etc. A embargante alega ter ocorrido omissão na sentença proferida às fls. 136/137º, pois deveria ter sido aplicada a sucumbência mínima na fixação dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Não há omissão a ser sanada, uma vez que a sentença embargada julgou o pedido parcialmente procedente para

reconhecer o direito do autor ao recebimento do valor devido, porém, sem a incidência de taxa de rentabilidade. Portanto, em conformidade com o estabelecido no artigo 21 do Código de Processo Civil, mantenho a aplicação da sucumbência recíproca. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 136/137vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-04.1975.403.6100 (00.0000995-4) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, objetivando provimento que determine ao requerido que lhe conceda aposentadoria por invalidez. À fl. 11 foi concedido o benefício da assistência judiciária. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 1416. Réplica às fls. 21/24. Estando o processo em regular tramitação, designado perito judicial e determinada a apresentação de quesitos (fl. 28), não houve manifestação do autor, razão pela qual, em 26.10.1976, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 28 v.), onde permaneceram sem qualquer manifestação até o desarquivamento de ofício ocorrido em 21.05.2013 (fl. 32). Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido à fl. 11. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF (SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos etc. A embargante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada à fl. 582, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega erro material na sentença, afirmando existir diferença a ser recebida a título de honorários advocatícios; e que a execução deveria ter sido extinta apenas em relação à União Federal, que à fl. 581 declarou nada mais ter a requerer. É o relatório. Decido. Com efeito, assiste razão à embargante. Verifico que não foi concedida oportunidade à ora embargante de manifestar-se acerca das alegações da executada às fls. 556/557, bem como quanto ao integral cumprimento da obrigação. Apenas a União Federal manifestou satisfação em relação aos pagamentos efetuados a título de honorários sucumbenciais (fl. 581). Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração e retifico a sentença prolatada à fl. 582, em virtude do erro material, fazendo constar a seguinte redação: Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Diante das alegações das partes às fls. 548/550 e fl. 553, observando-se o valor já levantado pela exequente Eletrobrás à fl. 569, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual diferença a ser paga a esta exequente ou saldo a ser levantado em favor da executada. P.R.I.

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA (Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos, etc. ELVIO PIETRI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. À fl. 66 houve determinação para o desmembramento do feito,

permanecendo nos autos somente os cinco primeiros autores e às fls. 267/271 houve a extinção do feito em relação aos autores Elvio Pietri, Giovanni Rosin Neto, João Duarte de Andrade e José Luiz Guimarães. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor EVANDRO NATALI (fls. 307/318). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor EVANDRO NATALI. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme depósito judicial à fl. 372. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003556-67.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. I - Relatório A autora LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento que reconheça a inexistência de relação jurídica com a ré que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, relativo à GRU nº 45.504.037.263-7, por estarem prescritos ou serem ilegítimos. Subsidiariamente, requer a procedência da ação para reconhecer a ilegalidade dos valores exigidos além daqueles efetivamente praticados pelo SUS. Relata, em síntese, que recebeu notificações expedidas pela ANS apontando a existência de débitos em seu nome, referentes a ressarcimentos devidos pela utilização dos serviços do SUS por parte de usuários de planos de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Argumenta, inicialmente, que referidos valores estão prescritos nos termos do artigo 206 do CC, vez que ultrapassados três anos desde a constituição do débito. Ainda que assim não fosse, tal exigência seria inconstitucional por violar o princípio da legalidade e por restringir o acesso do cidadão ao Sistema Público de Saúde. Afirma que as 26 (vinte e seis) AIH's cobradas por meio da GRU nº 45.504.037.263-7 não devem subsistir, uma vez que os atendimentos ocorreram fora de sua rede credenciada. Sustenta, ainda, que os valores exigidos com base na tabela TUNEP superam os valores efetivamente gastos pelo SUS, de molde que caso não reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, os valores exigidos não devem extrapolar aqueles praticados pelo SUS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 102/1256. A autora noticiou o depósito integral dos débitos discutidos nos autos e requereu a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN (fls. 1266/1269). Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 1271/vº). Citada e intimada (fl. 1277/vº), a ré apresentou contestação (fls. 1278/1406), defendendo a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Discorreu sobre o procedimento de cobrança do ressarcimento que, segundo sustenta, tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. No que toca à alegação de prescrição, argumenta que por ausência de norma específica relativa a créditos não tributários deve ser aplicado por analogia o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para aplicação de multa decorrente do poder de polícia da administração pública. Defende, por fim, que a tabela TUNEP foi concebida com a participação dos representantes das operadoras de planos de saúde e afirma que os valores indicados pela autora são inferiores aos da tabela por não incluírem honorários médicos, medicamentos e internações, dentre outras despesas. Intimada (fl. 1407/vº), a autora apresentou réplica (fls. 1413/1470). Intimadas (fl. 1472/vº), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1473/1479 e 1482). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição, vez que para casos como o ora em análise o prazo aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32. Ainda que referido decreto preveja a possibilidade de aplicação de prazos menores, entendo que tais prazos devem ser expressamente previstos para a Fazenda Pública, não sendo aplicável, portanto, o Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0182411-5, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2011) Sendo a prescrição contra a Fazenda Pública a quinquenal, igual entendimento deve ser dado em seu favor. O pedido é improcedente. A contenda versa sobre a exigência da ré consubstanciada na GRU nº 45.504.037.263-7, de

ressarcimento de despesas relativas a atendimento pelo Sistema Único de Saúde de beneficiários de planos de saúde operados pela autora. Referida exigência tem como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Trata-se de verdadeiro ressarcimento exigido pelo Estado por ter disponibilizado tratamento médico àqueles que à mesma época eram beneficiários de plano de saúde de operadoras de saúde privadas, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito de operadoras de planos privados de saúde. O raciocínio é o de que havendo previsão contratual para determinado procedimento médico, se o beneficiário é atendido pelo sistema público de saúde, o valor pago à operadora privada é incorporado ao seu patrimônio sem a devida contraprestação de serviço. Estar-se-ia, assim, transferindo indevidamente à administração pública o ônus pelo atendimento médico pelo qual a operadora privada já foi paga. Ao receber por um serviço que se obrigou contratualmente a prestar mas não o fez, não importando a razão, estaria caracterizado o enriquecimento sem causa da operadora privada. Norteado por este imperativo de valor, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 previu expressamente a obrigação do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde privados. Após a edição da Lei nº 9.656/98 pulularam ações judiciais discutindo o ressarcimento em debate. Todavia, com o julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, a questão foi decidida pelo o Ministro Maurício Corrêa pela constitucionalidade da exigência. Transcrevo trecho da decisão no que alude à presente discussão: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento ao Poder Público, de que trata o caput do art. 32 da lei, dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços, que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi cometida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. (grifou-se) São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. (...) (negritei) [STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) 1927-1, Relator Maurício Correia] Ademais, vale lembrar que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF no RE 597.064-RG/RJ (relator Gilmar Mendes, DJe 29.03.2011). Perfilhando o entendimento sobre a constitucionalidade da exigência transcrevo o recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que assim o justifique. 2. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular os acórdãos que julgaram os primeiros embargos de declaração e o agravo regimental, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário. (negritei) (STF, Segunda Turma, AI-AgR-ED-ED 673253, Relator Ellen Gracie, 31.05.2011) Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Tabela Tunep, tal como previsto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cuja

elaboração decorreu de processo participativo que contou, inclusive, com representantes das operadoras e unidades prestadoras de serviços do SUS. Reconhecendo a legalidade da aplicação da Tabela Tunepe transcrevo os julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. n. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00289722320024036100, Relatora Marli Ferreira, TRF3 23/12/2011) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. (...) 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200161020055346, Relator Mairan Maia, DJF3 09/12/2010) No mais, a alegação de que os atendimentos teriam sido realizados fora da rede credenciada não afasta a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que o pressuposto para a sua cobrança é o atendimento na rede pública de saúde, que engloba hospitais não credenciados pela operadora de saúde. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (AC 00054658820024036114, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, passo a apreciar as alegações específicas referentes às AIHs a seguir mencionadas: (a) AIH 2908101044080: sustenta a autora que o contato, em sua cláusula 12ª exclui a cobertura para abortamentos provocados. Entretanto, não há nos autos elementos que comprovem que o abortamento foi provocado, não se podendo presumir que não se tratou de um aborto espontâneo, razão pela qual deve subsistir a cobrança; (b) AIH5308101143169: sustenta a autora que o atendimento se deu em Brasília - DF, fora da área de abrangência geográfica do contrato (estado do Mato Grosso), conforme seu item 3.1. Entretanto, ainda que o contrato tenha área de abrangência restrita, a Lei 9.656/98 exige a garantia do atendimento de urgência e emergência, na forma disposta em seu art. 12, VI e 35-C, I e II. Considerando que os procedimentos em cobrança são decorrentes de parto normal realizada em beneficiária do plano de saúde, internada em regime de urgência/emergência, conforme documento de fl. 1327, deve ser mantida a cobrança; (c) AIHs 3508118989023 e 3508113825821: sustenta a autora que os procedimentos de vasectomia e laqueadura estão excluídos do contrato pela sua cláusula 12ª, item b (fls.), o que de fato ocorre. Aqui, com razão a autora. Isso, pois apenas com a alteração trazida pela 11.935/2009 é que o art. 35-C da Lei 9.656/98 passou a prever em seu inciso III a cobertura obrigatória de planejamento familiar e os atendimentos foram todos anteriores à Lei. Assim, a cobrança destas AIHs deve ser afastada; (d) AIH 3508118730325: sustenta a autora que o plano de saúde do beneficiário vigeu de 20/01 a 15/08/05 (fl. 977), enquanto a internação objeto de cobrança se deu de 15 a 22/09/08. Assim, indevida também esta cobrança. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e ré em relação à

cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS referente às Autorizações de Internação Hospitalar nº 3508118989023, 3508113825821 e 3508118730325. Custas na forma da lei. Considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005861-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-34.2013.403.6100) REGINA AKEMI GOYA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI)

REGINA AKEMI GOYA, devidamente qualificada, opõe a presente Exceção de Incompetência em face de HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., requerendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo ou a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Alega, em síntese, que a questão relativa a acidente do trabalho deve ser discutida perante a Justiça Estadual ou, caso assim não se entenda, em uma das Varas Federais Previdenciárias. Não foi apresentada impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estabelece o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O pedido formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0000105-34.2013.403.6100 objetiva provimento que declare a inexistência de Nexo Profissional do Trabalho, com a consequente anulação da decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como para determinar a conversão do benefício concedido à ex-empregada para a espécie previdenciário - B31. Requer, ainda, que o correu INSS proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa, excluindo-se o cômputo do benefício que constitui objeto daquela ação. Portanto, a competência para análise e processamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No entanto, para que seja determinado o recálculo do FAP, é imprescindível que seja analisado o pedido relativo à inexistência de nexo profissional de trabalho e à conversão do benefício concedido à ex-empregada da autora. Nesse sentido, o Provimento nº. 186/1999, do E. TRF - 3ª Região, estabelece que as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifos meus). Assim, a análise da questão relativa à revisão da classificação do benefício previdenciário compete ao juízo de uma das Varas Previdenciárias. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, para determinar que a Ação Ordinária nº 0000105-34.2013.403.6100 seja remetida a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031142-27.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar em que a autora requer a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a validade da carta de fiança ora apresentada, para fins de antecipação de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação ao crédito tributário consubstanciado decorrente do processo administrativo nº. 10880.940453/2012-16, em especial para que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que pretende discutir a legalidade do processo administrativo nº 10880.940.453/2012-16 em ação ordinária, a ser ajuizada. No entanto, os débitos decorrentes do referido processo administrativo ainda não constituem objeto de ação de Execução Fiscal, razão pela qual não pode ainda oferecer garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ficando impedida de exercer suas atividades econômicas. Requer a concessão da liminar, mediante oferecimento de caução, por meio de carta de fiança bancária, no valor de R\$ 746.134,70 (setecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), para que seja possível obter a certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/71. Em razão da determinação de fl. 85, a autora apresentou a carta de fiança, no valor de R\$ 746.134,70 (setecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos) (fls. 86/114). Em razão da determinação para que a ré se manifestasse sobre a carta de fiança apresentada (fls. 115 e 127), foi informado pela União Federal que os requisitos formais estabelecidos pela PGFN foram atendidos. No entanto, a ré informou que a Receita Federal do Brasil deveria se manifestar acerca da suficiência da carta de fiança apresentada. Devidamente intimada a se manifestar sobre a suficiência da carta de fiança apresentada (fls. 133 e 152vº), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Delegacia da Receita Federal deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado manifestação. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/151). Às fls. 153/155 a autora requereu a análise do pedido de liminar. DECIDO. A concessão de medida liminar em ação cautelar está condicionada ao atendimento dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e o perigo de

dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Estão presentes os requisitos para deferimento parcial da medida. Considerando que ainda não foi ajuizada a execução fiscal a autora encontra-se, de fato, impossibilitada de oferecer bens à penhora de forma a não ver obstado o direito de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A ré informou que no seu aspecto formal, a carta de Fiança atende as exigências da PGFN (fl. 132). Assim, legítima a pretensão de, por meio de medida cautelar, buscar os mesmos efeitos que decorreriam da penhora, após o ajuizamento do processo de execução fiscal, não podendo ser prejudicada pela demora da Fazenda Pública, sob pena de ser colocada em situação pior do que aquele que já tem contra si execução fiscal ajuizada. A carta de fiança apresentada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que não figura dentre as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não podendo ser equiparada a depósito em dinheiro. Em relação à suficiência da carta de fiança para garantia dos débitos, verifico que a Receita Federal foi intimada em 05.09.13 para manifestação no prazo de 48 horas, tendo deixado o prazo decorrer sem apresentá-la. Diante disso, a prestação de fiança deve ter os mesmos efeitos da penhora, possibilitando unicamente a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN, sem impedir, contudo, o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: (...) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (...) 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...).** (RESP 200901753941, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1156668, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:10/12/2010). Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Também presente o periculum in mora, tendo em vista que as certidões de regularidade fiscal são exigidas para diversas finalidades, podendo a sua não emissão prejudicar as atividades regulares da empresa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à ré que os débitos decorrentes do processo administrativo nº. 10880.940453/2012-16 não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa à empresa autora. Intimem-se e oficie-se.**

Expediente Nº 4922

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON

WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017023-16.2013.403.6100 - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO
Inicialmente, retifique a parte autora o polo passivo da demanda. Apresentem os autores a declaração de pobreza de que trata a lei nº 1.060/1950. Após, voltem-me os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012031-12.2013.403.6100 - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
A autora PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.066496-27, lavrado perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital/SP em 22/03/2013 no Livro/Folha 4189-G-252, bem como a determinação que a Serasa e o SCPC excluam de seus cadastros as informações restritivas relacionadas ao aludido protesto e a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, discutido na presente ação, abstendo-se, por conseguinte, de ajuizar a respectiva execução fiscal. Relata, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do protesto perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital/SP, relativo à CDA nº 80.2.11.066496-27 referente à suposta inadimplência da autora atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Alega que referidos débitos estão extintos por pagamento e, diante da inscrição em Dívida Ativa, apresentou pedido de revisão de débitos perante o Fisco, o qual ainda não foi apreciado. Sustenta que o procedimento administrativo de apuração e inscrição em dívida ativa não tramitou de forma regular, uma vez que os débitos foram adimplidos pelo autor, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia ter inscrito o débito em Dívida Ativa e realizar o protesto da CDA pois houve o recolhimento do mencionado tributo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/63. A autora informou a realização do depósito judicial do valor controvertido (fls. 64/69). À fl. 70 foi determinada a à ré a análise do montante depositado e a sua manifestação quanto à exatidão dos valores. Citada (fl. 73) a ré apresentou contestação (fls. 74/93), por meio da qual informou que o valor depositado judicialmente corresponde ao montante integral do débito em questão. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a determinação para que seja suspenso os efeitos do protesto da CDA relativa ao débito combatido somente se mostra possível se sobre ele recair alguma das causas que suspenda a exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN. Como dito, o depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro. Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspenda

a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Assim, a suspensão da exigibilidade por força do depósito de seu montante integral se mostra possível neste caso. Isto porque, se não recolhidos em seu tempo, os débitos tributários serão objeto de futura execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80. À evidência, há de se admitir a suspensão da exigibilidade se o débito foi objeto de depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, reproduzo o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.** 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ. 28/11/2005, p. 189) (negritei) Além disso, com o depósito do montante integral, a ré deve suspender o nome da autora no Cadin, eis que vedada tanto pelo ajuizamento da ação com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou pela suspensão da exigibilidade que decorre do próprio depósito (incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02). No caso dos autos, a quantia depositada pela autora, por meio da Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 2.147,36 (fl. 48), segundo informa a própria ré (fl. 74v.), corresponde ao montante integral do débito em questão. Destarte, comprovando a autora o depósito judicial do valor discutido, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para que a ré altere o status do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.066496-27, em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa, suspender a inscrição do nome da autora no Cadin por força do débito em discussão, determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito unicamente em relação à inscrição em Dívida Ativa discutida nesta lide, bem como determinar a sustação do protesto perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital /SP (Título de Protesto nº 4189-G-252). Expeça-se ofício ao referido Tabelião, ao SCPC e à SERASA, cientificando-os do teor da presente decisão, consoante requerido pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3873

MONITORIA

0025506-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA (SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO)
Intime(m)-se os patronos da parte ré, para comprovar nos autos, o cumprimento do artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de permanecerem responsáveis pelo patrocínio da ação. Fls. 127: Defiro prazo requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019514-11.2004.403.6100 (2004.61.00.019514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS BANJAMIN
Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA CUNHA

ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)
Fls. 184/187: Defiro o desbloqueio dos valores apresentados. Int.

0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)
Vistos.Melhor analisando o processo, verifico que o feito já foi sentenciado (fls. 295/297), tendo transitado em julgado a r. decisão, conforme certificado a fl. 302.Assim, encerrou-se a prestação jurisdicional.Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Int.

0007402-05.2007.403.6100 (2007.61.00.007402-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X MARCIO EDUARDO ZANI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)
Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0034633-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ
Defiro prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 162. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.177, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0028186-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI
Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020756-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELL COMPUTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO VALENTE NETTO CANDIDO X FERNANDO BEDANI DE BRITO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0005358-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SANTOS LUCAS

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006478-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA FANTIN(SP237245 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0016127-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUCIO LOURENCO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016162-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE REGINA SILVA FARIAS

Defiro prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 47 Int.

0016354-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR SOUZA NERES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002175-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DA SILVA SOUSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0002915-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0011281-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO INACIO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018327-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL NASCIMENTO SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s),

expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019468-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY PEREIRA FROTA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020497-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MILTON CASQUEIRO JUNIOR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021409-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLUCE OLIVEIRA STEPONAVICIUS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008819-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DE ALMEIDA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA PETZENBAUM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASDAY BENABOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PETZENBAUM

Ante a petição de fls. 230 da Defensoria Pública, suspendo a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos. Intime-se a Defensoria para que comprove nos autos que as conta que foram bloqueadas são conta poupança ou conta salário. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027983-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HIROSHI YOSHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROSHI YOSHII

Defiro prazo requerido pela parte exequente. Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033987-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033987-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Defiro a expedição das cartas precatórias conforme requeridas às fls. 178. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Int.

0000532-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA LEITE DA SILVA(SP180557 -

CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA

Prejudicado novamente o pedido da parte autora, tendo em vista que não existe nos autos notícia de início da fase de execução. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011933-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA(SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2013, às 15:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0015627-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 29.838,32 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0017050-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PEDRO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEDRO SPAGNOL

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 59, tendo em vista que o réu já foi regularmente citado e o mandado convertido em mandado executivo. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017277-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA PRISCILA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA PRISCILA DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0019265-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001724-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO BARBOSA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0001879-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0006085-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de substabelecimento e a falta de intimação dos novos procuradores, republique-se o despacho de fls. 40.: À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Int.

0009068-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA

Tendo em vista a petição de substabelecimento e a falta de intimação dos novos procuradores, republique-se o despacho de fls. 39.: À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Int.

0009681-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 13.684,77 (treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0019394-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DE OLIVEIRA PAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DE OLIVEIRA PAIM

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 14.714,12 (quatorze mil, setecentos e quatorze reais e doze centavos) , atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0019520-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIS ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALVES DE OLIVEIRA
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 20.928,66 (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0007006-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MAGALHAES BRAGA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 53.753,08 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0007678-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI QUARTIM DOS SANTOS STIEFANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI QUARTIM DOS SANTOS STIEFANO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 16.607,36 (dezesseis mil, seicentos e sete reais e trinta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0007717-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIA CICERA SOARES DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CICERA SOARES DE GUSMAO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 20.268,02 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 3897

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATICA CONFECOES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA
Fls. 350: Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias conforme requerido pela Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020336-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA PEREIRA DIAS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007272-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007272-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)
Fls. 483: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 211: Defiro o prazo requerido, devendo manifestar-se independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009036-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL PATROCINIO DA SILVA
Fls. 67: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelo Executado. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS
Fls. 140 : Razão assiste ao exequente. A co-executada Sandra Aparecida Ribeiro Dias foi regularmente citada em 15 de junho de 2008, sendo que a doação do bem ocorreu em 2011. Assim, torno nula a doação em virtude do disposto do art. 593, inc. II do CPC. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis, para as devidas anotações no imóvel matriculado sob nº 203.083. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação da exequente. Int.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA(SP062397 - WILTON ROVERI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO

Ciência à CEF das fls. 117, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLIANA LEDA FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO

Fls. 223: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Ciência a Exequente da certidão negativa de penhora (fls. 183), para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

Realizada pesquisa de endereço dos executados e, não sendo encontrados endereços diferentes daqueles já constantes nos autos, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005601-49.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002099-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pelos executados. Com a vinda das informações, que devem estar arquivadas em pasta própria, publique-se este para que a CEF proceda a consulta das informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou, com a consulta, proceda a Secretaria a inutilização das informações. Nada sendos requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0018230-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BORGES

Intime-se a CEF para que retire, em secretaria, o edital de citação, comprovando sua publicação, nos termos do art. 232, III, do CPC. Int.

0001871-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN

ÀS fls. 148 consta anotação de doação de parte do imóvel, de copropriedade de Maria Ines Amato Gerin, a seus filhos. Não obstante a doação tenha ocorrido antes da propositura da presente demanda, observo que em virtude do contrato firmado com a exequente, esta situação poderia leva-la à insolvência. Trata-se portanto de fraude contra credores e não fraude à execução, como requer o exequente. Desta forma, indefiro o pedido de declaração de fraude, cabendo à exequente o ajuizamento em ação própria. Sem prejuízo, oficie-se ao BANCO ITAÚ, conforme requerido.

0006187-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DZN COMUNICACAO VISUL LTDA X FABIO DUDZEVICIUS

Intime-se a CEF para que retire, em secretaria, o edital de citação, comprovando sua publicação, nos termos do art. 232, III, do CPC. Int.

0016869-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ESTEVES LOPES - ME X PAUA ESTEVES LOPES

Ciência à exequente da certidão de fls. 223 para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, nova manifestação da exequente. Int.

0020156-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEVERTON DA LUZ

Fls. 53/54: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelo Executado. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0006220-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDENI PEREIRA LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis,

arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0008332-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANEDINO RIUL

Esclareça a exequente o pedido de fls. 48, tendo em vista a certidão de fls. 38.Sem manifestação, no prazo de cinco dias, aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da exequente.Int.

0008915-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DAS DORES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0009912-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Intime-se a CEF para que retire, em secretaria, a carta precatória nº 125/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015924-11.2013.403.6100 - EUGENIO CARLOS SANTOS BORGES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0016293-05.2013.403.6100 - EDILSON CARVALHO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as

providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0016389-20.2013.403.6100 - IRINEU NASCIMENTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0016423-92.2013.403.6100 - JIVALDO IGINO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para

levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embasa as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embasa suas pretensões; b) regularizar representação processual, juntando a procuração; c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-45.1994.403.6100 (94.0005547-1) - COPEBRAS S/A (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Registre-se nestes autos, para efeito de formulação de pedido administrativo de compensação (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300, de 20/11/2012), que a autora desistiu expressamente ao direito de executar o montante principal a ser compensado (valor indevidamente recolhido a título de FUNRURAL). Desnecessária homologação, porquanto não houve início de execução no que toca aos créditos reconhecidos judicialmente. Outrossim, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 150/152. Int.

0040118-08.1995.403.6100 (95.0040118-5) - PAULO CASSEB (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X

NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do tempo decorrido, cumpra os exequentes Alcides Beserra de Lima, José Augusto dos Santos e Neusa La Maggiori o despacho de fls. 487.Intime-se.

0038027-61.2003.403.6100 (2003.61.00.038027-3) - REINALDO RODRIGUES(SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0002612-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002612-1) - LAURITA NOGUEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Esclareça a parte autora a réplica apresentada às fls. 135/165, uma vez que este processo trata da correção monetária de saldo em conta de poupança, cujos extratos encontram-se juntados às fls. 92/94.Int.

0010544-41.2012.403.6100 - WALTER FLOSI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 268/270.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003382-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044947-32.1995.403.6100 (95.0044947-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte embargada para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030340-82.1993.403.6100 (93.0030340-6) - ANTONIO GABRIEL MARAO X CLYTON FORTI X EDSON LUIZ DO PRADO X GERALDO BENVENUTI X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X LAIR LACERDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X LAIR LACERDA JUNIOR(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLYTON FORTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL MARAO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Informem os herdeiros de EDSON LUIZ DO PRADO se houve abertura de inventário.Em caso positivo, tragam aos autos certidão do referido processo.Int.

0013774-53.1996.403.6100 (96.0013774-9) - IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X SUAT-SP SERVICO UNIFICADO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastramento da fase de execução no sistema informatizado.2)

Em face do tempo decorrido, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0) - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X

SANDRA AMADO FACINCANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTINO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVERALDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERENICE HERCULANO X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMADO FACINCANI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA CARRETA X UNIAO FEDERAL X CRISTINO ALVES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X UNIAO FEDERAL X AIRAM MARQUES PANELLA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Fl. 566: Defiro a reabertura do prazo solicitada pelos patronos dos exequente EVERALDO OLIVEIRA SILVA e outros.Int.

0027442-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027442-5) - CARLA CRISTINA DOS SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X CARLA CRISTINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a devedora - Fundação Carlos Chagas - ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Considerando, ainda, que o débito dos honorários em questão deverão ser suportados, igualmente, pela União Federal, proceda-se à citação desta, nos termos do art.730 do CPC.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000627-23.1997.403.6100 (97.0000627-1) - RUDNEY ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULLON DA PRATO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY ANGELO DA PRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PAULLON DA PRATO

Os documentos juntados às fls. 378/379 não comprovam que o bloqueio incidiu sobre as verbas rescisórias discriminadas à fl. 370, tendo em vista que referidos valores foram depositados na conta mantida pelo devedor junto ao HSBC Bank Brasil S.A. e o bloqueio foi efetuado na conta mantida pelo devedor junto ao Banco Itaú Unibanco.Outrossim, verifico que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à ordem deste juízo, conforme extrato de fl. 368, razão pela qual resta prejudicado o pedido de desbloqueio.Abra-se vista à credora para que requeira o que de direito.Int.

0002824-14.1998.403.6100 (98.0002824-2) - VIACAO PIRAJUCARA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO PIRAJUCARA LTDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Manifeste-se a executada quanto ao requerido pela exequente à fl. 313vº.Int.

0004000-28.1998.403.6100 (98.0004000-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 163, uma vez que a r. sentença de fls. 71/81 estabeleceu a sucumbência recíproca, hipótese na qual deve haver compensação de honorários advocatícios, consoante Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0047088-82.1999.403.6100 (1999.61.00.047088-8) - TANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos

valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor depositado na conta nº 0265.635.00060522-3 (fl. 179), em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005324-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005324-3) - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIANO DE FREITAS
Fls. 271/276: Manifeste-se a exequente (CEF).Int.

0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Cumpra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, o despacho de fls. 310. Solicite ao Juízo da Execução Fiscal o saldo atualizado do débito. Após, expeça-se ofício de transferência do depósito de fls. 305, observando a proporção de 80% (oitenta por cento).

0004905-09.1993.403.6100 (93.0004905-4) - PAULO DE TARSO RAMOS X PEDRO MIKIO MISAWA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA X PAULO ROGERIO RAGNOLLI X PAULO SERGIO SPARAPAN DAMICO X PEDRO DEMETRIO BADIZ X PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA X PEDRO SERRANO VEIGA X PAULO ROGERIO MARQUES VESPERA X PALMIRO GAIOTTO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 466/468, determino a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se o autor para que providencie as cópias necessárias nos termos do art. 614, do CPC, para a expedição do mandado de citação. Por derradeiro, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do tópico final da decisão de fls. 446. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0023537-73.1999.403.6100 (1999.61.00.023537-1) - VIRGINIA FARIA MATHIAS X VIRGILIO FONTANA X WANDERLEIA APARECIDA GONCALVES X ZULEIDE DE SOUZA ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0002928-98.2001.403.6100 (2001.61.00.002928-7) - ANTONIO JOSE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PEDROSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0048387-80.2007.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000765-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000765-4) - STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X EDNA HAAPALAINEN(SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA E SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0022914-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022914-7) - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decism e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0000395-20.2011.403.6100 - LEILA KAIRALLA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decism e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, declare a autenticidade dos documentos de fls. 690/692, ou junte nos autos documentos autenticados.Após, cumpra-se o despacho de fls. 687.Int.

0067387-61.1991.403.6100 (91.0067387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-23.1991.403.6100 (91.0009487-0)) GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRAFICA PICCOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5) - SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 278, qual seja: Diante do correio eletrônico de fls. 275/277, expeça-se ofício de transferência do depósito de fls. 235.Int.Tendo em vista que o ofício expedido às fls. 279, foi protocolizado na agência da Caixa Econômica Federal, expeça-se novo ofício observando-se que deverá ser entrega no Banco do Brasil.

0053322-22.1995.403.6100 (95.0053322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-66.1994.403.6100 (94.0017787-9)) BAZAR E PAPELARIA VILA PAIVA LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BAZAR E PAPELARIA VILA PAIVA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0042915-49.1998.403.6100 (98.0042915-8) - IZABEL JORDAO MORENO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista petição de fls. 186/187, requeira o exequente o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Considerando o decidido nos autos, bem como o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes acerca dos valores depositados nos autos por Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.Após, voltem conclusos.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 397.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003639-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022688-2)) RICARDO FRANCISCO ARDUIM(PR013953 - VALERIA SILVA GALDINO CARDIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Tendo em vista petição e documentos de fls. 243/245, intime-se o exequente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018037-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018037-3) - VLADIMIR ANTONIO PAULON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VLADIMIR ANTONIO PAULON X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 204/217. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0005834-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005834-1) - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal juntou termo de adesão a fls. 208, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquite-se.

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038767-58.1999.403.6100 (1999.61.00.038767-5) - MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0030039-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030039-1) - EDSON VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e documentos às fls. 324/328. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002184-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002184-6) - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4) - PELES POLO NORTE LTDA. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PELES POLO NORTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo do despacho de fls. 2390. Após, intime-se o autor para que se manifeste acerca das alegações de fls. 2368/2371, que informa a existência de execução fiscal em trâmite na Comarca de Suzano. Após, dê-se vista à União Federal.

0010035-14.1992.403.6100 (92.0010035-0) - DISITA DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS LTDA X CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTADORA CIPEL LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DISITA DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista certidão de fls. 253-v, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA, haja vista a certidão de casamento juntada à fl. 1234. Diante das alegações da União Federal às fls. 1264/1287, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando que seja anotado nos ofícios requisitórios nº 20120000324 e 328, que o montante requisitado seja disponibilizado à ordem do Juízo. Expeça-se, também, ofício à CEF solicitando o bloqueio no levantamento do pagamento de fls. 1261. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000122-03.1995.403.6100 (95.0000122-5) - PAULO TOYOSI NISHIMURA(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP252901 - LEONARDO COSTA RAMOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO TOYOSI NISHIMURA

Em resposta ao ofício de fls. 456, informe à Caixa Econômica Federal que o CPF de Paulo Toyosi Nishimura é nº 024.062.768-72. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão (fls. 454). Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls. 364/365: Defiro o pedido da exequente. Nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos à Justiça Federal de Guarulhos/SP. Int.

0014189-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014189-0) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KELLOGG BRASIL LTDA.

Fls. 170/174: Ciência ao autor. Após, ao arquivo findo. Int.

0008756-89.2012.403.6100 - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0010434-08.2013.403.6100 - SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Intime-se a executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 08.10.2013, às 8h00min, na Alameda dos Tupiniquins, 193, Moema, SP.Intime-se o autor a apresentar, no ato da perícia, RG e exames médicos complementares pertinentes às queixas médicas conforme petição de fls. retro.Oficie-se o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho para que forneça cópia integral do prontuário médico, referente ao tratamento ambulatorial e internações, com urgência, haja vista a perícia já agendada. O ofício deve ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça, em regime de plantão.Intime-se a União Federal acerca da perícia através de mandado, a ser cumprido em regime de plantão.

Expediente Nº 7939

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014784-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA CARDOZO DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o interessado o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0009797-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO BEZERRA DA COSTA

Intime-se o interessado acerca da consulta realizada na receita federal através do sistema INFOJUD que encontra-se arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0013222-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013420-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO NUNES DE MELO

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0021655-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA RODRIGUES CHAVES(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO)

Face a não realização de acordo publique-se o despacho de fl. 80, qual seja: Recebo a petição de fls. 59/78 como embargos monitorios. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal. Int.

0002531-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA GONCALVES QUARESMA

Vistos. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004891-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO TAKESHI MORIYAMA
Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0007938-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)

Face a não realização de acordo publique-se o despacho de fl. 82, qual seja: Recebo a apelação de fls. 69/81 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0009055-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DALAQUA

Por primeiro, junte o subscritor da petição de fls. 58/61, procuração/ substabelecimento com poderes especiais. Cumprido remetam-se os autos conclusos para sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012053-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BORGES SENA

Face a não realização de acordo publique-se a decisão de fl. 40. Vistos. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 004094160000071670. Regulamente citada (fls. 36/37), a ré não ofereceu embargos monitorios (fl. 38). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 19.725,78, valor este atualizado até 22/06/2012 (fls. 23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I

0018336-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA E SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vista a Caixa Econômica Federal para impugnação aos embargos monitorios, no prazo legal. Int.

0018366-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DELGADO LIMA DE SENA

Vistos. A autora informou à fl. 40 que o contrato encontra-se adimplente. Houve, assim, a perda superveniente de objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018528-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS CITTATINI(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação aos embargo, no prazo legal. Int.

0019124-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIGUEKO KAWANISHI

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0019446-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA GONCALVES PINHEIRO

Vistos. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012835-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2)) ALI SAAD NETO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega, em síntese, nulidade de citação, por ausência de título líquido e exigível e, no mérito, impugna os cálculos apresentados pela CEF, alegando que o contrato de adesão impede a discussão as cláusulas contratuais, a utilização de capitalização de juros e aplicação da tabela price, que a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da pena convencional, a inoccorrência de mora desde o início gerado pela vencimento antecipado da dívida e por fim a violação da boa fé objetiva prevista pelo CDC. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 287/312). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, saneados para que a CEF juntasse a planilha de evolução da dívida, intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. O embargante pugnou pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito neste momento a prescrição alegada pelo embargante às fls. 322. A assinatura do contrato ocorreu em 26/09/2003, a inadimplência iniciou-se em 26/01/2004. A ação de execução foi ajuizada em 31/10/2008, e desde então foram realizadas tentativas de localização do réu, ora, embargante (fls. 39/40, 274 verso), que culminou com a sua citação por edital em 10/05/2012. Não se trata de desídia do autor na efetivação da citação, que forneceu o endereço, sendo infrutíferas todas as citações ocorridas até então. A execução ajuizada pela CEF (autos nº 2008.61.00.026856-2) refere-se a contrato de empréstimo/financiamento no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 10/15), assinado em 26/09/2003 (contrato nº 21.1004.704.0000065-99). Referido contrato veio acompanhado da respectiva nota promissória (fls. 16), do instrumento de protesto e do extrato (fls. 17 e 18/22). Constituem, portanto, título executivo, pois assinados pelo próprio devedor e vinculados às notas promissórias respectivas, consignando obrigação de pagar líquida e certa, não se confundindo com o mero contrato de abertura de crédito. Aliás, o próprio art. 585 do CPC, ao descrever os títulos executivos extrajudiciais inclui entre eles a nota promissória e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (incisos I e II). Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 13341 Processo: 199100155802 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/1991 Documento: STJ000011323 Fonte DJ DATA: 07/10/1991 PÁGINA: 13968 REVJMG VOL.: 00116 PÁGINA: 303 Relator(a) DIAS TRINDADE Ementa COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, EM QUE SE OBRIGAM, SOLIDARIAMENTE, OS AVALISTAS DE NOTA PROMISSÓRIA DADA EM GARANTIA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, E TÍTULO EXECUTIVO CONTRA TODOS OS CO-OBRIGADOS. (SUMULAS 26 E 27/STJ). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200641010036880 Processo: 200641010036880 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF100263715 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 78 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000258040 Processo: 200001000258040 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 7/11/2005 Documento: TRF100220999 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ementa NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ASSINADA EM BRANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. 1. Contrato de financiamento que constitui título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II), pois consubstancia documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se reconhece dívida líquida e certa. 2. Inexistência de prova de que a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento teria sido assinada em branco pelo devedor e preenchida abusivamente

pelo credor.3. Apelação provida. Com relação a nulidade da citação alegada pela embargante, verifico que foram requeridas as diligências necessárias para localização do embargante, e não tendo logrado êxito, o embargado requereu a sua citação por edital (fls. 278 e 283), que obedeceu os devidos trâmite legais. Afasto, assim, as preliminares argüidas pelo embargante. Em relação ao mérito, tratando-se de execução de título extrajudicial, admite-se a cognição plena, podendo o devedor alegar quaisquer matérias passíveis de alegação no processo de conhecimento. No entanto, não assiste razão à embargante. A exeqüente/embargada juntou aos autos cópia do contrato firmado pela executada/embargante. Trata-se de contrato de financiamento, estipulando as seguintes cláusulas contratuais: O Contrato nº 21.1004.704.0000065-99, no valor financiado de R\$ 100.000,00, para amortização em 24 prestações mensais, com taxas de juros de 2,66% ao mês. Com relação a capitalização de juros e aplicação da Tabela Price Quanto à taxa de juros, os percentuais cobrados têm previsão contratual. Como se observa, o sistema de amortização aplicado é a tabela Price, o qual os réus afirmam implicar em cobrança de juros sobre juros. Quanto à tabela Price, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não restou comprovado. Ademais, a embargante, quando da assinatura do contrato, tinha ciência das taxas que incidiriam sobre o valor mutuado, não podendo alegar desconhecimento ou abusividade perpetrada pelo credor. O mero fato de se tratar de contrato de adesão não macula de nulidade o contrato celebrado. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, detalhando as condições do financiamento do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. No tocante à alegada capitalização de juros, a Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Quanto à previsão contida no art. 491 do Código Civil, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior. Ressalto ainda que a superveniência do Novo Código Civil não revogou tal disposição, pois trata-se de lei especial aquela, específica às instituições financeiras, não revogável por lei posterior de caráter geral. No contrato anexado aos autos da execução, há previsão expressa quanto à incidência de taxas capitalizadas de juros, tendo sido celebrado posteriormente à medida provisória acima referida. Assim, não há embasamento legal para que seja afastada tal incidência. Quanto à cobrança da comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula vigésima primeira, segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E o parágrafo primeiro dessa cláusula prevê que à comissão de permanência serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% e os juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESEment

AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequcutoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.** 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Dessa forma, a título de comissão de permanência, a CEF não poderia cobrar a taxa de rentabilidade, nem os juros de mora de 1% ao mês. No entanto, da análise da planilha de débitos, observa-se que a CEF não fez incidir, no valor cobrado, juros de mora após o início do inadimplemento (fl. 18 dos autos da execução), nem tampouco a taxa de rentabilidade (fl. 320 destes autos). Apesar disso, deve constar expressamente a nulidade de previsão contratual dessa natureza, para que não venha a incidir no futuro, embora não seja necessária a revisão do saldo devedor, por ora, por essa razão. Com relação à pena convencional Questiona a parte embargante a previsão contratual para pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, não antevejo abusividade em tal previsão contratual, tratando-se apenas de ressarcimento de despesas processuais, sendo que, em caso de mora do credor, pode o devedor buscar em juízo também o ressarcimento dos prejuízos havidos. Outrossim, não tendo sido verificada irregularidade na cobrança, não há que se falar em incidência da mora apenas após o trânsito em julgado. No tocante ao vencimento antecipado da dívida, é legal e contratualmente prevista. Tal previsão tem por objetivo manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade. A embargante alega ainda a ilegalidade da tarifa de abertura de crédito - TAC, prevista na cláusula 10 do contrato. A CEF alega que se aplica ao caso a Resolução 2303 do Conselho Monetário Nacional, vigente à época da contratação. Com efeito, a resolução citada pela embargante é posterior à assinatura do contrato, quando o contratante teve ciência do valor cobrado. Portanto, não há qualquer ilegalidade. Entendo, assim, que, do exposto, não houve violação à boa-fé contratual, tendo a CEF cumprido o contrato celebrado em todos os seus termos. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para que seja declarada a nulidade da cláusula 21ª que cumula a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, e para o fim de reconhecer a validade da dívida cobrada pela CEF nos autos da execução nº 0026856-34.2008.403.6100, referente ao contrato de empréstimo/financiamento nº 21.1004.704.0000065-99). Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, fixando-os em 10% do valor do débito, dada a sucumbência mínima da CEF. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019103-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1)) SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI(Proc.

1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega, em síntese, a aplicação do código de defesa do consumidor ao contrato, que foram aplicados indevida amortização negativa e houve abusividade em relação aos juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, a irregularidade de vencimento antecipado da dívida, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios questionando o termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios e por fim requer a inversão do ônus da prova. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 249. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 254/279). A embargante se manifestou acerca do impugnação às fls. 282/291. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, É o relatório. Fundamento e decidido. A execução ajuizada pela CEF (autos nº 0013807-23.2008.403.6100) refere-se a contrato de financiamento com recursos do FAT - fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$ 252.999,28 (fls. 09/16), assinado em 02/06/2005 (contrato nº 21.1597.731.0000048-90). Referido contrato veio acompanhado da respectiva nota promissória (fls. 17), do instrumento de protesto e do extrato (fls. 19 e 20/21). Constituem, portanto, título executivo, pois assinados pelo próprio devedor e vinculados às notas promissórias respectivas, consignando obrigação de pagar líquida e certa, não se confundindo com o mero contrato de abertura de crédito. Aliás, o próprio art. 585 do CPC, ao descrever os títulos executivos extrajudiciais inclui entre eles a nota promissória e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (incisos I e II). Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 13341 Processo: 199100155802 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/1991 Documento: STJ000011323 Fonte DJ DATA: 07/10/1991 PÁGINA: 13968 REVJMG VOL.: 00116 PÁGINA: 303 Relator(a) DIAS TRINDADE Ementa COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, EM QUE SE OBRIGAM, SOLIDARIAMENTE, OS AVALISTAS DE NOTA PROMISSORIA DADA EM GARANTIA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, E TÍTULO EXECUTIVO CONTRA TODOS OS CO-OBRIGADOS. (SUMULAS 26 E 27/STJ). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200641010036880 Processo: 200641010036880 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF100263715 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 78 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000258040 Processo: 200001000258040 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 7/11/2005 Documento: TRF100220999 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ementa NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ASSINADA EM BRANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. 1. Contrato de financiamento que constitui título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II), pois consubstancia documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se reconhece dívida líquida e certa. 2. Inexistência de prova de que a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento teria sido assinada em branco pelo devedor e preenchida abusivamente pelo credor. 3. Apelação provida. Tratando-se de execução de título extrajudicial, admite-se a cognição plena, podendo o devedor alegar quaisquer matérias passíveis de alegação no processo de conhecimento. No entanto, não assiste razão à embargante. A exeqüente/embargada juntou aos autos cópia do contrato firmado pela executada/embargante. Trata-se de contrato de financiamento, estipulando as seguintes cláusulas contratuais: O Contrato nº 21.1597.731.0000048-90, no valor financiado de R\$ 252.999,28, para amortização em 48 prestações mensais, com taxas de juros de longo prazo TJLP e taxa nominal de rentabilidade de 5,00004%, que resulta na taxa efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%. Com relação ao CDC em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, é preciso verificar no caso concreto se houve efetiva lesão ao consumidor. Inicialmente, em nome do basilar

princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Para fazê-lo, deve ser constatada a abusividade no caso concreto, o que será analisado a seguir. Quanto à inversão do ônus da prova, o consumidor deve demonstrar sua hipossuficiência, decorrente da dificuldade na produção de provas, o que não restou constatado no caso presente. Com relação à capitalização de juros Quanto à taxa de juros, os percentuais cobrados têm previsão contratual. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não restou comprovado. Ademais, a embargante, quando da assinatura do contrato, tinha ciência das taxas que incidiriam sobre o valor mutuado, não podendo alegar desconhecimento. O contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, detalhando as condições do financiamento do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. O mero fato de se tratar de contrato de adesão não macula de nulidade o contrato celebrado. Ademais, cabe ao devedor desconstituir o título executivo e a embargante, no caso em tela, sequer juntou aos autos planilha detalhando os valores que seriam corretos. A despeito de se tratar de embargos apresentados pela defensoria pública da União, poderia ao menos ter indicado os parâmetros que entende aplicáveis, não sendo viável a substituição da taxa de juros efetiva pela taxa nominal. Ressalto que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. No tocante à alegada capitalização de juros, importante não confundir, como bem ressaltado pela embargante, juros capitalizados (ou juros sobre juros) - aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente, com taxas capitalizadas de juros (juros compostos). A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano - no tocante às taxas capitalizadas de juros. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Quanto à previsão contida no art. 491 do Código Civil, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior. Ressalto ainda que a superveniência do Novo Código Civil não revogou tal disposição, pois trata-se de lei especial aquela, específica às instituições financeiras, não revogável por lei posterior de caráter geral. No contrato anexado aos autos da execução, não há previsão da incidência de taxas capitalizadas de juros, porém, quanto à incidência de juros sobre juros, melhor sorte assiste ao embargante. Conforme se observa dos extratos juntados aos autos, sobre os valores não pagos de prestações, as quais incluíam parcelas de juros, incidiam os juros devidos nos meses seguintes, importando assim, em anatocismo, devendo ser recalculado o saldo devedor excluindo tal incidência. Com relação à pena convencional Questiona a parte embargante a previsão contratual de aplicação de multa moratória, despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, não antevejo abusividade em tal previsão contratual, tratando-se apenas de multa decorrente da mora no pagamento e de ressarcimento de despesas processuais, sendo que, em caso de mora do credor, pode o devedor buscar em juízo também o ressarcimento dos prejuízos havidos. Com relação ao vencimento antecipado da dívida No tocante ao vencimento antecipado da dívida, tal cláusula é legal e contratualmente prevista. Não há violação quanto ao dever de informação, sendo sua redação clara aos contratantes. Quanto à apuração do valor da dívida nesse caso, os parâmetros utilizados devem ser aqueles contratados, incidindo, no caso, o disposto na cláusula 13.1 do contrato, não demonstrando a autora ter havido abuso nesse tocante, além dos ora reconhecidos em sentença. Quanto à cobrança da comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula décima terceira, segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês), podendo ser repactuada pelas partes, nunca em percentual superior a 10%. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. No caso, após o inadimplemento da dívida incide apenas a comissão de

permanência, sem qualquer outro acréscimo, não havendo com isso violação a qualquer preceito legal. Com relação ao termo a quo do encargos Tratando-se a hipótese dos autos de execução de título executivo extrajudicial, consistente em contrato de financiamento bancário, incidem os encargos na forma do contratado, a partir do inadimplemento, não na forma do pretendido pela embargante, que citou acórdão relativo à cobrança de cheque prescrito. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, apenas para determinar à CEF o recálculo do saldo devedor, excluindo a incidência de juros sobre juros, decorrente da incorporação ao capital da parcela de juros não paga nos meses anteriores. O débito apurado deverá ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do contrato e observando o decidido nesta sentença, prosseguindo, após o recálculo, com a execução. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Indefiro a consulta requerida, pois constam apenas como esposas dos devedores, devendo ser excluídas do pólo passivo. Para tanto remetam-se os autos ao SEDI. Após, defiro a consulta ao RENAJUD e INFOJUD com relação aos executados.Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0010352-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS EVENTOS - ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008164-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA JULIO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008469-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ DE SISTO BERETTA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Manifeste-se o interessado em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021283-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista que não houve a audiência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 119, qual seja: Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

0005756-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0013603-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DAS DORES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fl. 100. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004101-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILDES JOSE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILDES JOSE SILVA
Publique-se o despacho de fl. 55, qual seja: Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito. Após conclusos. No silêncio, archive-se.

0005501-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEFA SIRLAINE SANTOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA SIRLAINE SANTOS CASTRO
Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007013-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BASIL
Manifeste-se a Caixa Econômica a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 46.

0007982-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO DE SANTANA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SANTANA JUNIOR
Melhor analisando os autos intime-se a autora acerca do depósito de fls. 88 para que requeira o que de direito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011596-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
Face a não realização da audiência de conciliação e da certidão do oficial de justiça de fl. 48, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012032-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS ALVES SILVEIRA(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS ALVES SILVEIRA
Dê-se vista à Caixa Econômica da petição de fls. 67/72, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7940

MONITORIA

0005146-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS RUGGI(SP192342 - THYAGO DE FREITAS BARRETTO)
Tendo em vista que o ingresso voluntário supre a necessidade de citação pessoal, solicite-se via correio eletrônico a devolução dos mandados expedidos a fl. 41/43 independentemente de cumprimento.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos monitórios.Dê-se ciência à ré.

Expediente Nº 7942

MANDADO DE SEGURANCA

0016433-39.2013.403.6100 - FELIPE ANTONIO ZANOTELLI(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL - UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FELIPE ANTONIO ZANOTELLI em face do Diretor Presidente da Sociedade Educacional Universidade Braz Cubas, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetive a rematricula do impetrante no Curso de Técnico em Optica Optometria da Universidade Braz Cubas. Aduz, em síntese, que, foi impedido de renovar sua matrícula para o 4º semestre, entretanto, embora não conste qualquer débito, visto que efetuou o pagamento das mensalidade em atraso, em razão de já ter passado o prazo para matrícula. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/28. A competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, RESP 87593-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ: 16/06/97, p. 27.318) No caso em exame, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede na cidade de Mogi das Cruzes/SP. Assim, para que não haja prejuízo ao impetrante, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária - Mogi das Cruzes/SP. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. São Paulo,

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4295

ACAO CIVIL PUBLICA

0001693-13.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X H. O. CONSTRUTORA LTDA X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Fls. 428/442: mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 443/448: dê-se vista aos agravados, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tendo sido devolvida a carta precatória nº 134/2013, sem cumprimento (fls. 450/451), evidencia-se a inocuidade da diligência deprecada por meio da carta precatória nº 166/2013, relativa à citação e intimação de H.O. CONSTRUTORA LTDA, uma vez que o endereço dela constante é idêntico àquele informado na carta precatória devolvida por negativa de endereço. Assim, solicite-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que forneça o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Oportunamente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA X JOAO MANOEL PESSOA

DA COSTA X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X CERILINO PESSOA DA COSTA X ARACI OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X DENISE PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Vistos. Fls. 627/630: Manifeste-se a parte expropriada no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da União Federal de que a propriedade do senhor João Biazin tinha 34.188 (Trinta e quatro mil cento e oitenta e oito) metros quadrados. No entanto, foram vendidas duas áreas a primeira de 12.042 (Doze mil e quarenta e dois) metros quadrados para a Shell e a segunda de 10.000 (Dez mil) metros quadrados para Adicon. Assim, resta uma área a ser indenizada inferior a 14.085 (Quatorze mil e oitenta e cinco) metros quadrados a serem indenizados. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0045586-22.1973.403.6100 (00.0045586-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE CARVALHO FILHO(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 281: Assim dispõe o artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41: Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis. Considerando-se que o referido pagamento deve ser efetuado de forma integral, o deferimento da expedição de carta de adjudicação, como requerido pela expropriante, condiciona-se à confirmação de que o depósito realizado perfaz o valor integral da indenização. Dessarte, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a análise do necessário. I.C.

0045841-04.1978.403.6100 (00.0045841-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ARI FOSSEN

Vistos. Fls. 823/824: Pela expropriante, verifico à fl. 774 que em 29/06/05 foi retirada carta de constituição de servidão. No entanto, a parte interessada informa seu extravio. Traga a peticionária de fls. 823/824, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a alegação ali contida. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0045869-69.1978.403.6100 (00.0045869-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X WALTER VALERIO X IRMA MICALI VALERIO X SALALINDE SALLA VALERIO X JOSE VALERIO X MARIA JANETE VALERIO(SP010942 - WALDEMAR DAMBROSIO E SP010588 - RENATO AGUIAR E SP014014 - VICTOR DANTE BORGHI MAGNANI)

Vistos. Fls. 339/340: Pela expropriante, verifico que a carta de adjudicação foi entregue em 24/10/94 (fl. 288). No entanto, a parte interessada informa seu extravio. Traga a peticionária de fls. 339/340, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a alegação ali contida. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0132721-62.1979.403.6100 (00.0132721-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Vistos. Fls. 371/372: Considerando que já houve levantamento de valores (fl. 346) e que a parte ré já cumpriu o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para futura expedição de alvará de levantamento deverá apenas juntar aos autos certidão atualizada do registro de imóveis. Fls. 374/389: Indefiro o requerimento da União Federal (AGU) para envio de ofício ao Município de São Paulo visando esclarecer se o imóvel descrito como 24 da Quadra 139 do Loteamento Parque Novo Mundo se trata do imóvel descrito como lote 34 da Quadra 158, haja vista que compete ao desapropriante identificar o imóvel a ser desapropriado. Demais, o próprio requerente enviou ofício ao Município (fls. 378/379) e a resposta consta à fl. 387. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se oportunamente alvará de levantamento, conquanto a parte interessada, cumpra o primeiro parágrafo e informe o nome, RG e CPF do advogado regularmente constituído. I.C.

0424461-49.1981.403.6100 (00.0424461-3) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP022838

- CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X IRMAOS CARBONARI S/A - COML/ INDL/ E AGRICOLA(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)
Vistos. Fls. 313/314: Pela expropriante, verifico à fl. 266V que em 10/08/05 foi retirada carta de constituição de servidão. No entanto, a parte interessada informa seu extravio. Traga a peticionária de fls. 313/314, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a alegação ali contida.
Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0424534-21.1981.403.6100 (00.0424534-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO ROMERO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)
Vistos. Fls. 310/311: A nota de exigências do 1º Oficial de Registro de Imóveis (fl. 297), presume que o documento não foi perdido, mas pende de regularização. Ademais, as exigências registrárias deverão ser solucionadas perante a E. Corregedoria local, vinculada à Justiça Estadual. Sem que diligências fiquem demonstradas na tentativa de regularizar a situação, inviável a expedição da 2ª via da carta, o que, por ora fica indeferido. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0446951-31.1982.403.6100 (00.0446951-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X PAULO DUARTE DO VALE(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)
Vistos. Fls. 445/446: Pela expropriante, verifico às fls. 387/389 que em 24/02/05 foi entregue carta de constituição de servidão. No entanto, a parte interessada informa seu extravio. Traga a peticionária de fls. 445/446, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a alegação ali contida.
Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0637145-17.1984.403.6100 (00.0637145-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X ANTONIO NETO ARAGAO
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 398/400 e 403: Considerando o depósito de fl. 371 e a planilha de fl. 372, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento dos honorários de advogado no valor de R\$ 891,31 (Oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) atualização até 31/10/2010, conquanto a parte interessada informe no prazo de cinco dias o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído nos autos. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C. Publique-se o r. despacho de fls. 410: Fls. 405/409: Ante a devolução motivada pela falta do recolhimento do valor da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se nova carta precatória, consignando-se que se trata de diligência deste Juízo, portanto isenta de custas. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 404. Cumpra-se.

0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO)
Vistos. Fl. 791: Concedo vista dos autos pelo prazo legal. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 462: Considerando o pedido de levantamento de valores da parte autora e a ausência de manifestação da ré, HOMOLOGO a planilha da contadoria de fls. 458/460. Para o expropriante levantar o valor de R\$ 749,98 (Setecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) atualizado até agosto de 2010, deverá indicar nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído e procuração com firma reconhecida. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

USUCAPIAO

0026410-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026410-6) - ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)

Fls. 342: intime-se o Autor para que se manifeste sobre o pedido formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 334/335), requerendo o seu ingresso no feito, em substituição ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0311725-25.1980.403.6100 (00.0311725-1) - MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X RUBEN BERGMANN X NICOLAU SZASZ X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X ELCIO RONALDO BALDACCI X JOAO MARTINS X SONIA MARIA MRNDONCA MARI X HILVIO EGAS CINTRA X ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO X AURELIO ANTONIO MIOTTO X DAVID CHVINDELMAN X DAMASO ENCINAS X RUBENS CRUZ SWENSSON X ROQUE FIGLIOLIA X OSMAR MEREDES X TERCIO CHAGAS TOSTA X HIGYNO JOAO CAMPAGNOLO X LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL CONRADO X ANTONIO DE MORAES JARDIM X LAURA BORGES DE BARROS X MARIO GRINBLAT X CASSIO SANTOS BRAGA X MARCOS WITKOWER X HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE X OLIVIO ZUCON X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DE ALMEIDA X ELIAS MEKLER X PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO X TEREZINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X CAIO A LIMA X ENIO MANTOVANI JUNIOR X ILONA ANA WINKEL SAMPAIO X ASTA MILKE X MIGUEL JORGE MIGUEL X OSWALDO LUIZ GHEDINI X SAMUEL KNOBEL X ELIO FISZBEJN X NICOLAU CALLIA X OCILIA AVILA MORALES X HELIO CEBALLOS X ARMANDO IGNACIO ZAGORDO X MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO X RITA MYRIAN ZAGORDO X MARISA ZAGORDO X PATRICIA CAMARGO ZAGORGO X ELIANA CAMARGO DO SACRAMENTO X ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ X GLEYDE ILKA BARBUY CRUZ X LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ X ANA PAULA BARBUY CRUZ X ROBERTO MARTIN LUZ X FLAVIO GENEROSO X MARCOS WLADEMAR LEDERMAN X CARLOS SALVETTI X MICHEL TARSIS X BATILDE KAHAN X FADLO FRAIGE FILHO X MIGUEL MORALES BARROSO X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X NILSON X AYMAR EDISON SPERLI X DALVIR GIRALDI X ERROL CARDUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE COSTA CARDUZ X CLOVIS BEZERRA MARTINS X RUBENS CORREA DA COSTA FILHO X HUGO E ARIAS BARRERA X JOAO BOSCO SILVA DUARTE X SERGIO CATUNDA DE ANDRADA E SILVA(Proc. VALDIRENE SILVA DE ASSIS E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos,Verifica-se que a parte interessada não cumpriu a determinação de fls. 975, não obstante o tempo decorrido.Destarte, considerando tratar-se de medida imprescindível à expedição do officio requisitório complementar, reitero os termos da referida decisão, e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que os habilitantes em virtude do óbito de ERROL CARDUZ (inventariante: MARIA ALICE COSTA CARDUZ) apresentem cópia do formal de partilha (partilha homologada, sentença e certidão de trânsito em julgado), bem como as procurações dos herdeiros GISELLE COSTA CARDUZ, EDUARDO COSTA CARDUZ e VIVIENE COSTA CARDUZ. E, caso o processo de inventário ainda não estiver encerrado, a parte deverá apresentar, no prazo supra, certidão atualizada de inteiro teor dos respectivos autos.Considerando a divergência entre o nome grafado MIGUEL CONRADO (na procuração de fls. 830) e MIGUEL CONRRADO (nos registros da Receita Federal), intime-se a parte interessada, para que retifique o documento no qual seu nome se encontra equivocadamente grafado, promovendo a juntada de cópia da documentação, com o devido reparo. Considerando a divergência entre o nome PATRICIA CAMARGO ZAGORDO (na procuração de fls. 1109) e PATRICIA CAMARGO SANTANA (nos registros da Receita Federal, às fls. 1443), intime-se a parte interessada, para que retifique o documento no qual seu nome se encontra equivocadamente grafado, promovendo a juntada de cópia da documentação, devidamente retificada.Relativamente à inventariante GLEYDE ILKA BARBUY CRUZ, viúva-meira do falecido Reclamante RUBENS RODRIGUES DA CRUZ, observa-se que o sobrenome BARBUI está grafado com y na procuração (fls. 906), e com i nos documentos juntados pela reclamante (fls. 909/910), bem como nos registros da Receita Federal (fls. 1082).Destarte, intime-se a parte interessada, para que retifique o documento no qual seu nome se encontra equivocadamente grafado, promovendo a juntada de cópia da documentação, após a retificação determinada.Com relação ao Reclamante FRANCISCO CLAUDIO

MONTENEGRO CASTELO, há divergência entre o nome grafado na procuração (fls. 782) e perante os registros da Receita Federal, nos quais verifica-se a existência da preposição DE, antes do último sobrenome, o mesmo ocorrendo no documento de identidade de fls. 1114. Desta forma, faz-se necessária a intimação da parte interessada, para que retifique o documento no qual seu nome se encontra equivocadamente grafado, promovendo a juntada de cópia da documentação, após a realização do devido reparo. Fls. 1106, item 3: tendo sido comprovados o falecimento do Reclamante MARCOS WITKOWER e a qualidade dos requerentes, homologo a habilitação, nestes autos, da viúva-meeira, OLIVIA SARA SANGER WITKOWER (CPF 873.844.348-15), bem como dos herdeiros necessários (filhos) ADRIANA MINDLA WITKOWER PAJECKI (CPF 126.575.608-22) e BRUNO JACOB WITKOWER (CPF 116.847.588-07), nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, junto ao SEDI, às devidas anotações. Fls. 1018/1028: tendo sido homologada por sentença transitada em julgado a partilha apresentada nos autos do Arrolamento nº 011.00.021610-1, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros - Comarca de São Paulo, relativamente aos bens deixados pelo Reclamante RUBENS RODRIGUES DA CRUZ, homologo, nestes autos, a habilitação da viúva-meeira, GLEYDE ILKA BARBUY CRUZ (CPF 269.253.278-28), bem como dos herdeiros necessários (filhos) LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ (CPF 249.582.978-39) e ANA PAULA BARBUY CRUZ (CPF 171.434.648-05), nos termos do art. 1.060, inc. II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, junto ao SEDI, às necessárias anotações. Observa-se que o nome correto do Reclamante RUBEM CRUZ SWENSSON, tal como grafado no instrumento de procuração (fls. 841) e nos registros da Receita Federal, foi indevidamente cadastrado no sistema de movimentação processual (como Rubens). Destarte, proceda-se à retificação de seu prenome, junto ao SEDI. No que tange à Reclamante TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE, observa-se que seu nome se encontra indevidamente grafado com z, no instrumento de procuração (fls. 843), não obstante tenha sido grafado com s, nos registros da Receita Federal (fls. 1120), da mesma forma que nos documentos apresentados às fls. 1121/1122. Assim, proceda-se à retificação de seu prenome, junto ao SEDI, para constar TERESINHA, com s. O nome do Reclamante MARCOS WALDEMAR LEDERMAN encontra-se indevidamente grafado (como Wlademar) no sistema de acompanhamento processual. Assim, determino seja retificado, junto ao SEDI. Retifique-se, ainda, junto ao SEDI, o nome da Reclamante SONIA MARIA MENDONÇA MARI, com erro de grafia no sobrenome Mendonça (grafado Mrdonça). Retifique-se, ainda, junto ao SEDI, o registro do nome do Reclamante HUGO ENRIQUE ARIAS BARRERA, tendo em vista que o segundo nome se encontra grafado somente com a letra inicial (E). Anote-se, junto ao SEDI, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, referente a MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO, qual seja, CFP nº 091.706.128-46, conforme informado às fls. 1110. Exclua-se do sistema de acompanhamento processual (rotina AR-DA) o nome Nilson (parte cadastrada como nº 65, no sistema de movimentação processual, rotina MV-MC), indevidamente lançado. Exclua-se, ainda, o nome de DANIELA MARIA S. BATISTA, indevidamente lançado no sistema de movimentação processual. O alvará de levantamento nº 42/2000 (fls. 802) foi liquidado em favor dos seguintes Reclamantes:- ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO;- AURELIO ANTONIO MIOTTO;- BATILDE KAHAN;- CASSIO SANTOS BRAGA; - CLOVIS BEZERRA MARTINS;- DAMASO ENCINAS;- DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN;- DAVID CHVINDELMAN;- ELCIO RONALDO BALDACCI;- ELIO FISZBEJN;- FADLO FRAIGE FILHO;- FLAVIO GENEROSO;- FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO;- HELIO CEBALLOS;- ILONA ANA WINKEL SAMPAIO;- MARCOS WITKOWER;- MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA;- MARIO GRIMBLAT;- MIGUEL JORGE MIGUEL;- NICOLAU CALLIA;- OSMAR MEREDES;- ROBERTO CORAZZA DE CASTRO;- ROQUE FIGLIOLIA;- SONIA MARIA MENDONÇA MARI. O alvará de levantamento nº 140/2000 (fls. 752) foi liquidado em favor dos seguintes Reclamantes:- AYMAR EDSON SPERLI;- CARLOS SALVETTI;- DALVIR GIRALDI;- ELIAS MECKLER;- HUGO SERGIO AIDAR BICHUETE;- HYGINO JOAO CAMPAGNOLO;- JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA;- LUIZ COELHO DE OLIVEIRA;- LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA;- MICHEL TARSIS;- MIGUEL CONRADO;- NILSON DE ALMEIDA;- OLIVIO ZUCON;- PAULO DA SILVA FRANCO;- RUBEM CRUZ SWENSSON;- RUBENS CORREA DA COSTA FILHO;- SAMUEL KNOBEL;- TERCIO CHAGAS TOSTA DE MACEDO CODA;- TEREZINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE. O alvará de levantamento nº 248/2002 (fls. 877) foi liquidado em favor dos seguintes Reclamantes:- ARMANDO IGNACIO ZAGORDO (viúva-meeira: MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO; herdeiros: RITA MYRIAN ZAGORDO, MARISA ZAGORDO e PATRICIA CAMARGO ZAGORDO);- ASTA MILKE;- ERROL CARDUZ (inventariante: MARIA ALICE COSTA CARDUZ) O alvará de levantamento nº 218/2006 (fls. 934) foi liquidado em favor do seguinte Reclamante:- RUBENS RODRIGUES DA CRUZ (inventariante: GLEYDE ILKA BARBUY CRUZ). Portanto, restam a ser levantadas as parcelas referentes aos seguintes Autores:- ANTONIO DE MORAES JARDIM;- CAIO A. LIMA;- ENIO MANTOVANI JUNIOR;- HILVIO EGAS CINTRA; - HUGO ENRIQUE ARIAS BARRERA;- JOAO BOSCO SILVA DUARTE; e - JOAO MARTINS; - LAURA BORGES DE BARROS;- MARCOS WALDEMAR LEDERMAN;- MIGUEL MORALES BARROSO;- NICOLAU SZASZ;- OCILIA AVILA MORALES;- ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO;- OSWALDO LUIZ GUEDINI;- ROBERTO MARTIN LUZ;- RUBEN BERGMANN; - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE SILVA, todos com situações pendentes de regularização. Destarte, para fins de

levantamento de suas respectivas parcelas, já depositadas nos autos, bem como daquelas a serem requisitadas, por meio de Ofício Requisatório complementar, determino sejam intimados, para que promovam as devidas regularizações, com a apresentação de suas procurações, devidamente atualizadas - à luz da r. decisão de fls. 576/579. PRAZO: 30 (trinta) dias. Fls. 1347/1359: esclarece o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que os Reclamantes JOÃO BOSCO DA SILVA DUARTE, NICOLAU SZASZ, ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO e SERGIO CATUNDA DE ANDRADA E SILVA (observar que são integrantes do rol dos Autores que ainda não efetuaram o levantamento da parcela cabível) estão lotados no Ministério da Saúde, razão pela qual seria necessária a intimação da UNIÃO FEDERAL, para os devidos fins de direito. Preliminarmente, importa salientar que o chamamento da UNIÃO FEDERAL à lide foi anteriormente indeferido (fls. 504). Todavia, visando o enfrentamento da questão relativa ao eventual ingresso da UNIÃO no feito, e em que qualidade, faz-se necessária a sua intimação, para que se manifeste sobre o seu efetivo interesse na ação, diante da noticiada situação dos Reclamantes supramencionados. Assim, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 1164/1326: por semelhante razão, dê-se ciência à UNIÃO, para que se manifeste, em igual prazo. Fls. 1164/1326: Fls. 1344/1346; fls. 1360/1361; fls. 1363/1377; fls. 1379/1441: dê-se ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 753, este juízo determinou que fossem levantados os valores já depositados em juízo, antes da expedição do Ofício Requisatório complementar. Entretanto, considerando que os valores postulados em caráter de complementaridade ao Ofício Requisatório expedido às fls. 526 se encontram perfeitamente delimitados, inclusive de forma individualizada, em favor dos Reclamantes, na planilha de cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1055/1065), entendo inexistir conflito ao autorizar a expedição dos RPVs complementares, sem que tenha ocorrido o integral levantamento da quantia depositada (fls. 569), até para se evitar que as pendências existentes em detrimento de alguns Autores prejudiquem ou mesmo impeçam o prosseguimento do feito em relação àqueles que não as apresentam. Assim, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios (modalidade Requisição de Pequeno Valor, conforme restou determinado às fls. 975, 4º parágrafo), tendo-se como base os valores constantes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acolhidos às fls. 1072, 4º parágrafo. Para tal mister, determino que se observe, especificamente no que tange aos Reclamantes cujo óbito foi noticiado nestes autos, ensejando as respectivas habilitações, o que segue: 1) Os créditos do Reclamante ARMANDO IGNACIO ZAGORDO serão requisitados em nome das pessoas habilitadas às fls. 975 (exceção feita à herdeira PATRÍCIA CAMARGO ZAGORDO, pendente de regularização, conforme determinação supra), observada a divisão ali estabelecida, e com base nos valores da conta de fls. 1055/1065, acolhida às fls. 1072. 2) Os créditos do Reclamante RUBENS RODRIGUES DA CRUZ, serão requisitados em nome das pessoas acima habilitadas, observada a seguinte partilha, ora fixada: - À viúva-meeira, GLEYDE ILKA BARBUI CRUZ: 50% (cinquenta por cento); - Ao herdeiro LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ: 25% (vinte e cinco por cento); e - À herdeira ANA PAULA BARBUY CRUZ: 25% (vinte e cinco por cento). 3) Os créditos do Reclamante MARCOS WITKOWER serão requisitados em nome das pessoas acima habilitadas, observada a seguinte divisão, ora fixada: - À viúva-meeira, OLIVIA SARA SANGER WITKOWER: 50% (cinquenta por cento); - À herdeira ADRIANA MINDLA WITKOWER PAJECKI: 25% (vinte e cinco por cento); e - Ao herdeiro BRUNO JACOB WITKOWER: 25% (vinte e cinco por cento).

0047325-73.1986.403.6100 (00.0047325-1) - JOAO RAFAELI X JAIME J. TEIXEIRA ABEN ATHAN X ADELAIDE DE SOUZA X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X LUIZ BENEDITO BASSANN X ISAAC WASFIELD X PAULO ROSELLI X WALDOMIRO DE PAULA X ORLANDO BORGARELLI X ANTONIO ROCCO X CELSO PEREIRA CARVALHO X JOAQUIM GARCIA X FRANCISCO SERRA MANSO X ARMANDO LIANI X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X JOSE FELIX PRIMO X BELMIRO PINTO X MARIO GROCCO X PAULO PEREIRA LEITE X LISIEUX FERREIRA BERTARELLO X FERNANDO LISIO BADARO X HELIO BARBIN X OSCAR HERCULANO M. OLIVEIRA X PAULO PIRATININGA JATOBA X LUIZ PAULO GRECCO X LUIZ OSWALDO BRAZAO X ROBERTO RINALDI BARBOSA X NAZARETH NUNES DE ABREU X REINALDO FARES CHADDAD X OSCAR PILAGALLO X REMY JOAO PANZONI X JOSE JOAQUIM FILGUEIRAS X PEDRO ALCANTARA ANDRADE X JOAO SCIARETTA X ANTONIO ATHANASIO X GERMINIANO GUGURRA X JOSE NELSON P. DA SILVA X ADBI LIMA X ANTONIO FLAVIO FRANCA X AYMORE SAMUEL DA COSTA X ERMATE ABODANZA X FERNANDO SCHNEIDER X FRANCISCO A. CAVALCANTI X GABRIEL CAPISTRANO GOULART X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X NELSON DE MELLO MALHEIRO X MICHEL MIMESSI X JOSE VALENTE X HORACIO PINTO DE AZEREDO X VICENTE SAPUPPO X GERALDO DE M. JOSE KARAN X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO CANDELA X MARIO VITOR DOURADO X ROOSEVELT GOMES FERREIRA X WANDICK H. F. DO CARMO X JOAO HORVAL X CELSO MARQUES X JOSEFA LESSE DE BRITO X ARNALDO ERNESTO X JOAO PELEGRINO X HERCULE VALIM X DENNY DE FREITAS X FRANCISCO LIRA X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X SAMUEL BARBOSA VILLAR X ALMERINDO L. SALVAROLI X GERALDO A. MENDONCA X VICTOR MATHEUS X CONCEICAO GONCALVES X EXPEDITO DA SILVA X VICTOR LYDIO NEULA X AMADOR BUENO DA SILVA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X JOAO PUCCIA X ORPHEU DE

FREITAS X RUBENS MANOEL PAIXAO X WELZY TEIXEIRA MARQUES X ANTONIO CARLOS DAVID X REINALDO GONCALVES ROCHA X GUILHERME SASSI X ORLANDO VOLPI X GERALDO MARIANO X EDUARDO FACHINI X MARIA APARECIDA R. MACHADO X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X WILSON ALVARENGA X IVONE BARBIN X WANDERLEY LOPES GARCIA X RUBENS ANTONIO PRESOLI X VICENTE MARTINS MENDES X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X VICENTE GAIA X ABDIAS DUARTE COUTINHO X TECLA ZIBELIS X LUIZ ULYSSES CARDINALI X FRANCISCO ANTONIO RICOY X JACY PAIVA X ORLANDO GRILETTI X EUGENIO KUMANISHKI X PLINIO MARQUES X MARIO GONCALVES X ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X ACACIO GALLATI X VICENTE DE CARVALHO X ERALDO LIMA DO VAL X MARCOS AURELIO FERRAZ X NEWTON MACHADO DA SILVA X AUGUSTO CARDOS DAMASCENO X JOSE MALDOTI X SELICINIA SILVEIRA TOLEDO X APARECIDO LAMBERT BRITTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X DARCY PASTRELLO SILVEIRA X APPARICIO A. DE SIQUEIRA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X WALDEMAR NUNES DE SOUZA X LAVINIA NUNES DE SOUZA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X MILTON BIBINI X NESTOR PAES X JORGE DA SILVA BORGES X YOLANDA FERRO X ABDIAS SILVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI X ANTONIETA GOMIERO X ARMANDO ANHE X AURELIO CAMPOS X AYRES DELA VEDOVA X BRAZ FRANCISCO DOS ANJOS X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EMIDIO LORENCINI X FREDERICO ALCARAZ X FRANCISCO A. DE AGUIAR X FRANCISCO MATHEUS X GERALDO VERTUANI X GERMANO MOINHOS X IDA SIMIECHI URTI X INES CHINAGLIA X IRACEMA GOMES LABATE X IVONETE RIBEIRO X JOAO MARQUES X JOAO RAFAELI X JORGINA PEREIRA DA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE HENRIQUE BERNARDO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X MAGDALENA G. GONCALVES X MARIA A. FREITAS ROSELLI X MARIA CASTILHO PIMENTEL X MARIA CONCEICAO HONORIO X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BAPTISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANETTI X MIGUEL ANGELO CESENA X NAIR PARONETTO BANDARRA X NORBERTO RODRIGUES S. JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OTAVIA AMABILE DA SILVA X OSVALDO DONATO X OSWALDO AMBROSIO DE QUEIROS X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO LEODINO DA SILVA X PASCHOAL COCIOLITO X PEDRO FRANCOLINO DA SILVA X RENATO MELLO TACCONI X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VERGILIO MAGDALENA X VICENTE MAGDALENA X VLAD BARONCELLI X WALTER FELICIO X WALTER LOPES DE ALMEIDA X OSWALDO RIBEIRO X ANTONIO O. LEME JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 1.482: Indefiro expedição de Requisições de Pagamento (RPV) para os coautores FRANCISCO MATHEUS, LUIZ ULYSSES CARDINALI e ARMANDO ANHÉ, uma vez que a parte interessada ainda não cumpriu integralmente a determinação de fl. 1.427. Fica o autor ciente que é inviável o preenchimento das guias de RPV sem os dados constantes na decisão supracitada. Considerando a pluralidade de reclamantes (187), concedo dilação processual de 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem ao arquivo. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0046365-16.1969.403.6100 (00.0046365-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GREMIO ITORORO(SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Vistos. Fls. 769 e 771/772: Considerando a concordância dos coautores: CEF e INSS em relação aos honorários periciais estimados à fl. 767, determino o depósito de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não o fazendo ser indeferida a prova pericial. Após, intime-se o expert para realização do laudo em 60 (sessenta) dias. I.C.

Expediente Nº 4348

MANDADO DE SEGURANCA

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA(SP043542 - ANTONIO

FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 609:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0025246-51.1996.403.6100 (96.0025246-7) - BANCO FICSA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0027089-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027089-6) - JMG IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004976-20.2007.403.6100 (2007.61.00.004976-8) - RENATO GUIMARAES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002098-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002098-2) - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 514-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0017572-31.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 822-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007147-71.2012.403.6100 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 -

VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 144-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao
arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014925-58.2013.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES
DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 86/98: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos.Int.
Cumpra-se.

0014959-33.2013.403.6100 - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS
SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Acolho o pedido de manutenção da União no processo. No mais, rejeito os argumentos de fls. 30/33 pois
nesta cautelar o valor pode ser calculado sem maiores dificuldades, ante seu cunho financeiro. Note-se que há
pretensão própria, qual seja, o depósito do valor controverso. Nesse sentido, confira-se os artigos 258 a 260, do
Código de Processo Civil.A acessoriedade do processo cautelar é levada em consideração pela lei de custas da
Justiça Federal, motivo pelo qual, aliás, a parte autora tem o direito de se beneficiar do recolhimento reduzido a
0,5% do valor atribuído à causa, ao invés de realizá-lo à taxa de 1%, como ocorre com ações cíveis ordinárias.Em
relação ao teor da petição de 34/36, como dito acima, saliento que o valor deve ser compatível com o interesse da
parte autora, logo o valor já recolhido será suficiente caso esta somente esteja buscando o depósito de uma
prestação nesta ação. Caso contrário, sendo a pretensão a de buscar o depósito em caráter continuado, até decisão
final deste processo, o montante indicado e recolhido deverá ser alterado.Logo, não tendo a autora se furtado a
manifestar-se a respeito dos despachos anteriores, excepcionalmente concedo novo prazo de 10 dias, para a
regularização do valor à causa e recolhimento de custas eventualmente faltantes. Nesse mesmo prazo, deverá ser
juntado comprovante de quitação das demais obrigações já vencidas.O silêncio será recebido como interesse no
depósito de apenas uma prestação, com conseqüente interesse na suspensão da exigibilidade contratual apenas do
valor correspondente.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 -
EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA
MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeça-se ofício ao DELEGADO DE POLÍCIA ASSISTENTE DA DIVISÃO DE REGISTRO E
LICENCIAMENTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a ser cumprido por
Oficial de Justiça, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da r. determinação de
folhas 599, tendo em vista que até a presente data o Juízo não foi informado do atendimento à r. determinação
judicial, em que pese tenha sido intimado para tanto em 12 de agosto de 2013. Após a confirmação pela
autoridade do cumprimento da decisão judicial, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades
legais. Cumpra-se. Int.

0016176-14.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA
BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 255/262: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União
Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Diante da informação supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça no tocante ao depósito da quantia necessária para a finalização do cumprimento da Carta Precatória n. 0005780-96.2013.8.26.0152. Intime-se.

0007010-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO FERREIRA DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0009837-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA RIBEIRO DA GAMA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça que dá conta da não localização do bem, diga a Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0018480-20.2012.403.6100 - LUCIANA ANDRADE SILVA(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 79/90, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 71/73-verso, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001412-23.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal a fls. 390/424, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003562-74.2013.403.6100 - STELLA TUPINAMBA VAMPRE DE CASTRO(SP164033 - JOCEANE FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja declarada a nulidade do ato de lançamento e consequentemente da inscrição em Dívida Ativa dos débitos inscritos sob o n 80.1.12.063519-32, datada de 21.12.2012, posto que ausentes os requisitos da liquidez e certeza previstos no Artigo 42 do Código Tributário Nacional. Requer ainda seja determinada a restituição do valor apurado na DIRPF do ano de 2009, no montante de R\$ 5.329,89, devidamente corrigidos pela SELIC, impedindo a inscrição de seu nome no CADIN e no SERASA. Alega que o lançamento decorreu de uma glosa sobre as deduções realizadas em sua Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2009 - exercício 2010, referentes aos valores pagos a título de despesas médicas à Medial Saúde S/A, consideradas como deduções indevidas, bem como o montante pago a título de carnê-leão no valor de R\$ 2.750,00, considerado como indevidamente compensado. Acostou aos autos a declaração de quitação emitida pela entidade de saúde e a guia DARF que comprova o recolhimento do tributo objeto de compensação, que corroboram as alegações formuladas na petição inicial. Afirma que a notificação de lançamento foi recebida por terceira pessoa, razão pela qual não obteve a solução da questão administrativamente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/87). A impetrante retificou o pólo passivo da demanda e o valor atribuído à causa, demonstrou o recolhimento da diferença de custas e providenciou as cópias necessárias à instrução da contrafé (fls. 93/95). Deferida a medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores discutidos na demanda, até ulterior deliberação (fls. 96/97). O Procurador Geral da Fazenda em São Paulo prestou informações a fls. 115/140, sustentando a validade da cobrança, posto que a contribuinte foi devidamente intimada acerca do lançamento fiscal em comento. Asseverou não haver qualquer ilegalidade no ato, pugnando pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil manifestou-se a fls. 141/163, trazendo aos autos a cópia do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n 10880.641359/2012-79, em que propõe ao Procurador da Fazenda Nacional a retificação da Inscrição em Dívida Ativa n 80.1.12.063519-32, com a exclusão das glosas indevidas no valor de R\$ 19.381,40 e o consequente

cancelamento dos débitos referentes ao exercício de 2010. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 164/172). Determinado o trâmite do feito em segredo de justiça (fls. 176). O E. TRF da 3ª Região comunicou a conversão do recurso interposto pela impetrante em Agravo Retido (fls. 179/182). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 185/186). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares. Passo ao exame do mérito. O débito tributário questionado na presente demanda tem como fato originário a perda do prazo por parte da impetrante para apresentar em sede Administrativa os documentos comprobatórios das despesas médicas realizadas junto à Medial Saúde S/A, além do pagamento do carnê leão no valor de R\$ 2.750,00, considerado como compensado indevidamente pelo Fisco. Afirmo na petição inicial não ter sido devidamente notificada para sanar as irregularidades constatadas, acostando aos autos provas da regularidade das informações prestadas à Receita Federal. Ainda que a intimação da contribuinte tenha sido regularmente realizada pela Administração, um dos princípios norteadores do processo administrativo tributário é o da verdade real, através do qual se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador da exação. Conforme lecionava Hely Lopes Meirelles, enquanto nos processos judiciais o Juiz deve se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Dessa forma, tendo demonstrado a contribuinte a regularidade dos dados constantes na declaração de imposto de renda do exercício de 2009, deve o Fisco rever a autuação lavrada com base em fatos inexistentes, ainda que não tenham sido comprovados em tempo e modo oportunos. Ademais, conforme apontado pelo Delegado da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo n 10880.641359/2012-79, De acordo com o Artigo 149 do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa (VIII) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior., ocasião em que reconheceu a necessidade de cancelamento do débito versado na presente. Nesse sentido segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo ROMS 200000540900 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12105 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/06/2005 PG:00174 RNDJ VOL.:00069 PG:00108) RECURSO ORDINÁRIO. PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA E INSCREVE FORNECEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ANTES MESMO DA DECISÃO. TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDORA E FORNECEDORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VERDADE MATERIAL. A par da circunstância de ter apresentado os esclarecimentos antes mesmo da decisão administrativa proferida pelo PROCON-PR (fls. 74/75), ainda assim a ora recorrente foi multada e inscrita no cadastro de proteção ao consumidor. Ocorre que, consoante esclareceu a autoridade coatora, a ora recorrente juntou serodidamente um documento essencial à solução da controvérsia, o que gerou a decretação, por analogia, dos efeitos da revelia e a cominação das referidas penalidades administrativas (fls. 107/108). Por mais que o aludido documento, consubstanciado em um termo de acordo entre consumidora e fornecedora (fls. 156/157), representasse um fato extintivo do direito da autora, não mereceu a devida consideração. A despeito do fenômeno da preclusão administrativa não ter recebido o devido tratamento legislativo, a teor do que ensinam Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz (Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 42-43), nada obstará que o PROCON considerasse que a pretensão da consumidora foi substancialmente satisfeita com o acordo por ela proposto à fornecedora. Ignorar, no âmbito do processo administrativo, a força normativa do princípio da razoabilidade, enquanto mecanismo viabilizador do controle dos atos administrativos, significa incorrer, a rigor, em afronta ao próprio princípio da legalidade. Os atos supostamente praticados pela fornecedora, apontados como justificadores da medida infligida pelo PROCON-PR, em verdade, não possuem a virtude de embasar as sanções, pois foram precedidos de um acordo extremamente favorável à consumidora. Não bastasse a invocação do princípio da razoabilidade, poderia ainda ser invocado o princípio da verdade material como forma de dirimir a pretensão mandamental e refutar a equivocada premissa da juntada intempestiva do termo de acordo. Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, conforme ensina Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa (Ob. cit., p. 87). Recurso ordinário provido. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reavaliação da inscrição em Dívida Ativa da União n 80.1.12.063519-32, tudo com base na documentação carreada aos autos, notadamente a proposta de cancelamento do débito realizada pela Receita Federal. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0007973-63.2013.403.6100 - CYRELA JAMAICA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X

CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X PROLOGIS
CCP LOGISTICA LTDA X SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA X
CYRELLA EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FARROUPILHA
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X
LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING NAZARE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA X OAXACA INCORPORADORA LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretendem as impetrantes seja reconhecido o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias do afastamento. Afirmam, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária por não possuírem caráter remuneratório. Pleiteiam, igualmente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com a aplicação da taxa Selic. Juntaram procurações e documentos (fls. 34/239). Instada, a parte impetrante regularizou a representação processual e regularizaram o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 250/324 e 327/338). A medida liminar foi deferida a fls. 341/342-verso. Contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 352/380). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da ordem (fls. 381/392). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação (fls. 397). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 402/403). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. As Impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias do afastamento. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Passo a analisar as verbas requeridas pelas Impetrantes separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento:

TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. Em relação ao auxílio-doença/acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irrisignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. 4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em 8.4.2010. Todavia, a irrisignação foi interposta somente em 15.4.2010, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 9.4.2010. 2. Não se conhece da irrisignação por ser manifestamente intempestiva. 3. Agravo regimental da empresa não conhecido. - Grifei (Processo ADRESP 200801478527 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1072102 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE ATA:28/06/2010) Por fim, quanto à compensação almejada, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito das impetrantes observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como compete à mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa Selic que, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de excluir as verbas pagas a título de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, com as demais contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.O.

0009365-38.2013.403.6100 - ADONIRAN TOMAZ ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação da Impetrante a fls. 88/121, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009554-16.2013.403.6100 - HUGO LUIS ALEJANDRO GUIMERANS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Impetrante a fls. 143/149, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO JOSÉ PINHEIRO DE MIRANDA e LEO SILVA em face do PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE CAVALO ÁRABE - ABCCA, em que pleiteiam os impetrantes seja determinada sua inscrição definitiva no quadro de juizes oficiais da instituição, sob pena de aplicação de multa. Alegam que nos dias 15 e 16 de novembro de 2010 participaram de curso e prestaram concurso para o VI Concurso de Juizes Cavalo Árabe 2010, promovido pela ABCCA, ambos logrando aprovação com elevado índice de aproveitamento. Entretanto, informam que o impetrado obstou a nomeação para o cargo em comento, agregando à continuidade do processo seletivo, indevida e extemporânea obrigação condicionante, determinada por pedido ou critério impossível de ser cumprido. Entendem que o ato tem eminente cunho político, praticado com abuso de poder por parte do impetrado, pois suspende em caráter definitivo os efeitos da aprovação no concurso de juizes. Requerem a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n 10.471/2003. Juntaram procuração e documentos (fls. 43/204). Proferida decisão declinando da competência pra processar e julgar a presente demanda (fls. 208/209), a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão acostada a fls. 261/264, a qual deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 265). A Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe apresentou contestação a fls. 273/384, sustentando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pleiteou a denegação da segurança. O Presidente da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe prestou informações a fls. 385/466, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Admito o ingresso da ABCCA no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Defiro a tramitação preferencial, nos termos do Artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Ausente o fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. Os documentos acostados aos autos demonstram que os impetrantes foram aprovados no VI Curso de Juizes da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe, realizado no ano de 2010. Conforme salientado pelo impetrado em informações, o Curso em análise não se confunde com os Concursos realizados por órgãos da Administração Pública. Deve-se consignar que o Edital de inscrição possui apenas uma lauda, o que evidencia o caráter informal do curso ministrado pela ABCCA, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não se mostra viável aplicar analogicamente as regras e princípios inerentes aos Concursos Públicos. Ressalto, ainda, que as notas foram divulgadas por mensagem eletrônica enviada diretamente aos impetrantes, sem qualquer publicação em órgão oficial, o que corrobora a tese sustentada pelo impetrado. Por fim, a alegação atinente à impossibilidade de atingir a média de acertos igual ou superior a 75% para aprovação na segunda fase do curso é questão que demanda dilação probatória, impossível de ser analisada em sede de ação mandamental. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao SEDI para a inclusão da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe no pólo passivo da demanda. Após, aguarde-se manifestação definitiva do Agravo de Instrumento acerca da competência do Juízo. Intime-se.

0010560-58.2013.403.6100 - COGO ALVES & LAUSMAN COMERCIO DE RACOES LTDA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação da Impetrante a fls. 93/107, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012772-52.2013.403.6100 - IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A(SC003210 - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/477 e 479/481: Considerando que a alteração da situação fiscal da CDA n 80.6.98.0459166-88 foi expressamente requerida em sede liminar, bem como que a providência é uma decorrência lógica da fundamentação utilizada para o deferimento integral da medida, determino seja anotada a suspensão da exigibilidade do débito em comento junto ao sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de conferir plena efetividade à decisão de fls. 409/410. Oficie-se para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se

0014394-69.2013.403.6100 - TECNOHIDRO REMEDIACAO AMBIENTAL LTDA(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Fls. 110/112 e 116: Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em São Paulo para que demonstre nos autos o integral cumprimento da medida liminar deferida, notadamente em relação à retificação dos dados cadastrais da impetrante por força da apresentação dos pedidos de compensação listados na petição inicial, com a emissão da certidão que demonstre sua situação fiscal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

0014992-23.2013.403.6100 - SHERUT COM/ E SERVIÇOS LTDA(SP096643 - MÁRIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MÁX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 60: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 77/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0016584-05.2013.403.6100 - BRUNO PICCOLI DOS SANTOS(SP320821 - FELIPPE PICCOLI DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO PICCOLI DOS SANTOS em face do REITOR DA FEBESP ASSOCIAÇÃO CIVIL - CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES, em que requer o impetrante seja autorizada sua entrada na universidade e a frequência às aulas, assegurando a avaliação de seu trabalho de conclusão de curso. Alega que por problemas da instituição de ensino não obteve os boletos necessários ao pagamento das mensalidades escolares, o que ocasionou a exclusão de seu nome da lista de presença. Argumenta que a instituição de ensino não aceitou receber os valores atrasados para a solução das pendências financeiras, afirmando que o impetrante deveria concluir seus estudos no ano seguinte, o que entende descabido. Comprova a realização de depósito bancário em conta de titularidade da FEBASP a fim de assegurar seu direito. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/52). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Afirma o impetrante que no segundo semestre de 2013 começou a ter problemas com a instituição de ensino no tocante à emissão dos boletos para o pagamento das mensalidades. Em virtude da situação de inadimplência forçada pelo motivo acima explicitado, afirma que teve seu nome excluído da lista de presença, conduta que considera ilegítima e impede o direito de cursar o último semestre do curso de publicidade e propaganda. Entretanto, em que pesem tais alegações, não há nos autos qualquer documento que comprove sequer a realização da matrícula para o segundo semestre de 2013, providência solicitada somente há 03 (três) dias, em 09 de setembro de 2013, mediante depósito bancário realizado por conta e risco do estudante. O feito não foi instruído com cópia do regulamento da instituição, nem tampouco o estudante comprovou que o requerimento de matrícula foi realizado no prazo estipulado pela Universidade, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como reconhecer a prática de ato abusivo pelo impetrado a ensejar a concessão da medida postulada. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira o acesso ao Poder Judiciário. O impetrante afirmou categoricamente na petição inicial que não possui problemas financeiros para arcar com uma mensalidade escolar de mais de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), valor correspondente a mais de dois salários mínimos, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Ressalte-se que em sede de mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, bastando o recolhimento das custas

processuais pelo mínimo da tabela vigente, considerado o valor atribuído à causa. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(grifo nosso)Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do Artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0016954-81.2013.403.6100 - JULIANA CARNEIRO VERDELHO(SP147288 - ARISTELA RODRIGUES MOTTA) X PRESIDENTE COMISSAO GRADUACAO COORDENADOR CURSO ADMINISTRACAO FEA/USP X DIRETOR DA FAC DE ECONOMIA ADMINIST E CONTABILID DA USP - FEA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA CARNEIRO VERDELHO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GRADUAÇÃO E COORDENADOR DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DA FEA/USP e DIRETOR DA FEA/USP, em que pretende a impetrante seja determinada sua imediata inscrição na disciplina Fundamentos de Finanças e Capital de Giro, assegurando o direito de frequentar as aulas e realizar todas as atividades e provas, sem qualquer prejuízo para seus estudos.Argumenta que por ocasião do pedido de matrícula online, selecionou as onze disciplinas obrigatórias do semestre, tendo obtido no dia 25 de junho de 2013 a confirmação da inclusão de todas no sistema da instituição.Entretanto, verificou no início das aulas que não estava matriculada na matéria Fundamentos de Finanças e Capital de Giro, sem qualquer justificativa.Sustenta que preenche todos os requisitos para cursar a matéria em questão, que existe vaga na turma pretendida, bem como que caso não seja deferida sua matrícula, somente poderá concluir seus estudos no ano seguinte, o que entende descabido.Juntou procuração e documentos (fls. 10/32). Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Embora a Impetrante não esclareça em sua petição inicial, é possível consultar no sítio eletrônico da Faculdade, que o processo da matrícula englobava várias fases. (http://www.ead.fea.usp.br/eadonline/arquivos_grad/CartaMatricula%202-2013-1interacao.pdf) Desta forma, no período de 26/06 a 01/07 os alunos deveriam reservar suas vagas, sendo que o status do sistema iria apresentar o ícone TR correspondente à Turma Reservada. Em 08 a 10/07 e 16/07 a 08/07 os alunos deveriam ajustar suas matrículas para turmas lotadas ou lista de espera, cuja consolidação final, pelo sistema Júpiter, dar-se-ia no dia 22 a 23/07. No entanto, nos casos de disciplinas com conflito de horário, ou pendentes de aprovação ou provenientes de outros departamentos da FEA seria necessária a retificação pelo sistema erudito no período de 26 a 29/07.Aparentemente a Impetrante não atentou para essa determinação e não procedeu a retificação, não tendo este Juízo como saber se ocorreu conflito de horários ou qualquer outro fator que determinasse o indicado procedimento. Desta forma, para melhor esclarecimento dos fatos, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, momento em que as autoridades impetradas deverão esclarecer qual razão determinou a não confirmação da matrícula da aluna no curso em comento.No entanto, para cumprimento desta decisão comprove a Impetrante o recolhimento das custas em 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição, bem como providencie cópias necessárias à instrução da contrafé para o representante judicial da pessoa jurídica.Isto feito, oficie-se e cientifique o representante judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7, inciso II da Lei 12.016/09.Int.

0016959-06.2013.403.6100 - GEIZA BARRILI DA SILVA - ME X MARCIO RICARDO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - ME X CLAUDIA ALINE LOURENCO LUZ - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEIZA BARRILI DA SILVA - ME, MARCIO RICARDO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - ME e CLAUDIA ALINE LOURENÇO LUZ - ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretendem assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais

independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Juntou procuração e documentos (fls. 18/32). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 34. Ainda que a impetrante GEIZA BARILLI DA SILVA - ME tenha ingressado com demanda anterior perante outra Subseção Judiciária, postulando a mesma providência objeto da presente, naquele feito foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade passiva do Delegado Regional do CRMV. No presente mandamus, as impetrantes indicaram para figurar no pólo passivo autoridade sediada nesta cidade de São Paulo, sendo descabida a remessa do feito para o Juízo Federal de Ribeirão Preto. Com relação ao pedido liminar, ausente o *fumus boni juris*. As impetrantes possuem como atividade econômica o comércio de animais vivos, encontrando-se, assim, inseridas no conceito de estabelecimentos veterinários, o que enseja obrigação legal de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade em caso de eventual fiscalização e imposição de multa. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0017050-96.2013.403.6100 - MARCELO DA SILVA FELIPE (SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO DA SILVA FELIPE contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, em que pretende o impetrante assegurar sua inscrição provisória perante os quadros do impetrado independentemente da apresentação do diploma. Afirmo que se graduou no curso de enfermagem em 25 de agosto de 2013, não sendo razoável a proibição de se inscrever junto ao COREN pela falta de diploma. Aduz que o diploma não será expedido em prazo inferior a seis meses, o que obsta sua entrada no mercado de trabalho. Sustenta ter sido aprovado para trabalhar junto à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, devendo entregar o diploma até o dia 26 de setembro de 2013. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido liminar, cumpre asseverar que este Juízo entende legítima a exigência do diploma para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, com base no disposto no inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/86, que considera enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; Entretanto, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e das demais Cortes Regionais Federais vem caminhando no sentido de reconhecer o direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem antes mesmo da expedição do diploma. Confirma-se nesse sentido o acórdão proferido AC - Apelação Cível - 561487 Relatora Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::12/09/2013 - Página::320. Assim, com a ressalva de entendimento pessoal, adoto a orientação predominante nos Tribunais, para assegurar ao impetrante o exercício da profissão mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de autorizar a inscrição do impetrante nos quadros do COREN independentemente da emissão do diploma. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 314/314vº: Assiste razão à União Federal, eis que, com efeito, restou definitivamente decidida, no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061830-9, a aplicação da semestralidade da exação (PIS) sem correção monetária das bases de cálculo do faturamento apurados no sexto mês anterior ao de cada vencimento da contribuição, conforme se infere do que consta a fls. 228/234. Desta feita, reconheço a existência da alegada obscuridade/contradição na decisão exarada a fls. 298, ao mencionar que a Contadoria Judicial teria seguido fielmente os critérios estabelecidos pela decisão de fls. 150, confirmada pela Superior Instância através do Agravo supracitado. Isto Posto, acolho os embargos declaratórios opostos pela União Federal a fls. 314/314vº para, com efeitos modificativos, declarar a decisão de fls. 298, que fica assim redigida: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o

despacho de fls. 215, haja vista que consoante as cópias trasladadas aos autos a fls. 238/287 a presente ação ordinária já transitou em julgado, sendo certo que somente acompanha na Superior Instância os autos dos Embargos à Execução, não sendo necessária, portanto, a suspensão do andamento do presente feito. Indefiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 290/291. A Medida Provisória 1212/95 não é objeto de discussão nestes autos e, ainda que assim não fosse, o STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1417-7, afastou a aplicabilidade, tão-somente do art. 18 da Lei nº 9.715/98, por infringência ao princípio da anterioridade nonagesimal, reconhecendo a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.212/95 no período de outubro/1995 a fevereiro/1996. Assim, no período supracitado, prevalece a sujeição da parte autora aos ditames da Lei Complementar nº 07/70, não havendo que se falar em pagamentos reputados como indevidos. Quanto ao pedido da União formulado a fls. 295, determino o retorno dos autos ao setor de contadoria judicial a fim de que a mesma esclareça a aplicação do fator constante das colunas F e H da planilha de fls. 283, bem como se isto representa aplicação do fator de correção que foi vedada pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061830-9. Em caso positivo, deverá o setor de contadoria proceder ao refazimento dos seus cálculos obedecendo referido julgado, procedendo ainda à conferência da planilha apresentada pela União a fls. 265/267. Intime-se. Expeça-se comunicação eletrônica acerca do teor da presente decisão ao TRF, haja vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013987-22.20123.4.03.0000 Cumpra-se e, após intimação das partes, remetam-se ao setor de contadoria.

0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual dos patronos acima indicados, republicando-se a decisão de fls. 878/878-verso. DECISÃO DE FLS. 878/878-VERSO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 839/841-verso, a qual julgou extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 808, III do CPC. Argumentam que a sentença contém contradição, tendo em vista que embora a r. sentença tenha reconhecido que os créditos decorrentes do contrato SIGES 4094/2010 pertencem ao embargante, a extinção do processo sem julgamento do mérito revogou a liminar que determinava o depósito de tais créditos à disposição do Juízo. Requerem seja julgado procedente o pedido cautelar. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, o que pretendem os embargantes é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 839/841-verso. P.R.I.

0016469-81.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME

Fls. 38/51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos presentes autos acerca da concessão da atribuição de efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento n. 0023086-24.2013.4.03.0000 (fls. 52/54), cumpra a Requerente a decisão de fls. 29/29-verso apresentando a devida caução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008021-56.2012.403.6100 - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do requerimento formulado pela União Federal a fls. 803/804, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transformação total em pagamento definitivo em favor da União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar n. 0018928-52.1996.403.6100 em nome da Exeçüente DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (CNPJ n. 57.010.480/0001-99). Após a efetivação da conversão, intime-se a União Federal. Intimem-se as partes desta

decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6) - WALTER MACHADO DA CRUZ X BENEDITO SIMOES DA CUNHA X CARLOS BASTOS GUIMARAES X EPAMINONDAS PINTO MAGALHAES X JOSE PEREIRA DE MEDEIROS X SEBASTIAO CORNELIO X ROMEU CARRASCO X OSCAR RODRIGUES X ZOROASTRO MARTINS CARDOSO X FERNANDO GIGLIO X FRANCISCO PINTO DE MORAES X ORDIL ALVES CIRINO X HIDEBRANDO CAMPOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que a regularização da representação processual se dá com a juntada do inventário, se houver, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como de procuração outorgada pelo inventariante, representante do espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores, providencie a parte autora a juntada de documentos complementares a fim de regularizar a representação processual do polo ativo da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos: No que tange ao coautor FRANCISCO PINTO DE MORAES, documentos relativos ao inventário ou formal de partilha, tal como acima mencionado, inclusive quanto aos herdeiros já falecidos, José Pinto de Moraes e Almerinda Moraes de Andrade, providenciando-se também, quanto aos eventuais sucessores destes estes últimos, a regularização da representação processual.No que tange a CARLOS BASTOS GUIMARÃES, a via original das procurações outorgadas pelos respectivos herdeiros (fls. 506/507). Quanto a EPAMINONDAS PINTO MAGALHÃES, HIDEBRANDO CAMPOS, ROMEU CARRASCO, WALTER MACHADO DA CRUZ e OSCAR RODRIGUES, os documentos relativos ao inventário ou formal de partilha nos termos do primeiro parágrafo, bem como a via original das procurações outorgadas pelos respectivos herdeiros (fls. 524/530; 615; 656/666; 760/770 e 807/810).Quanto a FERNANDO GIGLIO, JOSÉ PEREIRA DE MEDEIROS e SEBASTIÃO CORNÉLIO, os documentos relativos ao inventário ou formal de partilha, nos termos do primeiro parágrafo.Quanto ao coautor ORDIL ALVES CIRINO, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação relativa à habilitação de herdeiros, observando-se igualmente o primeiro parágrafo deste despacho.Por fim, quanto ao pedido relativo aos honorários advocatícios, indefiro o desconto em favor da sociedade de advogados, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8.906/94 não se aplicam ao presente caso.Após a juntada dos documentos faltantes pela parte autora, dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros, bem como dos documentos colacionados às fls. 824/908 requeridos pelo Ministério dos Transportes.Int.

0901280-83.1986.403.6100 (00.0901280-0) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls. 192/193, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0717871-31.1991.403.6100 (91.0717871-9) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls. 128/129, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0044950-89.1992.403.6100 (92.0044950-6) - DORIS ITSUKO TOZAWA X LEONORA ARDERISCIO NOVO X ARLENE ARDERUCIO DE BARROS X EULALIO ARDERUCIO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X NELSON MIRANDA X MANOEL FERREIRA X MARIA LEONOR MUHLEISE X EDYR BARRETTO X

IRIDE ANTONIETA BALLO X MARIA APARECIDA ARDERUCIO X ADRIANE APARECIDA ARDERUCIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls 521. Indefiro, à conta de que o valor referente aos honorários advocatícios já foi disponibilizado diretamente às partes, conforme se depreende do teor da certidão constante a fls. 451.Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 519, arquivando-se os autos (baixa-findo).Int.

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 433/462 e 468/481: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição dos agravos de instrumento.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 421/423.Int.

0059735-80.1997.403.6100 (97.0059735-0) - ALICE SENA DE LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS PAULO SAPIENZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDALVA CARDOSO VALENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAURICIO ARIIVALDO AMALFI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MEIRY APARECIDA ALVES CAPUCHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 452.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 454/455 e 458.Int.DESPACHO DE FLS. 452: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo ser primeiramente intimada a União Federal.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada.Intime-se a União e após publique-se.

0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-88.1998.403.6100 (98.0024366-6)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

A fls. 522/527 a parte autora apresenta pedido de desistência parcial da execução, correspondente ao valor de R\$ 5.199.462,79, afirmando que está requerendo a compensação de tal montante na via administrativa. Por outro lado, deixa claro que não está desistindo da quantia de R\$ 7.502.054,91, objeto de discussão dos Embargos à Execução nº 0000152-08.2013.403.6100.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido.Cumpro inicialmente frisar que, de acordo com o atual entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não configura ofensa à coisa julgada o contribuinte optar pela compensação ou pelo recebimento do crédito, por via de precatório, na fase de execução de sentença que declarou o direito do autor à repetição do indébito tributário.No entanto, optando por um dos procedimentos (restituição ou compensação), automaticamente tem que desistir do outro.Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO APÓS A SUA EXPEDIÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- Como cediço, o contribuinte pode optar receber por meio de precatório ou por compensação o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, a teor da súmula 471 do STJ. II- Deveras, a opção do contribuinte em receber o crédito executado por meio de compensação reclama expressa desistência da ação executória. Contudo, tal desistência fica obstada quando já expedido o precatório, que segue a sistemática do art. 100 da CRFB/88. III- Conforme o STJ (REsp n. 447807), A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsita em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer. IV- Agravo interno a que se nega provimento (TRF2. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. AG 200902010166300AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182623. E-DJF2R - Data: 02/10/2012. Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL).Assim, se a parte autora pretende iniciar a compensação dos valores na via administrativa, deverá desistir da execução como um todo (já iniciada a fls. 478/485, cujos valores estão em discussão nos autos dos Embargos à Execução nº 0000152-08.2013.403.6100), não podendo ser homologada a desistência parcial como requerido a fls. 522/527, eis que se trata de um só título judicial. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora se desiste integralmente da execução iniciada a fls. 478/485, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, tornem conclusos os autos dos embargos à execução em apenso para prolação de sentença.Int.-se.

0014892-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014892-7) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X LYDIA MARIA MENDES RODRIGUES DE SOUZA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 -

ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à parte autora em suas argumentações, vez que o benefício da Justiça Gratuita foi concedido tão somente perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos do requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 386, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2) - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 722, republique-se o despacho de fls. 719, bem como o de fls. 715. DESPACHO DE FLS. 715: Fls. 682/695. Cumpra-se a determinação de fls. 681, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do patrono qualificado a fls. 682. Já no que concerne ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia-SP, indefiro-o, tendo em conta que o próprio título judicial determinou que a formalização da adjudicação compulsória do imóvel dar-se-ia mediante a apresentação de cópia da sentença, conjuntamente com o contrato de compromisso de compra e venda junto ao competente Serviço de Registro Imobiliário. Cumpra-se e após intime-se. DESPACHO DE FLS. 719: Fls. 718: Nada a deliberar, reportando-me ao despacho de fls. 681. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 715. Intimem-se e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028566-31.2004.403.6100 (2004.61.00.028566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BENEDITO MARCHESIN TELES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

Promova o embargado o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls. 128/129 no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a certidão de óbito de fl. 241 aponta a existência de bens a inventariar, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do respectivo inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, a fim de regularizar a representação processual dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) e, após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-41.2013.403.6100 - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7144

MANDADO DE SEGURANCA

0016920-15.1990.403.6100 (90.0016920-8) - TITULO CORRETORA DE VALORES S.A(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E Proc. ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

1. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento dos depósitos indicados nas fls. 706/707, nos termos da decisão de fl. 928.2. Fica a impetrante TITULO CORRETORA DE VALORES S.A. intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o BACEN.

0024810-24.1998.403.6100 (98.0024810-2) - AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo, em que deve constar apenas a atual denominação social da impetrante: AXIAL PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA. (CNPJ 93.008.433/0001-21) como já determinado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 443).2. Fls. 534/551: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Fl. 553: preste informações por meio de ofício a ser encaminhado por correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0011428-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011428-6) - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 588/595: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, ante a mensagem por ela enviada em 9.8.2013 (fls. 597/598).2. Fls. 597/598: comunique o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, que está autorizada a abrir uma nova conta para transferir o valor histórico de R\$ 16.984,08, código da receita 7460 (guia de fl. 549), efetuado por engano na conta 0265.005.00187949-1.Fica também a CEF autorizada, nos termos das determinações já proferidas nestes autos, a transformar em pagamento definitivo da União aquele e qualquer outro valor existente nas contas 0265.005.00187949-1 (migrada para 0265.635.00187949-1), 0265.005.00188509-2 (migrada para 0265.635.00188509-2) e na nova conta cuja abertura ora autorizei.Além disso, a CEF deve cumprir as demais determinações proferidas e apresentar cópia integral do demonstrativo da transformação em pagamento definitivo da União de todos os valores depositados nas contas supracitadas. 3. Com a juntada aos autos dos demonstrativos a serem apresentados pela CEF, publique-se e intime-se a União (PFN).

0013507-03.2004.403.6100 (2004.61.00.013507-6) - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006656-30.2013.403.6100 - REGINA MALTA SARTINI FRANZONI - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser

executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 76/86). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006965-51.2013.403.6100 - CONSTRUTORA FARIAS & RIBEIRO LTDA. - ME(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0007130-98.2013.403.6100 - BRASWEY TRADING S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 107 e 115: homologo o pedido da União de desistência do recurso de apelação de fls. 92/102. 2. De qualquer modo, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa necessária. Publique-se. Intime-se.

0009773-29.2013.403.6100 - EXTRUSA- PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X VILAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência da parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a partir da data da impetração, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição do artigo 170-A do CTN. Pedem também as impetrantes para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir delas o recolhimento das citadas contribuições, de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de registrar os nomes delas no Cadin ante o não-recolhimento dessas contribuições (fls. 2/65). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, a fim de suspender a incidência dessas contribuições sobre o terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, o salário pago no período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado e seus reflexos (fls. 188/190). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 211/232). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 198/210). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 236/238). É o relatório. Fundamento e decido. Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual. Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. As impetrantes não narram na

petição inicial nenhum ato da autoridade impetrada pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, em razão da ausência de interesse processual. Terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos

EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Vale-transporte em pecúnia O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Assim, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de

concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Aviso prévio indenizadoFixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado.Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio.Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço.Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se

recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Faltas abonadas As faltas abonadas constituem típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. O empregador pago o salário do dia correspondente à falta abonada, mesmo ausente a prestação de serviços pelo empregado (Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 164). Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nas faltas abonadas o empregado recebe do empregador o salário do dia correspondente e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços no período. Mas de salário se trata. O salário não é pago apenas quando há efetiva prestação dos serviços pelo empregado ao empregador, mas também no período de interrupção do contrato de trabalho, em que aquele, ainda que de forma ficta, permanece à disposição deste, subsistindo o contrato de trabalho e verificando-se apenas a interrupção da prestação do serviço. Tratando-se de salário e sendo o período de faltas abonadas computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período em que abonadas as faltas é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período das faltas abonadas, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A compensação ou restituição A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do

artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidem apenas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente às importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias do artigo 22, incisos I, II e III, inclusive as destinadas a terceiros, apenas sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos;ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, depois do trânsito em julgado, das contribuições previdenciárias do artigo 22, incisos I, II e III, inclusive as destinadas a terceiros, recolhidas a partir da data da impetração deste mandado de segurança, sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios; eiii) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento das citadas contribuições cuja incidência foi afastada acima, de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de registrar os nomes delas no Cadin ante o não-recolhimento dessas contribuições.A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010688-78.2013.403.6100 - PASINI & CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. A impetrante afirma que a sentença padece do vício de omissão. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de formalização do parcelamento quanto às inscrições nºs 80.2.98.013176-32, 80.2.99.020581-60, 80.3.09.000652-10, 80.3.99.000539-40, 80.6.09.012616-50, 80.6.98.026559-21, 80.6.99.045283-25 e 80.7.99.012141-90. Ocorre que tal situação já existia antes da impetração deste mandado de segurança. Mas a Fazenda Nacional ainda assim procedeu ao bloqueio de ativos financeiros da impetrante, em execuções fiscais relativas a tais créditos tributários. O prosseguimento das execuções fiscais está a causar lesão a direito líquido e certo da impetrante. Tal lesão diz respeito ao mérito, devendo ser analisado o pedido de suspensão das execuções fiscais.É o relatório. Fundamento e decido.Não há na sentença a apontada omissão. Na sentença afirmei a ausência superveniente de interesse processual em relação ao pedido de imediata formalização do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 quanto às inscrições nºs 80.2.98.013176-32, 80.2.99.020581-60, 80.3.09.000652-10, 80.3.98.001531-10, 80.3.99.000539-40, 80.6.09.012616-50, 80.6.98.026559-21, 80.6.99.045283-25 e 80.7.99.012141-90.Isso porque, em decisão proferida em 27.06.2013, no curso deste mandado de segurança, pela Divisão da Dívida Ativa da União, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 140/141) procedeu à validação manual do parcelamento e inclusão das inscrições nºs 80.2.98.013176-32, 80.2.99.020581-60, 80.3.09.000652-10, 80.3.98.001531-10, 80.3.99.000539-40, 80.6.09.012616-50, 80.6.98.026559-21, 80.6.99.045283-25 e 80.7.99.012141-90, na situação de suspensão da exigibilidade, em virtude do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Daí por que concluiu pela desnecessidade de ordem judicial que determinasse a inclusão desses débitos no parcelamento em questão. Os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 por decisão da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, no curso deste mandado de segurança, e estão com a exigibilidade suspensa. Não há por que determinar a suspensão da exigibilidade de créditos que a Fazenda Nacional afirma estarem com a exigibilidade suspensa. O vício de julgamento apontado nos embargos de declaração diz respeito a suposto erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a

produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0014348-80.2013.403.6100 - ATME COM/ E SERVICOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva os pedidos administrativos relativos aos imóveis RIP nºs 6213.0114868-70, 6213.0114869-50, 6213.0114870-94 e 6213.0114871-75, para inscrição da impetrante como nova responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esses imóveis na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/8). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 56). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 62). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que os pedidos administrativos foram analisados e concluídos antes de ter sido cientificada da impetração deste mandado de segurança (fls. 68/69). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 75/77). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar os pedidos. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, provadas pelos documentos de fls. 70/73, a impetrante foi inscrita na Secretaria do Patrimônio da União como a responsável pelo cumprimento das obrigações relativas aos citados imóveis. Dispositivo: Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida (fls. 77/209). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048156-14.1992.403.6100 (92.0048156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025501-48.1992.403.6100 (92.0025501-9)) PIRASA VEICULOS S/A X COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 153/165: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Fica a requerida intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0002869-90.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar em que a requerente pede o seguinte (fls. 2/17): a) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, para assegurar que o crédito tributário objeto dos Procedimentos Administrativos nºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81 não represente óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CND), de acordo com o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ante a apresentação de seguro-garantia hábil a saldar integralmente esse crédito tributário apontado, nos exatos termos da Portaria PGFN nº 1.153/09, até que seja transferido à Execução Fiscal a ser proposta pela União Federal; b) caso deferido o pedido de liminar do item a, a Autora requer o prazo máximo de 72 horas para juntar aos autos o seguro-garantia mencionado, conforme minuta anexa, no valor total e atualizado do débito; (...) e) a decretação da integral procedência da presente demanda, para que, confirmando-se a medida liminar anterior, para assegurar que o crédito tributário objeto dos Procedimentos Administrativos nºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81 não represente óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CND), de

acordo com o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ante a apresentação de seguro garantia hábil a saldar integralmente esse crédito tributário apontado, nos exatos termos da Portaria PGFN nº 1.153/09, até que seja transferido à Execução Fiscal a ser proposta pela União Federal. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para estes fins (fls. 815/818): Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, contado da data de sua intimação, analise a apólice de seguro garantia apresentada pela requerente e, se entendê-la suficiente e regular, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referirem, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Se entender insuficiente ou irregular a apólice de seguro garantia, a requerida não expedirá a certidão positiva com efeitos de negativa e deverá apontar a este juízo os motivos dessa decisão, de modo certo, determinado e concreto, no mesmo prazo de 10 dias. Fica a requerente intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, a apólice de seguro garantia. Após, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da requerida, nos termos acima. A requerente apresentou seguro garantia (fls. 822/881). A União apresentou manifestação pedindo a intimação da requerente para aditar o seguro garantia e exibir os documentos previstos no artigo 3º da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Afirma a União que os créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81 foram inscritos na Dívida Ativa. O aditamento do seguro garantia deverá afastar a aplicação das disposições previstas no item 9 das condições gerais, mantendo-se a previsão acerca da não-isenção de responsabilidade em caso de parcelamento do débito segurado, conforme dispõe o artigo 2º, IX, da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Além disso, devem ser cumpridas as previsões constantes dos artigos 3º e 4º, 2º, dessa Portaria (fls. 888/891). A União também apresentou contestação. Suscita preliminar de incompetência absoluta do juízo e a competência absoluta de um dos juízos das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais, e de perda parcial de objeto ante o ajuizamento da execução fiscal em que postulada a pretensão executiva dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 12157.000558/2009-37. No mérito afirma a ausência de plausibilidade da pretensão, reportando-se à manifestação anterior da União, em que discriminados os pontos em que descumpridas normas da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Também está ausente o perigo da demora, que é inverso. Finalmente, não cabe a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, pois além de não haver dado causa ao ajuizamento da cautelar, nem sequer teria apresentado contestação caso tivessem sido cumpridas as determinações da Portaria PGFN nº 1.153/2009 para aceitação do seguro garantia (fls. 903/907). A requerente se manifestou sobre a petição e contestação apresentadas pela União e apresentou novos documentos para cumprir os requisitos tidos por ausentes pela União, no seguro garantia, nos moldes da Portaria PGFN nº 1.153/2009 (fls. 910/963). A União informou que considerou sanados os vícios do seguro garantia e averbou nas inscrições dos respectivos créditos tributários na Dívida Ativa a garantia ofertada (fls. 970/974). A requerente informou que as inscrições não constituem mais óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 977). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta de um dos juízos das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal em São Paulo. É pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a orientação de que as Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal em São Paulo têm competência para processar e julgar apenas execuções fiscais. As medidas cautelares destinadas a garantir créditos tributários para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional, estas (cautelares), ajuizadas antes da propositura, pela Fazenda Nacional, da execução fiscal, devem ser processadas e julgadas pelas Varas Federais Cíveis. Nesse sentido as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A propositura de ação cautelar de caução, para garantir a antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, não atende a interesses relacionados à efetividade da tutela jurisdicional. II. Como ocupa uma posição nitidamente contrária à própria eficiência do processo destinado ao recebimento do crédito tributário, a requerente objetiva satisfazer pretensões individuais: suspensão da exigibilidade do direito e certidão de regularidade fiscal. III. A autonomia da caução nessas circunstâncias compromete o papel acessório, instrumental tradicionalmente conferido às medidas cautelares e inviabiliza a distribuição ao juízo em que se processará a execução fiscal (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). IV. A ação cautelar deve ser distribuída livremente, sem que a matéria nela discutida integre a competência especializada das varas de execuções fiscais. V. Procedente o conflito de competência (TRF3, CC 00250343520124030000, relator Antonio Cedenho, Primeira Seção, 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo

Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando antecipação da penhora e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil. 9. Não estando o feito dentre aqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado. 10. Conflito procedente (TRF3, CC 13721, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Seção, DJF3 13/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito procedente (TRF3, CC 11505, Relator André Nekatschalow, Primeira Seção, DJF3 26/03/2010). Acolho a preliminar suscitada pela União de ausência superveniente de interesse processual na antecipação da garantia, nos presentes autos, relativamente aos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 12157.000558/2009-37. Esses créditos tributários foram inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.06.13.004028-27. A pretensão executiva deles foi deduzida, pela Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0010054-30.2013.403.6182, distribuída à 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo. A garantia apresentada nos presentes autos deverá ser desentranhada e apresentada pela requerente nos autos da execução fiscal. No mérito, apenas em relação aos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 12157.000559/2009-81, é de ser concedida a medida cautelar. A fundamentação exposta na petição inicial é plausível. A União considerou garantidos os créditos tributários pelo seguro garantia apresentado pela requerente e averbou, na respectiva inscrição na Dívida Ativa desses créditos, a existência dessa garantia. A garantia do crédito tributário por meio de caução ? desde que a garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular ? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO

REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38).2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não

pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido. A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Desse modo, a medida cautelar pode ser concedida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de garantia idônea e suficiente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no regime de julgamento dos recursos repetitivos.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito em relação aos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 12157.000558/2009-37, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual, decorrente do ajuizamento, pela Fazenda Nacional, da execução fiscal desses créditos. A garantia ofertada nos presentes autos deverá ser desentranhada e apresentada pela requerente nos autos da execução fiscal nº 0010054-30.2013.403.6182, distribuída à 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo.Em relação aos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 12157.000559/2009-81, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a medida cautelar, a fim de assegurar à requerente o direito de garanti-los por meio de seguro garantia, para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Oportunamente, uma vez ajuizada a execução fiscal destes créditos, a garantia ofertada nestes autos deverá ser desentranhada e apresentada pela requerente nos autos da respectiva execução fiscal.Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios. A contestação por parte da requerida foi acolhida pela requerente, que regularizou a garantia ofertada.Deixo de determinar a remessa dos

autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com base na Portaria PGFN nº 294/2010 e no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006386-06.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 153/165: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Fica a requerida intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0009446-84.2013.403.6100 - OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO X MARIA DAS GRACAS MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os requerentes, que em 22.07.2005 firmaram com a requerida contrato no Sistema Financeiro da Habitação, para financiamento da aquisição de bem imóvel, pedem a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, a fim de suspender o leilão desse imóvel, realizado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e a prática, por ela, de qualquer outro ato executório relativamente ao débito que originou a execução da hipoteca, inclusive o registro dos nomes deles em cadastros de inadimplentes, até o julgamento da lide principal. Pretendem também depositar em juízo ou pagar diretamente à requerida os valores das prestações vincendas. Afirmam os requerentes que (sic) o contrato de financiamento em questão está maculado de irregularidades, uma vez que as prestações amortizavam irregularmente o saldo devedor, visto que a TR está sendo aplicado irregularmente, com aplicação de juros sobre juros, além de ser inconstitucional a execução da hipoteca com base no Decreto-Lei nº 70/1966 (fls. 2/15). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 54). Contra essa decisão os requerentes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 176/189), inexistindo nos autos notícia do julgamento desse recurso ou do pedido de antecipação da tutela recursal pelo Tribunal. A requerida contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, uma vez que a pretensão deduzida pelos requerentes viola o ato jurídico perfeito e disposições de leis federais e da Constituição Federal, além de não haver sido cumprido o artigo 285-B do Código de Processo Civil - CPC e o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito suscita a decadência do direito de anular cláusula contratual e, se superada a prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 61/100). Posteriormente, a requerida apresentou cópia do procedimento de execução da hipoteca (fls. 122/157) e afirmou não ter interesse na conciliação (fl. 193). Os requerentes se manifestaram sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida (fls. 195/205). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. De um lado, se a pretensão deduzida pelos requerentes viola ato jurídico perfeito e disposições de leis federais e da Constituição Federal, como sustenta a requerida, tal questão nada tem a ver com a aptidão da petição inicial, que preenche os requisitos do artigo 282 do CPC, mas sim com o mérito, podendo conduzir à improcedência dos pedidos. De outro lado, não se aplicam ao procedimento cautelar o disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil - CPC e no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, quando determinam a discriminação, na petição inicial, dos valores que a parte pretende controverter, bem como a manutenção do pagamento dos valores incontroversos. Tais dispositivos se aplicam à demanda de procedimento ordinário de revisão e/ou anulação do contrato. Aliás, os requerentes não pedem o pagamento de valores incontroversos, mas sim das prestações vincendas, sem nenhuma restrição, presumindo-se que estejam a postular tal pagamento no montante cobrado pela requerida. Afasto a prejudicial de decadência do direito de anular cláusula contratual, suscitada pela requerida com base no artigo 178 do Código Civil. Não há na petição inicial nenhum pedido de anulação de cláusula contratual. Passo ao julgamento do mérito. Os requerentes afirmam que (sic) o contrato de financiamento em questão está maculado de irregularidades, uma vez que as prestações amortizavam irregularmente o saldo devedor, visto que a TR está sendo aplicado irregularmente, com aplicação de juros sobre juros. Tal afirmação é improcedente. A aplicação da TR sobre o saldo devedor atualizado pela TR dos períodos anteriores não caracteriza capitalização de juros ou anatocismo. A TR é utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Trata-se de índice de correção monetária do saldo devedor. O contrato objeto desta lide foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93 e prevê expressamente, na cláusula nona, que a atualização do saldo devedor do financiamento será realizada pela variação dos índices de atualização dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A utilização dos índices do FGTS para atualização monetária do saldo devedor de financiamento habitacional no Sistema Financeiro da Habitação - SFH encontra expresse fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na

mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.692/93 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao

Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? Como é possível afirmar que a CEF impôs unilateralmente sua vontade ao mutuário, se a TR decorre da vontade da lei? Na Súmula 454 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Afirmam também os requerentes que a execução hipotecária prevista no Decreto-Lei n.º 70/1966 é inconstitucional. Não procede tal fundamento. A execução da hipoteca está prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n.º 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Esses dispositivos não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Os citados dispositivos não impedem que o mutuário ingresse com demanda no Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora na forma do 1º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do denominado leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que está em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66. Ou o mutuário paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida, fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Quanto à ampla defesa, também poderá ser feita na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação do pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-

Lei nº 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação desse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos é de até 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e à aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos rápidos e eficazes de retomada do imóvel, a custo baixo, na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com rapidez e facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer o inadimplemento do mutuário. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário, em prejuízo de todo o Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Cito os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juiz natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários

do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve argüição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na

necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esborou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/66, ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é juridicamente relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis nºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei nº 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei nº 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei nº 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei nº 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei nº 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sede de julgamento de recursos repetitivos, é pacífica no sentido de que a execução extrajudicial de imóvel adquirido no Sistema Financeiro da Habitação somente pode ser suspensa se existente discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito, fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, requisitos esses ausentes na espécie, nos termos da motivação exposta acima nesta sentença: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI Nº 70/66). SUSPENSÃO. AGRADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1 - A concessão do pedido de tutela antecipada, suspendendo-se a execução extrajudicial intentada contra o mutuário, consoante julgamento em sede de recursos repetitivos por esta Egrégia Corte, independente de caução ou de depósito de valores incontroversos, exigindo-se que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; e b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (REsp n. 1.067.237/SP). 2 - Argumentos constantes no agravo que não infirmam as conclusões manifestadas na decisão monocrática. Efetiva alegação da capitalização dos juros na inicial. Possibilidade de suspensão da execução extrajudicial. 3 - Manifesta improcedência do recurso a fazer aplicada a multa constante no 2º do art. 557 do CPC. 4 - AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (AgRg no REsp 969.624/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011). Finalmente, a planilha de evolução do financiamento expedida pela requerida mostra que os requerentes têm deixado de pagar os encargos mensais do financiamento e obtido sucessivos acordos, a fim de incorporá-los ao saldo devedor. Este é o motivo da ausência de redução do saldo devedor, e não a incidência da TR na sua atualização. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os requerentes nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0014347-95.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP148957B - RABIH NASSER) X UNIAO FEDERAL

Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela requerida (fls. 287/294) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0003232-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da requerente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 29, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 30).2. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016072-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-42.2013.403.6100) LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

Trata-se de impugnação à indisponibilidade de valores depositados em conta corrente de titularidade da requerente, medida essa decretada nos autos da ação civil pública nº 0011835-42.2013.403.6100, movida em face dela pelo Ministério Público Federal, que pede a aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade administrativa. A requerente afirma a impenhorabilidade dos valores com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque os valores tornados indisponíveis dizem respeito, de um lado, a bolsa mensal de R\$ 1.100,00, concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a honorários no valor de R\$ 1.740,00, pagos pela Organização das Nações Unidas. Além disso, foram bloqueados valores percebidos pela requerente a título de pensão e de proventos de aposentadoria. A requerente pede o levantamento da indisponibilidade sobre tais valores e a redução do valor da ordem de indisponibilidade. Tal ordem foi calculada em valor superior ao percebido mensalmente a título de aposentadoria, por adotar como referência o valor bruto desta, de R\$ 15.212,92, com o acrescido pelo CD- Cargo de Direção, no valor de R\$ 4.563,53, exercido pela ora requerente na Diretoria da Escola Paulista de Enfermagem entre os meses de março e maio de 2013 (fls. 2/6).Determinada a autuação em apartado deste incidente, o Ministério Público Federal apresentou manifestação. Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade, requer seja julgado improcedente, pois não se mostra razoável a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil - CPC quando os valores recebidos são superiores ao necessário para subsistência do devedor, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009. Dos valores tornados indisponíveis não podem ser considerados de caráter estritamente alimentar os recebidos do CNPq e da ONU, em especial tendo presente os valores recebidos pela requerente a título de provento e de pensão. Também não pode ser afastada a indisponibilidade dos valores cuja origem não foi demonstrada. Quanto ao cálculo do valor da indisponibilidade, diz respeito à fixação da multa civil, no julgamento do mérito, que deverá ser resolvida no momento próprio (fls. 69/71).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, registro que a impugnação da indisponibilidade de valores em dinheiro depositados em conta corrente e/ou de poupança, constringida essa decretada com base na Lei nº 8.429/1992, deve ser instruída e decidida em autos apartados.Por força do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a impugnação ao decreto de indisponibilidade de bens deve ser processada sempre em separado, independentemente de ter-lhe sido atribuído ou não efeito suspensivo, a fim de não comprometer a resolução da ação civil pública em prazo razoável, o que ocorreria caso se admitisse a tramitação, nos autos principais, de múltiplos incidentes processuais, que criam fases contraditórias e inconciliáveis no andamento processual.Passo ao julgamento do mérito. Em relação ao pedido de redução do valor da ordem de indisponibilidade, não pode ser conhecido.O Ministério Público Federal especificou na petição inicial o valor da penalidade que entende cabível a título de multa civil em face da requerente.A fixação do valor da multa civil diz respeito ao mérito. Essa questão será resolvida no julgamento do mérito, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação civil pública. Este não é o momento processual adequado para analisar a acerto do cálculo realizado pelo Ministério Público Federal na especificação do pedido de multa civil cuja imposição postula em face da requerente.Em relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade dos valores, a requerente o fundamenta no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, segundo o qual são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Do extrato emitido pelo sistema BacenJud sobre o resultado da ordem de indisponibilidade dos valores mantidos em depósitos em instituições financeiras consta que a requerente teve bloqueada a quantia total de R\$ 74.486,03 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e três centavos; fl. 45, verso).Mas o pedido formulado neste incidente está limitado ao que foi tornado indisponível na conta corrente, de R\$ 14.997,50 (quatorze mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Isso porque a requerente produziu prova documental apenas da origem do saldo sobre o qual houve a indisponibilidade deste montante (fl. 21).A ementa do REsp 1059781/DF (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009), precedente esse citado pelo Ministério Público Federal, tem o seguinte teor:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto

de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.- Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.Recurso especial não provido (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).Do voto da Excelentíssima Ministra relatora destaco os seguintes trechos, no que interessa à presente causa:A partir dessa conclusão, é possível tratar da segunda questão controvertida, que consiste em analisar se o depósito do salário ou soldo em conta corrente retiraria a sua natureza alimentar.No que tange à insurgência do recorrente contra a conclusão do TJDF de que vencimentos, salários, proventos e aposentadorias, quando depositados, perderiam sua natureza, assumindo a de valores em depósito bancário, é de se ressaltar que o STJ já decidiu diversas vezes ser indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal, por ser uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.11.2007).Sendo assim, não é pelo simples fato de que houve o depósito em conta corrente, que as referidas verbas perderiam sua natureza alimentar. Até porque, contemporaneamente, em decorrência das necessidades sociais e do desenvolvimento tecnológico, o meio usual de pagamento de rendimentos advindos do trabalho se dá por meio de tal ato, o que não descaracteriza, de imediato, sua natureza salarial e alimentar.No entanto, a constatação acima não leva à conclusão de que impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditados salários ou vencimento seja absoluta, porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o (...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações..Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a ratio legis que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família.O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Sob esse aspecto, saliente-se que o Tribunal de origem, concluiu que o montante penhorado não compromete a manutenção digna do recorrente, nos seguintes termos:E o agravante percebe mensalmente R\$ 2.218,63 (f.74). O valor (...) corresponde a menos de 30% de sua renda mensal, o que não compromete que se mantenha dignamente. (fls. 107)Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a conclusão de que a quantia penhorada não compromete o direito do recorrente a uma sobrevivência digna, mormente diante do padrão médio da sociedade brasileira, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.Nesse sentido, é de se concluir pela possibilidade de penhora dos valores depositados na conta corrente do ora recorrente a título de restituição de imposto de renda, porquanto em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e NÉGO-LHE provimento.É o voto.Tal entendimento não se aplica a este caso. Na conta corrente da requerente, em 25.07.2013, antes do cumprimento da ordem de indisponibilidade, o saldo positivo no valor de R\$ 17.069,01.Em 29.07.2013, quando cumprida a ordem de indisponibilidade no valor de R\$ 14.997,50 e debitados valores de fatura do cartão de crédito e de compras com cartão de débito, ainda em 29.07.2013 o saldo da conta era negativo em R\$ 544,92, não restando nenhum valor para a subsistência da requerente.Desse modo, não se pode falar que os valores depositados na conta corrente da requerente perderam a natureza alimentar. Os valores tornados indisponíveis e os gastos realizados pela requerente zeraram o saldo da conta corrente, deixando-a sem valores para a própria subsistência.Os valores da bolsa mensal de R\$ 1.100,00, concedida à requerente pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e os honorários no valor de R\$ 1.740,00, pagos pela Organização das Nações Unidas, enquadram-se no conceito de ganhos de trabalhador autônomo e são impenhoráveis (artigo 649, IV, do CPC). Do mesmo modo, a pensão e os

proventos de aposentadoria, previstos expressamente nesse dispositivo do CPC. Mas devem ser excluídos do levantamento da indisponibilidade os valores creditados na conta cuja origem salarial não restou comprovada, a partir de 30.04.2013, quando o saldo sempre foi positivo, a saber: R\$ 300,00 (15.05.2013; fl. 09); R\$ 198,34 (17.05.2013; fl. 09); R\$ 900,00 (01.07.2013; fl. 19); R\$ 200,00 (02.07.2013; fl. 19); e R\$ 417,00 (16.07.2013; fl. 20). Estes valores somam R\$ 2.015,34. Assim, do valor de R\$ 14.997,50, tornado indisponível, não pode ser levantado apenas o montante de R\$ 2.015,34. Resulta saldo impenhorável a levantar de R\$ 12.982,16. Todas as hipóteses de impenhorabilidade também se aplicam à indisponibilidade de bens, que nada mais é que medida cautelar destinada a garantir a eficácia de eventuais e futuras execução e penhora, se ao final o pedido formulado na ação civil pública vier a ser julgado procedente. Finalmente, não restou demonstrado pela requerente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o levantamento liminar da ordem de indisponibilidade, antes do trânsito em julgado neste incidente. A requerente não apresentou extrato bancário provando ser zero o saldo da conta corrente na data em que formulado o presente pedido, em 05.09.2013, depois de passados mais de 30 dias do cumprimento da ordem de indisponibilidade. Não está comprovado risco para a subsistência da requerente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a ordem de indisponibilidade sobre o valor de R\$ 12.982,16 (doze mil novecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), para 08.08.2013. Decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada a expedição, por este juízo, de alvará de levantamento desse montante, mediante a indicação, pela requerente, de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação em nome dela, bem como dos números de RG, CPF e OAB desse profissional. Sem condenação em custas, que não são devidas, nem honorários advocatícios, por tratar-se de mero incidente processual. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO (SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RANGEL VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ELAIUY X UNIAO FEDERAL X NELIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO MARIANO DE MELO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.281/1.290.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes FAUSTO FRANCISCO ZAPPA, FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO, JOAO CARLOS PEREIRA, JOAO RANGEL VIEIRA, LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS, MARCO ANTONIO ELAIUY, NELIO MACHADO, ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO e RENATO MARIANO DE MELO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065076-80.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-21.2000.403.6100 (2000.61.00.030173-6)) LOURECILDA RASCIO PUCCI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 218/235 e 238/262. Publique-se.

0005634-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005634-4) - MANOEL MACHUCA GIL X BENEDITO RIBEIRO DE

MORAES X LEONILDO PEREIRA DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE EUGENIO GRANDO X JOSE LUIZ DELLA DEA X JOSE MARIA DA ROSA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA SALLES DA CRUZ X JOSE MARTINS X JOSE MESSIAS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VIDAL DOVAL NETO X JUDITE SANTOS DA SILVA X JULIANA WOLF DE MORAES X JURANDIR DA SILVA X JUVENAL AUGUSTO DE MORAES X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LEONEL CAVAGIONI X LUZIA CASTELAO ZAMBONI X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA COSTA CHIARELLI X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA ROSA DE LIMA E SILVA X MARIA SENA DE SOUZA X MILTON MOTTA X LAUDENOR DAVOGLIO X NOEMIA BEZERRA DOS SANTOS X OSWALDO BELCHIOR X SEBASTIAO BARDELLI X SINEI CHELLES X SINEZIO ARRUDA X ZENAIDE PILOTTO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP170080 - MARISA MIDORI ISHII E SP209820 - ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO)

1. Fls. 874/879: não conheço do pedido da União, de devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do pedido de declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 870, ante a incompetência deste juízo, reconhecida na decisão de fls. 860/865. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou que a matéria versada nesta demanda é afeta às varas previdenciárias e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo, a quem caberá analisar o pedido da União. Ainda que este juízo fosse competente para o julgamento do pedido, de rigor observar que a União não havia mesmo de ter sido intimada da decisão de fls. 860/866, uma vez que ela nem sequer fora citada. A ausência de intimação de quem não integrava a lide não gera qualquer nulidade. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 872: dê baixa na distribuição e remeta os autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo. Intime-se.

0031410-83.2011.403.6301 - FABIO MORES SODRE X ANA PAULA DE JESUS DUARTE SODRE(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

No prazo de 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal o demonstrativo de evolução do financiamento, informe a data da conclusão da obra e comprove tal conclusão. Publique-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 296/299: defiro à autora o prazo de 10 dias para apresentar os documentos listados no item 5 da decisão de fls. 249. 2. Fls. 256/295 e 296/299: à vista dos quesitos formulados pelas partes, intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei nº 9.289/1996. Publique-se.

0011972-24.2013.403.6100 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP324281 - FABIO SABINO POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão lavrada por oficial de justiça nos autos nº 0022000-85.2012.403.6100, de busca e apreensão de veículo ajuizada pela ré em face do autor, informa que o endereço situado na Avenida Águia de Haia, nº 4.033, é loja de veículos denominada MINHOCÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Segundo essa certidão, o responsável pelo estabelecimento, Emerson Soares, afirmou ao oficial de justiça que o autor trabalhou na loja, mas dela se desligou sem deixar endereço. O autor afirmou na petição inicial que tem domicílio e residência nesse endereço. Na decisão de fls. 45/46, foi determinado ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicasse o endereço correto, à vista do que se contém na citada certidão. Mas o autor se limitou a afirmar o seguinte: (...) o autor vem informar que seu atual endereço é o mesmo indicado em sua peça vestibular (fl. 51). Pergunto: a certidão do oficial de justiça é falsa? Ou o responsável pelo estabelecimento comercial mentiu para o oficial de justiça? O autor ainda trabalha na loja de veículos e nela tem domicílio e residência? O autor não produziu nenhuma prova a infirmar o que certificado pelo oficial de justiça na certidão. Esta goza de fé pública, de que decorre a presunção de veracidade do que certificado pelo oficial de justiça. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor não indicou o endereço de seu domicílio e residência (artigo 282, II, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012657-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 227/241) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de

distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0013361-44.2013.403.6100 - ALINE MARIA FERNANDES MORAIS X ALESSANDRO IZZO CORIA X DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE X DOUGLAS TADASHI MAGAMI X PRISCILA SIMARA NOVAES X LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (fls. 194/224) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016735-68.2013.403.6100 - DJALMA PEREIRA DA SILVA X FATIMA DOS ANJOS MOREIRA MOTTI X GILBERTO ALVES DE ARAUJO X MAURICIO VARNAUSKAS SCORCIAPINO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento apresentados pelos exequentes nas fls. 921/923 e 924. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO

CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

1. Fls. 1417/1419 e 1431/1434: nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, provada a qualidade de sucessores, encerrados os inventários e formulado pedido de partilha observado a ordem de sucessão, defiro as habilitações, conforme requeridas, independentemente de apresentação, pelos sucessores de Ernesto Diniz, de cópia integral do formal de partilha (fls. 1429/1430 e 1470/1472).2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de:a) excluir o exequente Ernesto Diniz e incluir em seu lugar os sucessores: JURACY LOPES DINIZ (CPF 092.319.088-04), GEORGE LOPES DINIZ (CPF 991.939.228-68) e HOMERO LOPES DINIZ (CPF 420.266.108-78); eb) excluir o exequente Walter Gallo de Oliveira e incluir em seu lugar os sucessores: JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA (CPF 102.213.788-39), CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO (CPF 369.249.218-92), PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO (CPF 405.653.718-60), VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA (CPF 062.620.358-93), DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO (CPF 210.360.758-93) e CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA (CPF 270.017.738-08).3. A cessão dos direitos hereditários de CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA em favor da mãe, nos termos do item 8.2 do instrumento público de fls. 1451/1456, deve que ser interpretada restritivamente, ficando excluída dessa renúncia os créditos desta demanda, não arrolados na escritura pública. 4. Oportunamente, após o pagamento dos precatórios de fls. 1320 e 1330, serão expedidos alvarás de levantamento, em benefício dos sucessores acima, segundo as proporções já indicadas nas fls. 1417/1419 e 1431/1434, ressalvados os honorários sucumbenciais e contratuais, nos termos da decisão de fls. 1285/1287.5. Fls. 1457/1459 e 1470/1472: com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de cancelamento dos ofícios precatórios expedidos em benefício dos exequentes falecidos. O deferimento desse pedido traria prejuízo aos sucessores dos exequentes falecidos e comprometeria ainda mais o pagamento em prazo razoável, mormente considerando que este processo tramita há mais de 26 anos, embora a prioridade legal na tramitação. Ademais, houve habilitação de alguns sucessores (itens acima), bem como pedido de prazo para habilitação dos demais (fls. 1457/1459).6. Ante a notícia do óbito de JAYME ZAPAROLI, NESTOR VILLAÇA FILHO e RUBENS DAL MÉDICO (fls. 1340, 1341 e 1342), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a eles até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. A expedição de alvarás para levantamento dos valores a serem depositados para pagamento dos precatórios já expedidos se dará após a habilitação dos sucessores.7. Defiro ao(s) inventariante(s) ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.8. Se o inventário não foi sequer aberto, oportunamente os alvarás de levantamento poderão ser expedidos, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome dos sucessores dos falecidos, desde que habilitados regularmente nos autos, mediante comprovação da qualidade de sucessores, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, apresentação de instrumento de mandato e discriminação da quantia que cabe a cada sucessor.9. Não conheço do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de condenação dos exequentes HELENA ETSUKO OYAMA PEDRÃO, HERALDO CARLOS DE MAGALHÃES, NESTOR VILLAÇA FILHO, JAYME ZAPAROLI, SILVIO GONÇALVES SEIXAS e RUBENS DAL MÉDICO por litigância de má-fé, por haverem intentado outras demandas com idêntico objeto (fls. 1335/1338). Esta demanda é anterior às demandas indicadas pelo INSS nas fls. 1344/1388. Eventual litigância de má-fé na propositura de segunda demanda com o mesmo objeto deverá ser arguida naqueles autos, da segunda demanda, tendo em vista a regular tramitação da presente demanda. Ademais, nem sequer houve o trânsito em julgado nos autos das outras demandas indicadas pelo INSS, o que afasta a possibilidade de estarem tais exequentes a executar crédito já pago. O pedido deverá ser formulado pelo INSS nos autos daquelas demandas.10. Não conheço do pedido do INSS de intimação do exequente RUBENS DAL MÉDICO para comprovar o protocolo de pedido de desistência nos autos da demanda n.º 0036551-13.1988.403.6100, tendo em vista a suspensão do processo em relação a ele nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil (item acima). Ademais, considerando que esta demanda foi ajuizada antes daquela, em que nem sequer houve o trânsito em julgado, incumbe ao(s) sucessor(es) do exequente agir(em) com lealdade processual e desistir(em)

daquela demanda, bem como ao INSS formular os requerimentos que entender pertinentes naqueles autos, considerando a expedição do ofício precatório nestes autos (fl. 1329). Publique-se. Intime-se (PRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022549-91.1995.403.6100 (95.0022549-2) - DIANA AMERICA ROCHA X ANTONIO SANTORO X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X AROLD O DAITX VALLS(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DIANA AMERICA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLD O DAITX VALLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

1. Fl. 775: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 25/27 e 88/89).2. Fica o advogado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006986-95.2011.403.6100 - JORGE ANTONIO CHEHADE(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JORGE ANTONIO CHEHADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/335: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

0013897-89.2012.403.6100 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o órgão da administração pública a que estão vinculados e se na qualidade de inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função

da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9º, as respectivas alíquotas: Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 Alíquotas Até o valor correspondente à Ref. NA 8 9% Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10% Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS 14 12% Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921). A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994: Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela: FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória nº 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: F A I X A S (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias nº 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas

conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12

Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1.º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1.º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução, relativos a proventos de aposentadoria, situa-se entre julho de 1977 e julho de 1981 (fls. 284/302), anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre nenhum dos valores devidos aos exequentes. 4. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes JUVENAL ALVES MEIRELLES e LAURO CÂNDIDO intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 5. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, ficam os exequentes ARLINDO DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA MARTINS, ANTONIO ORNELLAS GRACIANO, ANTONIO DA SILVA COIMBRA, CAETANO PELLI e JURANDIL NOGUEIRA intimados para, no mesmo prazo de dez dias, informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; e ii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 6. Os exequentes indicados no item 5 deverão apresentar cópia da cédula de identidade - RG para possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução nº 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2) - MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1897: ante o requerimento da União, julgo extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos pelo autor a ela (União), com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. 2. Julgo extinta a execução promovida pelo Município de Cajamar em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Torno sem efeito a informação de fl. 1890, em que se reputa não haver óbice ao levantamento pelo Município autor do depósito judicial de fl. 1654. Tal depósito se refere aos honorários advocatícios fixados na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. A condenação da Caixa

Econômica Federal - CEF a esse título foi excluída no agravo de instrumento n.º 0010076-49.2009.4.03.0000 (fls. 1860/1866). Deve tal valor ser restituído à CEF.4. Ante o acima exposto, reconsidero em parte o item 2 da decisão de fl. 1891, para autorizar a Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, a levantar o valor descrito na guia de depósito de fl. 1654 (R\$ 130.393,89, em 22.06.2009), referente aos honorários advocatícios fixados na impugnação ao cumprimento de sentença, valor esse depositado nela própria na conta n.º 0265.005.267026-0. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.5. O saldo remanescente na conta n.º 0265.005.267026-0, referente ao valor da execução fixado na decisão de fls. 1579/1582 mais as multas do art. 475-J do CPC e por litigância de má-fé, excluído o valor convertido em renda da União a título de honorários advocatícios, deve ser levantado pela autora.6. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita na petição de fls. 1854/1859, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 1870).7. Fica o MUNICÍPIO DE CAJAMAR intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.8. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007897-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) A União opõe embargos à execução movida pelos embargados. A União afirma que os embargados, que formularam pretensão executiva, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, do título executivo judicial que lhes assegurou a incorporação do percentual de 11,98% relativo à conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, não têm mais nada a receber a tal título. Isso porque já receberam na via administrativa valores superiores aos devidos. Recebidos os embargos e intimados os embargados, eles não apresentaram impugnação (fls. 160/162). Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, esse órgão apresentou os cálculos de fls. 174/186. A União concordou com os cálculos da contadoria (fls. 191/200). Os embargados impugnaram os cálculos. Afirmando que são incorretos os critérios utilizados pela contadoria da Justiça Federal na elaboração dos cálculos. Isso porque primeiramente devem ser imputados os juros e, posteriormente, o principal, por força do artigo 354 do Código Civil (fls. 209/210). Determinada nova remessa dos autos à contadoria, esta ratificou os cálculos que apresentara. Esclarece que nada mais é devido aos embargados, salientando, quanto à metodologia de cálculo, que foi observado o critério de abatimento do principal (de mar/94 a dez/00) com as parcelas pagas a título de correção monetária (jun/2001 a nov/2011) e o abatimento dos juros com as parcelas pagas a título de juros (jan/2008 a abr/2011) (fl. 221). Os embargados reiteraram a impugnação aos cálculos da contadoria, pelos motivos já expostos acima (fls. 225/226). A União concordou com os cálculos da contadoria (fls. 230/233). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Procedem os embargos à execução. Segundo a contadoria da Justiça Federal, nada mais é devido aos embargados, a título de diferenças da incorporação, aos respectivos vencimentos, do percentual de 11,98% relativo à conversão destes em URV. Quanto à metodologia de cálculo, não procede a impugnação dos embargados aos cálculos da contadoria. Os embargados pretendem que os cálculos sejam elaborados na forma do artigo 354 do Código Civil, segundo o qual Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Esse dispositivo estabelece que salvo estipulação em contrário havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital. Ocorre que houve estipulação em contrário à pretensão dos embargados, na via administrativa. Na verdade, houve decisão na via administrativa sobre essa questão. A Administração resolveu efetuar, na via administrativa, o pagamento do principal e dos juros, de modo separado, sem proceder à imputação primeiro do principal e, depois, dos juros. A questão foi resolvida na via administrativa, sem nenhuma impugnação dos embargantes, que já receberam todos os valores devidos. A contadoria da Justiça Federal se limitou a seguir o critério já estabelecido na via administrativa, sem nenhuma impugnação (preclusão administrativa): imputou os valores pagos a título de juros aos próprios juros moratórios e imputou os valores principais ao montante principal, seguindo a ordem em que efetuados os pagamentos pela Administração. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria da Justiça Federal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e declarar que nada mais lhes é devido relativamente ao título executivo judicial em que motivaram a pretensão executiva. Condene os embargados ao pagamento à embargante dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações

condenatórias em geral ou da que a substituir. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 622/628: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora. Publique-se. Intime-se.

0023408-82.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com fundamento na petição inicial da execução de fls. 225/226, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0139490-86.1979.403.6100 (00.0139490-8) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.686,22, atualizado para o mês de julho de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe a União, no prazo de 10 dias, o código para conversão em renda do depósito de fl. 192. Publique-se. Intime-se.

0107658-15.1991.403.6100 (00.0107658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0)) FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS(SP080385 - JOAO ORLANDO) X JOSE MARTINEZ TORTOSA X VERA CECILIA VLASICH BAJTOLO X JOSE MARTINEZ MICO X DOLORES TORTOSA FRANCES(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS

Fl. 217: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0088733-34.1992.403.6100 (92.0088733-3) - MASATOMI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MASATOMI KOJIMA

1. Embora a ausência de impugnação das partes, os cálculos apresentados pela seção de cálculos e liquidações nas fls. 319/322 estão errados. A contadoria judicial não cumpriu a decisão de fl. 317, que determinara fosse discriminado o valor a ser devolvido pelo beneficiário. Contudo, deixo de determinar nova remessa à contadoria para cumprimento da decisão de fl. 317, tendo em vista que o valor restituído pelo beneficiário do RPV foi aquele indicado pela União (fls. 289 e 296). Ademais, o cálculo do valor a ser devolvido, para a data do depósito, a modo de viabilizar o aditamento do requisitório, é simples e será efetuado abaixo. 2. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 331, ante erro material. O ofício requisitório de pequeno valor - RPV foi expedido com base nos cálculos de fls. 191/193, no valor total de R\$ 2.786,90, para maio de 2005, sendo R\$ 2.534,62 para o autor e R\$ 252,28 para o

advogado (fl. 197). Após o provimento ao agravo de instrumento n.º 2005.03.00.085355-7, para excluir os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do RPV (fls. 270/272), a União requereu a restituição de R\$ 931,16, valor esse para a data dos cálculos com base nos quais foi expedido o requisitório e referente ao principal (fl. 192). Assim, onde se lê na decisão de fl. 331: É o seguinte o valor efetivamente devido ao beneficiário na data do pagamento da requisição de pequeno valor, em 23.05.2005 (fl. 192), conforme cálculos da União (fl. 283), não impugnados por ele: Beneficiário MASATOMI KOJIMA - R\$ 1.855,74; Leia-se: É o seguinte o valor efetivamente devido ao beneficiário na data da conta com base na qual foi expedida a requisição de pequeno valor, em maio de 2005 (fls. 192 e 197), conforme cálculos da União (fl. 283), não impugnados por ele: Beneficiário MASATOMI KOJIMA - R\$ 1.603,46 (R\$ 2.534,62 - R\$ 931,16). Atualizando-se o valor requisitado para a data do pagamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (1,0095099600), tem-se que o crédito de MASATOMI KOJIMA era de R\$ 1.618,70, em julho de 2005.3. Fls. 336/338: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do saldo integral depositado na conta n.º 0265.005.00297748-9 (fl. 296) para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Banco do Brasil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18809-3 e Número de Referência 2005.03.00.048633-0.4. Oportunamente, uma vez comunicada pela Caixa Econômica Federal a efetivação da restituição dos valores, será expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando que o ofício requisitório de pequeno valor n.º 0048633-47.2005.4.03.0000 (antigo 2005.03.00.048633-0) deverá ser retificado para constar valor inferior para o beneficiário MASATOMI KOJIMA, nos termos desta decisão (R\$ 1.618,70, em julho de 2005). Publique-se. Intime-se.

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA (SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA (SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

1. Fls. 395: em razão da impossibilidade de realização da restituição de OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA, expeça a secretaria mandado de intimação pessoal dele, para que informe os números da conta e agência bancária para restituição da quantia de fl. 298. O mandado deverá ser expedido para diligência no endereço obtido no Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 397/420: manifeste-se a exequente TIYOKO YOSHIMURA no prazo de 10 (dez) dias sobre a suficiência do pagamento realizado pela executada. 3. Na ausência de manifestação, o silêncio será interpretado como concordância tácita, sendo declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012629-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012629-2) - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MARTINS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES

1. Fl. 366: indefiro o pedido dos executados de concessão de prazo, em razão da ausência do afirmado justo impedimento. 2. Fls. 360/363: os executados foram condenados, nos termos da sentença de fls. 290/294, ao pagamento, à Caixa Econômica Federal, de multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé. O valor total desta condenação é de 1% sobre o valor da causa, para os executados. Nada há na sentença a gerar dúvida de que o valor seria de 1% do valor da causa por executado. Tanto não há nenhuma dúvida sobre a extensão da coisa julgada, relativamente a tal multa, que a própria exequente, na petição inicial da execução, apresentou o valor total desta de R\$ 525,95, e não R\$ 525,95 por executado (fl. 338). Os executados também foram condenados nas custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Mas a execução dessas verbas (custas e honorários advocatícios) está suspensa, por serem os executados beneficiários da assistência judiciária. Transitada em julgado a sentença, os executados foram intimados a pagar o valor da multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ante o não pagamento, foram penhorados os valores de R\$ 578,62, por executado, por meio do sistema Bacenjud, quando, na verdade, deveria ter sido penhorado o valor total de R\$ 578,62, para ambos. Ante o exposto, presentes a coisa julgada e a extensão do pedido formulado na petição inicial da execução, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores depositados nela própria apenas na conta n.º 0265.005.00311336-4 (fl. 352), independentemente da expedição de alvará de

levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Oportunamente, os executados poderão efetuar o levantamento da quantia depositada na conta n.º 0265.005.00311337-2 (fl. 353), penhorada em excesso. 4. No prazo de 10 dias, indiquem os executados o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento.5. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800577-11.1995.403.6107 (95.0800577-7) - EZIEL ALVES DA COSTA(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP022562 - SALOMAO CURTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pediu a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO AMÉRICA DO SUL S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do PIS/PASEP (fls. 2/8). Os réus foram citados e contestaram (fls. 49/123; 276/313; 338/357; 420/444). Proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 467/503), ela foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a apreciação do pedido de aditamento da petição inicial apresentada nas fls. 506/508 (fls. 579/581). O Banco Central do Brasil afirmou que somente pode concordar com o aditamento se o autor renunciar ao direito em que se funda a demanda (fl. 607). O Banco do Brasil e a União concordaram com o aditamento (fls. 609 e 613). O Banco América do Sul não se manifestou (certidão de fl. 613). É o relatório. Fundamento e decido. Aditamento da petição inicial Recebo a petição de fls. 506/508 como aditamento da petição inicial, relativamente à UNIÃO, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, ao BANCO DO BRASIL S.A., ao BANCO AMÉRICA DO SUL S.A., a fim de que o mérito seja julgado, como se contém nessa petição de aditamento, apenas quanto ao pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (13,89%). Em relação à manifestação de discordância do BANCO CENTRAL DO BRASIL contra o pedido de aditamento, exigindo que o autor renuncie ao direito em que se funda a demanda em face dessa autarquia, é incabível tal exigência, por falta de interesse processual. É pública e notória a exclusiva legitimidade passiva para a causa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder por diferenças de correção monetária do FGTS. Esse entendimento restou consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não teria nenhum sentido exigir do autor a renúncia do direito em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Mesmo que o autor não manifestasse tal renúncia, ainda assim o processo seria extinto sem resolução do mérito relativamente àquela autarquia, chegando-se ao mesmo resultado prático que se chegará com a homologação do pedido de desistência da demanda em face dela. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda, relativamente a todos os pedidos, quanto aos réus UNIÃO, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO AMÉRICA DO SUL S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, bem como relativamente ao PIS/PASEP, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, prosseguindo no julgamento do mérito, em face desta, apenas no que diz respeito ao pedido de condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (13,89%). Preliminares suscitadas pela CEF na contestação Antes de proceder ao julgamento do mérito do pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (13,89%), aprecio as matérias preliminares por ela suscitadas na contestação (fls. 276/313). A preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a denunciação da lide ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e à UNIÃO ficam rejeitadas, com base no entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na citada Súmula nº 249, segundo

a qual a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial. Esta preliminar está prejudicada. A petição inicial foi admitida. A Caixa Econômica Federal teve oportunidade de manifestar-se sobre a petição de aditamento da inicial e não a impugnou. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque não seriam devidos os índices de correção monetária do FGTS postulados na petição inicial, diz respeito ao mérito e nele será resolvida tal questão. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao índice do mês de março de 1990, de 84,32%. É público e notório que sobre os saldos do FGTS de março de 1990 já foram aplicados juros e atualização monetária (JAM) de 0,847745. Prejudicial de prescrição No mérito, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão, suscitada pela CEF na contestação. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Mérito quanto aos índices do FGTS Julgo o mérito quanto aos pedidos formulados no aditamento da petição inicial, relativamente aos índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (13,89%). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por esta ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem,

pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa

da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Desse modo, procede o pedido quanto à correção monetária exclusivamente pelos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Quanto aos demais índices de correção monetária pedidos na petição inicial (salvo o de março de 1990, em que não há interesse processual), incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré. Ante o exposto: i) não há interesse processual no índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990; ii) improcedem os pedidos em relação aos índices de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (13,89%); e iii) procedem os pedidos apenas quanto aos índices de janeiro de 1989, de 42,72%, e abril de 1990, de 44,80%. Critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da demanda, pelo autor, relativamente a todos os pedidos (FGTS e PIS/PASEP), quanto aos réus UNIÃO, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO AMÉRICA DO SUL S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, bem como relativamente ao pedido de correção monetária do PIS/PASEP, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação da CEF na obrigação de fazer a correção monetária do FGTS pelo percentual de 84,32% em março de 1990. Em relação aos demais pedidos de correção monetária do FGTS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedentes somente os pedidos de correção monetária, em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao FGTS, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças

pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Ficará afastada esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão do titular da conta ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Condeno o autor a pagar à UNIÃO, ao BANCO DO BRASIL S.A., ao BANCO AMÉRICA DO SUL S.A e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL os, honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser repartidos entre estes em partes iguais, com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a sucumbência recíproca, cada parte (o autor e a CEF) arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Fica o autor condenado ao pagamento da metade das custas, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Banco Central do Brasil.

0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1) - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que firmou com a ré em 11.11.1988 contrato de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, pede a condenação dela na obrigação de fazer a revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor, a fim de: excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no percentual de 15% sobre a primeira prestação; substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no reajuste do saldo devedor a partir de março de 1991; atualizar o saldo devedor em março de 1990 pelo índice de 41,28%, em vez de 84,32%; amortizar o saldo devedor antes de sua correção monetária; cobrar os prêmios dos seguros com base na Circular Susep 111/199, reajustados pelos mesmos índices de correção das prestações e reduzidos na forma da circular Susep 121/2000. Pede também a condenação da ré a restituir-lhe os valores cobrados indevidamente (fls. 2/33). O julgamento do pedido de antecipação da tutela foi diferido para depois da contestação (fl. 98). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 105/139). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 156/162). A EMGEA foi incluída no pólo passivo, com exclusão da CEF (fls. 163/165). A sentença, em que julgados improcedentes os pedidos (fls. 174/191), foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a produção de prova pericial contábil, destinada à apuração, no reajuste das prestações, do Plano de Equivalência Salarial - PES, e à capitalização de juros no saldo devedor (fls. 243/246). Realizada a perícia e apresentado o laudo pericial (fls. 282/323), apenas a ré se manifestou, impugnando o quanto ao PES e à capitalização de juros (fls. 337/345). É o relatório. Fundamento e decido. As questões da observância do Plano de Equivalência Salarial e da capitalização de juros Com o devido e máximo respeito, em que pese ter o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulado a sentença para produção de prova pericial destinada a apurar a observância ou não do Plano de Equivalência Salarial e a ocorrência ou não de capitalização de juros, tais questões não podem ser conhecidas nesta sentença, sob pena de violação dos artigos

128 e 460 do Código de Processo Civil, que vedam o julgamento diverso do pedido. Na causa de pedir e nos pedidos constantes da petição inicial, o autor não afirmou o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial nem a capitalização de juros decorrente de amortização negativa. Aliás, sobre o PES do parecer contábil apresentado pelo autor consta o seguinte (fl. 71): Adotou-se para reajusta das prestações e acessórios os índices que foram adotados pelo agente financeiro. Desse modo, não há nenhuma controvérsia relativamente aos índices aplicados pela ré no reajuste das prestações e acessórios. De outro lado, apesar de constar do mesmo parecer contábil, quanto à taxa de juros, a observação segundo a qual Na ocorrência de juros não pagos no mês, esses foram lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo sobre eles somente correção monetária, o fato é que não há, na petição inicial nenhuma causa de pedir tampouco pedido sobre a ocorrência de amortização negativa e a incidência de juros sobre juros não liquidados incorporados ao saldo devedor. A ré não se defende de cálculos a afirmações feitas em parecer contábil de assistente técnico, mas sim dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na petição inicial, dos quais não se extrai nenhuma manifestação do autor sobre a questão da amortização negativa e da capitalização de juros, de modo que não conheço destas questões. A prejudicial de prescrição da pretensão Ressalvado meu entendimento sobre a prescrição, manifestado na sentença anteriormente proferida, que foi anulada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as pretensões de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO DE JUROS. I - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas nascidas de contratos de financiamento habitacional firmados antes do advento da Lei 8.078/90. II - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 10.5.04). III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. V - No caso dos autos, como o Tribunal de origem afirmou que houve capitalização de juros, os valores correspondentes foram incorporados ao valor da dívida principal e integraram, tal qual se observa nos contratos de caderneta de poupança, um todo único. É de se aplicar, assim, por analogia, o mesmo raciocínio que naquela outra espécie de contrato, conduziu a jurisprudência da corte a afastar a prescrição quinquenal, permitindo, pois, a prescrição vintenária. VI - Recurso Especial a que se dá parcial provimento (REsp 717.633/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1099758/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485, II E 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 178, 9, V, B, DO CC/1916. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO MESMO DIPLOMA. 1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário proposta pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, objetivando a anulação do termo de quitação em razão de descumprimento de cláusula que vedava a obtenção de duplo financiamento no âmbito do SFH, condenando-se os recorridos ao pagamento do saldo devedor remanescente. O juízo de 1º Grau julgou extinto o processo com julgamento do mérito, pois prescrito o direito de ação, consoante disciplina do art. 178, 9, V, b, do CC/1916. Sentença mantida pelo Tribunal a quo. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. No recurso extremo, alega-se, preliminarmente, violação dos arts. 485, II e 535, II, ambos do CPC. No mérito, invoca-se afronta ao art. 177 do CC/1916, com base nestes argumentos: a) inaplicabilidade do art. 178, 9, inc. V, alínea b, do CC/1916, tendo em vista que o prazo prescricional só se inicia a partir do momento em que se tem ciência da conduta dolosa, e não da data em que realizado o ato ou contrato; b) o recorrente só teve conhecimento de que foi vítima de um ato doloso em 1999, em virtude da criação do Cadastro Nacional dos Mutuários - CADMUT; c) a prescrição, no caso dos autos, rege-se pelo art. 177 do Código Civil/1916, sendo, portanto, vintenária. 2. Afronta aos arts. 485, II e 535, II, ambos do CPC não-figurada. O aresto vergastado analisou todos os pontos relevantes ao desate da controvérsia. Desnecessário exigir da Corte de origem que se pronuncie explicitamente acerca de todos os argumentos levantados pela parte, sobretudo quando não possuem o condão de alterar o entendimento aplicável à espécie. 3. O argumento de que o prazo prescricional se inicia da data da ciência do ato

doloso não tem respaldo legal no ordenamento jurídico pátrio.4. Com relação ao art. 177 do CC/1916, que estabelece para as ações pessoais prazo prescricional vintenário, entendo que tal regra, por ter caráter geral, deve ceder espaço às disposições do art. 178, que prescrevem prazos diversos para situações específicas.5. O caso em análise amolda-se perfeitamente à hipótese do art. 178, 9, inc. V, alínea b, do CC/1916, razão pela qual se afasta a disciplina do art. 177 do mesmo diploma legal.6. Recurso especial não-provido (REsp 783.792/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 461).Assim, a prescrição das pretensões de revisão e anulação de cláusulas de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação bem como a de restituição de valores cobrados indevidamente se sujeitam ao disposto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para o exercício das pretensões deduzidas na presente demanda, uma vez que o contrato foi firmado em 11.11.1988.Fixado o prazo prescricional de 20 anos e o termo inicial da prescrição na data da assinatura do contrato, a prescrição não se consumou porque a demanda foi ajuizada em 08.05.2007.Ante o exposto, fica afastada a prejudicial de prescrição.Passo ao julgamento dos pedidos.O Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o CES constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equívocado fundamento de que a cobrança do CES foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Ademais, o CES está previsto expressamente na entrevista proposta (fls. 169/171), parte integrante do contrato. A previsão no contrato é o quanto basta para autorizar a cobrança do CES, independentemente de o negócio haver sido celebrado antes da Lei 8.692/93. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)7. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes (...) (AgRg no AREsp 198.188/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 09/08/2013).A recepção da Lei 4.380/64 pela CF/88 como lei ordináriaA Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei 4.380/64 como lei ordinária. O artigo 192 da Constituição Federal de 1988, na redação original, estabelece que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar, sem fazer referência ao sistema financeiro da habitação. Não se pode inserir palavras contra o texto expresso da Constituição.No regime original da Lei 4.380/64, conforme estabelece seu artigo 18, o sistema financeiro da habitação era disciplinado, controlado e fiscalizado pelo Banco Nacional da Habitação, e não pelo Banco Central do Brasil.É certo que, conforme 7º do artigo 4.º da Lei 4.595/64, o Banco Nacional da Habitação era o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integrava o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos dessa lei.Issso não que dizer que os planos de financiamento, as taxas de juros e quaisquer outras cláusulas a serem inseridas nos contratos de financiamento imobiliário celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação, após a Constituição Federal de 1988, devessem estar regulamentados em lei complementar.Não se pode esquecer que o Banco Nacional da Habitação foi extinto pelo Decreto-lei 2.291, de 21.11.1986, em virtude de haver sido incorporado pela Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em todos os direitos e obrigações. Conforme artigo 7.º, inciso I, desse decreto-lei, ao Conselho Monetária Nacional foi outorgada as atribuições inerentes ao Banco Nacional da Habitação.Além disso, inúmeras disposições originais da Lei 4.380/64 foram ab-rogadas ou derogadas no curso dos anos, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei 19, de 30.8.1966; Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984).As normas que passaram a vigorar, relativas aos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, não eram mais as originais, existentes na Lei 4.380/64, mas sim as das várias leis que lhe sucederam e, também, a partir do Decreto-lei 2.291, de 21.11.1986, as editadas pelo Conselho Monetário Nacional.De qualquer modo, mesmo que se entendesse haver a Lei 4.380/64 sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, as taxas de juros e os índices de correção monetária dos contratos firmados no sistema financeiro da habitação não são matérias de lei complementar e podem ser disciplinados por meio de lei ordinária.Aliás, mesmo no caso do próprio sistema financeiro nacional em que não há dúvida sobre a necessidade de lei

complementar para regulamentá-lo as taxas de juros e os índices de correção monetária dos contratos não estão previstos em lei complementar, e sim em diversas leis ordinárias. Vale dizer, não há norma constitucional que estabeleça, no âmbito do sistema financeiro nacional, a obrigatoriedade de a taxa de juros e os índices de correção monetária dos contratos em geral serem previstos em lei complementar. Por maiores razões, também não há que se falar em obrigatoriedade constitucional de os índices de correção monetária dos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação serem previstos em lei complementar. A Taxa Referencial - TRA cláusula trigésima do contrato estabelece que o saldo devedor do financiamento será reajustado pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos em poupança. Ao aplicar a TR na correção monetária do saldo devedor, a ré nada mais fez do que observar o contrato. A partir da Lei 8.177/91, a TR passou a ser o índice de correção monetária dos depósitos em poupança. Não houve substituição de índice estabelecido no contrato, pois este se refere expressamente à utilização, na correção do saldo devedor, do coeficiente de correção monetária aplicado aos depósitos em poupança com aniversário no primeiro dia útil do mês. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos

contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da legalidade da incidência da TR para os contratos assinados na mesma antes da vigência da Lei 8.177/1991, se há cláusula que alude genericamente à correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos de poupança: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei n.º 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 626.576/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 333) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da legalidade da incidência da TR para os contratos assinados na mesma antes da vigência da Lei 8.177/1991, se há cláusula que alude genericamente à correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos de poupança, consoante se extrai do enunciado da Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). Assim, não se aplica o INPC no reajuste do saldo devedor. A incidência do Índice de Preços ao Consumidor em março de 1990 no percentual de 84,32%. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp n 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. É válida, portanto, a correção do saldo devedor em março de 1990 pelo percentual de 84,32%. A pretensão de amortização do saldo devedor antes da atualização não procede o pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, nos termos da

Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). O seguro não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Primeiro porque tal norma não pode incidir retroativamente sobre contratos assinados antes de sua vigência, por força do princípio constitucional da irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil). Segundo porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência (TRF1, PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. O reajuste do seguro pelos mesmos índices de correção das prestações não existe interesse processual neste pedido. Leio na planilha de evolução do financiamento que todos os reajustes do seguro foram realizados pelo mesmo índice aplicado na correção da prestação. Essa conclusão foi corroborada pelo perito. Segundo consta do laudo pericial Os prêmios de seguro foram atualizados pelo mesmo indexador que atualizou as prestações (fl. 296). A Circular Susep 121/2000 Pedem os autores sejam observadas as Circulares SUSEP 111/1999 e 121/2000. Não existe nenhuma causa de pedir a respeito desta pretensão, sendo manifestamente inepta a inicial neste ponto. Ademais, a Circular 121/2000 dispõe o seguinte: O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alíneas b e c, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, e considerando o que consta do item 7.5 das Condições Especiais aprovadas pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro de 1999, no uso das atribuições que lhe confere o item 2, alínea c, da Instrução SUSEP no 1, de 20 de março de 1997, e considerando o que consta no Processo SUSEP no 001-6213/96, de 10 de setembro de 1996, R E S O L V E : Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 3º Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1º - O Quadro 2.c. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo I desta Circular. 2º - O Quadro 2.d.2. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo II desta Circular. 3º - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo III desta Circular. Art. 4º Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1º - O Quadro 2.c. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo IV desta Circular. 2º - O Quadro 2.d.2. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo V desta Circular. 3º - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo VI desta Circular. Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 1º de abril de 2000. Os efeitos da Circular 121/2000, conforme artigo 5.º, produzem-se apenas a partir de 1.º de abril de 2000, e compreendem apenas os contratos firmados a partir de 1.º de janeiro de 1989, o que não é o caso destes autos. De qualquer modo, segundo o laudo pericial os prêmios de seguro tiveram (sic) as alterações definidas pela em várias circulares emitidas pela SUSEP, consolidadas na de nº 121 (fl. 296), de modo que não há interesse processual neste ponto. O pedido de repetição de indébito a ré nada tem a restituir ao autor. Todos os valores cobrados eram devidos e lícitos, conforme fundamentação acima. A inscrição do nome em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Aliás, sobre não haver plausibilidade na fundamentação, há certeza de que esta é improcedente, em cognição definitiva e exauriente. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em

face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condene o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O autor, afirmando ter sido vítima de fraude, mediante a abertura, em seu nome, por criminoso, de conta corrente e de conta de poupança, na Caixa Econômica Federal, pede a antecipação da tutela para determinar o encerramento das contas e, no mérito, a condenação da ré a pagar-lhe indenização no valor de 100 salários mínimos, por danos morais, decorrentes de ter sido impedido de abrir conta na Caixa Econômica Federal, em razão da existência das duas contas abertas fraudulentamente em nome dele, de ter comparecido à Delegacia de Polícia para lavrar boletim de ocorrência e de ter de justificar-se perante a ré, para preservar sua reputação (fls. 2/14). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 32). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que o responsável pela fraude foi terceiro criminoso, e falta de interesse processual, em razão da falta de contestação administrativa da abertura das contas. No mérito requer a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que não ocorreram. O autor não foi impedido de abrir a conta pela agência da Caixa Econômica Federal, não teve o nome registrado em cadastros de inadimplentes, não teve cheques emitidos e devolvidos sem fundos em seu nome, as contas apresentam saldo credor e foram abertas por terceiro utilizando-se todos os documentos exigidos para tanto, os quais eram aparentemente autênticos, não tendo a agência condições de saber que eram falsos (fls. 37/47). O autor se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição das preliminares suscitadas pela ré. No mérito, afirma que a responsabilidade da ré decorre de ser prestadora do serviço. O valor postulado a título de reparação do dano moral é compatível com os que têm sido arbitrados pelo Poder Judiciário (fls. 62/68 e 91/92). Determinada a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 94 e 102), apenas a ré formulou quesitos (fls. 105/106). O laudo pericial foi apresentado, concluindo pela falsidade das assinaturas apostas nos documentos de abertura das contas, assim como os documentos de identificação - RGs utilizados nessa abertura (fls. 117/145). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. A ré afirmou que as falsificações não são grosseiras, tanto que foi necessária perícia para constatá-las, de modo que não há culpa da Caixa Econômica Federal, pois não havia nenhum indício de falsificação quando da abertura das contas (fls. 161/162). O autor concordou com o laudo pericial. Ratifica os pedidos formulados na petição inicial (fls. 163/164). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ré. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual civil, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e

receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se na petição inicial há a afirmação de que é da Caixa Econômica Federal a obrigação de indenizar o autor por afirmados danos morais decorrentes da abertura de contas, em nome dele, em agências da Caixa Econômica Federal, por criminoso que se fez passar pelo autor, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, restar evidente, manifesta, a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não a responsabilidade da ré pela abertura das contas em nome do autor por criminoso mediante documentos falsos, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado não ser da ré a responsabilidade pela abertura das contas em nome do autor, por culpa exclusiva de terceiro criminoso, o caso será de improcedência do pedido, por falta denexo causal, e não por ilegitimidade passiva para a causa. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Assim, será conhecida no mérito a questão relativa à responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal ou de terceiro. Afasto também a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela ré porque, segundo ela, o autor não teria formulado pedido administrativo de contestação da abertura das contas. Primeiro porque o autor apresentou documento de contestação das contas, recebido por funcionário da Caixa Econômica Federal (fl. 32). Assim, não procede a afirmação da ré de que não houve pedido na via administrativa. Segundo porque o autor pretende receber indenização por danos morais. De nada adiantaria formular tal pedido à ré, na via administrativa. A ré deixou claro na contestação que entende não ter o autor sofrido danos morais nem ter direito a nenhuma indenização. Terceiro porque o Poder Judiciário tem competência para condenar a ré ao pagamento de indenização por afirmados danos morais, independentemente do prévio esgotamento da via administrativa. O inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. A única exceção a esse princípio está prevista no 1º do artigo 217 da Constituição, segundo o qual O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. Esta exceção não se aplica à espécie, que não tem nenhuma relação com matéria relativa à disciplina e competição esportiva. Passo ao julgamento do mérito. De saída, não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que houve a abertura de conta corrente e de conta de depósito em poupança, na Caixa Econômica Federal, em nome do autor, por criminoso que se fez passar pelo autor, mediante o uso de documentos falsos em nome deste. Segundo o laudo pericial produzido nestes autos, as assinaturas apostas nos documentos de abertura das contas abertas na Caixa Econômica Federal não partiram do punho do autor, assim como os documentos de identificação utilizados na abertura da conta foram falsificados. Além da abertura dessas contas na Caixa Econômica Federal e de o autor haver comparecido à Delegacia de Polícia para solicitar a lavratura de boletim de ocorrência e à agência da Caixa Econômica Federal para contestar os saques, ele não sofreu nenhum outro dano concreto, como, exemplificativamente, registro do nome em cadastro de inadimplentes, emissão de cheques sem fundos em seu nome e cobranças indevidas por parte da ré ou de terceiros. A afirmação do autor de que não conseguiu proceder à abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, em razão da existência das contas abertas fraudulentamente em nome dele, não foi provada. Saliento que não cabia a inversão do ônus da prova sobre este fato. Trata-se de fato negativo. A ré não tem como provar ter recusado a abertura da conta (prova impossível). Cabia ao autor o ônus da prova do fato positiva, a negativa de abertura da conta. Essa prova não foi produzida pelo autor. Esta causa deve ser julgada com base na Lei nº 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. A instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2º da Lei nº 8.078/1990: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça

consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Mesmo não sendo o autor correntista da ré, ele se equipara ao consumidor, para efeitos de reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.078/1990: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Nesse sentido o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011): 3. Situação que merece exame específico, por outro lado, ocorre em relação aos não correntistas. Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco. Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como fatos do serviço, verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques: A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da vítima-consumidor e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424). Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não houve culpa exclusiva do criminoso que se fez passar pelo autor. Para efeito de determinar a responsabilidade da ré, o fato de a falsificação não ter sido grosseira não é suficiente para afirmar que houve culpa exclusiva do criminoso. A culpa do criminoso não foi exclusiva porque, sem o comportamento da autora, de proceder à abertura da conta corrente, o evento não teria ocorrido. A conduta da autora de abrir as contas com documentos falsificados utilizados por criminoso em nome do autor foi determinante para a ocorrência do evento. A conduta do criminoso não quebrou o nexo causal. Mas ainda que analisada a responsabilidade extracontratual da ré sob a ótica do Código Civil, ela é objetiva, pois incide a teoria do risco da atividade, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Quanto ao valor da indenização, conforme já salientado, além da abertura das contas em nome do autor, ele não sofreu outros danos. De qualquer modo, houve dano moral, uma vez que o nome compõe o rol dos direitos da personalidade. O nome do autor foi utilizado indevidamente na abertura e movimentação das contas na Caixa Econômica Federal. O dano moral restou caracterizado pelo uso indevido do nome do autor. Considerando que no citado REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011), em que, da abertura da conta

corrente por criminoso, em nome do consumidor, resultaram emissão de cheques sem fundos e registro do nome deste em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça fixou a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e tendo presente que, no caso dos presentes autos, conforme já salientado, houve apenas a abertura da conta corrente, o valor da indenização para reparar os danos morais fica fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este suficiente para reparar os danos morais, sem exageros nem enriquecimento sem causa do autor, tendo ainda presente que a falsificação não foi grosseira. O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Contudo, sendo vedado ao juiz decidir além do pedido (CPC, artigos 128 e 460 do CPC) e tendo o autor formulado pedido de juros moratórios desde a citação, a partir desta incidirão tais juros. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal nas obrigações: i) de fazer o cancelamento das contas abertas em nome do autor; e ii) de pagar ao autor indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, desde a citação, pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e da obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que proceda ao imediato cancelamento das contas abertas em nome do autor. Estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Há mais do que prova inequívoca e verossimilhança da fundamentação. Há certeza de existência do direito, obtida com base em laudo pericial, bem como em cognição plena e exauriente, nesta sentença. O dano irreparável também está presente. A cada dia que o nome do autor é usado por terceiro criminoso na movimentação de contas abertas mediante fraude ocorre lesão irreversível a esse direito da personalidade. O uso indevido do nome do autor deve cessar imediatamente. Fica a ré intimada, por meio da publicação desta sentença no Diário da Justiça eletrônico, para proceder, imediatamente, ao cancelamento das contas abertas em nome do autor. Registre-se. Publique-se.

0016941-19.2012.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN E SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento apresentados pela União nas fls. 634/635. Publique-se. Intime-se.

0017514-57.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Fls. 659/660 e 662: a autora pede seja declarada: a) A prescrição do débito em discussão; b) A inoccorrência de ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) Da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; d) Da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e) Da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Relativamente aos pedidos b a e, há litispendência em relação às demandas autuadas sob n.ºs 0014218-

61.2011.4.03.6100 e 0011458-08.2012.4.03.6100, em que a autora também pediu, de modo principal (principaliter), sem nenhuma restrição apenas ao débito em discussão, a declaração i) de inexistência de relação jurídica de ressarcimento, à ré, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, ii) de ilegalidade da Tabela TUNEP para estabelecer os valores desse ressarcimento, iii) de ausência de previsão legal para constituir na sua contabilidade ativos garantidores desse ressarcimento e iv) de inaplicabilidade desse ressarcimento aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Conforme se extrai das petições iniciais das citadas demandas, tais pedidos declaratórios de inexistência de relação jurídica foram formulados de modo genérico, sem nenhuma limitação aos débitos descritos nessas petições iniciais. Em outras palavras, a autora não vinculou tais pedidos a nenhum dos débitos, de modo específico. Com efeito, ao contrário da prescrição, em que os pedidos formulados nas demandas anteriores o foram para declarar a prescrição do débito em discussão, quanto aos demais pedidos, a saber, de declaração de incorrência de ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento, de ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, não há nenhuma limitação apenas para o débito em discussão nessas demandas. Os pedidos foram formulados de modo geral, sem limitação para nenhum débito. Daí por que o acolhimento de qualquer um deles produzirá efeitos para todos os débitos, presentes ou futuros, cobrados a título de ressarcimento com base do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998. Não se pode permitir que a autora continue a reproduzir, em todas as novas demandas ajuizadas, quanto a ulteriores débitos cobrados com fundamento no mesmo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, os mesmos pedidos principais declaratórios, de conteúdo genérico, já formulados em outras demandas sem nenhuma restrição ou limitação quanto a débitos específicos, sob pena de risco de grave conflito entre coisas julgadas. A situação seria diferente se o único pedido formulado pela autora, nas demandas anteriores, se referisse somente à declaração de inexistência do novo débito número tal ou para o débito em discussão, deduzindo apenas incidentalmente (incidenter tantum), as questões de incorrência de ilícito por parte dela a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de ilegalidade da tabela TUNEP, de ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98. Nesta hipótese não se formaria coisa julgada material sobre tais questões, resolvidas apenas de modo incidental, prejudicial ao julgamento do mérito do único pedido formulado de modo principal, de inexistência do débito número tal (Código de Processo Civil, artigo 469, inciso III). Mas a autora formulou, de modo principal (principaliter), nas citadas demandas, pedidos relativos a questões prejudiciais ao julgamento do mérito, sem limitar nenhum desses pedidos a débito específico ou ao débito em discussão. Ao assim proceder, optou por pedir a resolução do mérito dessas questões, em apenas uma demanda, na primeira delas em que formulou os pedidos sem nenhuma restrição. Nas novas demandas a autora somente poderá suscitar questões específicas sobre o débito, como a prescrição, sob pena de litispendência e, no futuro, de violação da coisa julgada formada na demanda ajuizada e resolvida em primeiro lugar. Ante o exposto, em razão de litispendência quanto aos pedidos de declaração de inexistência de ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de declaração de ilegalidade da tabela TUNEP, de declaração de ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, relativamente a tais pedidos. 2. Esta demanda prosseguirá para julgamento do mérito apenas do pedido de declaração de inexistência do débito em razão da afirmada prescrição da pretensão de cobrança do débito objeto de cobrança por meio do Ofício nº 13215/2012/DIDES/ANS/MS, no valor de R\$ 15.453,74 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), com vencimento em 01.10.2012, processo administrativo nº 33902.349729/2010-57 (fl. 86), GRU nº 45.504.034.644-X (fl. 88) relativamente ao qual não há prevenção nem litispendência dos juízos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção pelo Setor de Distribuição - SEDI. 3. Fls. 528/553: indefiro os pedidos de produção de prova pericial contábil, justificado na suposta necessidade de se demonstrar que os valores cobrados pela ré são excessivamente superiores aos preços por ela praticados; e de prova testemunhal, a fim de demonstrar que os pacientes constantes das AIHs em questão utilizaram-se da rede pública de saúde por opção própria e não por negativa de cobertura da Operadora. Tais provas são impertinentes para a resolução da questão da prescrição, única relativamente à qual tramitará esta demanda. 4. Indefiro o pedido formulado pela autora de apresentação, pela ré, de cópia integral dos autos do processo administrativo em que realizada a cobrança impugnada nesta demanda. A autora afirma que tal exibição lhe foi recusada. Contudo, não há prova dessa afirmação. A requisição dos autos do processo administrativo pelo Poder Judiciário é possível apenas se provada recusa da Administração em fornecer tais cópias ao administrado. Ausente tal recusa, falta interesse processual no pedido de exibição em juízo dos autos do processo administrativo. Isso sob pena de o Poder Judiciário ser utilizado como escritório burocrático de despachante destinado a obtenção de documentos pelas partes. 5. Concedo à autora prazo de 30 dias para apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0020812-57.2012.403.6100 - VANILDO LEAO VIEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X UNIAO FEDERAL

1. Corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda, a fim de excluir a Secretaria da Receita Federal, órgão da União sem personalidade jurídica, e incluir a União no polo passivo da demanda. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e inclusão da UNIÃO no polo passivo. 4. Não conheço do pedido de liminar formulado pelo autor para autorizá-lo a depositar o montante incontroverso à ordem da Justiça Federal. Falta interesse processual no pedido. É que o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização do Poder Judiciário, por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0004827-14.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 112/129), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0006834-76.2013.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a declaração do direito à compensação dos valores da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas na parte em que recolhidas sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Afirma a inconstitucionalidade dessa cobrança, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.607/RS. Essas contribuições são devidas, nos termos desse julgamento, sobre o valor aduaneiro, em que não se incluem o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições (fls. 2/16). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 391/392). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma a constitucionalidade do conceito de valor aduaneiro previsto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Em caso de procedência, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 399/403). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão constitucional Segundo consta do Informativo STF nº 699, do período de 18 a 29 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. O dispositivo desse julgamento é este: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. O acórdão ainda não foi publicado. Do citado informativo do Supremo Tribunal Federal consta o seguinte resumo do julgamento: R E P E R C U S S Ã O G E R A L PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de

cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento

diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao

reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Repetição de indébito ou compensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Atualização exclusivamente pela variação da taxa SelicSobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido.Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de

juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar o direito de a autora proceder à compensação dos valores da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Condene a União a ressarcir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010516-39.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010668-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-84.2013.403.6100) OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO X MARIA DAS GRACAS MELO CONCEICAO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 214/244: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da juntada aos autos de documentos apresentados pelos autores, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0011544-42.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 144/217: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se

justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0016914-02.2013.403.6100 - ALBIO CALVETE ROTTA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, apresente o autor cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2010 e de 2011 de JORGE AUGUSTO CORREA E ROTTA bem como a certidão de nascimento deste. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008710-37.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X EUDOXIO ALVES NETO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação (fls. 262/269 e 273/277). 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 205/213: apresentem os exequentes todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 142: indefiro o pedido formulado pelo autor de determinação à CEF de exibição dos extratos da conta do FGTS. A CEF afirma que não existe conta vinculada ao FGTS passível de atualização pelos índices concedidos no título executivo judicial (fls. 138/139). O autor não apresentou nenhuma prova da existência da conta. O último vínculo empregatício registrado na Carteira Profissional é anterior aos índices concedidos na sentença, tendo sido tal contrato extinto em 14.05.1986 (fl. 26). Se não há nenhuma informação sobre a existência da conta, é provável que tenha sido movimentada e zerada muito antes dos períodos das diferenças concedidas na sentença, janeiro de 1989 e abril de 1990. De nada adiantaria determinar a intimação da CEF para apresentar extratos, se ela afirma que a conta vinculada ao FGTS nem sequer existe. O autor não apresentou nenhuma prova que infirmasse a veracidade das afirmações da CEF. Ante o exposto, declaro a inexistência de crédito a executar e julgo prejudicada e extinta a execução. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0016595-34.2013.403.6100 - TATIANE RODRIGUES AMERICO(SP280123 - THAIS BRANCO) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tatiane Rodrigues Americo contra ato vinculado aos Diretores da Anhanguera Educacional Participações S/A e da Academia Paulista Anchieta S/C visando à concessão de liminar para determinar a imediata matrícula da impetrante na matéria de Administração Financeira ou outra similar, com a dispensa de outra matéria de adaptação complementar em razão da alteração de grade curricular. Alega a impetrante, em breves linhas, que ingressou no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Bandeirantes de São Paulo, no ano de 2006, firmando na oportunidade instrumento particular de contrato de prestação de serviços educacionais com a Academia Paulista Anchieta S/C, instituição mantenedora da referida instituição de ensino, para cursar as séries e matérias do referido curso com duração de quatro anos. Aduz que foi reprovada na matéria Administração Financeira em 2011, ressaltando que esta é a única matéria pendente para a conclusão do curso, porém não conseguiu cursar a referida dependência em 2012 em virtude dos sintomas da doença da qual é portadora (Esclerose Múltipla) que se agravaram impossibilitando-a de realizar atividades diárias. Argui que, no entanto, em virtude de alteração da grade curricular do referido curso, as autoridades impetradas exigiram que a impetrante não poderá apenas cursar aquela matéria, mas também as que foram inseridas nos 3º e 4º anos. Sustenta que possui direito adquirido à grade curricular estabelecida à época do contrato, bem como que podia trancar a matrícula, interrompendo os estudos pelo prazo de dois anos, conforme art. 33, 1º, do Regimento Geral da UNIBAN. Ressalta que a doença da qual é portadora é degenerativa, razão pela qual não pode protelar a conclusão do tão sonhado curso, especialmente porque concluiu todas as outras matérias com louvor. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida. Deveras, o art. 207 da Constituição Federal confere autonomia didático-científica às universidades e, o art. 53, V, da Lei nº 9.394/96, por sua vez, estabelece que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No caso em exame, a impetrante sustenta que possui direito adquirido à grade curricular antiga, a qual foi alterada já no momento em que sua matrícula estava trancada por razões de doença. No entanto, conforme se verifica da legislação vigente, a universidade tem poder para, unilateralmente, alterar conteúdos a fim de adequá-los às novas realidades e para o aperfeiçoamento do ensino. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de sorte que a Instituição de Ensino - desde que respeitadas as situações já consolidadas - pode alterar a grade curricular a qualquer momento, não havendo que se falar em direito adquirido àquela existente quando do ingresso do aluno no curso. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00041887920024036100, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 página: 408). Logo, não há direito adquirido do aluno no que tange ao conteúdo programático exigido no curso quando do ingresso nele. Com efeito, ao prevalecer entendimento contrário, haveria risco de estagnação ao ensino, uma vez que ao impedir a universidade de atualizar seu conteúdo programático, a finalidade da instituição de difundir conhecimento pode ser afetada. Não se olvida, todavia, que a alteração da grade curricular, conquanto prerrogativa da universidade em decorrência de sua autonomia didático-científica, deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Nada obstante, a impetrante não demonstrou nos autos que as disciplinas inseridas na grade curricular do curso sejam desarrazoadas, como também não narra nenhuma situação que demonstre que as autoridades impetradas tenham ferido a isonomia. Bem ao contrário, exigir da impetrante o cumprimento das novas disciplinas exigidas de todos na atualidade é o que mais se amolda ao postulado da igualdade. Os motivos apresentados pela impetrante, calcados na grave doença da qual é portadora, embora não sejam indiferentes a este Juízo, não são suficientes para caracterizar a ilegitimidade da alteração da grade curricular, mesmo porque a impetrante já possuía uma disciplina a ser cursada como condição para a conclusão do curso e não demonstrou nos autos quantas são as novas matérias a serem cursadas e quanto tempo a mais levará para concluir o curso. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a impetrante o fornecimento das cópias necessárias para instrução da contrafé. Cumprido, se em termos, oficie-se às autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 13687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005447-94.2011.403.6100 - RODRIGO MAIA DE SOUZA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6) - MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GOMES SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011197-09.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Intermédica Sistema de Saúde S/A contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando a provimento anulatório de auto de infração, a fim de afastar a aplicação da pena de multa em decorrência de decisão proferida no processo administrativo nº

25789.000572/2002-70, por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98 c.c. artigo 5º, V, da Resolução RDC n. 24/2000, em razão de ter supostamente rescindido o contrato da usuária Miriam de Souza Baptista, unilateralmente, por inadimplência, sem aviso ao consumidor até o 60º dia. Aduz a autora, em breve apanhado, que foi autuada pela ré em decorrência de denúncia (auto de infração nº 8020/2002), não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Diz-se, com efeito, que a imposição da sanção (multa de R\$ 7.000,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se, destarte, o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos, bem como que houve ilegalidade na imposição da multa, vez que ausente qualquer fundamentação a indicar os critérios de gradação da penalidade. Pede-se, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de enviar os dados da autora aos órgãos responsáveis por sua inscrição em dívida ativa ou perder as benesses previstas na Resolução Normativa n. 278/2011, bem como que seja autorizada a depositar judicialmente o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente à multa imposta à autora. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl.

179). Contestação a fls. 183/193, afirmando a ANS que a autora não comprovou a notificação da beneficiária conforme determina o inciso II do artigo 13 da Lei n. 9.656/98, sendo que os documentos constantes dos autos a fls. 236 e 290, dando conta da notificação eventualmente efetivada, são meras cópias de modelo genérico. Relatei. D E C I D O. Não verifico, em princípio, prova inequívoca do direito da autora, notadamente às regras alusivas à efetiva contratação da usuária Miriam de Souza Baptista nos termos exigidos pelo regulamento da área. Desse modo, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar à autora que se proceda, em 10 (dez) dias, ao depósito integral e atualizado do valor controvertido, para o fim de impor à ré a obrigação de não fazer mencionada no item 3 da folha 13 dos autos. Fica a parte ré compelida a abster-se da prática de qualquer ato tendente à inscrição do crédito em dívida ativa, bem como que tal infração não configure óbice à inscrição ou manutenção da autora no programa regulamentado pela Resolução n. 278/2011. Em prosseguimento, intime-se a autora para que se manifeste nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016841-30.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Green Line Sistema de Saúde Ltda. contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando a provimento anulatório de auto de infração, a fim de afastar a aplicação da pena de multa, ou reduzi-la, em decorrência de decisão proferida no processo administrativo nº 25789.010795/2007-50, por infração ao artigo 1º, 1º, alínea d, da Lei n. 9.656/98 c.c. artigo 2º, V, da Resolução CONSU n. 2/98. Aduz a autora, em breve apanhado, que foi autuada pela ré em decorrência de denúncia (auto de

infração nº 26.656/2008), não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Diz-se, com efeito, que a imposição da sanção (multa de R\$ 30.000,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se, destarte, o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos, bem como que houve ilegalidade na imposição da multa, vez que ausente qualquer fundamentação a indicar os critérios de graduação da penalidade. Alega que o caso da beneficiária Juranice não se tratava de emergência, sendo, portanto, natural que tal procedimento tomasse dois ou três dias antes da regular autorização ser emitida, pois este é o prazo para análise, podendo ainda ocorrer eventuais pequenas demoras em função de esclarecimentos adicionais para autorização (fl. 03). Pede-se, em sede de antecipação de tutela, seja suspensa imediatamente a cobrança do crédito fiscal e da multa objeto do auto de infração em questão. Relatei. D E C I D O. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados a fls. 48/49, eis que os objetos são divergentes. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, não me convenço da plausibilidade da tese inaugural, sendo caso de indeferimento da antecipação de tutela pretendida. Não verifico qualquer vício formal na autuação, que bem explicita seus fundamentos de fato e de direito (normas legais aplicáveis à espécie e motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa). A própria Lei n. 9.656/98, em seu artigo 25, previu a aplicação da pena de multa pecuniária às operadoras de planos de saúde e, no artigo 27, atribuiu à ANS a competência para sua aplicação, em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A multa não é confiscatória ou desarrazoada, vez que aplicada em consonância com os preceitos legais que regem a matéria e obediente ao princípio da legalidade, cabendo à Agência-ré graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista sua função reguladora. A calibração de multa fixada em lei em patamar variável está inserida no poder discricionário do Administrador, não podendo o Poder Judiciário revisitar essa valoração, salvo quando constatado algum vício de ilegalidade que venha a macular a validade e eficácia do ato administrativo, o que não ocorre no presente caso. É dizer: uma vez que a conduta sub judice está amoldada a ilícito previsto na lei de regência e a sanção aplicada não foge ao quanto previsto pela norma violada, não há falar em desproporcionalidade evidente a viciar o ato administrativo atacado, que deve permanecer incólume até o julgamento do litígio com cognição exauriente. No tocante à inexistência da infração cometida, não há prova inequívoca de que a autora não tenha utilizado mecanismos de regulação, como autorizações prévias, impedindo ou dificultando o atendimento em situações como a dos autos, caracterizadas como de urgência ou de emergência. Da mesma forma, não há plausibilidade no pedido da autora quanto à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, vez que ela não realizou depósito judicial do valor integral do débito de modo a garantir o Juízo. No fecho, cumpre frisar que não comprovado perigo de perecimento de direitos a justificar a concessão da medida in initio litis, não bastando para tanto a alusão a vagos e hipotéticos prejuízos que poderiam vir à baila até julgamento final do pedido. Por tais razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5665

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A (SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Decisão em etiqueta no rosto de petição da SPIE ENERTRANS S/A, sob protocolo n. 2013.61000161625-1 09/08/2013: A exequente traz, junto com sua petição, cópia dos documentos que instruíram o agravo de instrumento, os quais, porém, são desnecessários para o cumprimento do artigo 526 do CPC. Por este motivo, determino a juntada apenas da petição e documento 01 (inicial do agravo). Concedo o prazo de 10 dias para que a exequente retire as cópias; na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE EXEQUENTE SPIE da juntada da petição da executada, acompanhada de documentos (fls. 1469-1498 - indicação de bem à penhora). Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5666

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva da testemunha CLAUDIA CECILIA MARCHIANO, para o dia 13 de novembro de 2013, às 13:30 horas na Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2753

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos em embargos de declaração.A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 1.794/1.799, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls. 1.783/1.787, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LAPSYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, objetivando a condenação da ré na obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.458,00, acrescida de juros e correção monetária, com a cominação de multa diária.Segundo afirma, o autor adquiriu da ré, por meio do Processo Administrativo nº 30/2009, na modalidade Pregão Eletrônico nº 16/2009, dentre outros produtos, uma impressora

Laser Color Samsung CLP - 350N, no valor de R\$ 1.458,00. Alega, em síntese, que em 28/10/2009 a impressora apresentou problemas na Unidade de Imagem CLP - 350-A, e após várias tentativas para tentar solucionar o problema uma nova peça foi instalada, porém o defeito persiste e o aparelho continua sem funcionar. Relata que a ré permaneceu silente, sem dar qualquer satisfação ao autor, razão pela qual o autor ingressou com a presente ação. Juntou documentos. A ré apresentou petição às fls. 46/47 especificando as provas que pretende produzir. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 58/101, pugnando pela improcedência da ação. A ré apresentou, ainda, reconvenção e documentos às fls. 48/57, pleiteando a condenação do autor ao pagamento da importância de R\$ 2.002,14, devidamente corrigida, referente aos gastos que teve com a impressora. O autor apresentou contestação à reconvenção (fls. 106/120), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/130. Determinada a especificação de provas, o autor postulou pela realização de prova oral, por meio de depoimento pessoal da ré (fl. 130). A ré, por sua vez, postulou pela oitiva da testemunha Christian Robson Correa Gomes, preposto da empresa Maxtoner (fls. 46/47). Despacho de fl. 133, indeferindo o pedido do autor de inversão do ônus da prova, bem como para as partes esclarecerem os fatos que pretendem comprovar por meio das provas requeridas. O autor requereu a desistência do pedido de produção de prova oral formulado (fl. 134). A ré esclareceu por meio da petição de fls. 138/139 que pretende comprovar a utilização da impressora de forma diversa das especificações técnicas, resultando no desgaste precoce das peças do equipamento. O autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, ao qual foi dado provimento, conforme fls. 155/156. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial arguida pela autora, em razão da ausência de documentos, será apreciada em sentença. Passo à análise do pedido de produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Defiro a produção de prova oral, com a oitiva da testemunha Christian Robson Correa Gomes, preposto da Maxtoner, empresa contratada pela ré para verificar o problema da impressora, com a finalidade de esclarecer se o aparelho foi utilizado de acordo com as especificações técnicas do produto ou de forma diversa. Tendo em vista que a testemunha não reside nesta Subseção, deverá ser ouvida por meio de carta precatória, conforme requerido à fl. 47, razão pela qual suspendo o processo, nos termos do artigo 265, IV, b do CPC, c.c. art. 338 do mesmo diploma legal. Cumprida a carta, voltem os autos conclusos. Determino, ainda, que a ré junte aos autos as notas fiscais dos serviços prestados, conforme mencionados na Reconvenção de fls. 48/51. Intimem-se.

0004360-06.2011.403.6100 - RICARDO JORGE BORGES FERREIRA (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 06 de novembro de 2013 (quarta-feira) às 15:00hs. para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, sendo elas: (i) MARIA ISABEL FACCHINI e (ii) IRANI MENEZES DE OLIVEIRA. Esclareço, outrossim, que o depoimento da testemunha arrolada pelo INSS, Sr. Nilton Sérgio de Paula Pinheiro, foi colhido em audiência realizada na 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, em mídia digital juntada à fl. 691. Dê-se vista à PRF e à AGU para que tomem ciência da audiência designada. I.C.

0013517-66.2012.403.6100 - VALERIA SOARES MARUCCI (SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Baixem os autos em diligência. O ofício juntado às fls. 122/128, ao deixar de esclarecer a contento a informação requerida por este Juízo, não cumpriu adequadamente a decisão de fl. 113. Por isso, determino que se oficie novamente à Delegacia da Receita Federal, com cópia do documento de fls. 66/68, para que o órgão informe se houve ou não deferimento do pedido, formulado pelo Sr. José Aldivino de Oliveira, de substituição do bem arrolado por meio do Termo de fl. 63. Prazo: 30 (trinta) dias. Determino, ainda, que a autora junte aos autos: - o Compromisso de Compra e Venda firmado com o Sr. José Aldivino de Oliveira e Maria de Campos Almeida Oliveira para aquisição do imóvel descrito na inicial e - os extratos bancários nos quais constem os lançamentos efetuados para pagamento dos valores indicados à fl. 17 aos vendedores do imóvel. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. EXPEÇA-SE Mandado de Citação da empresa JP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, SR. RONALDO SOUBREIRA DOS REIS, no

endereço obtido através da consulta de dados da Receita Federal de fls. 52/53, ainda não diligenciado. Com o retorno, dê-se vista à CEF.I.C.

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY X LEONOR CHOEFI CURY X ABRHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA X EDITH MAHFUZ ABDALLA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOEFI X CLAUDIO ZARZUR

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Ordinária movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de APESP - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO e dos fiadores discriminados na petição inicial, quais sejam: AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOEFI CURY, ABRHÃO ZARZUR e sua esposa ODETE ABDALLA ZARZUR, ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA, SYLVIO WAGIH ABDALLA e LUCIENNE DIB CHOEFI de cobrança das diferenças de valores apurados por força do processo de depuração sobre a massa de contratos de cessão de créditos cedidos à CAIXA e, posteriormente, à EMGEA. Compulsando atentamente os autos, verifico que dentre os réus mencionados na inicial, foram devidamente citados: (i) APESP (mandado cumprido à fl.179); (ii) ABRHÃO ZARZUR (mandado cumprido às fls. 181/183); (iii) CLAUDIO ZARZUR (inventariante de ODETE A. ZARZUR ESPÓLIO - mandado à fl. 214); (iv) SYLVIO WAGIH ABDALLA (mandado à fl.180) e (v) LUCIENNE DIB CHOEFI (mandado à fl. 165). Diante do exposto, visando aperfeiçoar o processo de citação dos demais réus e afastar eventuais nulidades processuais, intime-se a EMGEA para que se manifeste acerca do retorno dos seguintes mandados: (i) fls.187/189 = a Oficiala de Justiça obteve informação extraoficial de que AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOEFI CURY faleceram em 1997; e (ii) fls.210/211 = o Oficial de Justiça obteve informação extraoficial de que ERNESTO ASSAD ABDALLA é falecido e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA estaria interditada. Atente a parte autora que se encontra juntada às fls.233/235 consulta processual efetuada nos autos do Processo Nº 0002249-61.2013.8.26.0100 (6ª. Vara da Família e Sucessões), na qual é possível verificar o nome da Inventariante Dativa responsável pelo ESPÓLIO de ERNESTO ASSAD ABDALLA devendo, desta forma, fornecer endereço para citação de referida representante. Finalmente, defiro o pedido de fls.215/217 formulado pela EMGEA para expedição de ofício endereçado à 1ª. Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo solicitando o nome e endereço do curador nomeado no Processo de Interdição de EDITH MAHFUZ ABDALLA Nº 0001087-65.2012.8.26.0100. Oportunamente, voltem conclusos.

0004459-05.2013.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Baixo os autos em diligência. Pretende a autora o cancelamento do arrolamento do apartamento 1607-D do Edifício Paulista Classic, situado à rua Bela Cintra nº 672, São Paulo, matrícula nº 84989, alegando que a aquisição se deu em 25/11/02, portanto, antes do citado arrolamento ocorrido em 27/10/2008. Determino, assim, que a autora esclareça a forma do pagamento efetuado à Sra. Maria Rita Esper Curiati, juntando os extratos bancários nos quais constem os lançamentos efetuados para pagamento do valor à vendedora do imóvel, ou outros documentos aptos a comprovar a referida compra. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0008104-38.2013.403.6100 - MARIA ROSA CARVALHO AMARAL(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em razão dos pagamentos efetuados após a comprovação do sinistro em 18/08/2012, informe a CEF se devolveu à autora, administrativamente, as prestações pagas no período de agosto/2012 a maio/2013, juntado eventual recibo. Após, tornem conclusos. Intime-se

0014986-16.2013.403.6100 - FLOCOS SERVICOS LTDA - ME(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 41/43 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLOCOS SERVIÇOS LTDA em face de ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluído o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor que a ré Roman Distribuidora de Tintas Ltda emitiu, no período compreendido entre outubro de 2012 e fevereiro de 2013, onze duplicatas mercantis sem a respectiva compra de mercadorias, apresentando-as à ré Caixa Econômica Federal para desconto, sem o devido aceite. Narra que a segunda ré protestou os títulos e inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em face da ausência de pagamento. Aditamento às fls. 41/43. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela

jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pelo autor não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito do autor está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da restrição apontada no documento de fl. 42, desde que o motivo da inclusão tenha sido a inadimplência das duplicatas mercantis elencadas à fl. 31, até decisão final. Ciência às rés do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 48: Chamo o feito à ordem. Fls. 41/43: Tendo em vista o novo valor atribuído à causa pela autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$45.906,88 (quarenta e cinco mil novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos). Após, proceda-se a citação das rés, nos termos da decisão de fls. 44/46, publicando-a. Int.

0015058-03.2013.403.6100 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 18/25: Recebo a petição como emenda à inicial. Defiro a gratuidade requerida. anote-se. Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino o prosseguimento do feito em Segredo de Justiça. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 17, em seu primeiro parágrafo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se. I.C.

0016840-45.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Primeiramente, verifico que não há prevenção desse feito com os processos constantes no termo de fls. 50, pois referem-se a procedimentos administrativos distintos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes bem como que não proceda à execução fiscal da multa imposta no âmbito do processo administrativo nº 25789.001387/2008-98 no valor original de R\$ 80.000,00. Afirma que a ré instaurou o processo administrativo nº 25789.001387/2008-98 em face de reclamação da beneficiária de plano de saúde Sra. Gilda Pirito Quinto, noticiando a negativa da operadora em cobrir dez sessões de acupuntura prescritas por médico assistente. Aduz que o referido processo administrativo culminou na imposição de multa, no valor de R\$ 80.000,00, na data da decisão. Sustenta a ilegalidade da autuação, pois houve reparação válida e eficaz (RVE), nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, com autorização de cobertura das sessões de acupuntura antes da lavratura do auto de infração. Alega, ainda, que a beneficiária não concluiu o tratamento por vontade própria, bem como que o valor da multa é abusivo, configurando efeito confiscatório e ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Narra, por fim, que em face da cobrança, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades empresariais. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada. Analisando as alegações e documentos da autora, verifico que não restou evidenciada qualquer irregularidade formal no processo administrativo nº 25789.001387/2008-98 a justificar sua suspensão. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000 tem por finalidade, nos termos de seu artigo 3º, promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Assim, o artigo 4º da referida Lei traz as competências da ANS, in verbis: Art. 4º Compete à ANS: ...XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; ... Nesse diapasão, cabe à Autarquia ré a fiscalização e eventual punição das

empresas operadoras de planos privados de saúde, conforme parâmetros legais e regulamentares. A autora foi regularmente intimada dos atos do procedimento e teve oportunidade de apresentar recurso, o qual foi considerado improcedente por decisão fundamentada da autoridade competente. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que, a priori, não restou configurada a reparação voluntária e eficaz, pois o tratamento de acupuntura foi prescrito em janeiro de 2008, sendo que a operadora do plano de saúde autorizou somente cinco sessões. A cobertura das sessões restantes somente foi autorizada em março de 2008, após a denúncia administrativa da beneficiária e dois meses após a prescrição médica. A beneficiária informou, ainda, que deixou de completar o tratamento em face da negativa de cobertura integral das sessões de acupuntura. Assevero, por fim, que a apreciação da regularidade da conduta da operadora e da veracidade das alegações da autora da representação dependem de dilação probatória, a ser realizada com observância do contraditório e da ampla defesa, em juízo de cognição exauriente. Pelo exposto, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0016852-59.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 34309, no valor de R\$ 684,00, até decisão final. Afirmo a autora, em síntese, que se dedica ao ramo de comercialização de produtos, em sua maioria gêneros alimentícios, não havendo exploração da atividade contábil. Alega, ainda, que o réu vem promovendo atos com a finalidade de exigir a presença de profissionais inscritos em seus quadros para exercerem as funções internas de contabilidade, fiscal, auditoria e controladoria, impondo multa no valor de R\$ 684,00, pelo descumprimento da notificação para o cadastro. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há qualquer vinculação com as atividades inerentes à administração, não se aplicando, por consequência, o disposto no Decreto-Lei nº 9295/46. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. O objetivo social da autora, pelo que consta do estatuto social (fls.30), é a comercialização de produtos manufaturados, semi-manufaturados ou in natura, nacionais ou estrangeiros, de todo e qualquer gênero e espécie, natureza ou qualidade, desde que não vedada por lei. Tal atividade, em princípio, não é da competência fiscalizadora do Conselho Regional de Contabilidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC/RS). INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTADOR. REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO. 1. A jurisprudência do STJ, com fulcro no disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, preconiza que o critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Sem a demonstração do efetivo exercício da atividade básica de contabilidade, é facultativo o registro no conselho profissional respectivo. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802388701, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/09/2009). Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender a cobrança da multa referente ao Auto de Infração nº 34309, bem como para determinar que o réu se abstenha de proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016918-39.2013.403.6100 - WILSON MIZUTANI(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por WILSON MIZUTANI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF DA 4ª REGIÃO, objetivando a suspensão do processo administrativo nº 0111/2012, iniciado pelo termo de fiscalização nº 029574/2012, para que o réu se abstenha de impor penalidades ao autor pela ausência de inscrição o CREF - 4ª Região para atuar como treinador amador do time de softbol do clube Nippon Country Club. Afirmo o Impetrante que a prática do softbol (modalidade feminina de beisebol) é amadora e, no âmbito do clube ao qual freqüente, tem natureza de esporte de identidade cultural, buscando a integração social das famílias, como forma de difusão da cultura, disciplina e convívio social dentro das tradições orientais. Segundo alega, o autor atua como

treinador amador da equipe infantil de softbol, do qual sua própria filha participa, sem qualquer remuneração, visando a interação das famílias associadas ao clube. Afirma que o clube possui responsável técnico inscrito no conselho réu, bem como que a organização de campeonatos amadores entre clubes é feito pela Confederação Brasileira de Beisebol. Narra que está providenciando sua inscrição como provisionado, junto ao CREF, a fim de regularizar sua situação. Acrescenta que a Lei nº 9.696/1998 somente se refere à obrigatoriedade de inscrição de profissionais de Educação Física, sendo que a sua atividade de treinador não corresponde a atividade profissional. Profissionalmente, o autor é engenheiro agrônomo, sócio de uma empresa do ramo de rações animais. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada, segundo as alegações expostas pelo autor. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para que o autor, técnico amador de softbol, seja registrado no órgão, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão e demais penalidades cabíveis. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, ao dispor sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, estabelece que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Percebe-se que o espírito da lei centrou-se no indivíduo exerce profissionalmente atividades da área de atividade física e desporto, mediante contraprestação, ou seja, percepção de remuneração, o que não corresponde ao caso dos autos. Assim, em uma análise preliminar, me parece que a prática do softbol (uma modalidade de beisebol), ainda que insira movimentos do corpo, não se confunde com a atividade ligada à Educação Física, pois não está regulamentada por lei ou pelo próprio Conselho Federal de Educação Física, nem tampouco profissionalizada. Ademais, conforme consta dos autos, o autor exerce a função de treinador de softbol como atividade lúdica, de integração social com sua família e demais associados do Nippon Country Club, para difusão das práticas culturais orientais. A organização de torneios internos ou entre clubes da mesma categoria do frequentado pelo autor e sua família, não retira a característica cultural e social do softbol. Por fim, ao que parece, o clube possui, em seu quadro, profissional legalmente habilitado e inscrito no conselho réu, como responsável técnico. Posto Isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do procedimento administrativo nº 0111/2012, iniciado pelo termo de fiscalização nº 029574/2012, devendo o réu abster-se de expedir ofícios ao Ministério Público para noticiar crimes de exercício ilegal de profissão, bem como de impor penalidades ao autor, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005691-43.2013.403.6103 - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

DESPACHO DE FL. 124 - REPUBLICADO PARA O RÉU: Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Concedo a gratuidade requerida. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Após, voltem conclusos. I.C. Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 124/verso, determino a Secretaria as devidas anotações no sistema processual quanto ao representante legal do réu. Após, republique-se o despacho de fl. 124 tão somente para o réu. Outrossim, considerando que não houve manifestação do autor quanto ao despacho de fl. 124, observadas as cautelas legais, expeça-se Carta de Intimação ao autor com A.R., para que regularize o feito, no prazo de 10 dias. I. C.

0017703-46.2013.403.6182 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR J S MAUAD LTDA ME

Vistos em despacho. Fls. 45/46: Manifeste-se a autora acerca do retorno negativo do Mandado de Citação do corréu BAR J S MAUAD LTDA ME. Atente a parte autora que cabe a ela diligenciar junto à JUCESP para obtenção dos documentos societários de referido requerido, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-37.1994.403.6100 (94.0000801-5) - BANCO ABC-ROMA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, e ante a existência da Carta de Fiança

noticiada às fls. 86/88, cumpra a impetrante o requerido pela União Federal em suas manifestações de fls. 349/350 e 353. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0052099-63.1997.403.6100 (97.0052099-4) - WALBER TOFFOLI(SP095113 - MONICA MOZETIC) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0059089-70.1997.403.6100 (97.0059089-5) - ARTHUR ANDERSEN LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1239/1244: Mantenho o despacho de fl. 1237 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0023194-53.2013.403.000, interposto pela União Federal. Int.

0013378-17.2012.403.6100 - AGROPET MANIA ME X ARIFAEEL ESTETICA ANIMAL LTDA ME X EDSON HERCULANO DE OLIVEIRA ME X DENISSON MARCOS GAINO ME X JULIO CESAR DE BRITO ME X SANTA PAULA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013573-02.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022187-93.2012.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos em despacho. Fls. 256/304: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via

transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000166-89.2013.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002685-37.2013.403.6100 - GRAZIELLY FARIAS DA SILVA(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004357-80.2013.403.6100 - JOAO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006019-79.2013.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em despacho. Compareça a patrona da impetrante em Secretaria, a fim de retirar os boletos bancários para pagamento das mensalidades vincendas, disponibilizados pela autoridade impetrada em sua manifestação de fl. 124, e que se encontram na contracapa dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 121. Int.

0007893-02.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014306-31.2013.403.6100 - BIG SPORTS GRASS COM/ E SERVICOS DE GRAMADOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 116/129: Mantenho a decisão de fls. 77/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014357-42.2013.403.6100 - ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP X DIRETOR(A) DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fls. 97/98, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0015728-41.2013.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls. 227/228: Mantenho a decisão de fls. 222/224 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 223, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016064-45.2013.403.6100 - ALFA TURISMO LTDA - EPP(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA E SP324843 - ANANDA PISANELLI MESSINA) X DIRETOR ORGANIZACAO SIST FINANC CONTROLE OPERACOES CREDITO RURAL BACEN

Vistos em despacho. Fl. 178: Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fl. 175, juntando cópia dos documentos de fls. 20/166, para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 179/198: Mantenho a decisão de fls. 171/175 por seus próprios fundamentos. Int.

0016536-46.2013.403.6100 - NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 10909.720.868/2013-82, anulando-se a decisão que considerou intempestiva a impugnação, retomando-se a tramitação da discussão do débito no âmbito administrativo. Afirma a Impetrante que recebeu a notificação do autor de infração nº 10909.720.868/2013-82, para pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, por infração à determinação contida no Decreto-Lei nº 37/66, consistente na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Narra que a notificação foi recebida em 15/03/2013, no endereço cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal, porém, o aviso de recebimento foi assinado pelo porteiro do prédio onde se encontra a sede da empresa, em horário posterior ao fechamento da empresa. A notificação somente chegou efetivamente à sede da impetrante em 18/03/2013. Alega que apresentou a impugnação administrativa no dia 17/04/2013, a qual foi considerada intempestiva pela autoridade impetrada, decretando-se a revelia do contribuinte. Quanto ao mérito da autuação, sustenta que, nas operações fiscalizadas, configura como mero desconsolidador de carga de terceiro, sendo parte ilegítima da obrigação de prestar as informações de transporte. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. O procedimento administrativo tributário, segundo Hely Lopes Meirelles (1975:39) é todo aquele que se destina à determinação, exigência ou dispensa de crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos pelos órgãos competentes tributantes, ou à imposição de penalidade ao contribuinte. Por sua vez, o procedimento administrativo fiscal na esfera federal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, que estabelece o rito a ser seguido na primeira e na segunda instância administrativa. Conforme se depreende da análise *doe autos*, a notificação foi entregue no endereço correto da sede do impetrante, no dia 15/03/2013, às 19h54. por se tratar de sexta-feira, a correspondência de notificação somente chegou às mãos do representante da impetrante no dia 18/03/2013. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de considerar plenamente válida a notificação por correio entregue domicílio fiscal do contribuinte, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por pessoa diversa do representante legal do contribuinte. Nesse caso, ao menos em análise preliminar típica dessa fase processual, não reconheço afronta ao artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao horário do recebimento, posterior ao fim do expediente comercial, consigno que, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie, salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Não há, portanto, qualquer prejuízo à parte intimada em relação à hora registrada no aviso de recebimento da correspondência, pois, independentemente da hora da intimação, o prazo para a impugnação iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, como no caso em apreço. Parece-me, pois, que ausente o *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua a impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas. Providencie a juntada de uma contrafé completa, para a notificação do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos,

para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016777-20.2013.403.6100 - MEDI HOUSE IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA X MEDI HOUSE IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA X ANISIO LOPES DE MELLO FILHO X LUCIA IANNACE DE MELLO X ANISIO LOPES DE MELLO NETO X GISLENE REGINATO TOZARINI DE MELLO X ANTONIO DONIZETE BORGES X DIVANEI CRISTINA MIRANDA BORGES X MARCIO JOSE GOBBO X LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO X ELIANA DE FATIMA MANRIQUEZ DA SILVA X FIACAO GOBBO & MELLO LTDA X ELIANA DE FATIMNA MANRIQUES DA SILVA EPP X TEXTIL DIMABELA LTDA X MARCIO JOSE GOBBO EPP X LOPES DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X FIRENZE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E SAUDE LTDA (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelos Impetrantes, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Os impetrantes se insurgem contra o arrolamento de bens determinado no processo administrativo nº 13888.721538/2011-26, alegando que foram arrolados bens particulares de sócios e empregados da empresa Med House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. Alegam que foi protocolado, há mais de quatro meses, requerimento administrativo para a substituição dos bens particulares por imóvel de propriedade da pessoa jurídica, avaliado em montante muito superior ao valor do débito. Contudo, ainda não houve decisão administrativa acerca do pedido. Requerem a imediata substituição dos bens particulares arrolados pelo imóvel indicado nos autos. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o procedimento administrativo e o arrolamento de bens foram realizados pela autoridade fiscal de Piracicaba/SP. Assim, esclareçam os impetrantes a propositura do feito na Subseção de São Paulo, bem como providenciem a juntada de cópia do protocolo administrativo do pedido de substituição do bem. Providencie, ainda, mais uma contrafé simples para a intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016958-21.2013.403.6100 - VANILDO ROBERTO ROQUE - ME X ANTONIO CARLOS VARALONGA-ME X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ZARATIN - ME X SOUZA & FAVARAO - ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANILDO ROBERTO ROQUE - ME, ANTONIO CARLOS VARALONGA - ME, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ZARATIN - ME e SOUZA & FAVARO - ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO LTDA - ME contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinado, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções aos impetrantes. Sustentam que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão de veterinário, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescentam, ainda, que não exercem as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações dos impetrantes. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médico Veterinário, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comerciem, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, entendo que se os impetrantes exercem quaisquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que os impetrantes desenvolvem a atividade de comércio de animais vivos e medicamentos veterinários (fl. 21, 25, 29 e 33). Dessa forma, a atividade acima referida se amolda perfeitamente ao inciso IV do artigo 6º do Decreto nº

1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providenciem a juntada de uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0017031-90.2013.403.6100 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA - ME X ADE RESTAURANTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 90/92. Contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAPALUA RESTAURANTES LTDA e FILIAIS, KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA - ME e ADE REATUARANTES LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, SAT e contribuições para Terceiros incidentes sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença, falta abonada/justificada, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como a negativa em emitir certidão de regularidade fiscal. Segundo alegam, as impetrantes encontram-se sujeitos ao recolhimento de contribuições para a Previdência Social e para Terceiros incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações dos impetrantes. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição social, SAT e para Terceiros incidente sobre os valores pagos aos empregados dos impetrantes a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença, falta abonada/justificada, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste na definição de salário-de-contribuição pela legislação mencionada. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, define a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento dos impetrantes reside nas hipóteses em que não

há efetiva prestação de serviço, sendo que os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelos Impetrantes, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a consequente obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência das contribuições sociais. Revendo meu posicionamento anterior e conforme entendimento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Também não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista não possuir natureza salarial, mas indenizatória. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). As faltas abonadas/justificadas por atestado médico não possuem natureza remuneratória, devendo ser excluídas do cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do julgado que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, recente decisão do E. STF reconheceu o caráter indenizatório da verba, afastando a incidência de contribuição previdenciária. Assim, em face do reconhecimento da natureza não remuneratória do vale transporte, concluo que não deve incidir também a contribuição social, nos termos da decisão que segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do

conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. EROS GRAU, Data 10.03.2010). Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais parcialmente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários referentes à contribuição devida ao INSS, SAT e Terceiros sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença, faltas justificadas por atestado médico, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0017086-41.2013.403.6100 - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONEXÃO TRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pleiteia o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins, quando dos desembarços aduaneiros, os valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e de inscrever o nome do impetrante no CADIN pelo não recolhimento das referidas contribuições pela base de cálculo prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. A impetrante alega que a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no desembarço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. Foram juntados documentos. Sustenta que o E. STF já reconheceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. DECIDO. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida. A parte impetrante pretende excluir o ICMS e reflexos das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins quando do desembarço aduaneiro, nos termos postulados na inicial. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida:I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifico que C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937PROCED. : RIO GRANDE DO SULRELATORA : MIN. ELLEN GRACIEREDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : VERNICITEC LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S) CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante disso, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral. Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nos desembaraços aduaneiros que pretende realizar. Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e daquela referente às contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias a ser realizada por seu estabelecimento. Providencie a juntada de uma

contrafé simples, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0000792-42.2013.403.6122 - ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER (SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 76, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002296-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002296-6) - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DELLA VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por Rafael Della Volpe Filho e outros, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a aplicação de expurgos inflacionários nas contas poupança indicadas na exordial. Transitada em julgado a sentença de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, com apresentação dos cálculos pela parte autora, refutados pela CEF em sua impugnação, com apresentação de garantia integral do Juízo. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se valor superior ao pleiteado pelo autor (fls. 212/214), tendo o Sr. Contador apontado os equívocos cometidos no cálculo dos credores. As partes foram devidamente intimadas para manifestação. Os credores, inicialmente, requereram a homologação dos cálculos do Contador, bem como a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF, por sua vez, requereu (fls. 221/222) a homologação do valor apresentado pelos autores às fls. 159/167, no início da fase de cumprimento de sentença, quer seja, R\$3.783.569,73. Denoto que após a manifestação do CEF os credores apresentaram nova petição (fls. 223/224), concordando com o pleito da CEF, requerendo a homologação do montante de R\$3.783.569,73, com a expedição de alvarás e a conseqüente extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Assim, diante do consenso entre partes, fixo o quantum debeatur em R\$3.783.569,73 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), neles incluídos R\$343.740,45 referentes aos honorários advocatícios fixados pelo Eg. TRF da 3ª Região, conforme cálculos apresentados pelos autores às fls. 161/166. Tratando-se de processo em que foram habilitados sucessores, informem os credores o montante cabível a cada um, para fins de expedição de alvarás de levantamento; Ultrapassado o prazo recursal e apresentada a divisão, expeçam-se. Liquidados e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista a satisfação do crédito. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0016394-42.2013.403.6100 - MARISILDA DOS ANJOS MACIEL (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: MARISILDA DOS ANJOS MACIEL em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente.

DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA

DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0016411-78.2013.403.6100 - JOSE RINALDO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: JOSÉ RINALDO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0016413-48.2013.403.6100 - ELISA LEMES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: ELISA LEMES DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N.

10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP296272 - CRISTIANE DAPPOLLONIO BUOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido às fls. 848/849, intimando-se a parte autora para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se sobrestado a decisão liminar do Agravo de instrumento interposto. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4745

DEPOSITO

0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

A contestação apresentada às fls. 65/80 é intempestiva, devendo ser decretada a revelia do réu, para que surta os efeitos legais. Apresente a Caixa Econômica Federal documento que comprove o valor de mercado do veículo cogitado na lide e planilha atualizada e pormenorizada do débito, com vistas a se apurar o valor a ser fixado na sentença à luz do entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1309620/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013). Após, venham conclusos. I.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Considerando o e-mail recebido pela Central de Conciliação às fls. 201, cancelo a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2013. Solicite, por e-mail, à Central de Mandados a devolução dos mandados nº 1779 e 1782 independente de cumprimento. Após, aguarde-se a pauta de audiências que será designada pela Central de Conciliação. I.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 103/104, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0010183-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA MARQUES

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra VANESSA MARQUES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.296,25, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que as partes celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001601160000084204), no valor de R\$ 18.000,00. Todavia, a ré não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. Alega que o valor atualizado da dívida em 16.05.2013 atinge R\$ 20.296,25. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/20. A primeira tentativa de citação da ré restou infrutífera (fl. 42), razão pela qual foi determinada nova tentativa de citação (fl. 44). Antes, contudo, da citação da ré, a autora noticiou que as partes renegociaram administrativamente a dívida e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fl. 49). II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 20.296,25, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Todavia, com a notícia da autora de que as partes se compuseram amigavelmente, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. Proposta a ação monitória, se antes da citação ocorre acordo entre o devedor e o autor da demanda é correta a decisão que julga extinto o feito, por perda de objeto e falta de interesse de agir. Não há guarida para suspender o processo pelo prazo de pagamento das prestações, até que quitadas. Não há base legal para tanto, pois: (i) no caso nem há relação processual completada; (ii) ainda que houvesse, a renegociação da dívida se deu em parcelas que ultrapassam o prazo de 6 meses (previsto no 3º do art. 265 do CPC) e (iii) a suspensão só poderia ocorrer com a anuência de ambas as partes. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200951010236881, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 25/01/2011) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035358-21.1992.403.6100 (92.0035358-4) - IVO NOLA X OURIVAL JOSE TONOLLI X ISIDRO BOUCAS X ARY DE ARAUJO RODRIGUES X PEDRO DA SILVA BRAGA X ODAIR CSERMAK KOJO X JURANDIR SANTO ZANETI X MARIA CICONELLO X ANGELINA NOVELLI NOLA X MARCIA BOUCAS MIZIARA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 204: indefiro a remessa dos autos ao contador, considerando que as atualizações dos valores a serem requisitados serão feitas pelo próprio Tribunal Regional Federal. Defiro a habilitação das herdeiras dos falecidos autores Ivo Nola e Isidro Bouças (fls. 228 e 233). Ao SEDI parar retificação do polo ativo. Após, expeçam-se novas minutas de RPV em nome das herdeiras. I.

0007146-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060672-22.1999.403.6100 (1999.61.00.060672-5)) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

A parte autora ajuizou a presente demanda, objetando a desconstituição do crédito tributário objeto da NFLD 32.369.043-2, desobrigando-a do recolhimento da contribuição previdenciária para o Seguro Acidente de Trabalho. Proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial e condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. O Tribunal negou provimento à apelação interposta pela parte autora, transitando em julgado a decisão em 24 de junho de 2005. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula

150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de cobrança de honorários advocatícios fixados na sentença, o prazo de prescrição da ação será de 5 anos, consoante estabelecido pelo artigo 206, inciso II, do Código Civil, de maneira que o prazo prescricional da execução também será quinquenal. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da intimação do credor para promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a exequente, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte adversa. No caso concreto, com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a requerida foi intimada em 12 de agosto de 2005 para postular o que fosse de direito, mas até a presente data não deu início à cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença. Diante da inércia da parte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, dentro do prazo de que dispunha, é de se reconhecer a prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição do direito da requerida de executar a verba honorária fixada na sentença, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

0007568-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007568-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCK REPRESENTACOES FONOGRAFICA LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)
Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o sócio Taciano Joaquim Garcia. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP (SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)
Recolha a CEF o valor integral do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. I.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
O autor ajuíza a presente demanda, objetivando o recebimento dos reflexos da aplicação dos juros progressivos, reconhecidos nos autos da ação de nº 0005495-87.2010.403.6100, sobre as diferenças já recebidas em sua conta vinculada do FGTS, a título de expurgos inflacionários verificados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta que o autor assinou termo de adesão para fins de recebimento das diferenças relativas aos citados expurgos de inflação e busca a improcedência do pedido. Junta aos autos o referido termo. O autor apresentou réplica. As partes, apesar de intimadas, não protestaram pela produção de nenhuma outra prova. A Caixa, intimada, esclarece que não houve aplicação dos juros progressivos sobre as diferenças recebidas em razão da adesão à Lei Complementar 110/2001, juntando memória de cálculos e extratos da conta do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO A matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz apenas com o direito do autor ao recebimento dos reflexos da aplicação dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS corrigido com os índices expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se postula o recebimento desses expurgos sobre todo o saldo da conta, porque isso o autor já recebeu, buscando apenas a diferença resultante da incidência da taxa progressiva dos juros sobre os valores já percebidos. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo,

manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade. Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei n.º 5.958/73 (10 de janeiro de 1970 - fls. 36), mantendo-se na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66 e consoante já reconhecido por decisão transitado em julgado (fls. 46/52). E, sendo assim, a Caixa Econômica Federal, ao proceder ao cálculo dos juros progressivos, deveria ter considerado o saldo da conta vinculada já corrigido pelos percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar na conta individualizada do autor a taxa progressiva de juros sobre o saldo corrigido com os expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos, a partir do creditamento a menor, dos juros de 3% e da correção monetária aplicada segundo os mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela variação do IPCA-e e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c.c. art. 161, CTN). Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 321 e ss: dê-se vista às partes. Após, venham conclusos. I.

0013186-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075817-18.2000.403.0399 (2000.03.99.075817-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando contradição e omissão na sentença. Sustenta que a contradição reside no fato de que, embora tenha restado comprovado o pagamento administrativo dos valores devidos e tenha a ora embargante concordado com o cálculo acolhido na sentença, os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes, quando deveriam ser totalmente acolhidos, condenando-se a embargada em honorários advocatícios. Aponta omissão quanto à determinação de compensação dos valores devidos pelas partes. Com razão a União, já que o valor devido é menor do que aquele por ela pretendido com os presentes embargos (fls. 7), de maneira que o pedido inicial era integralmente procedente. Não obstante, mantenho a sentença na parte que deixa de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que não existe sucumbência em razão da natureza de acerto de cálculos dos presentes embargos. Assiste igualmente razão a União no que diz respeito à omissão quanto à determinação de compensação dos valores acolhidos pelo Juízo. Sendo autora e ré credoras e devedoras entre si, razoável que se faça a compensação entre os valores apurados, para que a execução prossiga apenas em relação à diferença apurada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão e a contradição acima apontadas, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para fixar (a) a diferença não paga relativa ao principal e juros em R\$ 592,79 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) para a autora e (b) os honorários advocatícios no valor de R\$ 402,33 (quatrocentos e dois reais e trinta e três centavos) devidos à União Federal, tudo atualizados até novembro de 2012, devendo ser procedida a compensação entre os valores apurados para prosseguimento da execução. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 17 de setembro de 2013.

0016339-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-87.2011.403.6100) JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013298-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Recolha a CEF o valor integral do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.I.

0022893-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositários os proprietários dos bens, à exceção dos veículos penhorados em nome da pessoa jurídica, que desde já, fica nomeado Carlos Alberto Ribeiro como depositário dos bens. Intimem-se os devedores, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 91/106: Anote-se.Considerando que os documentos carreados pelo executado comprovam o bloqueio de conta salário, determino o imediato desbloqueio, através do sistema Bacenjud.Intimem-se as partes, requerendo a CEF o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011495-98.2013.403.6100 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

As impetrantes opõem embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando contradição e omissão em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. Alega contradição ao confirmar o afastamento e atribuir natureza salarial, repisando não haver prestação de serviço que justifique a tributação. Aponta omissão quanto ao que restou decidido no agravo de instrumento interposto nos autos que afastou a incidência da contribuição nas verbas pagas nos primeiros quinze dias de afastamento.Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro contradição e omissão na sentença.Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 18 de setembro de 2013.

0011686-46.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

A embargante UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 118/123 apontando a existência de omissão quanto à apreciação de questão de ordem pública, consistente na limitação legal do alcance subjetivo da ação aos filiados do sindicato impetrante com domicílio no âmbito de competência territorial deste juízo na data da impetração.Argumenta que a liminar foi deferida sem se atentar ao disposto no caput do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 que estabelece referida limitação em ações coletivas ajuizadas contra a União.É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de ação ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual de seus associados, impõe-se a análise do alcance da decisão proferida nos autos. Assim, no caso da decisão embargada, restou caracterizada a hipótese prevista no inciso II do artigo 535 do CPC.Examinando a questão trazida à análise, entendo que o disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 é inaplicável ao caso dos autos.Referido dispositivo estabelece o seguinte:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Tratando-se o mandado de segurança coletivo de uma ação coletiva, em tese, referido dispositivo deveria ser aplicado.Entretanto, é essencial que se observe a particularidade de que, nos mandados de segurança, a competência para seu julgamento é determinada em razão da sede da autoridade impetrada.Por conta disso, na hipótese em que os atos impugnados da autoridade impetrada tenham abrangência para além da competência territorial do Juízo, não seria possível aplicar o art. 2º-A mencionado, sob pena de inviabilizar o mandado de

segurança coletivo. Isso, pois aqueles que não têm domicílio nas cidades compreendidas no âmbito da competência territorial do Juízo, também não poderiam ajuizar o mandado de segurança no Juízo com competência territorial sobre o seu domicílio, em razão de ser o Juízo competente o da sede da autoridade impetrada. E é esta a situação dos autos. No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra ato a ser praticado pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - SP e Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ambos com sede funcional em São Paulo - SP. Considerando tal situação, não seria cabível o ajuizamento da ação em qualquer outra subseção, ainda que parcela dos associados da impetrante tenha domicílio em municípios não compreendidos pela jurisdição deste Juízo. Neste sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS DO DNOCS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDPGTAS. PAGAMENTO AOS INATIVOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS ATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ASSECAS. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. NOVO JULGAMENTO. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO APENAS AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO ÂMBIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 2º-A, DA LEI 9494/97. 1. O e. STJ entendeu que, no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, não houve pronunciamento sobre a aplicação ou não, ao presente caso, do disposto no art. 100, IV, a, do CPC, e nos arts. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 1533/51; e 1º, parágrafo 1º, 2º e 22, da Lei nº 12016/2009. Em razão disso, o julgamento proferido nos embargos de declaração da ASSECAS foi declarado nulo e os autos foram devolvidos a essa Corte de Justiça para novo julgamento desse recurso. 2. A jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado pela inaplicabilidade do disposto no art. 2º-A, da Lei nº 9494/97 às ações de mandado de segurança coletivo, porquanto a competência em relação ao mandamus é absoluta e, portanto, improrrogável, fixada em razão da autoridade apontada como coatora e da sua sede funcional. Desta feita, para definir a extensão dos efeitos subjetivos da decisão do mandado de segurança coletivo, deve-se levar em consideração o âmbito territorial sobre o qual a autoridade impetrada tem competência para atuar. 3. No caso em comento, a autoridade coatora tem sede em Fortaleza/CE, mas o seu poder se estende por todo o país quanto aos servidores do DNOCS. Sendo assim, a restrição dos efeitos da sentença a quem tem domicílio na jurisdição da Seção Judiciária do Ceará implicaria na negação do direito à impetração de mandado de segurança coletivo para os demais, vez que esse remédio processual não poderia ser proposto em outro local em face da competência funcional para o mandado de segurança coletivo ser do Juízo da sede da autoridade impetrada (APELREEX14449/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/02/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 24/02/2011 - Página 365). 4. Consoante o disposto no art. 22, caput, da Lei nº 12016/2009, que é lei especial e, portanto, deve prevalecer sobre a norma de caráter geral, como a prevista no art. 2º-A, da Lei nº 9494/97, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Portanto, os efeitos da sentença, em sede de mandado de segurança coletivo, estender-se-ão a todos os substituídos, domiciliados ou não no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, de forma que todos os substituídos relacionados nos autos, domiciliados ou não no âmbito da competência territorial do órgão prolator, sejam atingidos pelos efeitos da decisão final proferida no presente mandado de segurança coletivo. (APELREEX 20078100017284602, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5285/02, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::04/07/2013 - Página::307, Decisão UNÂNIME). Pelo exposto, embora não se negue a aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97 ao mandado de segurança coletivo, na hipótese tratada nos autos sua aplicação inviabilizaria o manejo da ação coletiva. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, permanecendo a decisão embargada tal como proferida. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004457-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-85.2011.403.6100) MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X BANCO HSBC BRASIL(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO CITIBANK(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

A autora ajuíza a presente cautelar, visando sejam os requeridos condenados a exibir os extratos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os requeridos, intimados, apresentaram suas respostas. A autora, intimada, esclarece não ter mais o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista já terem sido carreados aos autos principais os documentos necessários para o prosseguimento da execução. Face ao exposto,

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária em razão da não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0015993-43.2013.403.6100 - WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0012147-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-57.2012.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

O perito nomeado pelo Juízo noticiou o furto de seu veículo, no qual se encontrava, dentre outros processos, a ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100. Diante desse panorama, o Juízo determinou a restauração dos autos. A parte autora, intimada, apresentou os documentos que se encontravam em seu poder e a Secretaria do Juízo promoveu a juntada do andamento processual, com as decisões proferidas, extraído do sistema processual eletrônico. A União Federal, apesar de intimada, não carrou aos autos qualquer documento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: Foi satisfatoriamente demonstrada a existência da ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100, que tinha curso perante esta 13ª Vara Federal de São Paulo. As partes não se insurgiram contra a determinação de restauração dos autos. Analisando as peças apresentadas, entendo por restaurada a referida demanda. Face ao exposto, JULGO RESTAURADA a ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100, devendo ser retomado o andamento processual no estado em que se encontrava, com a intimação do perito para elaboração do laudo. À SEDI para reclassificar o número do processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 203, do Provimento nº 64/2005-COGE. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7623

MONITORIA

0021272-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA CRISTIANE DA CRUZ

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034422-30.1991.403.6100 (91.0034422-2) - JR FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID

TOHME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Sobrevindo a penhora noticiada na petição de fl. 378, anote-se, devendo a União observar as penhoras anteriores.Fls. 388/390: Ciência às partes.No silêncio ou, nada a requerer, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON

SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 338/347 (protocolo n 201361820051419) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0019104-60.1998.403.6100 (98.0019104-6) - BRAZ DE FATIMA MONFRE X DANIEL DO CARMO LOPES X EFIGENIO PINTO GODOY X GENTIL FERREIRA LEMOS X GILSON FERNANDES ESTEVAO X JAIR SILVA DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEDRO DAMAZIO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BENICIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA DE CASTRO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BRAZ DE FATIMA MONFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO PINTO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL FERREIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PEDRO DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MOREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

0012927-60.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013647-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

0011601-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASTELLON CONSULTORIA S/C LTDA X AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO X PATRIZIA CESAR DE CAMARGO NETO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015213-12.1990.403.6100 (90.0015213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037614-73.1988.403.6100 (88.0037614-2)) BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BRASIL REPS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP027797 - FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP111394 - MARIA ADELAIDE C GONCALVES DE AQUINO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020780-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020780-2) - JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO X UNIAO FEDERAL(SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA)

Considerando o depósito realizado à fl. 362, dê-se vista ao exeqüente para que promovam o regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos se decorrido o prazo sem manifestação.Int.

0015213-11.2010.403.6100 - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X RONALD FERNANDO ESTEVAM X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X RONALD FERNANDO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM X UNIAO FEDERAL

Considerando os depósitos realizados às fls. 513/515 e 519, dê-se vista aos exeqüentes para que promovam o regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos se decorrido o prazo sem manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027227-03.2005.403.6100 (2005.61.00.027227-8) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X AUDIR APARECIDO BENTO

Fls. 209 e 211: Considerando a assistência judiciária, deferida à fl. 31, o informado pelo hipossuficiente à fl. 209, bem como o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo o curso da presente execução.Ao arquivo, sobrestado.Int.

0901735-81.2005.403.6100 (2005.61.00.901735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

0030642-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 313/338 (protocolo n 201361000121052)No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0008619-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0002251-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON JOSE DE LIMA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DE LIMA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 71/73 (protocolo n 201363870018977) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação. Prejudicado o requerido às fls. 69/70, tendo em vista o desbloqueio de valores de fls. 66/67. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0004093-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO MENDES DE SOUZA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 47/49 (protocolo n 201361000098026) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação. No silêncio, os autos serão arquivados.

0004800-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELITON VICENTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON VICENTE DE MELO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 44/46 (protocolo n 201361000098030) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0004824-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MOLINA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 46/49 (protocolo n 201361000098033) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0006205-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 43/45 (protocolo n 201361000098039) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0007004-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA MOREIRA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 47/49 (protocolo n 201361000098109) No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0008447-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CONCEICAO ALVES(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 37/39 (protocolo n 201361000098043) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0009071-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 47/49 (protocolo n 201361000098046) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0009687-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOSTINIS DE LUNA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOSTINIS DE LUNA ALBUQUERQUE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 45/47 (protocolo n 201361000098048)No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0011264-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLITO SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO SILVA FERREIRA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 55/57 (protocolo n 201361000098071) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0011277-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO TADEU DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO TADEU DE LIMA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 43/45 (protocolo n 201361000098073) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0013211-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANDRADE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 42/45 (protocolo n 201361000098088)No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0013652-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE SOUZA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 51/53 (protocolo n 201361000098092)No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691351-34.1991.403.6100 (91.0691351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677091-49.1991.403.6100 (91.0677091-6)) YAMAGATA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Trata-se de pedido de atualização e juros sobre o requisitório pago.No que se refere à correção monetária, sobre a ADI 4357, o STF pronunou efeitos do julgamento de 14/03/2013: .PA 0,05 DESPACHO: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar ospagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.É o relato suficiente. Decido.A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.Brasília, 11 de abril de 2013. (Despacho de 11/04/2013 (DJE nº 69, divulgado em 15/04/2013).Portanto, deve ser mantida a atualização monetária aplicada sobre o requisitório, razão pela qual indefiro a aplicação do/a índice/tabela pretendido pelo exequente.No que tange aos juros, particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor.Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.A despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação

dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E.STF.Por tais razões, indefiro a aplicação dos juros entre a data da conta e expedição das ordens de pagamento. Int.

0699437-91.1991.403.6100 (91.0699437-7) - MAURO BUCCI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias.Publique-se o despacho de fls. 231.Int.

0051607-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051607-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Vista aos exeqüentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002586-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002586-4) - ARLINDO ANTONIO CARBONI(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938209-18.1986.403.6100 (00.0938209-7) - JORGE SEBA NETO(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP011155 - VINIE MARIA) X JORGE SEBA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de atualização e juros sobre o requisitório pago.No que se refere à correção monetária, sobre a ADI 4357, o STF pronunou efeitos do julgamento de 14/03/2013: .PA 0,05 DESPACHO: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar ospagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.É o relato suficiente. Decido.A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.Brasília, 11 de abril de 2013. (Despacho de 11/04/2013 (DJE nº 69, divulgado em 15/04/2013).Portanto, deve ser mantida a atualização monetária aplicada sobre o requisitório, razão pela qual indefiro a aplicação do/a índice/tabela pretendido pelo exequente.No que tange aos juros, particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor.Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100

da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. A despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E.STF. Por tais razões, indefiro a aplicação dos juros entre a data da conta e expedição das ordens de pagamento. Int.

0035034-36.1989.403.6100 (89.0035034-0) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do levantamento da penhora realizada às fls. 504/508. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de atualização e juros sobre o requisitório pago. No que se refere à correção monetária, sobre a ADI 4357, o STF pronuncia efeitos do julgamento de 14/03/2013: .PA 0,05 DESPACHO: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão.

Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. (Despacho de 11/04/2013 (DJE nº 69, divulgado em 15/04/2013). Portanto, deve ser mantida a atualização monetária aplicada sobre o requisitório, razão pela qual indefiro a aplicação do/a índice/tabela pretendido pelo exequente. No que tange aos juros, particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. A despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E. STF. Por tais razões, indefiro a aplicação dos juros entre a data da conta e expedição das ordens de pagamento. Int.

0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9) - AGE ESPIRAIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AGE ESPIRAIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X COMVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X INSS/FAZENDA X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 300/303: Expeça-se a certidão e intime-se o interessado para retirada em Secretaria. Fl. 304: Concedo prazo de 30(trinta) dias para os exequentes. Int.

0004501-79.1998.403.6100 (98.0004501-5) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de pedido de atualização e juros sobre o requisitório pago.No que se refere à correção monetária, sobre a ADI 4357, o STF pronunciou-se sobre os efeitos do julgamento de 14/03/2013:DESPACHO: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.É o relato suficiente. Decido.A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.Brasília, 11 de abril de 2013. (Despacho de 11/04/2013 (DJE nº 69, divulgado em 15/04/2013).Portanto, deve ser mantida a atualização monetária aplicada sobre o requisitório, razão pela qual indefiro a aplicação do/a índice/tabela pretendido pelo exequente.No que tange aos juros, particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor.Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.A despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E.STF.Por tais razões, indefiro a aplicação dos juros entre a data da conta e expedição das ordens de pagamento.Int.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/520 e 539/543: anote-se as penhoras requeridas no rosto dos autos e comunique-se à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 512. Após, ao arquivo sobrestados. Int. Despacho de fls. 512: Fls. 507/511: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Ciência às partes. Informe-se à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, por meio eletrônico, sobre a expedição do ofício requisitório. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Ao arquivo (sobrestado). Após o depósito do requisitório expedido, proceda-se à transferência da importância penhorada, à disposição do referido juízo. Int.

0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1) - REYNALDO OEHIMEYER (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 426. Int. Despacho de fls. 426: Fls. 412/423: A natureza do petitório é manifesta quando discute o valor devido e, portanto, deveria ser recebido como embargos à execução. Ademais, a executada aduz, ao ser intimada da conta apresentada pela Seção de Cálculos, que deveria ser citada na forma do art. 730 do CPC (fls. 403/403v). Entretanto, foi interposto fora do prazo legal, razão pela qual deixo de recebê-lo, por intempestivo. Considerando a exagerada discrepância com os valores apresentados pela Seção de Cálculos, bem como o interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador, com urgência, para que informe se ratifica ou retifica a conta de fls. 390/395, à luz do requerido pela executada e informações prestadas pela Receita Federal às fls. supra, bem como a necessidade de saldo atualizado dos depósitos informada à fl. 413. Int.

0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB (SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI (SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização e juros sobre o requisitório pago. No que se refere à correção monetária, sobre a ADI 4357, o STF pronuncia efeitos do julgamento de 14/03/2013: .PA 0,05 DESPACHO: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.º 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. (Despacho de 11/04/2013 (DJE n.º 69, divulgado em 15/04/2013). Portanto, deve ser mantida a atualização monetária aplicada sobre o requisitório, razão pela qual indefiro a aplicação do/a índice/tabela pretendido pelo exequente. No que tange aos juros, particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva,

como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. A despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E. STF. Por tais razões, indefiro a aplicação dos juros entre a data da conta e expedição das ordens de pagamento. Int.

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-17.1992.403.6100 (92.0005922-8) - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP109355 - MARIA HELENA DUDA E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista da ausência de manifestação da exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

0040713-65.1999.403.6100 (1999.61.00.040713-3) - EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004110-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

À vista do informado pela União às fls. 163/164, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, desamparar estes embargos à execução e arquivar (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6) - AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO

SERGIO SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL
Fl. 311: Concedo prazo de 30(trinta) dias para os exeqüentes.Int.

0002104-23.1993.403.6100 (93.0002104-4) - ALCIR PIRES DE BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIR PIRES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de manifestação da exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

À vista da ausência de manifestação da exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

0005182-75.2001.403.0399 (2001.03.99.005182-3) - BANCO ALVORADA S/A(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10(dez) dias para a requerente.Int.

0027122-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027122-1) - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR)

À vista da ausência de manifestação da exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 7682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014093-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliane de Jesus da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo CLIO HATCH CAMPUS 1.0, chassi n. 8ª1BB8B059L204754, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EJD 0506/SP, RENAVAM 127926151. Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de Abertura de Crédito para aquisição de Veículo, sob o n.º 21.0267.149.0000208-85, firmado pela ré com a CEF. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 55/59). Após, reiteradas tentativas de citação infrutíferas, consta certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça informando que em contato telefônico com a ré informou que o débito foi quitado consoante declaração emitida pela CEF (fls. 114/117). A CEF informou que a ré efetuou o pagamento do montante de R\$7.750,00 e, equivocadamente, foi considerado quitado o débito, porém o valor é insuficiente para a liquidação do contrato já que a dívida é de R\$51.949,89 (fls. 122/126. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 144/152, combatendo o mérito. Réplica às fls. 157/158. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e

grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, 3º do CPC. É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação mas desapareçam na sua seqüência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual). Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir do autor. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo trinômio adequação, necessidade e utilidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual própria a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. Utilidade corresponde ao proveito legítimo que a ação pode proporcionar ao autor. No caso, noto a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. A presente ação cautelar objetiva a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo CLIO HATCH CAMPUS 1.0, chassi n.8ª1BB8B059L204754, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EJD 0506/SP, RENAVAM 127926151, diante da inadimplência da parte ré no pagamento do contrato de Abertura de Crédito para aquisição de Veículo, ocasionando a execução da garantia em favor da credora motivada pela cláusula de alienação fiduciária sobre o veículo. Todavia, ao contrário do que alega a parte autora, a parte ré em contestação (fls. 144/152), sustenta que participou do Programa para quitação de dívidas, aceitando em 27.10.2011 a proposta de pagamento a vista do montante de R\$ 13.000,00 para liquidação dos contratos nºs 21.0267.149.00000208-85, 21.0267.400.0002525-02 e 0267.001.00003827-0, concretizado consoante declaração de anuência e carta de anuência (liberação do protesto) apresentadas às fls. 115/117. Segundo a ré decorre do não pagamento de parcelas referente ao período de 27.08.2010 a 30.06.2011, o que motivou o ajuizamento desta ação em 12.08.2011. Contudo, constata-se que com a quitação decorrente de proposta formalizada pela CEF em 27.11.2011, segundo a ré inexistente justificativa para a procedência desta ação no tocante a busca e apreensão do veículo. Além disso, considerando a natureza da ação cautelar de busca e apreensão, não é possível discutir nesta ação a desconstituição da declaração de anuência e carta de anuência (liberação do protesto) a fim de promover a cobrança do débito mesmo sob alegação de equívoco na inclusão do contrato de financiamento de veículo na proposta de liquidação, como pretende a CEF, sendo esta via inadequada para análise dessas questões. Por sua vez, não restou configurada a litigância de má-fé argüida pela ré, pois o ajuizamento da ação em 12.08.2011 decorreu da inadimplência da parte ré compreendendo o período de 27.08.2010 a 30.06.2011, tendo a quitação do débito ocorrido em 27.11.2011, dessa forma não restou configurada a má-fé, inclusive por pretender a CEF o pagamento integral do débito. Destarte, impõe-se seja afastada a alegação de litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação de suas alegações. No tocante a alegação de aplicabilidade do artigo 940 do Código Civil, entendo que se trata de questão a ser analisada em ação competente e, não no presente feito, considerando a natureza desta ação. Neste sentido, o E. Tribunal Regional da 5ª Região, na AC - Apelação Cível - 409686, Relator Des. Federal Paulo Gadelha, Órgão Julgador Segunda Turma; DJE - Data::19/01/2012 - p.:303, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. POSSE DEFINITIVA. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. - Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Fazenda Nacional visando a obter a posse definitiva de automóvel que alega ter sido ilegalmente importado. A ação foi extinta sem análise do mérito pelo Juízo a quo, por falta de interesse de agir, devido à inadequação da via eleita. Apela a Fazenda, alegando que, embora equivocada quanto ao pedido de posse definitiva do bem neste processo, ainda remanesceria o pedido de posse temporária do veículo. Requer o provimento do apelo para que seja mantida a decisão liminar que autorizou a busca e apreensão do veículo, com posse transitória, até que seja discutida a concessão de posse definitiva em ação de conhecimento a ser proposta quando da efetivação da medida liminar. - Em que pese a presente ação ter sido nominada de cautelar, sua

exordial não faz menção à propositura de ação principal, cuja plausibilidade de sucesso seria um dos fundamentos a serem considerados para fins de concessão da tutela cautelar. - Correta está a sentença quando conclui que a presente ação não é a via adequada para se deduzir pretensão de natureza satisfativa. Precedente: STJ, REsp 540.042, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJE 24.08.10. - Apelação não provida. Dessa forma, não é possível utilizar a presente ação para discutir questões inerentes a erro na quitação ou liquidação do contrato de financiamento. Diante do Princípio da Causalidade, condeno a parte-ré ao pagamento de honorários R\$ 1.000,00, ante ao trabalho das partes, à luz do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários em R\$ 1.000,00, ante ao trabalho das partes, à luz do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0009846-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PETERSON OLIVEIRA DA SILVA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Peterson Oliveira da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 13/05/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), para aquisição de veículo motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680BR513662, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK 9136, RENAVAM 327804750, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 30590067). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 13/06/2011 e o da última prestação em 13/05/2015. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 13/12/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 19/24. Consta a citação do réu, bem como a busca e apreensão do bem, o qual foi entregue ao depositário indicado pela CEF (fls. 27/29). A parte ré deixou de se manifestar (fls. 30). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há matéria preliminar a ser analisada. O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. [...] 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. [...] 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial,

salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [...] 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da questão de fundo. Há de ser observado, desde já, que a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69, encontrando-se a demanda devidamente instruída. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação às fls. 12/13, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls.11), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 08). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 13, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. Assim, dúvidas não pairam acerca do conteúdo e da titularidade do direito alegado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial. Vale anotar que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; os fatos alegados na inicial não consistem em objeto de controvérsia entre as partes, porquanto as manifestações da parte-requerida, que se seguiram, limitam-se às alegações de impossibilidade de se efetuar acordo (nos moldes por si propostos) ou de se efetuar o pagamento ao tempo devido, por supostas dificuldades impostas pela requerente, as quais não ficaram demonstradas. Enfim, a parte-requerida não logrou demonstrar, nem tampouco atuou no sentido de desconstituir as assertivas e documentos que embasaram a ação ora proposta.

Portanto, pelos fundamentos expostos, mostra-se forçoso o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela requerente, no tocante à busca e apreensão do veículo em tela, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária firmado. Ressalta-se que, após o deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida foi concretizada, inexistindo óbices, impeditivos do cumprimento da ordem judicial opostos pela requerida (fls. 27/29). Como se pode constar pelo teor da certidão lavrada pelo Sr. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue: [...]PROCEDI À BUSCA E APREENSÃO do veículo em poder do réu, Sr. PETERSON OLIVEIRA DA SILVA, entregando-o à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do preposto abaixo identificado, a quem NOMEEI DEPOSITÁRIO. VEÍCULO: Motociclo marca/modelo HONDA CG 150 FAN ESDI, placas EOK-9136/SP, cor vermelha, ano fabricação/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR513662, RENAVAL 327804750. [...] (fls. 28/29) Assim, especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, não é possível o reconhecimento de litigância de má-fé pela requerida, diante da caracterização das condutas previstas no art. 17, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido subsidiário para que, na hipótese de não localização do bem, ser determinada a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. Postulou, por conseguinte, e acaso venha a ser acolhido o pedido subsidiário, a expedição do novo mandado de citação para que a requerida efetue o pagamento no prazo de três dias, nos termos do art. 652 do CPC. Por conseguinte, impõe-se, no caso concreto, a observância da norma inserta no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, com a execução do julgado nestes autos. Há que se destacar, finalmente, que eventual recurso de apelação, interposto em face desta sentença, será recebido apenas no efeito devolutivo, por força do 5º do referido dispositivo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza satisfativa da presente ação cautelar. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a restituição do veículo motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680BR513662, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK 9136, RENAVAL 327804750, em favor da requerente, encontrando-se o veículo com o preposto/depositário da CEF, Sr. Marcel Alexandre Mazzaro, RG nº 30.179.487/1. Em conformidade com a fundamentação, CONDENO a requerida em reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da parte-requerente, alterando os cadastros existentes no sistema. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

MONITORIA

0005148-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Alexandre Silva, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Consta a citação do réu (fls. 48/49). Às fls. 62/63, a parte-autora informa que houve composição amigavelmente, inclusive em relação aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito por falta de interesse. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, às fls. 62/63 a parte-autora informa que houve composição amigavelmente, inclusive em relação aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito por falta de interesse. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação

em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fls. 62/63. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021253-09.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Monte Carlo Comércio e Participações Ltda em face da União Federal em que se pleiteia a descaracterização da marca Quick Loose dos produtos existentes no lote 10, referentes ao edital de licitação n.º 0717600/SMA/005/2010. Em síntese, a parte autora assevera que é detentora da marca de roupa Quick Loose, registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial sob o nº 824808681. Narra que no dia 19/10/2010 teve ciência, por meio do edital de n.º 0717600/SMA/005/2010, de que Receita Federal pretendia leiloar, no dia 21/10/2010, produtos com a referida marca. Alega a parte autora que os produtos seriam falsificados, uma vez que não cedeu o uso da marca a terceiros, tampouco promoveu importação ou despacho aduaneiro que ensejaram a apreensão. Aduz que a realização do leilão pode ofender sua reputação e sua integridade material, motivo pelo qual pleiteia que a ré se abstenha de leiloar os produtos com a marca Quick Loose constantes no lote 10 do leilão designado, ou que, alternativamente, o leilão seja suspenso em relação a essas peças, excluída a hipótese de prévia descaracterização da marca existente nos produtos. Inicial acompanhada de documentos. Às fls. 49/52, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar a suspensão do leilão realizado no dia 21/10/2010, às 10:00 horas (edital de licitação n.º 0717600/SMA/005/2010, processo n.º 10711.005178/2010-64), somente em relação aos produtos da marca Quick Loose, constantes no lote 10. Consta interposição de agravo de instrumento pela União Federal, em face do deferimento da tutela antecipada, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil. O autor requereu a emenda da inicial (fls. 60/61). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 71/79). Réplica às fls. 141/144. Às fls. 148, foi indeferido o pedido de emenda da inicial e deferida a produção de prova pericial, com a nomeação de perito. A parte autora apresentou quesitos (fls. 149/150). Intimado, o perito nomeado apresentou a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que seria consumido para a elaboração do laudo e demais diligências (fls. 161/168). Instada a se manifestar acerca da estimativa de honorários periciais, a parte autora quedou-se inerte (fl. 169-verso). Intimada sobre o interesse na realização da perícia, a parte autora não se manifestou (fl. 170-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria posta nos autos indica situação de fato que demanda dilação probatória. Com efeito, a alegação da parte autora de que os produtos são falsificados exigem a produção de provas, que não foram produzidas oportunamente, mesmo tendo sido assegurada tal possibilidade no curso do processo. Tratando-se de direito disponível e parte plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de provas os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Registre-se, por oportuno, que mesmo sendo devidamente intimada (fls. 169 e fls. 170), a parte autora quedou-se inerte. Diante da ausência de comprovação dos fatos alegados, faz-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão de fls. 49/52. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0012430-16.2010.403.6110 - GILIO ALVES MOREIRA NETO(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES E SP259072 - DANIEL GONÇALVES DE ABREU) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilio Alves Moreira Neto em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Fundação Getúlio Vargas e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo,

em que se pleiteia a antecipação de tutela para que o autor possa fazer a prova da segunda fase do Exame de Ordem 2010.3. Notícia ser candidato ao Exame de Ordem 2010.2, tendo sido aprovado na 1ª fase e, como corolário, convocado para a realização da 2ª fase, realizada em 14/11/2010. Assevera que se apresentou na sala de nº 06, local indicado no cartão de convocação, portando os documentos necessários para a sua identificação. Afirma que o seu material foi vistoriado antes de começar a prova pelo fiscal, que permitiu a entrada na sala e a liberação para fazer o exame. Narra que decorridas três horas para o início da prova, o autor foi vistoriado novamente por outro fiscal de sala, que alegou porte de material em desacordo com o Edital, sendo apreendido, não permitindo, assim, a finalização da prova. Relata que o fato foi reduzido a termo, sendo negada a entrega de uma cópia ao autor. Aduz que outros candidatos portavam o mesmo tipo de material utilizado pela parte autora. Notícia a retificação do edital por força de medida liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0005112-33.2010.4.05.8500, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Aracaju - SE. Assevera que os candidatos habilitados a realizar a prova prático-profissional poderiam utilizar de atualizações retiradas da Internet, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Enunciados. Diante dessa situação, alega violação ao princípio da igualdade. Por fim, pleiteia danos morais e materiais, em vista dos prejuízos sofridos. Inicial acompanhada de documentos. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo Federal de 1º grau de Sorocaba - SP. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Em cumprimento à determinação judicial, o autor emendou a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. O requerimento de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 72/75). A Ordem dos Advogados do Brasil (Seção de São Paulo) apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 85/108). Às fls. 122/139, o Conselho Federal da OAB apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a perda do objeto e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do autor, haja vista que houve requerimento para participar da 2ª fase do Exame de Ordem 2010.3, sendo que este já foi realizado. No mérito, aduziu a legalidade dos procedimentos adotados e observância às disposições editalícias. Alegou que a prova foi retirada do autor porque mantinha em seu poder uma apostila com impressão de material da Internet, bem como comentário pessoal na página 1497 de seu Vade Mecum. Por fim, asseverou a ausência de danos morais e materiais a serem indenizados. Em cumprimento à decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência de nº 0003376-89.2011.403.6110, os autos foram redistribuídos à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 180). A Fundação Getúlio Vargas apresentou contestação (fls. 193/221). Aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, combateu alegações trazidas pela parte autora, asseverou a legalidade do procedimento e o descabimento do exame de mérito pelo Poder Judiciário. Por fim, sustentou a inexistência de danos morais e materiais passíveis de indenização. Às fls. 253/272, a parte autora ofertou réplica. Em síntese, combateu as alegações trazidas pelos réus. Nada foi requerido quanto à produção de provas. Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, a ilegitimidade de parte suscitada pela Fundação Getúlio Vargas não merece prosperar. A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo de ligação entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor. Deste modo, sendo a FGV instituição contratada para a elaboração do Exame da Ordem em questão, mostra-se de rigor o reconhecimento para figurar no polo passivo desta demanda. Indo adiante. Tendo em vista a certidão de fls. 292/293, na qual consta a informação de que GILIO ALVES MOREIRA NETO encontra-se devidamente inscrito no quadro da OAB/SP, não mais subsiste o interesse processual para a realização do Exame de Ordem, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de efetivação do provimento almejado, devendo, esse interesse, existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado acolher a pretensão deduzida nos autos. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à supracitada pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito nesta parte do pedido. No tocante ao requerimento de indenização por danos materiais e morais, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis,

intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição etc.. Iniciando pelo dano material, é certo que ele atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. No que concerne aos sujeitos da moral, o titular da prerrogativa lesada é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, ou ainda universalidades e demais entes despersonalizados que tiverem injusta redução de seu patrimônio. Acerca do causador da lesão e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Por óbvio, também serão responsáveis pelas lesões aqueles coobrigados com o agressor, como as empresas seguradoras (nos termos das válidas coberturas celebradas). Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). Cinge-se a questão trazida a exame em analisar se os materiais utilizados pelo autor na realização da prova prático-profissional estavam dentre os permitidos pelo Edital. Cotejando os autos, constata-se que o candidato foi eliminado por não respeitar o regramento previsto no edital de abertura do exame unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Verifica-se que o Anexo II dispôs sobre os materiais e procedimentos permitidos e proibidos para a consulta da prova prático-profissional. Em 08.11.2010 foi publicada a retificação ao Anexo II do Exame de Ordem Unificado 2010.2. Ocorre que em 12.11.2010 foi expedido Comunicado revogando esta retificação, permanecendo o Edital de abertura na forma em que originalmente publicado, acrescido somente das alterações supervenientes trazidas pelo Termo de Retificação publicado em 05.10.2010. Trazendo ao caso em exame, constata-se no documento de fl. 111 que na sala 06 o candidato com número de inscrição 112017962 foi surpreendido pelos fiscais da OAB portando material proibido pelo edital do exame. O candidato mantinha em seu poder uma apostila com impressão de material da internet. O candidato foi conduzido à sala de coordenação, o material foi confiscado e o candidato foi eliminado do exame. Além disso, no Vade Mecum do candidato havia

um comentário pessoal na página 1497. Registre-se, por oportuno, que os atos produzidos sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Não se pode olvidar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nesse passo, tratando-se de presunção iuris tantum, competia ao autor produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do fiscal. Destarte, diante da inexistência de ato ilícito praticado pelo réu e, por conseguinte, da ausência denexo causal entre a conduta e o dano eventualmente sofrido, no tocante ao requerimento de indenização por danos materiais e morais, o pedido deve ser julgado improcedente. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Isto posto, especificamente com relação à pretensão da parte autora fazer a prova prático-profissional do Exame de Ordem, diante da carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao requerimento de indenização por danos materiais e morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0009046-41.2011.403.6100 - BANCO ALFA S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X METRO TAXI AEREO LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X ALFA HOLDINGS S/A X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO-DADOS LTDA. X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMOTICA LTDA X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Banco Alfa S.A. e outros em face da União Federal buscando afastar exigências concernentes ao adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP) acima de 0,5000 para os meses de jan-ago/2010, como conseqüente devolução do indébito desses mesmos meses. Em síntese, as autoras sustentam que recolheram contribuições em alíquotas superiores às devidas porque o FAP foi calculado acima de 0,5000 para os meses de jan-ago/2010. Sustentando que não incorreram nos fatores que poderiam majorar o FAP além do mínimo em suas situações específicas, que a incompatibilidade entre o objetivo/natureza da metodologia de cálculo do FAP (antes da Resolução MPS/CNPS 1.316) viola a isonomia, e que houve reconhecimento do equívoco dos cálculos estatísticos das resoluções anteriores pelo caráter interpretativo da Resolução MPS/CNPS 1316/2010, as autoras pedem o reconhecimento da invalidade dos cálculos que elevaram os FAPs acima de 0,5000 para os meses de jan-ago/2010, com a conseqüente devolução do indébito. O INSS contestou combatendo o mérito (fls. 958/1002). Réplica às fls. 1007/1019. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 1020/1021 e 1022). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Por certo não há que se falar em litispendência desta ação com relação aos mandados de segurança 0002749-52.2010.4.03.6100, 0002750-37.2010.4.03.6100 e 0002751-22.2010.4.03.6100, pois nesses writs os impetrantes buscaram a suspensão da exigibilidade das imposições dos FAPs acima de 0,5000 enquanto pendentes às impugnações administrativas formuladas, objeto distinto da presente ação ordinária. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). O que importa neste feito é analisar as alterações promovidas pelo art. 10 da MP 83 (DOU de 13.12.2002) convertido no art. 10 da Lei 10.666/2003, regulamentada pelo Decreto 3.048/1999 (mediante introdução do art. 202-A pelo Decreto 3.042/2007 e alterado pelo Decreto 6.957/2009, além das Resoluções MPS/CNPS 1.308, 1.309, ambas de 2009, e 1.316/2010, cuidando do adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Pelas mudanças introduzidas por esses atos normativos, em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do

contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Diante desse quadro, as autoras sustentam que deveriam ter FAP calculado em 0,5000 para os meses de jan-ago/2010 uma vez que não incorreram nos fatores que poderiam majorar esse fator além do mínimo, motivo pelo qual houve incompatibilidade entre o objetivo/natureza da metodologia de cálculo do FAP (antes da Resolução MPS/CNPS 1316/2010) com violação à isonomia, fato reconhecido pelo caráter interpretativo da Resolução MPS/CNPS 1.316/2010. Primeiramente, não há caráter interpretativo na Resolução MPS/CNPS 1.316/2010. A polêmica hipótese de legislação interpretativa (e, por isso, com eficácia jurídica retroativa) prevista no art. 106, I, do CTN não vem sendo reconhecida como cabível pelo entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência mesmo quando se propõe a ser expressamente interpretativa (p. ex., no E.STF, RE 566621/RS, Rel^a. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011, cuidando da Lei Complementar 118/2005). No caso da Resolução MPS/CNPS 1.316/2010, sequer há menção expressa ao caráter interpretativo, motivo pelo qual não há pertinência na alegação da parte-autora, mesmo porque não se trata de legislação interpretativa conforme adiante exposto. O que seria possível cogitar é o fato de a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 ter corrigido erro na definição abstrata de critérios estatísticos de apuração do FAP determinado pelas Resoluções MPS/CNPS 1.308, 1.309, ambas de 2009, quando então haveria incompatibilidade entre o objetivo/natureza da metodologia de cálculo do FAP (antes da Resolução MPS/CNPS 1.316/2010) com consequente violação à isonomia. Contudo, acredito que a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 alterou critérios de cálculo dentro dos limites legais, sem afetar a validade do que foi feito até então na forma das Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009. Por sua vez, também não há elementos para acreditar que os cálculos específicos do FAP das autoras foi realizado com erros. A esse propósito, noto que o cálculo do FAP envolve diversos aspectos relativos às áreas de atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas (incluindo total de empresas na CNAE subclasse) além de indicadores específicos de frequência, gravidade e custo específicos de cada empresa, motivo pelo qual a inoportunidade de um ou alguns indicadores não é motivo suficiente para fixação do FAP no mínimo de 0,5000. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%, contudo, sempre observado o segmento econômico de atuação (CNAE subclasse). Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a razoabilidade, com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Dando como formalmente válidos os mandamentos normativos infralegais que cuidam do tema (em especial à luz da estrita legalidade ou da reserva absoluta de lei, aspectos não ventilados na inicial das autoras), observo que os contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, atribuem ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, e, mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010, ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009 e demais aplicáveis. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de

melhor desempenho dos serviços prestados. Em respeito à segurança jurídica, à transparência e à publicidade dos atos da administração pública, bem como em obediência ao direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição). Por todo o exposto, nota-se que os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE são conjugados com o empenho dos contribuintes, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Pela documentação acostada aos autos, sobretudo pelos cálculos dos FAPs das autoras para o período de jan-ago/2010 (fls. 205/217), noto que de fato não houve indicativos de frequência, gravidade e custo nos cálculos segundo as Resoluções MPS/CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009, mas em todos os casos houve expressivos percentis de ordem de frequência, gravidade e custo para serem contextualizados com os demais indicativos de CNAE subclasse e número médio de vínculos. Os esforços das autoras revelados na inexistência de indicativos de frequência, gravidade e custo foram refletidos em FAPs que não ultrapassaram 1,0000 para os meses de jan-ago/2010. Particularmente não vejo espaço discricionário para a formulação de critérios estatísticos pelas Resoluções MPS/CNPS, pois creio que se trata de área de conhecimento inserida nas ciências exatas de tal modo que as respostas dadas são obtidas como corretas no estágio no qual o conhecimento se encontra. É exatamente por isso que essas Resoluções MPS/CNPS não violam a estrita legalidade, uma vez que as proposições para cálculo do FAP são lastreadas em critérios estatísticos e em dados de conhecimento sedimentados em determinados momento da evolução das informações. No entanto, a inexistência de discricionariedade nas definições dos critérios estatísticos não excluem a possibilidade de mudanças de parâmetros de apuração do FAP quando os dinâmicos fatores da realidade concreta dão indicativos diversos daqueles que até então eram utilizados como corretos. Análises estatísticas estão inseridas nas ciências exatas, mas as respostas estatísticas não são imutáveis pois também trabalham com variáveis que podem exigir novos modelos e padrões. É nesse contexto que vejo a correta verificação anual determinada pela legislação de regência para os cálculos do FAP (conforme acima mencionadas) e, do mesmo modo, é assim que entendo as mudanças levadas a efeito pela Resolução MPS/CNPS 1.316/2010, mesmo que os FAPs das autoras tenham sido reduzidos para 0,5000 a partir de set/2010 em detrimento dos FAPs em torno de 1,0000 aplicados entre jan-ago/2010. Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos. Se de um lado as variáveis observadas nas análises estatísticas podem levar a mudanças de critérios abstratos no próprio cálculo do FAP (com novas Resoluções MPS/CNPS), de outro lado erros objetivos em casos concretos também podem ser verificados, quando então os interessados podem contestar seus cálculos nos moldes do art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010, inclusive por formulário eletrônico). No presente caso, as autoras não demonstraram a existência de erro de fato na aplicação de critérios das Resoluções MPS/CNPS 1.308/2009 e 1309/2009, mesmo porque não trouxeram essa argumentação na inicial desta ação, ao mesmo tempo em que pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 1020/1021), sequer juntado o inteiro teor das contestações administrativas que formularam, muito menos as decisões administrativas proferidas (fls. 219/232). Por óbvio que era ônus das autoras assim argumentar e produzir provas. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divulg. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Dês. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557,

1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328806, Rel^a. Des^a. Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, v.u, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013, ficou decidido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELOS IMPROVIDOS. 1. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 2. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 3. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 4. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 5. A alegação dos contribuintes no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. 6. A análise da Res.

1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 7. Apelos improvidos. Por fim, na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013, consta: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FAP. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. 3. Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social. 4. A sentença impugnada denegou a segurança e julgou improcedente o pedido deduzido pelo Sinditêxtil - Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tintutaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, proferida em mandado de segurança coletivo, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho, com as alterações do Decreto n. 6.957/09, que determinou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no cálculo da contribuição exigida de seus filiados a partir de janeiro de 2010, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 10.666/03 e dos atos regulamentares, pois não forneceram dados suficientes para a verificação da correção do cálculo de majoração da contribuição. A instituição e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal. A dificuldade na compreensão das Resoluções decorre da complexidade do cálculo, mas disso não resulta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tendo em vista a ratificação da improcedência do pedido inicial, não há fundamento para se deferir a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. 5. Agravo legal não provido. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais. P.R.I. e C..

0008048-39.2012.403.6100 - BRUNO CLEMENTE DOMINGOS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E

SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Bruno Clemente Domingos em face da União Federal, na qual busca-se a conversão em pecúnia de 11 (onze) meses de licença prêmio não gozada. Em síntese, a parte-autora antes de 1997 afirma ter direito a 11 meses de licença prêmio, adquirida quando se encontrava na ativa no cargo de auditor fiscal trabalhista, e pretende a conversão em pecúnia, uma vez que se aposentou em abril/2010, com base no art. 7º da Lei nº 9.527/1997. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls.35/37). Foi interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, recebendo o nº 0017927-37.2012.403.0000. A União Federal apresentou sua contestação combatendo o mérito (fls 66/72). As partes pugnam pelo julgamento da lide (fls.83 e 85). Juntada cópia de decisão negando provimento ao agravo de instrumento nº 0017927-37.2012.403.0000 É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à licença-prêmio não gozada, o prazo prescricional para pleitear a conversão em pecúnia deve ser contado a partir da data de aposentadoria.(STJ, 3ª Seção, MS 12.291/DF, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE) in DJe 13.11.2009. Como a aposentadoria do Autor ocorreu em abril de 2010 e a ação foi proposta em maio de 2012 não ocorre a prescrição. No que concerne à conversão em pecúnia, tratou o artigo 7º da Lei 9.527/97, assim redigida: Art. 7. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112 de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, é incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pela falta de exercício de um direito que incorporou ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. A questão do direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença-prêmio já se encontra pacificada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, encontrando-se firmada a orientação no sentido do cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não gozadas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Nesse sentido STJ, no AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 1.401.534-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.08.2011, por unanimidade: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido. Pelo que consta dos autos, a parte autora está aposentada desde 2010 e há licenças prêmios não usufruídas (fls.73/80). Ante ao exposto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, após o trânsito em julgado, quando deverá ser verificado o exato valor mediante documentação idônea. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CONDENAR a União Federal a converter em pecúnia a licença-prêmio (adquiridas até 15.10.1996) não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, conforme fls.73/80 Sobre esses valores a recuperar, incidem juros moratórios desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). O montante a ser pago deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela União Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0017343-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4)) VALTER MAXIMO(Proc. 2022 - PHELIFE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Valter Máximo, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0023825-45.2004.403.6100 promovida por Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº. 4075.160.00000008-76 celebrado

entre as partes. Sustenta a embargante, preliminarmente, a falta de título apto a aparelhar a via executiva, uma vez que o contrato apresentado não possui o atributo da liquidez, necessário à pretendida execução, contaminando inclusive a nota promissória a ele vinculada, conforme entendimento assentado pela Súmula 258 do STJ. No mérito aduz que a presente demanda deverá ser analisada à luz dos princípios que norteiam as relações de consumo, combatendo ainda a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, a prática do anatocismo, a previsão contratual de autotutela, além da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pede a desconstituição do título de crédito vinculado ao contrato, com o levantamento do respectivo protesto, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. A parte exequente impugna os embargos aduzindo que a presente execução encontra-se lastreada em título executivo extrajudicial consistente no contrato de empréstimo devidamente assinado por duas testemunhas, estando presentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta a legalidade das cláusulas pactuadas, invocando o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos para que o embargante seja compelido a cumprir as obrigações assumidas. A parte embargante manifestou-se em réplica às fls. 329/336. Às fls. 338 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela embargante às fls. 335, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 351/378. É o relatório. Passo a decidir. Deve ser acolhida a preliminar deduzida pela embargante atinente à ausência de liquidez do título que ampara a presente ação executiva. A execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal (processo nº. 0023825-45.2004.403.6100) funda-se no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - Construcard (contrato nº. 4075.160.00000008-76), firmado com o executado Alexandre Ripamonti, assinado por duas testemunhas e no qual figurou como fiador o ora embargante Valter Máximo. De acordo com o instrumento juntado às fls. 62/66, a CEF disponibilizou ao executado Alexandre Ripamonti um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a um custo efetivo total de 1,18% ao mês, atualizado monetariamente pelo INPC, destinando-se exclusivamente à aquisição de materiais de construção junto à rede de lojas conveniadas à CEF para essa finalidade. Ficou estabelecido um prazo de até 6 (seis) meses para utilização do crédito disponibilizado, contado a partir da assinatura do contrato. Uma vez encerrado o prazo de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida, a ser paga em 30 parcelas mensais e sucessivas. Em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, prevê o contrato a incidência de juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Como garantia, foi emitida nota promissória em favor da CEF, figurando como avalista o ora embargante. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do Código de Processo Civil ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. O inciso II do aludido dispositivo confere força executiva ao documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Já o art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, entendo que o contrato firmado entre as partes (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - Construcard), conquanto atenda ao disposto no mencionado art. 585, II, do CPC, não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Cumpre observar que nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Sobre o tema, note-se o que restou pelo E. TRF1 na AC 0043480-08.2010.401.3300, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, v.u., e-DJF-1 de 18/01/2012, p. 190: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD).. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 2. Em conseqüência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, tendo em vista não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de remediar a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, ficando o título contaminado pelas características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário,

comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, diante da incerteza acerca da obrigação contraída pelos devedores, decorrente da falta de liquidez do título sobre o qual se funda a ação, não há como prosperar a pretensão executória. Finalmente, no tocante à fixação da verba honorária, entendo que a vedação à percepção de honorários pelos Defensores Públicos da União, inserta no artigo 46, III, e 130, III, da Lei Complementar n.º 80/94, não afeta a atribuição da verba sucumbencial em benefício da instituição à qual pertencem, desde que, obviamente, o patrocínio da causa seja exercido em face de ente diverso ou pessoa jurídica de direito privado (a exemplo da Caixa Econômica Federal), de modo a não configurar confusão patrimonial entre credor e devedor. Nesse sentido decidiu o E. TRF2 na AC 406302, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, v.u., DJU de 31/03/2008, p. 240: (...) Não merecem prosperar as alegações da recorrente a respeito da aplicação, in casu, do disposto no art. 46, III, da Lei Complementar n.º 80/1994. Na verdade, a questão posta nos autos está relacionada à possibilidade de a parte autora ser condenada a pagar honorários à parte assistida pela Defensoria Pública. - Tendo em vista que, no caso em comento, não está configurada a confusão entre patrimônio do credor e do devedor, vez que a CEF é pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio não se confunde com o da União Federal, não há que se falar em exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários. Ademais, o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n.º 80/1994, incluído pela Lei Complementar n.º 132/2009, prevê a possibilidade de recebimento de verbas sucumbenciais, com a ressalva de que sua destinação será voltada exclusivamente ao Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais, regulamentado pela Resolução n.º 41, de 13 de abril de 2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos para reconhecer a iliquidez do título que ampara a execução promovida pela CEF (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - Construcard - n.º 4075.160.00000008-76). Condene ainda a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor da Defensoria Pública da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo em apenso. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0024961-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-27.2010.403.6100) FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA (SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Fercip Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo n.º. 0013065-27.2010.403.6100, promovida pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, com o objetivo de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Fixo celebrado entre as partes. Sustenta a parte embargante, em síntese, a nulidade da execução, haja vista que o título apresentado não possui força executiva. Insurge-se ainda contra os valores cobrados pela exequente por considerá-los abusivos, pugnando pela exclusão da comissão de permanência do cálculo apresentado. Às fls. 22/28 a embargada impugnou os presentes embargos destacando a higidez do título executivo apresentado, bem como a adequação do valor cobrado às condições pactuadas. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cumpre observar, de plano, que a pretensão executiva em tela não se encontra prescrita. De acordo com os documentos que instruem a ação de execução em apenso, em 31 de outubro de 1994 a parte embargante firmou com o Banco Martinelli S.A., agente financeiro credenciado junto à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real, por meio do qual obteve um crédito no valor de R\$ 60.126,50. Ocorre que o Banco Central do Brasil, com amparo na Lei n.º. 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, decretou, por meio do Ato n.º. 837, de 30.10.1998, intervenção no Banco Martinelli S.A., fazendo com que os créditos decorrentes de repasse do BNDES/FINAME fossem a estes sub-rogados, consoante disposição contida no art. 14, da Lei n.º. 9.365/1996. O crédito remanescente após a aludida sub-rogação, segundo demonstrativo de fls. 25 dos autos da execução, refere-se às parcelas com vencimento em 16.11.1998 e 15.12.1998. É certo que o Código Civil vigente à época previa em seu art. 177 o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Contudo, o novo Código Civil, em seu art. 2.028, estabeleceu que seriam regulados pela lei anterior os prazos por ele reduzidos, desde que, na data de sua entrada em vigor (11.01.2003), já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028, do CC/02), o que não se verifica no caso dos autos. O prazo prescricional a ser observado, portanto, passa a ser o de 5 anos, conforme dispõe o art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, quando a lei nova reduz o prazo prescricional previsto em lei anterior, a contagem da prescrição deverá ser feita a partir da vigência da lei posterior. Assim, embora o inadimplemento tenha ocorrido em 1998, a contagem do prazo prescricional de cinco anos, somente teria início em 11.01.2003, de sorte que a pretensão só seria alcançada pela prescrição após 11.01.2008. Apesar de a ação de execução ter sido ajuizada em 09.06.2010, deve-se ter em conta

que o prazo prescricional restou interrompido na forma do art. 202, I e II, do Código Civil, por força da medida cautelar nº. 2007.61.00.032790-2, de 30.11.2007 (fls. 28/29 dos autos da execução), não tendo se consumado, portanto, a prescrição. No que concerne à alegada inexistência de título executivo, observo que as ações de execução por título extrajudicial devem estar lastreadas em um dos instrumentos indicados no art. 585 do Código de Processo Civil ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. O inciso II do aludido dispositivo confere força executiva ao documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Já o art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, é assente o entendimento jurisprudencial segundo o qual os contratos de abertura de crédito, conquanto atendam ao disposto no mencionado art. 585, II, o CPC, não autorizam o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltarem-lhes um dos requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque, nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não haveria, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. No entanto, não é esse o caso versado nos autos, já que a operação realizada entre as partes consistiu na disponibilização de quantia certa e previamente estabelecida, em data única e específica, inclusive com previsão de utilização exclusiva na aquisição de determinado equipamento. Assim, resta evidente a presença dos elementos aptos a conferir ao instrumento em tela a força executiva pretendida, na medida em que espelha a existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento antecipado da obrigação em razão do inadimplemento). No mérito os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Convém destacar inicialmente o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 31 de outubro de 1994 a embargante celebrou com o Banco Martinelli S.A., agente financeiro credenciado junto à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real, por meio do qual foi concedido um financiamento no valor de R\$ 60.126,50, destinado à aquisição de um torno comando numérico série Logic mod. Logic 250. A restituição seria feita em 30 parcelas mensais e sucessivas, respeitado o prazo de carência de 6 meses, incidindo sobre as parcelas os encargos pactuados (juros de 6,5% a.a., Del Credere de 2,5% a.a., e Comissão de Reserva de Capital de 0,1% a.a.). A operação recebeu em garantia nota promissória no valor de R\$ 70.949,27. Finalmente, prevê a cláusula décima nona do contrato, em caso de atraso no pagamento de parcela e/ou liquidação da dívida, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, acrescida de comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato. Ocorre que o Banco Central do Brasil, com amparo na Lei nº. 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, decretou, por meio do Ato nº. 837, de 30.10.1998, intervenção na instituição financeira credora (Banco Martinelli S.A.), fazendo com que todos os créditos decorrentes de repasses do BNDES/FINAME fossem a estes sub-rogados, consoante disposição contida no art. 14, da Lei nº. 9.365/1996. O crédito remanescente após a aludida sub-rogação, segundo demonstrativo de fls. 25 dos autos da execução, refere-se às parcelas com vencimento em 16.11.1998 e 15.12.1998, que após incidência dos encargos contratuais e juros de mora resultaram no montante de R\$ 37.081,64, apurado em 03.05.2010. Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de

execução decorrente da incidência da comissão de permanência, requerendo sua desconsideração para fins de apuração do saldo devedor. Sobre o tema, cabe aqui salientar que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) No caso dos autos, a cláusula décima nona do contrato travado entre as partes prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora. Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. A questão, no entanto, passa a ser irrelevante na medida em que o demonstrativo de fls. 25 dos autos da execução indica que para a obtenção do valor devido, a exequente valeu-se apenas dos juros contratuais e de mora, não se verificando a incidência da questionada comissão de permanência. Ademais, o 5º do art. 739-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 11.382/2006, estabelece que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Embora os presentes embargos fundamentem-se no excesso de execução, não cuidou a embargante de atender ao dispositivo em tela, deixando de apresentar memória de cálculo ou mesmo o valor entendido como correto, induzindo com isso o acolhimento dos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada. Assim, em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do Código de Processo Civil aplicáveis ao tema. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução em apenso (processo nº. 0013065-27.2010.403.6100). Oportunamente, arquivem-se os autos com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0012861-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059877-55.1995.403.6100 (95.0059877-9)) J H A A (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL (SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

O exequente José Herculino Alcantara Alves, representado pela Defensoria Pública da União - curadora especial de réu preso - ofereceu embargos à execução em face da União (sucessora da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência em São Paulo - LBA-SP) a qual visa à execução do título executivo extrajudicial - Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 93/95, oriundo dos autos da tomada de Contas Especial nº 034.064/91-5, alegando a inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, a prescrição da cobrança dos juros e da possibilidade de parcelamento do débito. Não apresentou cálculos divergentes. O embargado impugnou

os embargos, repelindo os argumentos apresentados pela parte embargante, sustentando a regularidade da execução e dos seus cálculos, bem como a inoccorrência da prescrição (fls. 38/43).As partes não indicaram provas a serem produzidas em juízo.É o relato do necessário. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. A alegação de inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário público não merece acolhida.O artigo 37, 5º da Constituição Federal estabelece que:Art. 37, 5º CF : A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.A expressão ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento gerou intensas polêmicas, uma vez que pode ser entendido com a finalidade de definir regra de competência (quando então decretos e outros atos normativos poderiam estabelecer prazos para ações de ressarcimento) ou regra material (segundo a qual a lei poderia fixar prazos de imprescritibilidade). Seguindo pela idéia de que se trata de regra material, em meu entendimento o preceito do art. 37, 5º, da Constituição deve ser classificado como norma de eficácia limitada, de tal modo que as hipóteses de prescrição dependem da existência de lei ordinária expressa. Contudo, reconheço ser possível a interpretação desse mandamento constitucional que confere ao legislador ordinário a possibilidade de fixar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento (porque o vocábulo ressalvadas pode ter concordância com o restante do preceito que prevê a necessidade de lei ordinária fixar os prazos de prescrição), muito embora o argumento oposto também seja fundamentado, pois a segurança jurídica emerge como princípio geral derivado do Estado de Direito (princípio fundamental previsto no art. 1º, caput, da Constituição de 1988, na sua variante do Estado Democrático de Direito), de tal maneira que a prescrição é corolário da necessidade de pacificação dos litígios, razão pela qual somente o Poder Constituinte Originário poderia assim determinar. Ainda que meu posicionamento possa se filiar à corrente que admite lei ordinária para fixar a imprescritibilidade, tenho por descabida a conclusão de que o ressarcimento patrimonial seria imprescritível quando é prescritível a lesão maior ao sistema jurídico constatada pela tipificação criminal. Meu entendimento pessoal tem ainda maior dissenso com a interpretação segundo a qual sequer lei ordinária é necessária para definir a imprescritibilidade, convertendo o art. 37, 5º, da Constituição em norma de eficácia plena e afirmando a implícita exceção ao princípio da segurança jurídica e ao Estado Democrático de Direito. Por oportuno, meu entendimento não pode ser confundido com qualquer benevolência ou tolerância com as odiosas lesões ao patrimônio público, mas tão somente não faz dessa legítima pretensão a única finalidade do sistema jurídico assentado em princípios que ordenam a segurança jurídica.Contudo, a despeito de meu entendimento pessoal, reconheço que a orientação jurisprudencial é no sentido da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário de dano causado por agente, servidor ou não, mesmo sem lei ordinária expressa que assim estabeleça. Nos Tribunais Superiores a imprescritibilidade das ações de ressarcimento vem sendo consistentemente afirmada, conforme ementas que seguem:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada(MS 26210/DF, STF rel. Min. Ricardo Lewandowski, 4.9.08.).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido (RE n.º 578.428-AgR/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. Art. 37, 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012).O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO. CABIMENTO.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF).3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).4. Não há contradição

em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.5. Inviável a verificação de legitimidade passiva de ex-prefeito, pois demanda a análise dos elementos probatórios dos autos, a fim de se perquirir sua participação na consecução de eventuais irregularidades no procedimento licitatório. Incidência da Súmula 7/STJ.6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano.8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão-somente para limitar o quantum da indisponibilidade de bens ao valor do dano ao erário apurado.(REsp 1347947 / MG 2012/0210860-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - SEGUNDA TURMA -STJ - Data do Julgamento 20/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2013). ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1312071 / RJ 2012/0044877-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA STJ- Data do Julgamento 16/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 22/05/2013)Curvando-me ao posicionamento assentado nas cortes superiores, no caso dos autos verifico que o bem ora protegido é o dinheiro público, que foi indevidamente utilizado pelo executado, ora embargante, conforme constatado na Tomada de Conta Especial, que tinha por obrigação a prestação de contas de todo dinheiro disponibilizado para a consecução da finalidade da fundação LBA, além do dever de aplicá-lo nos termos e nas formas previstas pela Lei. O que não ocorreu, tanto que foi reconhecido a irregularidade na aplicação do direito público pelo Tribunal de Contas da União, gerando o título ora executado.A questão da prescrição dos juros, também, não merece ser acolhida, visto que o acessório segue o principal e a execução está sendo do todo e não exclusivamente dos juros. Assim, como o principal não está prescrito, não há que se falar em prescrição dos juros.No tocante ao pedido de parcelamento, este deve ser requerido administrativamente nos termos da Lei 9.469/1997, diretamente na Procuradoria Regional da União da 3ª Região, não sendo necessária a participação do judiciário. O interessado, ora embargante, deverá se dirigir ao órgão competente e proceder na forma e nos termos da lei para obter ou não o parcelamento da dívida.Assim, julgo improcedentes os presentes embargos.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0020107-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X GAFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos autos da ação de Desapropriação - processo nº. 0501637-70.1982.403.6100 (promovida pela Empresas Nucleares Brasileiras S/A - Nuclebrás - sucessora: União Federal), em face do Espólio de Antonio Claudio Fernandes Rocha, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Sustenta a embargante que, no curso do processo de desapropriação promovida pela Nuclebrás S/A (sucessora: União Federal), requereu a desistência, sendo homologada pela r. sentença de fls. 1899/1902. Na mesma oportunidade houve a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz que o trânsito em julgado ocorreu em 09.02.2006 e, somente em 12.2011, os herdeiros do advogado apresentaram cálculo de liquidação da verba honorária.Em preliminar, alega a prescrição consoante ao art. 741, II, do CPC c/c art. 206, 5º, II do Código Civil e art. 25, II, da Lei 8.906/94; no mérito, aduz excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada diante da aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da fixação do valor da verba honorária (março/84) e incidência de índice de atualização monetária diverso do utilizado pela Justiça Federal, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da justiça Federal.A parte embargada impugnou os embargos aduzindo a não ocorrência da prescrição, consignando que não se perfaz tão somente pelo elemento temporal, mas também pela inércia do titular do direito. Sustenta que a habilitação dos herdeiros poderá ocorrer a qualquer momento com fundamento nos arts. 265, I e 791, II, do CPC. Por fim, no tocante ao excesso de execução, alega que os juros são devidos com base na Súmula 254 do STF e que utilizou a tabela de correção monetária da Justiça Federal.Os autos vieram conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 caput do CPC, combinado com artigo 330, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, uma vez que nos autos há provas suficientes para a formação da convicção do MM. Juízo.Sobre a

ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, consoante ao artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil, de fato a mesma se verificou. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado tal instituto jurídico na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte por período expressivo, ao ponto de consolidar-se no tempo a situação fática, representando, como se vê nesta última nota, uma sanção resultante da desídia configurada por aquele que devendo agir para preservação de seu direito, nada o fez, dentro de tempo mais que razoável. Note-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou, faltando com a diligência mínima que se pode requerer para a estabilização social. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma; já que se sobressai o fim precípua de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, importando em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. Bem como configuraria causa patente de nulidade, já que não albergada por qualquer regra jurídica. Vê-se que a demanda executiva é em face da Fazenda Pública, o que remete ao Decreto-Lei 20.910 de 1932, que em seu artigo 1º, prevê o prazo prescricional de cinco anos em ações contra a União, os Estados-Membros e os Municípios. A prescrição, como os lecionamentos basilares de direito expressam, existe seja diante de título judicial seja diante de título extrajudicial. Tanto que assim já se manifestava explicitamente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 150, dispondo: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ora, está-se a se referir expressamente à questão do prazo prescricional para o exercício do direito material reconhecido em ação de conhecimento, vale dizer, para o interessado mover a execução. No caso, o início do prazo prescricional não poderia ser outro que não o trânsito em julgado da decisão final, visto que com esta tornou-se imutável a condenação ao pagamento dos honorários. Exclusivamente com o trânsito em julgado veio o direito irremediavelmente reconhecido e exercível, podendo falar-se, então, em início do prazo prescricional. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532). Estabelecido o termo a quo, data inicial a se considerar para o prazo prescricional ser deflagrado na questão, precisamente com a intimação da parte interessada do trânsito em julgado, ou com o próprio trânsito em julgado, para aqueles que devem acompanhar o andamento processual. Pelo que consta dos autos, o acórdão transitou em julgado em 09.02.2006 (fls. 2075 dos autos da ação principal), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo ocorreu em 24.06.2006 (fls. 2077) - ato este que exclusivamente serve para reiterar o ocorrido processualmente, não tendo o condão de reiniciar o prazo para o exercício da pretensão executiva, que se dá com o trânsito em julgado no órgão ad quem. Ante o silêncio, os autos foram remetidos ao arquivo em 19.12.2006 (fl. 2079v), sendo desarquivados em 01.09.2010, diante da petição protocolada em 15.04.2010 (fls. 2080/2081). Os credores da verba honorária somente vieram a iniciar a execução em 19.12.2011 (fls. 2137/2153), consequentemente, após mais de cinco anos do trânsito em julgado. Estando a pretensão executiva deles fulminada indubitavelmente pela prescrição. Verifica-se que pouco importa o fato de a parte embargada ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência, consoante ao artigo 206, 5º, inciso II do CC. Em outros termos, configurada a prescrição pela inércia do titular do direito dentro do prazo legalmente previsto para o exercício de sua pretensão; esta perda do direito de exercer a pretensão não se supera com outros atos processuais, na tentativa clara de o credor tentar exercer aquilo de que não mais dispõe. Caso contrário de nada adiantaria a previsão do instituto prescricional. O prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Tanto que é possível a parte valer-se de meios processuais para desde logo executar o julgado. Ademais, conforme se verifica nos autos em apenso, a suposta hipótese aventada pelo embargado, de suspensão do processo em virtude do falecimento do advogado, não se sustenta vez que a expropriada está representada por outros advogados que poderiam exercer igual pretensão para a cobrança. Não se pode olvidar, por derradeiro, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes e terceiros interessados de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorreu no caso concreto. Por tudo o que considerado, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Prejudicada a apreciação das demais questões no que tange ao excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Honorários advocatícios devidos em favor da União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente remetam-se os autos

ao SEDI para retificação do pólo passivo no presente feito, devendo constar o Espólio de Antonio Claudio Fernandes Rocha. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010401-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1)) MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria de Fátima Siqueira em face de Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pugnando pela desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade da embargante nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0901773-93.2005.403.6100. Aduz a parte embargante, em síntese, que o imóvel situado na Rua Santa Cruz do Escalvado, nº. 411, Parque Tietê, SP, matriculado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP sob nº. 90718, foi objeto de penhora nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0901773-93.2005.403.6100, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES move em face de Servite Comercial e Serviços Ltda, Adilson Siqueira e Fátima Regina Siqueira. Alega que embora o registro do imóvel ainda indique como proprietário seu ex-esposo e co-executado Adilson Siqueira, a embargante passou a ter a propriedade integral do bem por ocasião do divórcio decretado por sentença datada de 04.04.2007, sustentando ainda a impenhorabilidade do imóvel em tela por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº. 8.009/1990. Requer a procedência da ação para o fim de desconstituir a penhora que recai sobre o bem, pleiteando ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 17/22 o BNDES impugnou os presentes embargos sustentando a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos alegados pela embargante ante a ausência de provas documentais, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito. Às fls. 34/56 a embargante atendeu a determinação de fls. 23 trazendo aos autos documentos voltados à comprovação dos fatos alegados na inicial. A embargada, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao levantamento da penhora, requerendo, contudo, a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que o ato combatido na presente ação decorreu exclusivamente da desídia em deixar de efetuar o registro da partilha na forma do art. 167, da Lei de Registros Públicos. É o relatório. Passo a decidir. Defiro, de plano, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela embargante às fls. 08. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, cumpre observar que os Embargos de Terceiro vêm disciplinados no Código de Processo Civil, em seus artigos 1.046 e seguintes, como medida posta a serviço daquele que injustamente tem seu bem atingido por constrição judicial. Assim, a finalidade desta ação de conhecimento, de procedimento sumário, é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial, pois certa a injustiça de bem de outrem, que não o obrigado, sem respaldo legal, responder pela execução. Acerca da legitimidade ativa para o ajuizamento dos embargos de terceiro, é possível delimitar as hipóteses legitimadoras a partir do que dispõem os artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, que autorizam a utilização da via processual em comento ao terceiro e aos seus equiparados. Entende-se por terceiro aquele que não participa da demanda principal, da execução, não sendo nem executado nem executor, sendo, portanto, terceiro na relação jurídico processual, pois não pede nada em juízo, bem como em face dele nada se pleiteia. No caso dos autos, observo que a embargante foi casada com o co-executado Adilson Siqueira até 04.04.2007, quando foi proferida sentença decretando o divórcio do casal (fls. 47verso/48) e acolhendo as condições fixadas no acordo proposto (fls. 35/36), entre as quais a de que o imóvel discutido na presente ação ficaria com a requerente Maria de Fátima Siqueira. Ocorre que em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa Servite Comercial e Serviços Ltda por força do contrato nº. BN-564 - 102/02347/01-7, cujos créditos foram sub-rogados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, foi ajuizada ação de execução de título executivo extrajudicial, resultando na penhora, em 10.04.2010, do imóvel discutido na presente ação que, de acordo com a certidão do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, seria de propriedade do sócio majoritário da mencionada empresa e ex-marido da embargante Adilson Siqueira. Segundo a embargante, o registro da propriedade do imóvel junto ao cartório competente após a decretação do divórcio não foi realizado em razão de sua precária condição financeira, ressaltando ainda tratar-se de bem impenhorável já que utilizado para sua moradia e de sua família. No que se refere à possibilidade de proteção da posse por meio de embargos de terceiro caso o título aquisitivo não se encontre registrado no Cartório de Registro de Imóveis, observo que a questão restou pacificada com a edição da súmula nº. 84, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, entendimento que deve ser aplicado analogicamente à hipótese descrita nos autos. Ressalte-se que ainda que não tenha sido promovida a alteração do registro, restou comprovada a transferência da propriedade por força da sentença que decretou o divórcio, acolhendo as condições fixadas no acordo proposto pelos requerentes à

época. Ainda que assim não fosse, o imóvel em tela encontra-se acobertado pela impenhorabilidade prevista no art. 1º, da Lei nº. 8.009/1990, já que o imóvel é utilizado para residência da embargante e de sua família, não respondendo em razão disso por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Registre-se ainda que a própria embargada concorda com o levantamento da penhora (fls. 60), à vista dos documentos juntados às fls. 35/56, comprovando os fatos alegados pela embargante, devendo ser reconhecida, portanto, a insubsistência da constrição que recaiu sobre o bem descrito nos autos. No tocante à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, assiste razão à embargada. O requerimento da penhora nos autos em apenso veio amparado em certidão do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em que ainda figura como proprietário o co-executado Adilson Siqueira, responsável solidário pelo cumprimento das obrigações assumidas no contrato que aparelha a execução em apenso, o que demonstra a boa-fé da exequente, ora embargada. Diante da desídia da embargante no tocante ao registro da transmissão da propriedade do imóvel, há que se atentar para o princípio da causalidade, prestigiado pela Súmula 303 do E. STJ, segundo a qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.. Contudo, tratando-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Assim, em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir a penhora realizada nos autos do processo de execução nº 0901773-2005.403.6100 sobre o imóvel registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP sob nº. 90718. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso (processo nº. 0901773-2005.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RIPAMONTI (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X VALTER MAXIMO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Ripamonti e Valter Máximo, visando à satisfação de obrigação assumida por ocasião do Contrato de Abertura de Crédito nº. 4075.160.00000008-76 celebrado entre as partes. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que em 16 de outubro de 2002, firmou com o executado Alexandre Ripamonti o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - Construcard (contrato nº. 4075.160.00000008-76), por meio do qual disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a um custo efetivo total de 1,18% ao mês, atualizado monetariamente pelo INPC, destinando-se exclusivamente à aquisição de materiais de construção junto à rede de lojas conveniadas à CEF para essa finalidade. Ficou estabelecido um prazo de até 6 (seis) meses para utilização do crédito disponibilizado, contado a partir da assinatura do contrato. Uma vez encerrado o prazo de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida, a ser paga em 30 parcelas mensais e sucessivas. Na ocasião foi emitida ainda nota promissória visando à garantia das obrigações assumidas, figurando o co-executado Valter Máximo como avalista. Aduz que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao contrato em tela, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 39.647,30, correspondente ao saldo devedor apurado em 22/07/2004. Regularmente citado (fls. 41), o executado Alexandre Ripamonti ficou-se inerte. O co-executado Valter Máximo, por sua vez, foi citado por edital às fls. 261/268, e após nomeação da Defensoria Pública União como curadora especial (fls. 269), apresentou embargos autuados sob nº. 0017343-71.2010.403.6100 que, conforme sentença proferida nesta data foram acolhidos para reconhecer a iliquidez do título que ampara a execução promovida pela CEF. É o breve relatório. Passo a decidir. Não se encontram presentes os requisitos legais mínimos necessários ao exercício do direito de ação. Com efeito, nas tutelas jurisdicionais executivas, assim como nas ações de conhecimento, o exercício do direito de ação exige a constante satisfação das suas condições. Destaco que a existência do título executivo não substitui as condições da ação, mas as justifica, na medida em que traz em si os elementos de direito material necessários à verificação da viabilidade da relação executiva. No caso específico dos autos, falta ao exequente o indispensável interesse de agir. A propósito, o interesse de agir surge da necessidade de obtenção de um pronunciamento jurisdicional acerca do interesse substancial submetido à apreciação. Caracteriza-se pelo binômio necessidade/utilidade e adequação, ou seja, além de a atuação do Judiciário ter que se mostrar útil e necessária, deverá ser ainda adequada a via procedimental eleita. Dispõe o artigo 580 do Código de Processo Civil que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Extrai-se da redação do referido dispositivo que a posse do título executivo demonstra o interesse de agir na modalidade adequação. Por sua vez, a necessidade decorre do descumprimento da prestação por parte do devedor, uma vez que não é facultado ao credor o exercício da autotutela. Assim, na ação executiva, repousa o interesse de agir na necessidade

de intervenção Estatal em razão do inadimplemento de obrigação estampada em título executivo, judicial ou extrajudicial. No presente feito, o título que fundamenta a pretensão do exequente foi impugnado pelo executado em sede de embargos à execução (processo nº. 0017343-71.2010.403.6100) sob o argumento de que não estaria presente o atributo da liquidez. A sentença proferida nos referidos embargos reconheceu a ausência de liquidez do título apresentado pela exequente, destacando, em sua fundamentação que o contrato firmado entre as partes (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - Construcard), conquanto atenda ao disposto no mencionado art. 585, II, do CPC, não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Cumpre observar que nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Destaca ainda a referida sentença que nem mesmo a vinculação de uma nota promissória ao contrato em questão é capaz de suprir a falta de liquidez verificada. Sobre o tema, restou assim fundamentado: A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de remediar a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, ficando o título contaminado pelas características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Portanto, diante da inadequação do título executivo apresentado, resta inviabilizada a via processual eleita. Finalmente, no tocante à fixação da verba honorária, entendo que a vedação à percepção de honorários pelos Defensores Públicos da União, inserta no artigo 46, III, e 130, III, da Lei Complementar nº 80/94, não afeta a atribuição da verba sucumbencial em benefício da instituição à qual pertencem, desde que, obviamente, o patrocínio da causa seja exercido em face de ente diverso ou pessoa jurídica de direito privado (a exemplo da Caixa Econômica Federal), de modo a não configurar confusão patrimonial entre credor e devedor. Nesse sentido decidiu o E. TRF2 na AC 406302, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, v.u., DJU de 31/03/2008, p. 240: (...) Não merecem prosperar as alegações da recorrente a respeito da aplicação, in casu, do disposto no art. 46, III, da Lei Complementar nº 80/1994. Na verdade, a questão posta nos autos está relacionada à possibilidade de a parte autora ser condenada a pagar honorários à parte assistida pela Defensoria Pública. - Tendo em vista que, no caso em comento, não está configurada a confusão entre patrimônio do credor e do devedor, vez que a CEF é pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio não se confunde com o da União Federal, não há que se falar em exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários. Ademais, o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, incluído pela Lei Complementar nº. 132/2009, prevê a possibilidade de recebimento de verbas sucumbenciais, com a ressalva de que sua destinação será voltada exclusivamente ao Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais, regulamentado pela Resolução nº. 41, de 13 de abril de 2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor da Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0011459-56.2013.403.6100 - MARCELLO ALBUQUERQUE E SILVA DE MENDONCA DIAS (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X INSTITUTO DE EDUCACAO SAO PAULO X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcello Albuquerque e Silva de Mendonça Dias em face do Instituto de Educação São Paulo e UNINOC - União de Cursos Superiores COC Ltda., buscando ordem que permita a realização da matrícula no 6º semestre/módulo, oferecido pela instituição de ensino em tela. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter concluído o 5º semestre do curso de Serviço Social, sendo que a realização da matrícula lhe vem sendo negada, ante a adesão a acordo para pagamento do montante de R\$ 1.553,48, parcelado em 3 prestações mensais (12.08.2010, 20.09.2010 e 20.10.2010), o que não impediria a renovação da matrícula.

Contudo, a autoridade coatora se nega a realizar a matrícula. Pede Liminar. Originariamente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, foi prolatada decisão determinando a remessa dos autos à uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 25/26). Posteriormente, proferida sentença extinguindo o feito sem exame do mérito às fls. 31/34. Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 39/44 e, pela impetrada UNINOC - União de Cursos Superiores COC Ltda, contrarrazões (fls. 68/74). O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou parecer às fls. 110/116 pugnando pela anulação dos atos praticados e reconhecimento da incompetência do Juízo. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa à Justiça Federal (fls. 126/129). Proferido despacho dando ciência da redistribuição dos autos e determinando a manifestação da parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito diante do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação em 26.08.2010, a parte impetrante permaneceu silente (fl. 139v). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado com o objetivo de garantir o direito líquido e certo da parte-impetrante em realizar a matrícula no 6º semestre/módulo no Curso de Serviço Social, oferecido pela instituição de ensino em tela. A ação foi ajuizada em 26.08.2010 perante a Justiça Estadual sendo remetida para a Vara da Fazenda Pública Estadual, momento em que foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em 15.12.2010. Dessa decisão consta a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante em 07.02.2011 e, contrarrazões pela parte impetrada em 13.07.2011. Posteriormente, o E. Tribunal de Justiça proferiu decisão anulando a sentença e determinando a remessa dos autos a este Juízo (fls. 127/129), publicada em 01.04.2013 e, republicado em 04.04.2013. Os autos foram recebidos em 28.06.2013, constando despacho dando ciência da redistribuição do feito e determinando a manifestação do impetrante sobre seu interesse no presente feito (fl. 139), permanecendo este silente (fl. 139v). Da análise dos autos, constata-se que a parte impetrante devidamente intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito devido ao lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da ação em 26.08.2010 e a vinda dos autos a este Juízo em 28.06.2013, o impetrante deixou de se manifestar (fl. 139v) demonstrando a falta de interesse na presente ação. Além disso, o objeto deste writ refere-se à matrícula no 6º semestre a ser cursado no ano de 2010, observa-se que a duração do curso corresponde a 8 semestres consoante contrato de prestação de serviços apresentado às fls. 17/20, considerando que o tempo decorrido é possível que a parte impetrante tenha concluído o curso. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à adequação, à necessidade e à utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008770-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO VALDO DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Ricardo Valdo de Souza, pela qual busca-se reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Em síntese, a CEF sustenta que a parte-ré (arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial) não vem pagando as obrigações assumidas, o que viola cláusulas do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual nos moldes do art. 9º da Lei 10.188/2001. Aduz que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, a parte ré permaneceu inerte, restando caracterizado o esbulho possessório, motivo pelo qual requer a reintegração da posse do imóvel em foco. Foram juntados documentos às fls. 09/27. O pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel foi

apreciado e deferido às fls. 32/34, com determinação para expedição do respectivo mandado. À fl. 39, a parte-autora informa que a ré efetuou o pagamento da dívida, incluindo as despesas processuais, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Consta o retorno do mandado de citação sem cumprimento diante da informação da ré informando que o pagamento do débito foi realizado (fl.41). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal de renegociação do débito, não é possível a extinção com resolução do mérito pleiteada pela CEF. Verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial. Todavia, às fls. 39 a parte-autora informa que houve composição amigavelmente, inclusive em relação aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fls. 39. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. e C..

ALVARA JUDICIAL

0013408-18.2013.403.6100 - ANDREA GAVINHOS DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará tendo como requerente Andrea Gavinhos dos Santos e requeridos Itaú Unibanco S/A e Banco Central do Brasil, visando o levantamento de valores bloqueado pelo Banco Central. Para tanto, a parte-requerente sustenta que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S.A., contudo, os valores depositados foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil, motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Instada a esclarecer o seu interesse de agir diante da ausência de comprovação do bloqueio (fl. 07), ficou-se inerte (fl. 07v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 7687

ACAO CIVIL PUBLICA

0001472-21.1998.403.6100 (98.0001472-1) - SIND EMPRESAS MERCADO IMOBILIARIO REGIAO RIBEIRAO PRETO X SIND DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP013997 - ARLINDO SORGE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte: Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027743-67.1998.403.6100 (98.0027743-9) - FORMOSA S/A IND/ DE ARTES GRAFICAS(Proc. PAULO RODRIGUES DE MORAIS E Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI

E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão de fls. 478, vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0051922-65.1998.403.6100 (98.0051922-0) - CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E Proc. JOUACYR ARION CONSENTINO E Proc. PEDRO APARECIDO L. GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002533-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669491-74.1991.403.6100 (91.0669491-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AMELIO GETULIO SILVEIRA X JOAO CASEMIRO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E Proc. TERESA CRISTINA SANT ANNA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão de fls. 124, aguarda-se julgamento de recurso pelo STJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0014999-06.1999.403.6100 (1999.61.00.014999-5) - RAZZO S/A AGRO INDL/(SP113749 - RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO E Proc. LIGIA CRISTINA NISHIOKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0027733-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027733-5) - MARIA FATIMA TEGGI SCHWARTZKOPF(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0007398-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007398-2) - JULIO ARMANDO PIRES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do

recurso pelo STJ.Int.

0010228-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010228-7) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8) - ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0018620-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0034591-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0654603-47.1984.403.6100 (00.0654603-0) - ABILIO MESALIRA X ABILIO DA SILVA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO AUGUSTO BARBOZA X ACACIO DE AZEVEDO QUEIROZ X ACACIO JOSE GOMES X ADHEMAR ROSA VIANNA X ADHERBAL DE MORAES X ADILIO DOS SANTOS X ADRIANO SANTINATO X AFONSO ALVES NOVAES X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO MARTINELLI X AGOSTINHO QUILICI X ALBERTINO DE SOUZA X ALBERTO CELESTE X ALBINO GONCALVES X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS VITORINO X ALCIDES DE ALMEIDA REGO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DOS SANTOS NOBRE X ALCIDES SCHNEIDER X ALCIDES SILVANO LEME X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCINDO MANZATTO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALFEU FERREIRA X ALFIO GUIDOLIN X ALFREDO ARCOS X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO JOSE FERRARI X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO MARQUES X ALFREDO PEDROSA X ALFREDO PESSINI X ALFREDO QUILICE X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALIPIO SEIXAS X ALVARO DE ANDRADE X ALVARO JOSE MARTINS X ALZIRO DE SIMOI X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMAURY MARIANO X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMILTHO ALVES COELHO X ANDRE NAVARRO X ANDREA MARTINELLI X ANGELINO ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ANSELMO FALCO X ANGELO FRACCAO X ANGELO MADASCHI X ANGELO MAGNANI X ANGELO SABINO X ANGELO SPONCHIADO X ANGELO ZAPALA X

ANSELMO BOTTARO X ANSELMO RODEL X ANTANAS SVIRPLIS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLINAZZI X ANTONIO BONAMIGO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA CUNHA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO DURIGON X ANTONIO FERNANDES MARINHEIRO X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GIL BORDON X ANTONIO GOUVEA X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOUREIRO X ANTONIO MARINANGELO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MENDES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA X ANTONIO TEIXEIRA MACHADO X ANTONIO TOSO X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X ARCIDIO MARTINS X ARGEMIRO ELYSIO BITTENCOURT X ARGENTINO SIMAS X ARLINDO ANTONIO DAMASCENO X ARLINDO DEGASPERI X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO PEREIRA DE PAULA X ARMANDO RODRIGUES X ARMANDO SANTOS ABREU X ARMANDO SCARPELLI X ARMINDO MEDEIROS X ARTUR SEVERIANO SILVA X ARY JOSE TOBIAS X ARY DE OLIVEIRA X ATTILIO DEL MORO X AUGUSTINHO BARBEIRO X AUGUSTO DE MATTOS LOURENCO X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X BALYS SIANCIULIS X BARTOLOMEU JOSE BATISTA X BASILIO PEREZ CEREIJO X BELIM RIZZATTO X BELMIRO BERTINI X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO BARBOSA SIQUEIRA X BENEDITO MELLO SOBRINHO X BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO X BENEDITO SALESI X BENEDITO SILVA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDO ALONSO ARIAS X BIANCO MUCEDOLA X BRASILIO RAMOS DA CUNHA X BRAZ DE LIMA X BRAZ RODRIGUES NASCIMENTO X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO DOS SANTOS BARBOSA X CARLOS BITENER X CARLOS FRANCO X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MESCHIATTI X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE SIMONE X CELSO JOSE DA SILVA X CELSO DE SOUZA MACHADO X CLAUDIO GIGLIO X CORAGGIO BORELLI X CUINTO DOMIZIO X DANEMAN JANUARIO X DANIEL CARPINELLI X DAVID SANTIAGO BOTANNA X DELMIRO GONCALEZ X DEOCLIDES GEBIM X DEODETTI MIGUEL X DEODORO JOSE DA SILVA X DIAMANTINO VALENTE X DIONIZIO DE ANDRADE X DIONIZIO DO CARMO X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS DE MARQUI X DONATO RASPE X DONEZE JACINTO DE ARRUDA X DORVILIO BIASIN X DURVAL ALVES DA CUNHA X DURVAL ROCHA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X EDEGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDUARDO DE ANDRADE X EDUARDO FRANCISCO X EDUARDO LADEIRA X EGIDIO MENEGASSI X ELIDIO COSTA X ELOY DE CASTRO X ELVIO BONOMASTRO X EMILIA ARIZA ORRICO X EMILIANO FERREIRA X ERMINIO SORIA X ERNESTO SAMECK X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO BELIERO FILHO X EURICO GOMES FERNANDES X EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA X FELICE MONASTERO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO MALAVAZI X FELIPPE RAMOS X FELISMINO JOSE MORGADO X FERNANDES TORELLI X FERNANDO JOSE DE MATTOS X FIRMINO DE CASTRO ALVES X FLAVIO ORLANDO LOTTO X FRANCISCO ANICETO MARTINS X FRANCISCO BORGHI X FRANCISCO CAMACHO FILHO X FRANCISCO ESTEVES FILHO X FRANCISCO GALLEGO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO JUCA DE MEDEIROS X FRANCISCO MORENO SIQUEIRA X FRANCISCO PINTO DE MORAES X FRANCISCO PITON X FRANCISCO REDONDO X FRANCISCO SCHIMITD X FRANCISCO TUMIERO X FRANJO PETZ X FREDERICO GRANADO CASTRO X GARDEN PINHEIRO X GENTIL MATHIAS X GERALDINO FERREIRA NETTO X GERALDO BENTO DA SILVA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO ROSATI X GEREMIAS GUIDOTTI X GILDO CANDIAN X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BONOMASTRO X GUIDO GRAMORELLI X GUSTAVO PAULI X HEITOR ORMENEZI X HELIO CECCHINI X HELIO DE TOMIM X HELIO VEIGA GARCIA X HELVECIO EPIFANIO DA SILVA X HENRIQUE CANO MUNHOZ X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE DOS SANTOS X HENRIQUE WEST X HERCULANO TAVARES X HERMENEGILDO DE ASSIS X HERMENEGILDO SANTI X HILDEBRANDO FELIX VIEIRA X HOMERO BANDONI X HORACIO RODRIGUES DE CAMPOS X IRINEU PLENAS X ISAULINO CANDIDO DE OLIVEIRA X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ISMAEL MADEIRA X JAYME DE ANDRADE X JAYME GOES X JAYME DE OLIVEIRA X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO CARVALHO DA CUNHA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO FERREIRA MELLO X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO HORNUNG FILHO X JOAO MARTINS BENITE X JOAO MOISES CASADO X JOAO PAVIN X JOAO PUCCY X JOAO RABADAN MACIAS X JOAO ROMERO X JOAO ROVERI X JOAO DA SILVA TELLES X JOAO DE SOUZA AGELLA

FILHO X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TEIXEIRA X JOAO TROLESIS X JOAO VALERIO FILHO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X JOAQUIM DA CUNHA CARVALHO X JOAQUIM DEGAN X JOAQUIM ELEUTERIO X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM MANOES X JOAQUIM DE MATTOS LOURENCO X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DOS OUBOS X JOAQUIM SOARES LEITE X JOEL DO CARMO X JORGE ALVES X JORGE CURTI X JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE BENEDITO FRANCISO X JOSE BOGIK X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE CARDOSO X JOSE CARVALHO LEITAO X JOSE CORREA DE SOUZA X JOSE DA COSTA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GHIDINI X JOSE GOMES X JOSE LAULETTA X JOSE LOPES ARAUJO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILAS X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA COELHO X JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE MASTRANGELO X JOSE DE MATTOS FILHO X JOSE MISSIO X JOSE MORGADO FILHO X JOSE MUNIZ X JOSE NUNES X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERRUCCI X JOSE PINTO DE CAMPOS X JOSE PIVATTO X JOSE PONTIM X JOSE QUEIROZ X JOSE ROCHA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE SALVADOR AVILA X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE SECO X JOSE SOARES DA CUNHA X JOSE SOUZA X JOSE SOUZA FILHO X JOSE TIMOTIO X JOSE VARO X JOSE VOLPI X JOVIANO AMARO LEITE X JULIO CANDIDO X JULIO CARVALHO X JULIO MOREIRA X JULIO VEGA CAPITON X JUSTINO JOSE DOS SANTOS X JUVENTINO MACHADO VILAR X LAERTE SANTOS TORRES X LAURINDO PIVA X LAZARO FRANCO GREGORIO X LELLIO ZAMPIERI X LEONARDO ZACCARO X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LIBERALINO DUARTE PEREIRA X LIBERATO RODRIGUES X LINO DUGO X LOURENCO POLETTO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ BAHIA X LUIZ BERTINI X LUIZ BRUNO X LUIZ DELLAMONICA X LUIZ ELIAS DE ASSIS X LUIZ MARTINI X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ NUNES X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SANGUIN X LUIZ SIMOES CAMARGO X LUIZ SPINACE X MANOEL ARMINDO DE CAMARGO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL CHAGAS X MANOEL DOMINGUES DA COSTA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCELINO DAMACENO FILHO X MANOEL GENESIO DIAS X MANOEL GONZALEZ X MANOEL JACINTO DE ABREU X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NAVAS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL PLENAS X MANOEL RAMALHO BITTENCOURT X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X MANOEL SAMIOLI X MANOEL DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL TOMAZ X MARCILIO BENVINDO FACCHINI X MARCILIO FRANCO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DOMENICE X MARIO MARCELO X MARIO MIGOTTO X MARIO PITON X MARIO RIBEIRO X MARIO SANTUCCI X MARIO DA SILVA RIBEIRO X MARIO VIEIRA X MAURO MILITO X MESSIAS DA SILVA X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL BORGES DA COSTA X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL GARCIA X MIGUEL PREITE X MIGUEL RABADAN X MILTON BRASIL X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON DOS SANTOS X MOACIR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR GOMES FREITAS X NELSON GONZALES X NERSIO MIRANDOLA X NESTOR BARRETO X NESTOR DE PAULA X NICOLAU MENEGAZZO X NILO ALVES DA SILVA X OLINDO BETARELO X OLIVIO PAIXAO X ONOFRE PEDRO MIGUEL X ORLANDINO CLEMENTE X ORLANDO AMARAL BUENO X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO ORSINI X OSMAR BARBOSA X OSORIO JOSE X OSVALDO AUGUSTO LEAO X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO BERTINI X OSVALDO FERREIRA PINTO X OSVALDO VICTORIO PISTONI X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OTAVIO POCINHO X PASCHOAL SAVIELLO X PASCOAL SIRILO X PAULINO LOURO FILHO X PAULO BUENO DOS SANTOS X PAULO FRANCA X PAULO RABAZALLO X PAULO SILVA X PAULO VALENTE X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BELINAZZI X PEDRO FELIX PRADO X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X PEDRO KLEMES JUNIOR X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MACUCO DE MATTOS X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO RICCI X PEDRO SEGURA SERRANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAELI SERAFINO X RAYMUNDO DA SILVA X RAMAO COSSA X RAUL BUENO DA SILVA X RAUL RODRIGUES SILVA X RENATO BENASSI X RODORICO PINTO X ROGERIO ALVARES X ROMULO BARBIM X RUBEN PETTA X RUBENS ARNALDO DE CAMARGO X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS PLENAS X RUBENS PUCCI X RUBENS ROSO LITANO X RUTH MOLES PETTA X SANTO PIVA X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIAO ANTONIO ALVES X SEBASTIAO DA CONCEICAO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SECUNDINO DO NASCIMENTO

X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SYLVESTRE SANCHEZ X SILVESTRE DOS SANTOS X SYLVIA LEITE X SILVINO ALVES DA SILVA X SYLVIO CORDEIRO PONTES X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS X SILVIO MARQUES X SILVIO RIBEIRO X SIZENANDO DE SOUZA X STASYS GRUZDAS X UMBERTO BERNUCCI X VELMIRIO PIRES X VERGILIO BERTAGLIA X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE DOMICI X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VITORIO JOSE PIN X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GIL X WALDEMAR DE OLIVEIRA MARTINS X WALDEMAR REZENDE TAVARES X WALDIR DE SOUZA BUENO X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO GONCALVES X WILSON NOGUEIRA X WILSON DOS SANTOS TORRES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. IVAN LEME DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

Expediente Nº 7700

EMBARGOS A EXECUCAO

0001788-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES DE FREITAS X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILANI X MAURO VILANI X SILVANA VILANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DEISE APARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X GENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X IDALINA MARAIA FERNANDES X IDALINA MARAIA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X ELIZABETH FONSECA GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução, na qualidade de sucessora da RFFSA. E, acaso superada a matéria preliminar, manifestou sua concordância com relação aos valores executados, posto estarem corretos. A parte embargada impugnou os embargos, defendendo a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da execução, por tratar-se de matéria acobertada pela coisa julgada (fls. 169/176). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação de fls. 191/192, foram apresentados os cálculos de fls. 194/247, deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada. Instadas a se manifestarem, a parte embargante concordou os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 253). A parte embargada manteve-se silente (fls. 255). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito

isso, observo que, em regra, nas causas em tramitação perante a Justiça Federal, em que a União Federal figura na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, há questionamentos de três ordens. Em primeiro, verificam-se ações propostas por ferroviários, com amparo nos artigos 192 e 193, do Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959, destinadas a assegurar não só a equivalência do benefício recebido, quando aposentado, aos proventos assegurados aos demais funcionários ou servidores do Estado, mas também o correspondente aumento do benefício, no caso de majoração geral dos salários dos ativos. Em segundo, têm-se as ações propostas pelas pensionistas dos servidores falecidos, objetivando o afastamento da regra inserta no art. 200 do mesmo Decreto, que restringe o valor da complementação da pensão a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria a que teria direito o servidor falecido se estivesse na ativa: Art. 200. Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber da Estrada, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista neste Estatuto. 1º. Aplicam-se aos casos de pensão os dispositivos anteriores referentes à aposentadoria. 2º os beneficiários do servidor falecido deverão requerer, à Estrada, o benefício de que trata este artigo, instruindo o pedido com: [...] Tanto em uma, como noutra hipótese, ambas denominadas singelamente de complementação, o ônus inerente à equivalência com a ativa ou à complementação da pensão ficou a cargo da Estrada à qual pertencia o servidor, por força dos citados dispositivos. Há, ainda, uma terceira situação, em que antigos ferroviários do quadro da RFFSA, admitidos até 31/10/1969, vêm em Juízo postular o direito à complementação da aposentadoria, na forma do Decreto-Lei 956/1969 e da Lei 9.168/1991. Anota-se, nesse particular, que a Lei n.º 10.478/2002 estendeu referido benefício a todos os ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991. É certo que, em se tratando dessa terceira hipótese, a complementação é originariamente devida pela RFFSA, passando a cargo da União, por força do art. 2º da Lei 8.168/1991. Entretanto, diferentemente ocorre com relação aos encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados dos denominados quadros especiais (pertencentes a Estrada de Ferro Sorocabana S.A., Estrada de Ferro Araraquara S.A., Estrada de Ferro São Paulo Minas S.A., Companhia Paulista de Estradas de Ferro e Companhia Mogiana de Estradas de Ferro), que ficaram a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, por força do art. 9º da Lei 10.410/1971 e do Art. 1º do Decreto 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, do Governo do Estado de São Paulo. Também ficaram a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, os encargos concernentes à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, em virtude do disposto no art. 4º, 1º da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do Governo do Estado de São Paulo. Assim, quando da transferência da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado, para a titularidade da RFFSA, na forma prevista no art. 3º da referida norma legal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade da Fazenda do Estado pela complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, consoante disposto no citado art. 4º, 1º. A responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pelos encargos relativos à complementação de aposentadorias e pensões também é corroborada pelo Contrato Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado de São Paulo e a União Federal, com a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, em 23 de dezembro de 1997. Conforme disposto na cláusula nona do referido pacto, permaneceu sob responsabilidade do Estado de São Paulo o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Sobreveio, em 29 de maio de 1998, o Protocolo - Justificação da Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA que em sua Cláusula 10.2 estabeleceu ser de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Diante dos elementos expostos, torna-se forçosa a conclusão de que os encargos concernentes às complementações de aposentadorias e pensões dos ferroviários pertencentes à FEPASA ficaram a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, de tal sorte que não houve a transferência dessa responsabilidade para a RFFSA, por ocasião da incorporação da FEPASA. Assim sendo, mostra-se desarrazoada a inclusão da RFFSA, na qualidade de incorporadora da FEPASA, nas ações que iniciaram seu trâmite na Justiça Estadual, destinadas à complementação de aposentadorias e pensões, propostas inicialmente em face sociedade incorporada. Com efeito, pelos motivos expostos, falecia à RFFSA legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo dessas ações, posto ser de responsabilidade do Estado de São Paulo os encargos inerentes à complementação pleiteada. Por conseguinte, quando da extinção da RFFSA, e sua sucessão pela União Federal, a esta também faltou legitimidade, na medida em que não pode ser responsabilizada pelos encargos da complementação, que jamais pertenceram à RFFSA, nas duas hipóteses inicialmente indicadas. Vale anotar que, em diversas ações e oportunidades, a Fazenda do Estado de São Paulo reconheceu a sua responsabilidade pela complementação. Tanto o é que, em diversos feitos (v.g. AO n.º 0020368-63.2008.403.6100, AO n.º 2008.61.00.0015702-8, AO n.º 2009.61.00.010103-9 e AO n.º 0026100-

59.2007.403.6100), vem dando cumprimento à obrigação de fazer, consistente na implementação da parcela referente à complementação, nas folhas de pagamento dos benefícios e pensões dos ex-ferroviários. Todavia, muitos foram os feitos redistribuídos à Justiça Federal, ao fundamento de ser a RFFSA e, por conseguinte, a União, partes legítimas para responder às ações judiciais. Diante da controvérsia jurisprudencial sobre o tema, a União ajuizou Ação Cível Originária n.º 1505 perante o C. Supremo Tribunal Federal, objetivando a responsabilização do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br) indica que referida ação encontra-se pendente de julgamento. A propósito do tema, destaca-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de reconhecer a ilegitimidade de parte da União: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.343/96. COMPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS EX-EMPREGADOS DA FEPASA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO.1. No presente caso, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, quando da publicação do v. acórdão que julgou procedente a ação principal destes autos, a FEPASA figurava no pólo passivo. Da mesma forma, não se operou a preclusão em relação a esta matéria, pois, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA se insurgiu no momento oportuno contra a decisão que determinou sua inclusão no pólo passivo da demanda, como substituta da FEPASA.2. A Lei n 9.343/96 do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes, permaneceria a cargo da Fazenda Estadual.3. A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. À luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, com a exclusão da União do pólo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa.4. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035956-38.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). Ora, sendo a União parte ilegítima para figurar no pólo passivo dessas ações, seria forçosa a sua exclusão da lide e, via de consequência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, por força do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, no caso em exame, em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela União Federal quanto à sua ilegitimidade, observo que a matéria restou decidida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e pelas Cortes Superiores, nos autos da ação ordinária em apenso. Nesse particular, merecem destaque a decisão e acórdão proferidos pelo E. Tribunal de Justiça, respectivamente às fls. 743 e fls. 771, nos quais foi determinada a manutenção da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito tão-somente na qualidade de devedora solidária (afastando-se, por conseguinte, sua qualidade de sucessora da FEPASA). Igualmente deve ser destacado o acórdão de fls. 1199/1231, no qual o E. Tribunal de Justiça reconheceu ser a RFFSA sucessora da FEPASA, sendo incabível a integração da Fazenda do Estado de São Paulo na lide nos mesmos moldes da RFFSA. Impende observar que este último acórdão foi objeto de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela RFFSA, bem como de Recurso Especial interposto pela parte autora, sendo, ao final, mantido o posicionamento adotado pelo E. Tribunal de Justiça. É o que se constata nos traslados dos Agravos de Instrumentos n.º 436.569/SP (2009.61.00.010106-4) e n.º 489.327-1/SP (2009.61.00.010107-6), às fls. 2207/2243 e às fls. 2245/2266, respectivamente. Enfim, não obstante a convicção deste Juízo no tocante à ilegitimidade de parte da RFFSA e, por conseguinte, da União Federal, a apreciação dessa matéria em sede de embargos à execução, na forma pretendida pela União, implicaria indevida reapreciação de matéria pacificada nos autos, por força dos acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça e pelos C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal, vale dizer, acarretaria violação à coisa julgada. Destarte, impõe-se a manutenção da União no pólo passivo da execução, em respeito ao julgado, ressaltando-se, contudo, o direito de a União Federal, em querendo, buscar as vias próprias destinadas ao reconhecimento de nulidade insanável e, via de consequência, à desconstituição do julgado. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, se comparados com a conta da Seção de Cálculos, observa-se que foram corretamente elaborados, haja vista a proximidade dos valores apurados pela parte embargada (R\$ 1.433.186,31) e pela Contadoria Judicial (R\$ 1.420.422,55), conformando-se aos critérios mencionados. Além disso, observa-se que a União manifestou sua concordância com os valores apresentados pela parte exequente, às fls. 2317/2364 dos autos em apenso (n.º 2009.61.00.010103-9), motivo pelo qual não há de prevalecer referidos valores no prosseguimento da execução. Por fim, com vistas a assegurar a economia processual e a celeridade na tramitação do processo, a matéria referente ao

falecimento e habilitação de Bruna Della Mura da Silva, Eunice Januário Júnior e Luiza Cereja será apreciada oportunamente nos autos da ação ordinária em apenso (n.º 2009.61.00.010103-9). Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte embargada, na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0013336-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, entre os quais o falecimento de litisconsortes exequentes, sem a devida habilitação, e a utilização de índices relativos aos meses do fato gerador, quando o correto seria considerar os índices do mês subsequente à sua ocorrência. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 117/122). Com relação à alegação de falecimento, esclareceu já haver providenciado a habilitação concernente a alguns litisconsortes falecidos, nos autos em apenso. Com relação aos demais, cujos sucessores ainda não foram habilitados, requereu a inclusão destes nos cálculos dos embargos, suspendendo-se apenas a expedição dos respectivos precatórios até que a habilitação seja levada a efeito. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 124/198, complementados às fls. 215, deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Instadas a se manifestarem, as partes embargante e embargada concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 219 e fls. 220). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, observo que, em regra, nas causas em tramitação perante a Justiça Federal, em que a União Federal figura na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, há questionamentos de três ordens. Em primeiro, verificam-se ações propostas por ferroviários, com amparo nos artigos 192 e 193, do Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959, destinadas a assegurar não só a equivalência do benefício recebido, quando aposentado, aos proventos assegurados aos demais funcionários ou servidores do

Estado, mas também o correspondente aumento do benefício, no caso de majoração geral dos salários dos ativos. Em segundo, têm-se as ações propostas pelas pensionistas dos servidores falecidos, objetivando o afastamento da regra inserta no art. 200 do mesmo Decreto, que restringe o valor da complementação da pensão a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria a que teria direito o servidor falecido se estivesse na ativa: Art. 200. Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber da Estrada, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista neste Estatuto. 1º. Aplicam-se aos casos de pensão os dispositivos anteriores referentes à aposentadoria. 2º os beneficiários do servidor falecido deverão requerer, à Estrada, o benefício de que trata este artigo, instruindo o pedido com: [...] Tanto em uma, como noutra hipótese, ambas denominadas singelamente de complementação, o ônus inerente à equivalência com a ativa ou à complementação da pensão ficou a cargo da Estrada à qual pertencia o servidor, por força dos citados dispositivos. Há, ainda, uma terceira situação, em que antigos ferroviários do quadro da RFFSA, admitidos até 31/10/1969, vêm em Juízo postular o direito à complementação da aposentadoria, na forma do Decreto-Lei 956/1969 e da Lei 9.168/1991. Anota-se, nesse particular, que a Lei n.º 10.478/2002 estendeu referido benefício a todos os ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991. É certo que, em se tratando dessa terceira hipótese, a complementação é originariamente devida pela RFFSA, passando a cargo da União, por força do art. 2º da Lei 8.168/1991. Entretanto, diferentemente ocorre com relação aos encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados dos denominados quadros especiais (pertencentes a Estrada de Ferro Sorocabana S.A., Estrada de Ferro Araraquara S.A., Estrada de Ferro São Paulo Minas S.A., Companhia Paulista de Estradas de Ferro e Companhia Mogiana de Estradas de Ferro), que ficaram a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, por força do art. 9º da Lei 10.410/1971 e do Art. 1º do Decreto 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, do Governo do Estado de São Paulo. Também ficaram a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, os encargos concernentes à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, em virtude do disposto no art. 4º, 1º da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do Governo do Estado de São Paulo. Assim, quando da transferência da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado, para a titularidade da RFFSA, na forma prevista no art. 3º da referida norma legal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade da Fazenda do Estado pela complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, consoante disposto no citado art. 4º, 1º. A responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pelos encargos relativos à complementação de aposentadorias e pensões também é corroborada pelo Contrato Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado de São Paulo e a União Federal, com a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, em 23 de dezembro de 1997. Conforme disposto na cláusula nona do referido pacto, permaneceu sob responsabilidade do Estado de São Paulo o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Sobreveio, em 29 de maio de 1998, o Protocolo - Justificação da Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA que em sua Cláusula 10.2 estabeleceu ser de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Diante dos elementos expostos, torna-se forçosa a conclusão de que os encargos concernentes às complementações de aposentadorias e pensões dos ferroviários pertencentes à FEPASA ficaram a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, de tal sorte que não houve a transferência dessa responsabilidade para a RFFSA, por ocasião da incorporação da FEPASA. Assim sendo, mostra-se desarrazoada a inclusão da RFFSA, na qualidade de incorporadora da FEPASA, nas ações que iniciaram seu trâmite na Justiça Estadual, destinadas à complementação de aposentadorias e pensões, propostas inicialmente em face sociedade incorporada. Com efeito, pelos motivos expostos, falecia à RFFSA legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo dessas ações, posto ser de responsabilidade do Estado de São Paulo os encargos inerentes à complementação pleiteada. Por conseguinte, quando da extinção da RFFSA, e sua sucessão pela União Federal, a esta também faltou legitimidade, na medida em que não pode ser responsabilizada pelos encargos da complementação, que jamais pertenceram à RFFSA, nas duas hipóteses inicialmente indicadas. Vale anotar que, em diversas ações e oportunidades, a Fazenda do Estado de São Paulo reconheceu a sua responsabilidade pela complementação. Tanto o é que, em diversos feitos (v.g. AO n.º 0020368-63.2008.403.6100, AO n.º 2008.61.00.0015702-8, AO n.º 2009.61.00.010103-9 e AO n.º 0026100-59.2007.403.6100), vem dando cumprimento à obrigação de fazer, consistente na implementação da parcela referente à complementação, nas folhas de pagamento dos benefícios e pensões dos ex-ferroviários. Todavia, muitos foram os feitos redistribuídos à Justiça Federal, ao fundamento de ser a RFFSA e, por conseguinte, a União, partes legítimas para responder às ações judiciais. Diante da controvérsia jurisprudencial sobre o tema, a União ajuizou Ação Cível Originária n.º

1505 perante o C. Supremo Tribunal Federal, objetivando a responsabilização do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br) indica que referida ação encontra-se pendente de julgamento. A propósito do tema, destaca-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de reconhecer a ilegitimidade de parte da União: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.343/96. COMPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS EX-EMPREGADOS DA FEPASA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO. 1. No presente caso, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, quando da publicação do v. acórdão que julgou procedente a ação principal destes autos, a FEPASA figurava no pólo passivo. Da mesma forma, não se operou a preclusão em relação a esta matéria, pois, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA se insurgiu no momento oportuno contra a decisão que determinou sua inclusão no pólo passivo da demanda, como substituta da FEPASA. 2. A Lei n 9.343/96 do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressalvou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes, permaneceria a cargo da Fazenda Estadual. 3. A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. À luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, com a exclusão da União do pólo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa. 4. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035956-38.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013). Ora, sendo a União parte ilegítima para figurar no pólo passivo dessas ações, seria forçosa a sua exclusão da lide e, via de consequência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, por força do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, no caso em exame, observo que a matéria restou pacificada nos autos da ação ordinária em apenso. Nesse particular, merecem destaque as decisões proferidas pelo Juízo de Direito nos autos em apenso, às fls. 397/397verso, fls. 415, fls. 503/507 e fls. 962, todas reconhecendo a legitimidade de parte da RFFSA, bem como a sentença de fls. 558/562, seguida do v. acórdão do E. Tribunal de Justiça de fls. 770/777, no mesmo sentido. Destacam-se, ainda, a decisão de fls. 929/933, da Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça, a qual denegou seguimento ao Recurso Especial interposto pela RFFSA, bem como a decisão monocrática de fls. 1135/1136, do C. Superior Tribunal de Justiça, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento, no qual a RFFSA insurgiu-se em face do despacho denegatório do Recurso Especial. Por fim, anota-se a decisão de fls. 1142, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, a qual negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 511.177-2, interposto em face do despacho denegatório do Recurso Extraordinário, com trânsito em julgado certificado às fls. 1143. Enfim, não obstante a convicção deste Juízo no tocante à ilegitimidade de parte da RFFSA e, por conseguinte, da União Federal, a apreciação dessa matéria em sede de embargos à execução, na forma pretendida pela União, implicaria indevida reapreciação de matéria pacificada nos autos, por força dos acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça e pelos C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal, vale dizer, acarretaria violação à coisa julgada. Destarte, impõe-se a manutenção da União no pólo passivo da execução, em respeito ao julgado, ressalvando-se, contudo, o direito de a União Federal, em querendo, buscar as vias próprias destinadas ao reconhecimento de nulidade insanável e, via de consequência, à desconstituição do julgado. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Por fim, com vistas a assegurar a economia processual e a celeridade na tramitação do processo, a matéria referente ao falecimento e habilitação de Amildes Feres Fiano, Dirce Barbosa de Oliveira, Benedita da Silva Oliveira, Ercília Toninato Lopez, Luiz Conde, Amélia Sgorlon Baldin, Ermozina de Souza Maria, Izabel Rodrigues Sacchi e Deolinda Pascuti será apreciada oportunamente nos autos da ação ordinária em apenso (n.º 0020368-63.2008.403.6100). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 124/198, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC

aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0021891-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO(Proc. APARECIDO DONIZETI PITON)

A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, no tocante às diferenças remuneratórias utilizadas. Apresentou planilha de cálculos às fls. 09/122. O embargado apresentou impugnação (fls. 314/317). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos (fls. 319/396). Às fls. 406/408, o julgamento foi convertido em diligência para delimitar o alcance da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Restou decidido que a sistemática a ser observada para o cálculo da diferença devida a cada autora consiste no encontro de valores entre o vencimento básico de Secretário Executivo e o vencimento auferido, específico da função de Assistente em Administração, sem computar-se acréscimos porventura pagos a outros títulos. Em cumprimento à determinação judicial, os autos retornaram ao Setor de Cálculos, que prestou informações. Após a apresentação de documentos pela UNIFESP, os autos retornaram ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos (fls. 447/476). Com a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Inicialmente, ressalte-se que a embargante apresentou cálculos para Sandra Cristina Asiuti Aboud, Sueli Pedrosa Garcia Preto e Venâncio Pedrosa Ribeiro, bem como valores referentes aos honorários advocatícios, em montantes superiores àqueles apurados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Em relação à exequente Rebeca Blecher Veiser, a embargante afirmou nada ser devido. Entretanto, a Seção de Cálculos Judiciais apurou valores devidos à referida litisconsorte, no estrito cumprimento do julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Posteriormente, a UNIFESP manifestou a sua concordância com a conta judicial de fls. 447/476, conforme se verifica às fls. 487. Por essa razão, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial especificamente para esta litisconsorte embargada. Anota-se que o mesmo ocorre em relação às custas processuais, pois embora a embargante não tenha indicado valores a esse título, houve sua ulterior concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo, razão pela qual estes também devem prevalecer no que concerne às custas judiciais, porque adequados ao teor do julgado. Quanto aos demais exequentes - Solange Rosa Amaral Lopes, Tânia Pereira Lopes Guimarães, Viviane Cristine Alfonso Soares e Zélia Maria Gomes Macedo - a UNIFESP apurou nada ser devido. A mesma conclusão foi alcançada pelo Contador Judicial (fls. 447/476), de tal sorte que merece prosperar a pretensão da embargante quanto à inexistência de valores a serem pagos em favor dos referidos litisconsortes. Deste modo, impõe-se a extinção da execução para os aludidos exequentes. Diante do exposto, em relação aos valores executados por Sandra Cristina Asiuti Aboud, Sueli Pedrosa Garcia Preto e Venâncio Pedrosa Ribeiro, bem como a título de honorários advocatícios, julgo procedente o pedido, adequando o valor em execução aos cálculos apresentados pela embargante às fls. 09/122. Quanto à litisconsorte Rebeca Blecher Veiser e ao valor referente às custas processuais, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 447/476, razão pela qual julgo parcialmente procedente o pedido, consoante exposto na fundamentação. Por fim, com relação aos exequentes Solange Rosa Amaral Lopes, Tânia Pereira Lopes Guimarães, Viviane Cristine Alfonso Soares e Zélia Maria Gomes Macedo, julgo procedente o pedido, para determinar a extinção da execução, em virtude da inexistência de valores a serem pagos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte embargante decaiu em parte mínima do pedido. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0016264-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651099-

33.1984.403.6100 (00.0651099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA)

A União Federal (INSS) ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados Carlos Magalhães Prado e José Nazareth Silva padecem de vícios que determinam a sua desconsideração em razão do excesso de execução. Alega que necessita de prazo e documentos para elaboração dos cálculos em relação aos embargados José Mario Teperino, José Roberto Presti, Carlos Diniz Bernardes e Kyra Arsky Mazanoff. No tocante aos embargados Palmira Terezinha Lopes Peixoto e José Maria Rodrigues concorda com os cálculos apresentados. Foi concedido o prazo para a parte embargante apresentar os novos cálculos, havendo o cumprimento às fls. 151/152 e 216/217, nas quais a parte embargante concordou com os cálculos de José Mario Teperino, Carlos Diniz Bernardes e Kyra Arsky Mazanoff e afirma excesso de execução em relação aos embargados José Roberto Presti. O embargado veio aos autos e concordou com o montante indicado pelo embargante (fls.163/164 e 344/345). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Considerando que não houve manifestação do contador e para facilitar o prosseguimento da execução nos autos em apenso, faço consta a tabela que segue para que haja o correto cumprimento do julgado. Autores/embargados Valor do autor Embargado Março 2011 Valor do INSS - Embargante Março 2011 Concordância (fls. Dos embargos) Excesso de Execução 1. Palmira Terezinha Lopes Possato R\$18.595,71 R\$ 18.595,71 INSS fls. 03 R\$0,002. José Mario Teperino R\$27.683,50 R\$ 27.683,50 INSS fls. 216/217 R\$0,003. José Roberto Presti R\$ 80.482,78 R\$ 49.111,82 Excesso fls. 151/152 - embargado concorda com INSS fls. 163/164 R\$31.370,964. José Nazareth Silva R\$32.531,65 R\$ 0,00 (fls. 13/36 pago administrativamente 2003) Pagamento Administrativo - Embargado concorda com INSS fls. 163/164 R\$ 32.531,655. Carlos Diniz Bernardes R\$106.301,97 R\$ 106.301,97 INSS fls. 216/217 R\$0,006. Carlos Magalhães Prado R\$138.193,87 R\$34.502,58 Embargado concorda com INSS fls. 163/164 R\$103.691,297. Kyra Arsky Mazanoff R\$ 43.280,07 R\$43.280,07 INSS fls. 151 verso R\$0,008. José Maria Rodrigues R\$ 35.392,36 R\$35.392,36 INSS fls. 03 R\$0,00 Valor dos honorários R\$2.626,36 R\$ 2.626,36 (fl.10, 154, 158) Embargado concorda com o valor de R\$2.626,36, referente aos honorários. Fls. 344/345. Valor total R\$485.088,27 R\$ 317.494,37 R\$350.026,02 embargado concorda (inclui valor pago administrativamente) R\$167.593,90 Assim, com amparo no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 09/60, 153/160, 216/220 - conforme tabela unificada supra, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia integral destes embargos para os autos da ação em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0008403-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017196-41.1993.403.6100 (93.0017196-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, em razão de não ter localizado em seu sistema as guias referentes aos meses de 11/1991, 01/1992 e 09/1992, bem como por entender que não há incidência de juros de mora após a homologação dos cálculos e a citação nos termos do artigo 730 do CPC e por consequência o montante dos honorários advocatícios está incorreto. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais e que comprovou o recolhimento da contribuição indevida nos autos (fls.253/259). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O embargado se manifestou sobre os cálculos do contador judicial, com eles concordando (fls.313). Intimado a se manifestar, o embargante discordou dos cálculos apresentados (fls.315/318). É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de

sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado da decisão de conhecimento (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Realmente, questionamentos quanto ao mérito da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Por sua vez, verifico que a própria quantificação da decisão de conhecimento também foi objeto de sentença judicial homologatória, proferida em processo de liquidação, tendo a mesma também transitado em julgado (conforme certidão de fls.209, note-se após a entrada em vigor da Lei 8.898/1994, DOU de 30.06.1994). É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Embora, em meu entendimento, a Lei 8.898/1994 seja perfeitamente aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, o fato é que, no presente caso, consta sentença homologatória de cálculo, com trânsito em julgado, devidamente fundamentada, contra a qual foi interposta apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença homologatória, inclusive quanto ao método de atualização do cálculo, ou seja, com a utilização do Manual de Cálculo da Justiça Federal para a correta atualização do indébito (fls. 206/208), de maneira que, agora, cumpre dar-lhe execução, não podendo a mesma ser combatida mediante a presente ação de embargos à execução de julgado (os quais não servem como sucedâneo de ação rescisória, pois aqui sequer é aplicável o contido no art. 741, II, e parágrafo único do CPC, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante (as quais não aduzem fatos posteriores à sentença homologatória), já que o montante da execução obedece à condenação e a sentença de homologação transitada em julgado, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Ademais, verifico que os cálculos acolhidos pela sentença de homologação se restringem à aplicação do teor da sentença. Tão somente no silêncio da decisão exequenda foi aplicada determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0012544-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-38.1993.403.6100 (93.0002103-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, bem como que há violação à lei 9494/97, pela aplicação indevida de juros de mora. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Intimadas as partes, a embargante concordou enquanto o embargado persistiu na divergência. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. É certo que aplicação dos juros sob a égide do novo Código Civil, em execução, é pacífica. Entretanto, no caso concreto, existe regra especial que disciplina a matéria, notadamente a lei 9494/97. Veja-se, inclusive, a Nota 2, pags. 38/39, 4.2.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal: NOTA 2: Havendo legislação específica prevendo outra taxa de juros, esta deve ser aplicada. Como exemplo, citam-se os benefícios previdenciários, as desapropriações, as ações trabalhistas (tratadas no capítulo 4, itens 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7) e as remunerações dos servidores e empregados públicos (6% ao ano, art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela MP n. 2.180-35, publicada em 27.08.2001 - STF: RE n. 559.445 AgR / PR, AI n. 746.268 / RS). Por certo a execução de sentença sempre deverá observar o que restou consolidado na coisa julgada, remanescendo aberto ao juízo que processa a execução o rol de temas que se tornam litigiosos nessa fase. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da

sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange aos juros moratórios. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 46/48, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001589-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667456-54.1985.403.6100 (00.0667456-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANTONIO AUGUSTO FLEURY ASSUMPCAO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Recebo a conclusão já constante dos autos na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos autos da ação de Desapropriação Indireta - processo nº. 0667456-54.1985.403.6100 promovida por Antonio Augusto Fleury Assumpção em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - sucessora: União Federal), alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Sustenta a embargante que, no curso do processo, a ação foi julgada procedente para condenar o DNER ao pagamento, entre outras, de verba pericial. Aduz que o trânsito em julgado ocorreu em 1994 e, somente em 12.2012, os herdeiros do perito Luiz Antonio Alves Fillippo apresentaram cálculo de liquidação da referida verba. Em preliminar, alega a prescrição consoante ao Decreto 20.910/32. No mérito, aduz excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada diante da aplicação de juros de mora de 12% ao ano por ausência de previsão no título exequendo. Sustenta que incidirá apenas correção monetária uma vez que não haveria de se falar em mora da União, pois caberia ao exequente diligenciar para a execução na forma do art. 730 após o trânsito em julgado. A parte embargada impugnou os embargos requerendo a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. Aduziu a não ocorrência da prescrição por falta de intimação do perito após a descida dos autos, bem como a suspensão do processo pelo falecimento, a teor do que dispõe o art. 265 do CPC. Por fim, no tocante ao excesso de execução, alega que os juros são devidos conforme arts. 397 e 407 do CC, art. 161 caput e 1º do CTN, Súmula 254 do STF e 54 do STJ. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 caput do CPC, combinado com artigo 330, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, uma vez que nos autos há provas suficientes para a formação da convicção do MM. Juízo. Sobre a ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, consoante ao Decreto 20.910/32, de fato a mesma se verificou em prazo inferior, conforme art. 206, 1º, inciso III, do Código Civil (um ano). Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado tal instituto jurídico na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte por período expressivo, ao ponto de consolidar-se no tempo a situação fática, representando, como se vê nesta última nota, uma sanção resultante da desídia configurada por aquele que devendo agir para preservação de seu direito, nada o fez, dentro de tempo mais que razoável. Note-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou, faltando com a diligência mínima que se pode requerer para a estabilização social. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma; já que se sobressai o fim precípua de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, importando em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. Bem como configuraria causa patente de nulidade, já que não albergada por qualquer regra jurídica. Vê-se que a demanda executiva é em face da Fazenda Pública, o que remete ao Decreto-Lei 20.910 de 1932, que em seu artigo 1º, prevê o prazo prescricional de cinco anos em ações contra a União, os Estados-Membros e os Municípios. Nada obstante este mesmo diploma legal, em seu artigo 10 determina que: O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Como se sabe este decreto é lei especial, já que destinada especificamente à Fazenda Pública, sobrepondo-se, portanto, à lei geral, tanto para sua incidência quanto para sua manutenção no ordenamento jurídico. Vale dizer, o novo código civil não atinge o decreto-lei específico à Fazenda Pública, a situações em que se exerçam direitos em face da Fazenda Pública, justamente porque é lei especial. E dentro desta sua sobrepujança vai-se ao artigo 10, que delinea a incidência de regras com menor prazo prescricional quando em favor da Fazenda Pública. O que guarda sentido, posto que, ainda que indiretamente se estará a preservar o interesse público, deixando de privilegiar o indivíduo que em prol de interesse próprio quedou-se inerte por tempo elástico demais ao ponto de

consolidar-se a situação fática. Nesta linha, incidindo o artigo 10, do decreto-lei 20.910 de 1932, tem-se o cabimento do artigo 206, 1º, inciso III, do código civil de 2002, prevendo prazo prescricional de um ano para o exercício de pretensão de peritos. A lei é expressa, não havendo espaços fático-jurídicos para dúvidas. Leia-se: Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano:(...)III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; Desta incursão normativa, fácil a conclusão de que o prazo que possui o perito para executar o julgado em que se reconhece seu direito a valores pelo serviço realizado é de um ano. A prescrição, como os lecionamentos basilares de direito expressam, existe seja diante de título judicial seja diante de título extrajudicial. Tanto que assim já se manifestava explicitamente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 150, dispondo: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ora, está-se a se referir expressamente à questão do prazo prescricional para o exercício do direito material reconhecido em ação de conhecimento, vale dizer, para o interessado mover a execução. No caso, o início do prazo prescricional não poderia ser outro que não o trânsito em julgado da decisão final, visto que com esta tornou-se imutável a condenação ao pagamento dos honorários periciais. Exclusivamente com o trânsito em julgado veio o direito do perito irremediavelmente reconhecido e exercível, podendo falar-se, então, em início do prazo prescricional. Nesse sentido o E. STJ, já decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532). Estabelecido o termo a quo, data inicial a se considerar para o prazo prescricional ser deflagrado na questão, precisamente com a intimação da parte interessada do trânsito em julgado, ou com o próprio trânsito em julgado, para aqueles que devem acompanhar o andamento processual, como os auxiliares do Juízo, dentre eles o perito. Pelo que consta dos autos, o acórdão transitou em julgado em 22.04.1993 (fls. 291 dos autos da ação principal), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo ocorreu em 17.01.1994 (fls. 292v) - ato este que exclusivamente serve para reiterar o ocorrido processualmente, não tendo o condão de reiniciar o prazo para o exercício da pretensão executiva, que se dá com o trânsito em julgado no órgão ad quem. Ante o silêncio, os autos foram remetidos ao arquivo em 15.04.1994 (fls. 293v). Após sucessivos desarquivamentos, os credores da verba pericial somente vieram a iniciar a execução em 05.11.2012 (fls. 312/313), conseqüentemente, após quase 20 (vinte) anos do trânsito em julgado, estando a pretensão executiva deles fulminada indubitavelmente pela prescrição. Observa-se que o inventário do perito foi aberto em 1990 (fls. 295). Cedição que com o óbito os direitos do falecido transferem-se imediatamente aos seus herdeiros. E assim, quando do trânsito em julgado da decisão, cabia a eles, sucessores legais do perito falecido, o exercício do direito dentro do lapso temporal. Verifica-se que pouco importa o fato de a parte embargada ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência, consoante ao artigo 206, 1º, inciso III do CC. Em outros termos, configurada a prescrição pela inércia do titular do direito dentro do prazo legalmente previsto para o exercício de sua pretensão; esta perda do direito de exercer a pretensão não se supera com outros atos processuais, na tentativa clara de o credor tentar exercer aquilo de que não mais dispõe. Caso contrário de nada adiantaria a previsão do instituto prescricional. O prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Tanto que é possível a parte valer-se de meios processuais para desde logo executar o julgado. Outrossim, ainda que fosse o caso de se considerar como termo inicial a data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), a prescrição estaria igualmente caracterizada quando resolveram os herdeiros credores agirem. Sendo de registrar-se, mais uma vez, que, é posição dominante que o termo inicial em tais casos é o trânsito em julgado, nesse mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PREVIDENCIÁRIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRESCRIÇÃO. A responsabilidade da agravante pelo pagamento dos honorários periciais decorre da norma prescrita no artigo 20 do Código de Processo Civil, a qual atribui ao vencido o ônus de arcar com as despesas processuais. Muito embora o Código Civil atual (art. 206, 1º, inciso IV) tenha silenciado acerca do início da prescrição, denota-se que a legislação anterior também disciplinou a matéria, estabelecendo como termo a quo a decisão final do processo (CC/1916, art. 178, 6º, inciso X) e pelas informações constantes dos autos a ação principal ainda está em trâmite. Agravo de instrumento improvido. (AI 00673143620034030000; DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; SÉTIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 378 ..FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PERICIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO. - Sendo as partes do processo beneficiária da gratuidade e INSS cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito. - Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte. - Agravo de instrumento improvido (Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AG n. 2003.03.00.024259-6, 13/09/2007, DJU, p. 282). Não se pode olvidar, por derradeiro, que o cômputo do prazo

prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes e terceiros interessados de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorreu no caso concreto. Por tudo o que considerado, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Prejudicada a apreciação das demais questões no que tange ao excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Honorários advocatícios devidos em favor da União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo no presente feito, devendo constar o Espólio de Luiz Antônio Alves Filippo. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13366

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015733-63.2013.403.6100 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP252930 - MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA)

Aceito a conclusão. I - Manifeste-se a autora, FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147. II - Fls. 79/137 - Intimem-se acerca do pedido de assistência, nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC, formulado Paulo Alves Esteves nos presentes autos da Ação de reintegração de posse ajuizada em razão de invasão por integrantes do Movimento dos Trabalhadores sem Terra e do Movimento Periferia Ativa, nos imóveis de propriedade da FINEP na Rua Silveira Sampaio, Paraisópolis, Jardim Morumbi. III - Fls. 138/144 - ao SEDI para inclusão de VANESSA DE SOUZA, CPF n.º 225.343.178-81, no pólo passivo da ação, conforme solicitado. IV - Ad cautelam, notadamente considerando o termo acostado a fls. 142, no qual as partes estariam buscando, antes de tudo, a solução da lide por meio de composição, DEFIRO o requerido às fls. 139 e DESIGNO audiência para o dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 h., expedindo-se os mandados de intimação às partes com URGÊNCIA. Int.

Expediente Nº 13367

ACAO CIVIL COLETIVA

0014823-36.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Trata-se de Ação Coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupã em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a substituição da TR, que hoje corrige os saldos fundiários, pelo INPC ou IPCA ou, ainda, outro índice qualquer que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Argumenta que a Taxa Referencial - TR não reflete a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a incompetência absoluta do Juízo com fundamento no art. 2-A da Lei n. 9.494/97, sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário da União e do Banco Central, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. De início, observo que há competência deste juízo. Conforme dispõe o art. 2º-A, da Lei 9.494/1997: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em

ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)E, consoante preceitua o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator:Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)A despeito de quaisquer debates acerca dos dispositivos supra, o C. Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a regra aludida, que considera âmbito da competência territorial do órgão prolator, deve ser aplicada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 200900431113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2010.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. (...) (RESP 200500475021, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2008.)Saliente-se, ainda, a manifestação do C. STF na ADI-MC1576, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/06/2003, p. 29.Outrossim, apenas ad argumentandum, embora o próprio C. STJ já tenha também decidido que a restrição territorial do art. 16 da Lei 7.347/1985 não operaria efeitos no que diz respeito a ações coletivas que visam a proteger interesses difusos e coletivos stricto sensu (CC 200902405608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2010.), a hipótese, no caso em tela, diz respeito a direitos individuais homogêneos.Sendo assim, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985 e no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.Entretanto, vislumbro que a orientação que mais se coaduna com a aplicação integrada do CDC e da Lei 7.347/85 em relação à nova redação do art. 16 desta (e sem se afastar o teor da nova regra) e o art. 2º-A da Lei 9.494/1997, é a de que, conforme vem se decidindo, não é a norma de organização judiciária que delimita a extensão da competência do órgão prolator, mas, sim, o disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 90 do mesmo código e art. 20 da Lei 7347/985:(...) 4. Em que pese a redação do art.16 da Lei de Ação Civil Pública restrinja a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, a doutrina e jurisprudência mais abalizada inclina-se por considerar não ser a norma de organização judiciária que regula a extensão do pronunciamento, devendo ser considerado para tanto o teor do art. 93 da Lei 8.078/90. 5. A ratio essendi da norma contida no art. 93, inciso II do CDC, malgrado se depreender do texto legal que em se tratando de interesses que transbordem os limites da circunscrição do local do dano, a ação deveria ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal, condiz com a necessidade de preservar a observância das garantias do due process of law, do contraditório e ampla defesa, expressas em nossa Carta Constitucional no art. 5º, incisos LIV e LV. (TRF4, AC 200272090013089, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, QUINTA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 556.); (...) 1. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. (...) (AG 200304010074285, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 04/08/2004 PÁGINA: 361.); Vide, ainda: TRF5, CC 00183224320104050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, DJE - Data::09/02/2011 - Página::357.) Aliás, apenas a título de argumentação, já se decidiu, por exemplo, mutatis mutandis, que, ainda que tenha havido a propositura de ação civil pública em subseção federal do interior do Estado, ulterior ação civil pública, com a mesma causa de pedir e pedido, ajuizada na seção federal da capital não induz litispendência, já que o âmbito de competência de cada órgão é distinto e, por conseguinte, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, os efeitos terão abrangências distintas, observando-se que, caso se entendesse de forma diversa, em não se levando em considerando a posterior ação proposta na seção federal da capital, o provimento jurisdicional da subseção do interior apenas teria efeitos

no âmbito de sua competência (nos limites territoriais da circunscrição), fazendo com que o restante do Estado (no exemplo dado) ficasse sem tutela jurisdicional, sendo certo que o provimento emanado da subseção federal da capital, em razão do que dispõe o art. 93, II, do CDC, teria efeitos para todo o Estado:PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DA ANATEL - CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA LIMITES DA COISA JULGADA - DANO DE ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO - AFRONTA À LEI 8078/90 (ART. 93, INCISO II) CONFIGURADA. 1- Em se tratando de interesses individuais homogêneos prevalece as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do que se conclui no sentido de que sendo proposta a ação civil pública na Capital do Estado de São Paulo, os efeitos da coisa julgada estarão alcançando a totalidade do Estado de São Paulo. Tal fato não ocorre com a ação ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. 2- Não há que se falar em conexão, tendo em vista o fato de a ação proposta perante a 23ª Vara Federal, ainda não julgada, encontrar-se em fase distinta da presente ação, embora reconhecida a continência entre os feitos, o fato de esta ação ter sido proposta na Seção Judiciária de São João de Boa Vista. 3- Ainda que não se levasse em conta a ação proposta perante uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, na Capital do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, a demanda restaria inútil, pois a eficácia do provimento jurisdicional restringir-se-ia ao à jurisdição da Seção Judiciária de São João de Boa Vista, enquanto que os efeitos relativos a autorização concedida pela ANATEL, para implantação do projeto em toda a área de atuação da TELESP/TELEFONICA, tem alcance no mínimo estadual. 4- Apelação da ré provida e improvida a apelação do autor. (AC 200261270020145, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 174.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CPFL E ANEEL. TARIFA DE BAIXA RENDA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. EFEITOS DA SENTENÇA RESTRITOS AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR. AÇÃO SEMELHANTE AJUIZADA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DISTINTA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1- O magistrado sentenciante julgou extinta sem resolução de mérito a presente demanda ajuizada pelo MPF na Subseção de Marília/SP, ao fundamento de ser ação idêntica à promovida pelo mesmo órgão, em face das mesmas rés, porém na Subseção de Ribeirão Preto/SP. 2- Em razão de expressa disposição legal (art. 16 da Lei nº 7.347/85), bem como do próprio pedido do órgão ministerial, as ações em questão possuem vocação para gerar efeitos em circunscrições específicas não coincidentes, consoante consignado no próprio dispositivo da sentença proferida na lide pendente, que limita o alcance dos efeitos da decisão. Precedentes. 3- Descaracterizada a litispendência, pois as demandas direcionam-se a regular relações jurídicas distintas, respeitado o âmbito de atuação de cada juiz federal prolator. 4- A prevalecer o posicionamento adotado pela instância originária, ficariam carentes de prestação jurisdicional os consumidores da Subseção Judiciária de Marília, não abarcados pelo decisor da ação que ensejou a declaração de litispendência. 5- Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC 200461110012866, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 154.) (...) 2 - A existência de demandas idênticas propostas em outra subseção judiciária não induz à litispendência, porquanto, forte no art. 16 da Lei n. 7.347/85, a sentença produzirá efeitos apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator. (...) (AC 200372020001650, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1067.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS EM CIRCUNSCRIÇÕES TERRITORIAIS DIVERSAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme já julgou este Tribunal, a eficácia da sentença proferida em ação civil pública restringe-se aos limites da competência territorial de seu prolator (art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação da Lei 9.494/97). Preliminares de litispendência e incompetência do Juízo que se afasta (AC 1999.40.00.002242-8/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel.Acor. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 14/12/2009). 2. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. A verificação da existência de litispendência enseja indagação antecedente e que diz respeito ao alcance da coisa julgada. Conforme os ditames da Lei 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. As ações que têm objeto idêntico devem ser reunidas, inclusive quando houver uma demanda coletiva e diversas ações individuais, mas a reunião deve observar o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a sentença. 3. Hipótese em que se nega a litispendência porque a primeira ação está limitada ao Município de Londrina e a segunda ao Município de Cascavel, ambos no Estado do Paraná (REsp 642462/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18/04/2005). 3. Apelação provida, de modo a restaurar a tramitação do processo, que foi extinto em 1ª instância. (AC 199938020016160, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1- QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:82.)A propósito, no que concerne, especificamente, a ações coletivas propostas por sindicatos e associações, já decidiu o E. TRF-4ª Região que o art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve ser interpretado em sintonia com o Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, por conseguinte, o art. 93 deste no que tange aos limites da competência territorial do órgão prolator: Ementa: EMENTA : ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE EXECUTA ATIVIDADES DE RISCO. DIREITO À

PERCEPÇÃO DO ABONO PERMANÊNCIA INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, INTRODUZ INDO O 19 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. 1. Em prestigiamto a uma interpretação analógica extensiva, também devem ser incluídos na possibilidade de percepção do abono de permanência instituído pela EC 41/2003 os servidores que executam atividades de risco, eis que, na essência, não existente distinção entre aposentadoria voluntária comum e a voluntária especial. Não é justo nem razoável haja um discrimen quanto ao deferimento de um benefício também de índole previdenciária só porque há tratamento diferenciado quanto aos critérios para a aposentação. Não pode o intérprete desigualar os que na essência são iguais. Precedentes do STJ. 2. A limitação territorial da eficácia da sentença prolatada em ação coletiva, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 daquele diploma legislativo consumerista. In casu, o sindicato autor representa a categoria em todo o Estado do Paraná, pelo que a sentença deve favorecer a todos os seus filiados. (TRF-4, AC n. 2006.70.00.017536-9, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D. E. 28/08/2008) (Grifo meu).Ainda:AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.(AG 200904000328550, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010.) (Grifo meu)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para a presente ação coletiva, pois constituída há mais de um ano e tem entre suas finalidades institucionais a proteção a direitos difusos ou coletivos (art. 5º da Lei 7.347/85). 2. A ação civil pública é meio processual idôneo para a defesa de direitos individuais homogêneos, estes também insertos no conceito de interesses da coletividade. 3. A caderneta de poupança é contrato de depósito envolvendo a instituição financeira e o cliente no que pertine aos planos Bresser e Verão, sendo o BACEN parte passiva ilegítima. 4. A regra que prevalece, em relação a atos legislativos, é a da irresponsabilidade do Estado, não sendo, por isso, a União Federal parte passiva legítima. 5. Os limites da competência territorial do órgão prolator, de que trata os arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei 9.494/97, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. (...)(AC 200004011155851, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 12/09/2001.) (Grifo meu)Destarte, este juízo é competente para a análise e julgamento da causa.Afasto, ainda, as preliminares suscitadas de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. A jurisprudência, reiteradamente, tem considerado que, em ações em que se debate a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a CEF possui a legitimidade passiva exclusiva:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SÚMULAS Nº 27 E Nº 28 DO TRF-2ª REGIÃO - DOCUMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal (súmula 27 - TRF-2ª Região). (...)(AC 199902010487843, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::09/12/2002 - Página::291.)Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 502: Intime-se, pessoalmente os executados, DELANO ACCARDO e IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim, acerca de sua nomeação para fiel depositário do imóvel constrito, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC.Expeça-se.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Fls. 369: Citem-se os executados HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA - EPP, SÉRGIO GOMED DA SILVA e ALICE GONÇALVES DA SILVA, nos endereços declinados pela CEF nesta Capital.Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 274, procedendo à transferência dos valores bloqueados às fls.249 e 301.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8957

DESAPROPRIACAO

0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

MONITORIA

0008715-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA X DANIEL ALVES PINTO X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bolme - Bolsa de Ligas e Comércio de Metais Ltda., Daniel Alves Pinto e Almiro Nunes dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 18.412,13 (dezoito mil e quatrocentos e doze reais e treze centavos), valor referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (contrato nº 21.2924.041.0000011-64).Foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil.Os autos foram redistribuídos à 17ª Vara Cível Federal, tendo em vista alteração de competência da 23ª Vara Cível Federal, convolvendo-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio dos réus, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 18.412,13 (dezoito mil e quatrocentos e doze reais e treze centavos), atualizada para 30 de abril de 2012.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a

autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0009041-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA

Fls.48: indefiro, conforme certidão de fl.41 expedida pelo Oficial de Justiça Avaliador da Central de Mandados Unificada.Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0022490-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO APOLINARIO DE SOUZA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668482-87.1985.403.6100 (00.0668482-3) - PORT TRADING S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certidão de fls. 1350:Certifico e dou fê que, por um lapso, o texto publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/09/2013, não confere com a decisão encartada às fls. 1350. Motivo pelo qual remeto à decisão de fls. 1350 para publicação no expediente n. 8957.Decisão de fls. 1350: 1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 1321/1322, tendo em vista que não foi juntado aos autos documento que comprove que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 17 tinha poderes para assiná-lo.2 - Regularize a autora sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.3 - Após cumpra-se a sentença de fls.1321/1322.

0900700-53.1986.403.6100 (00.0900700-8) - FORNITEC IND/ COM/ LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Certidão de fls. 389:Certifico e dou fê que, por um lapso, a decisão de fls. 388 não foi encaminhada para publicação como consta de certidão de fls. 388v. Certifico, também, que o texto publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/09/2013, não diz respeito a estes autos. Motivo pelo qual remeto à decisão de fls. 388 para publicação no expediente n. 8957.Decisão de fls. 388: 1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de

levantamento, conforme determinado na sentença de fls.383/384, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 23 e 24 não comprovam que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 13 possuía poderes para assiná-lo isoladamente. Os documentos de fls.23 e 24 demonstram a alteração do quadro societário, com a saída de José Merino da Silva e Edinete da Silva e a transferência de suas cotas para Claudio Almeida (subscritor do documento de fls. 13), porém, não define como os sócios remanescentes, Claudio de Almeida e Marli Aparecida Pieri de Almeida, gerenciarão a sociedade.2 - Regularize a autora sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.3 - Após cumpra-se a decisão de fl. 383/384.I.

0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8) - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 314/316, em que julgada a impugnação à liquidação de sentença e acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 216/221. Afirma a existência de omissão na decisão embargada. Alega divergência entre os cálculos homologados e os cálculos apresentados pelos exequentes em relação aos juros contratuais que, nos termos dos embargos de declaração, foram deliberadamente ignorados quanto aos seus termos. Impugna, ainda, o indeferimento do pedido de levantamento dos honorários contratuais pelo advogado. Afirma omissão da decisão embargada em relação à jurisprudência que prevê tal possibilidade. Invoca o artigo 22, caput e 2º, da Lei n.º 8.906/94. É a síntese do necessário. Decido. Inexiste, na decisão de fls. 314/316, qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração. A decisão não é omissa, pois este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. Às fls. 302/303 determinou-se que as partes se manifestassem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Esta decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22.05.2013. A Caixa Econômica Federal manifestou concordância à fl. 305. O espólio de Idália Gonçalves de Azevedo também manifestou concordância com os cálculos (fls. 306/311). Os demais autores, representados pelo advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, que ora opõem os presentes embargos de declaração, não se manifestaram. Assim, ausente qualquer impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria, não há que se falar em omissão ao critério de aplicação de juros pretendido pelos autores. Os autores, quando intimados a se manifestar sobre os cálculos, não submeteram qualquer questão à apreciação deste Juízo. Não há qualquer pedido pendente de apreciação. Não pode a parte autora agora, após o acolhimento dos cálculos, apresentar sua impugnação a eles. A questão está preclusa. Ademais, omissa é a impugnação apresentada às fls. 328/329, em que os autores nem mesmo esclarecem os fundamentos pelos quais entendem ser devido critério de aplicação de juros diverso do utilizado pela Contadoria. Quanto ao levantamento dos honorários contratuais pelo advogado, aparentemente, o advogado equivocou-se ao indicar, como fundamento, o 2º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906/94, quando, na realidade, pretendia invocar o 4º daquele mesmo dispositivo legal. De qualquer modo, ainda que o advogado tenha reconhecido o direito de cobrar, nos próprios autos, os honorários contratuais, para tanto, é imprescindível a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado entre os autores da demanda e o advogado que pretende levantar os honorários contratuais, hipótese ausente na espécie. Ademais, há notícia nos autos acerca do ajuizamento de Ação Civil Pública (0060015-53.2005.8.26.0100 - 8ª Vara Cível de São Paulo - SP) em que se impugnaram as cobranças efetuadas pelo advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e pela Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte - ABDC em face de seus representados. Existindo divergências acerca da cobrança dos honorários contratuais, este Juízo não possui competência para dirimi-las. Essas quantias deverão ser executadas por meio de ação própria, conforme decidido às fls. 314/316. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com os entendimentos manifestados na decisão de fls. 328/329 deveriam ser impugnados por meio do recurso próprio. Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 328/329.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com

precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0007057-29.2013.403.6100 - PEDRO BENTO MENDES(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e petição de fls 196/217, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0010371-80.2013.403.6100 - ALINE CRISTINA DE SOUZA(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

MANDADO DE SEGURANCA

0020711-20.2012.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para resposta. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005963-46.2013.403.6100 - DANIELA RITA SPINAZZOLA(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Daniela Rita Spinazzola em face do Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte-impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da região de São Paulo sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. fls. 19/22. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada, manifestando-se quanto ao mérito da ação (fls. 33/38). Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 39/41 alegando que a distribuição de senhas é medida que iguala o atendimento e respeita a isonomia, destacando ainda que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição dos usuários para seu conforto, já que não terá que se sujeitar a filas. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 43/46, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Defiro o ingresso do INSS na lide nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Inicialmente, tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante insurge-se contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência se insurge sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o Agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas

filas para atendimento, contando com hora certa para tanto. Com se registra, através deste instrumento facilita-se a prestação do serviço, organizando-a, e principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitar-lhes outro mecanismo, menos desgastante que a fila conforme a hora de chegada, para a submissão do indivíduo interessado ao atendimento junto ao INSS. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte-impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda ai não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando o sujeito interessado utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Perceptível que na realidade o que deseja a impetrante é não ter de se submeter ao agendamento como forma de organizar todos aqueles que querem manifestar-se perante o INSS; gozando a parte interessada, por consequência, de privilégio para o atendimento em confronto com todos os demais indivíduos. Posto que para a parte impetrante este procedimento, a que todos os demais cidadãos se subordinam, diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receberia o interessado impetrante, o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão de impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, porém não tem por função privilegiar o advogado quando localizado na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos em igualdade de posições. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos; porém, o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma conjuntura é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a obrigação de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Alegações como limitação ao exercício de atividade profissional da impetrante, que tem como fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, demonstra clara inversão de valores sociais, o que não deve ser corroborado pela Justiça. A atividade desenvolvida pela impetrante vem encontrando os obstáculos próprios de vislumbrar-se fonte de renda em hipótese não criada para servir de objeto de empreendimentos financeiros; servindo como forma de enriquecimento. Ora, fila, vulgarmente falando, organizada por meio de senha, não é ocorrência para se transformar em fonte de renda. Agora, se bem considerar-se a situação, ter-se-á que a fonte de renda que a parte impetrante quer alegar é o encaminhamento e acompanhamento do pedido administrativamente, de modo que a obtenção da senha e a realização de protocolo, como as regras impostas igualmente aos segurados, inclusive aqueles que se fazem representar por advogados, simplesmente se mostra como uma fase de toda a atividade da parte impetrante, e que como quase tudo na vida, para não dizer tudo, tem os seus próprios percalços, pois se mostra como algo próprio desta atividade, daí porque a contratação, pelo segurado, de advogado para representá-lo. O INSS atenderá a todos os segurados igualmente, repise-se, A TODOS, assim os advogados não terão preferência para protocolarem quantos pedidos quiserem por senha, a um, isto feriria a lógica deste instrumento - manutenção da isonomia no atendimento; a dois, importaria em destinar o atendimento de um funcionário praticamente com exclusividade para o advogado, haja vista que poderia protocolar em uma única vez quantos pedidos deseja-se, e como alhures dito, o quadro de funcionários disponibilizado ao Instituto é reduzido diante do volume de segurados. Assim, não há cerceamento algum na atividade do advogado, restando incólume tanto o artigo 133 da Magna Carta, como o artigo 7º, incisos VI e VIII da lei nº. 8.906/94, pois com o instrumento disponibilizado pela parte impetrada, apenas se age para regulamentar o atendimento igualitário entre todos os segurados. E, cumprindo com o requisito de protocolar os pedidos na forma estabelecida para todos os segurados, qual seja, adquirir uma senha, na ordem desta ser atendido, podendo efetuar um protocolo, poderá desenvolver sem qualquer transtorno ilegal sua atividade. Observo que requisitos como os traçados até este momento, vindo para, como já enfatizado, possibilitar tratamento no atendimento idêntico a todos que procurem os postos do INSS, são legais; devendo ser preservados, em prol da ordem administrativa essencial nestas questões. Assim, não vislumbro qualquer ato coator, pois não se encontra ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da Administração contra os quais se insurge a parte impetrante, diante do que não há relevância em suas fundamentações para a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança, dando-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. P.R.I.

0010973-71.2013.403.6100 - ELIAS FELIPE DE CARVALHO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de liminar, movida por Elias Felipe de Carvalho, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando provimento que determine a retificação nas declarações de ajuste anual do impetrante referentes ao imposto de renda dos últimos cinco anos. Pretende, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente. Em relação aos fatos, assevera o impetrante que ao preencher a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Ajuste Anual, se depara com o limite para dedução das despesas com educação própria e de seus dependentes. Apresentou quadro demonstrativo, afirmando que teve despesa total de R\$ 27.117,52 (vinte e sete mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) com educação própria e de seus dependentes no ano de 2012. Contudo, só pode deduzir o valor de R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e três centavos), arcando com R\$ 5.884,20 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) a mais do que se tivesse abatido integralmente as referidas despesas. Expôs o direito, invocando o art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. Anexou documentos. Liminar indeferida às fls. 42/45. O impetrado apresentou informações às fls. 54/59 alegando questões de competência da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária. No mérito alega que a lei é expressa em relação à limitação de dedução das despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Decido. Não assiste razão ao impetrante. O artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95 disciplina o pagamento de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) II - das deduções relativas: (...) b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (...) c) à quantia, por dependente, de: 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (...). O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento na impossibilidade de atuação do judiciário referente às limitações à dedução como despesas para educação, tendo em vista que não pode atuar como legislador positivo. Neste sentido: EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 724817, DIAS TOFFOLI, STF.) No caso em análise, as alegações do impetrante são insuficientes para o amparo judicial, já que não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, de gastos com educação. A Lei nº 9.250/95 é expressa e, no caso vigente, o contribuinte possui uma dependente, Nicole Oliveira A. de Carvalho, devendo deduzir para ambos, o valor previsto em lei. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0014197-17.2013.403.6100 - MARA MARCIA MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Mara Márcia Machado impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando, em até 15 dias, a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo, assim, o processo administrativo nº 04977 006831/2013-31. Quanto aos fatos, a impetrante aduz que se dirigiu ao atendimento da Secretaria do Patrimônio União na data de 11 de junho de 2013 e formalizou o

pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o nº 04977 006831/2013-31. Alega a impetrante que, ao retornar ao atendimento do órgão para esclarecer a eventual demora da transferência do domínio útil, o funcionário informou que não havia previsão para conclusão do processo. Em relação ao Direito, a impetrante sustenta que a transferência do domínio útil é ato privativo do impetrado, sendo que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de 05 dias para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Titular desta 17ª Vara Federal Cível indeferiu medida liminar (fls. 24/25), tendo em vista que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pela impetrante. Às fls. 33/42, a União Federal manifestou-se pela denegação da segurança, tendo em vista que a impetrante pretende utilizar-se do processo para fins de acelerar a apreciação do pedido administrativo. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/44, alegando que já foi analisado o requerimento em testilha antes da impetração do presente mandamus, sendo que a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência. O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que na atual Constituição Federal, o instituto do devido processo legal é princípio explícito, significando instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. É uma garantia constitucional deferida aos administrados de realização ou expedição de atos administrativos devidamente motivados. Ademais, a cláusula do devido processo legal efetiva a regularidade do processo, a forma e o tempo de tramitação, como também a maneira pela qual devem ser realizados os atos administrativos. Ainda, neste contexto, o art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública. Para conferir efetividade aos postulados da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive na esfera administrativa, foi editada a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal. O diploma legal supra mencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que haja a conclusão do processo administrativo, uma vez encerrada a instrução do referido procedimento. No caso presente, a impetrante formulou o requerimento para transferência do domínio útil em 11 de junho de 2013, instruindo o pedido com a documentação pertinente, não havendo motivo razoável para justificar a excessiva demora do impetrado na apreciação do requerimento. Ressalte-se que esta magistrada não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A ORDEM, cassando a medida liminar indeferida, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo da Impetrante (processo administrativo nº 04977.006831/2013-31 - RIP nº 7047.0101024-71), se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0016247-16.2013.403.6100 - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer, em sede de liminar, que o impetrado aprecie e encerre o Pedido de Habilitação de Créditos, objeto do processo administrativo nº 18186.730712/2012-33. Sustenta a impetrante que em 05/12/2012 formalizou o protocolo de Pedido de Habilitação de Crédito Tributário, decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, gerando o processo administrativo nº 18186.730712/2012-33, ultrapassando o impetrado o prazo legal de 30 (trinta) dias para sua análise, declarando não haver nenhuma manifestação ou apreciação, mas somente remessa à equipe que analisa créditos previdenciários - EQCOP. Destaca ser direito da impetrante a análise do seu pedido em prazo legal e, ainda, que a conduta do impetrado fere o princípio da eficiência e do direito de peticionar aos órgãos públicos, uma vez que é negado a requerente o direito de ver seu pedido apreciado em prazo razoável, acarretando em prejuízos, em razão da empresa não poder usufruir dos benefícios que a lei lhe proporciona e, ainda, tal negativa caracteriza óbice ao direito de peticionar aos órgãos públicos, pois esta não se dá somente com o protocolo, mas com sua apreciação. Anexou documentos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por

ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Finalizando, a alegação de que o PA 18.186.730712/2012-33 deveria ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias. Veja-se o que segue. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziaria-se este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativa, dentre outros no mesmo diapasão. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão, portanto, é definir o tempo hábil pra manifestação administrativa, para o que se socorre dos textos legais. Há de se observar neste tema a lei nº. 11.457/2007, a qual, ao traçar normas sobre a administração tributária federal, insculpiu em seu artigo 24 a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99. E por ser legislação referente à prazo para resposta administrativa, tem natureza processual, por conseguinte, com vigência imediata a alcançar os procedimentos que ainda estejam em curso, mesmo se o protocolo do pedido, junto à Administração Tributária, tenha ocorrido anteriormente a sua vinda ao ordenamento jurídico. Ademais, não se pode olvidar a disposição contida na Lei Processual Administrativa, nº. 9.784/99, em seu artigo 69, que dita: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Justamente a hipótese dos autos, em que o procedimento administrativo encontra-se na seara tributária, com legislação tecendo prazo próprio para o caso. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. E mais. A Administração, quanto mais na sociedade hoje vigente, em que inúmeras são as questões envolvendo a ação do Estado, como a presente, tem de gozar de prazo razoável para a prestação de sua atividade. E, não versando sobre perecimento de direito, sobre justificada urgência ou casos similares; compatível o prazo mais longo para advir a resposta; posto que a Administração tem uma enorme gama de procedimentos similares a serem atendidos, e, em princípio, todos os são de acordo com a data do requerimento. No presente caso, por esses motivos, verifica-se a não caracterização de violação ao direito da parte interessada, pois o lapso transcorrido não esbarrou em qualquer ilegalidade ou abuso de poder a amparar a medida judicial como pretendida. Veja-se que a impugnação/reclamação foi protocolizada em 05/12/2012 (fl. 93), portanto, ainda dentro do lapso temporal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, para que a autoridade profira decisão. Assim sendo, de rigor o indeferimento da liminar. E mais, desde logo, detalha-se que a demanda é julgada conforme a situação existente quando de sua propositura, sendo que naquela época não havia a violação ou ameaça de violação do direito da parte interessada; e ainda que o prazo seja alcançado no decorrer da demanda, o ato administrativo impugnado (omissão até o momento) será então outro, pois a situação fática estará alterada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007841-40.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI FABIANO X MARIA ROSELI DA ROCHA FABIANO
Fl.86 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos autos, mediante carga definitiva. Decorrido o prazo,

remetam-se ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001293-97.1992.403.6100 (92.0001293-0) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRACCE S/A X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP120167 - CARLOS PELA E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES)

1 - Cumpra a autora Santander Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 529/530 e em seguida intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância 3 - Ante a ausência de cumprimento, pela União Federal, do item 4 da decisão de fls. 529/530, e da sucessão por incorporação noticiada à fl.542 e comprovada à fl. 547, envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do pólo ativo, fazendo constar SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ N.º47.193.149/0001-06), no lugar de SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (CNPJ N.º47.177.225/0001-81). Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls.538, tendo em vista 4 - Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, conforme determinado na decisão de fls.529/530.5 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 542) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 6 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.

0011428-70.2012.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido em fls.226/233, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fl.225.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005126-45.2000.403.6100 (2000.61.00.005126-4) - PRISMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X PRISMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução dos honorários, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038742-60.1990.403.6100 (90.0038742-6) - CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Fls. 258/285: Providencie a parte autora, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, o levantamento

dos valores disponibilizados em conta corrente diretamente na instituição financeira depositária, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao destino dos valores depositados e não levantados pela autora, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0744019-79.1991.403.6100 (91.0744019-7) - GISELE BOZZANI CALIL X SHIZUO IGAMI X HELOISA MARLEY SUMARIVA X MARIA MIRTA DE ARRUDA CARVALHO BATISTA X ANTONIO VALVERDE X LEONARDO SCRIBONI X ORLANDO SCRIBONI NETO X ANTONIO TORTUL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 157-160: Não assiste razão à União Federal (PFN).O título executivo judicial determinou expressamente a aplicação dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, a teor dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, do CTN (fls. 67-74).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN).Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003.Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0086804-63.1992.403.6100 (92.0086804-5) - NICEA DE SOUZA FREIRE LCHAT X SILVIA MARIA BOVINO X CELINA TAMIE WAKAMATSU X CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO X KIYOMI YAGASAKI X NAIR ASSUNTA BIAJOLI X MARIA RITA GUEDES CARVALHAL(SP046079 - BEN HUR DIAS E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista que os autores procederam a devolução dos valores recebidos a maior, cujos comprovantes de depósitos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para serem estornados ao Tesouro Nacional, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0028145-90.1994.403.6100 (94.0028145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-34.1994.403.6100 (94.0022568-7)) IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Fls. 180/181: Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 170/172 foi erroneamente juntada nos presentes autos, vez que pertence ao Processo nº 0022568-34.1994.403.6100, em apenso.Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição, juntando-a ao Processo em apenso.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0061987-27.1995.403.6100 (95.0061987-3) - TSUYOSHI TAKIUTE X ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DANELON PAPALEO X PAULO BUMBEERS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 237, em que a parte embargante requer que os autos somente sejam arquivados após o levantamento dos valores pela co-autora Claudia Maria Danelon Papaleo. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte autora, visto que os valores se encontram disponibilizados em conta corrente, desde 30/06/2005, à ordem da co-autora Claudia Maria Danelon Papaleo, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.Dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0029749-81.1997.403.6100 (97.0029749-7) - PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA(Proc. MURILLO MATTOS FARIA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra, na integralidade, a r. Decisão de fls. 154.Int.

0027668-28.1998.403.6100 (98.0027668-8) - IND/ E COM/ S J TADEU LTDA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS)

Vistos.Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 204, devendo esclarecer qual é a Razão Social da empresa, haja vista divergência dos dados dos autos, com os da Receita Federal e com os do contrato social.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0) - MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA EMILIA CORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da realização da penhora no rosto dos presentes autos (fls. 622/641) dos créditos depositados em nome da autora MARIA DA GRAÇA MORAES e, considerando que ela procedeu ao saque dos valores (fl. 647), intime-se a parte autora, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que proceda a devolução da quantia sacada da conta nº 1181.005.50794262-0, no total de R\$ 23.051,13 (vinte e três mil, cinquenta e um reais e treze centavos), em 06/08/2013, em conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível, na Caixa Econômica Federal, Agência 0265 - PAB Justiça Federal/SP, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Após, officie-se à Instituição Financeira para que transfira os valores à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Tendo em vista a regularização da situação cadastral da autora Maria de Lourdes Destro, expeça-se requisição de pagamento em seu favor.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0007840-26.2010.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência verificada na razão social da empresa nos presentes autos daquela grafada na Secretaria da Receita Federal e que na elaboração do ofício requisitório consta automaticamente no sistema processual aquela grafia, providencie a parte autora a regularização de modo a sanar tal divergência, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001544-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001544-8) - CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Desapense-se os Embargos à Execução nº 0015629-08.2012.403.6100 e remetam-se os autos supramencionados ao arquivo findo.Diante da divergência existente na grafia da Razão Social, providencie a impetrante CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022568-34.1994.403.6100 (94.0022568-7) - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a Parte Autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 445,65 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), calculada em 03/2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo

necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor do autor, devendo ser elaborado nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.033090-5 (fls. 303/306). Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0) - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALENITE-MODCO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/453: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora providencie a regularização do CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta da razão social, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações. Por fim, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005382-42.1987.403.6100 (87.0005382-1) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0735728-90.1991.403.6100 (91.0735728-1) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050111-80.1992.403.6100 (92.0050111-7) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0020662-09.2013.4.03.0000.Int.

0036285-45.1996.403.6100 (96.0036285-8) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS EM ATIVIDADE - ANAPA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas às Fls. 134-144 dos autos 0007425-73.2011.4030000 para o presente feito, bem como o desapensamento e a remessa daqueles autos ao arquivo findo.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013745-61.2000.403.6100 (2000.61.00.013745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053744-55.1999.403.6100 (1999.61.00.053744-2)) CLAUDIO CRISTOVAO AMBROGI X ELIANA MACHADO DE LIMA AMBROGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026245-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026245-6) - MARCOS PAVLIK(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025903-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025903-6) - ANDRE ROGERIO PASSOS DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938436-08.1986.403.6100 (00.0938436-7) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Conforme decisões de fls. 650-652 e 707, expeça-se Carta Precatória para intimação do Síndico da Massa Falida.Após, em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 0011424-63.2013.403.6100. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LEOLINDO VISSOTO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIZ CARLOS VISSOTTO(SP307935 - JEAN KLEBER SOARES DE OLIVEIRA E SP028766 - CLAUDIO CRUZ GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038397-26.1992.403.6100 (92.0038397-1) - ADEMIR CACIARI X WILSON NAKAGAWA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO

OLIVEIRA FERNANDES) X ADEMIR CACIARI X UNIAO FEDERAL X WILSON NAKAGAWA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0026599-97.1994.403.6100 (94.0026599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-95.1994.403.6100 (94.0022939-9)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 974-980: Preliminarmente, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que esclareça expressamente se para a apuração do valor atualizado da dívida, objeto da EF 0055957-35.2006.403.6182 foram descontados os valores já transferidos (2ª parcela precatório - R\$ 44.380,84, em 21/10/2011). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 970, expedindo-se ofício de transferência dos valores penhorados (3ª parcela precatório - fls. 966) até o limite da dívida. Int.

0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6) - SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024224-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024224-2) - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA (SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MAURO LOBIANO PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221-223: Não assiste razão à parte autora. A r. sentença transitada em julgado determinou expressamente que a revisão dos saldo devedor, o qual deverá corresponder ao valor sacado pela autora até o inadimplemento do mútuo, bem como o adimplemento, se fará no prazo de 40 meses, sob as regras do contrato, mantendo-se a garantia fidejussória e demais termos contratuais. A Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal apresentou informações e novos cálculos às fls. 191-193, obedecendo os termos gerais do contrato. De outra sorte, os autores deixaram de pagar as parcelas do financiamento a partir da prestação nº 4, razão pela qual acolho a manifestação e a planilha de cálculos elaborada pela Caixa Econômica Federal às fls. 212-219. Registro que a questão relativa à incidência dos juros de mora encontra-se acobertada pela coisa julgada, não sendo possível neste momento processual rediscutir a matéria. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, em nada sendo requerido pela partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência à ré sobre as petições e documentos de fls. 144/152 para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0015293-67.2013.403.6100 - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que exija a incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, sobre o valor apurado do ICMS, bem como condene a ré na compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Aduz a autora, em síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições é a determinada no artigo 149, da Constituição Federal, de forma que o legislador ordinário extrapolou tal contorno ao redefinir o valor aduaneiro com inclusão do valor apurado do ICMS incidente em operações de importação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. No que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, tal como constou do Informativo STF Mensal nº 27, de março de 2013, decidiu-se que, in verbis:(...)As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser

objeto de nova contribuição social ou interventiva.(...)E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a então relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, na sessão de julgamento realizada em 20/10/2010, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (Informativo STF nº 605, de 18 a 22 de outubro de 2010). (destaquei) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, aqui, contudo, considerando o entendimento fixado quanto à ilegitimidade da exigência fiscal entendendo-o caracterizado.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela relativa ao ICMS.Cite-se.Intime-se.

0015617-57.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP121706 - GISLENE APARECIDA BENCINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS (GRU 45.504.039.077-5) e, de consequência, obste sua inscrição no CADIN.Aduz a autora, em síntese, que o plano de saúde que oferece consiste em assistência médica,hospitalar e odontológica no qual os empregados, quando de efetivo uso, contribuem parcialmente no custeio das despesas realizadas e a empresa custeia a outra parte, sendo que a participação nos custos é efetuada somente se o empregado utilizar os serviços e as despesas são parcialmente descontadas em folha de pagamento.Prossegue alegando que, por mera liberalidade concede o benefício a seus empregados, de forma que aqueles que quiserem, quando quiserem e precisarem poderão utilizar dos serviços médicos, pagando apenas 26% do valor total de suas despesas médicas, não havendo pagamento mensal para o plano de saúde, razão pela qual entende que esse benefício oferecido, sem nenhuma contrapartida do empregado, já que o ressarcimento feito não é pagamento pelos serviços e sim custeio parcial das despesas médicas, tem características peculiares que impedem a cobrança da taxa de ressarcimento como pretende a ré.Sustenta ainda que por não haver comercialização do plano não há pagamento mensal por parte do beneficiário e portanto, nenhum lucro decorrente da utilização ou não do benefício.Aduz, ainda, que o artigo 32 da Lei nº 9656/98 determina que o ressarcimento será efetuado quando houver atendimento à saúde previsto no contrato que rege a relação entre a Operadora do Plano de Saúde e o beneficiário , assim, não há que falar em ressarcimento já que não recebeu pelo atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde. Quanto aos ressarcimentos cobrados afirma que os atendimentos AIH 3510108073472 e 2910105968924 são indevidos, o primeiro porque não possui cobertura do plano de saúde o segundo porque prestado fora da área de abrangência .Por fim, aduz a inconstitucionalidade da taxa de ressarcimento, a inconstitucionalidade por sujeição indireta em matéria de taxa e afronta ao dever constitucional do Estado de prestar serviço de saúde.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida.Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário.Assim, se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida.Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública.Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento

obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. De outra parte, da análise do plano de saúde ofertado pela autora verifica-se que não há pagamento de mensalidades sendo que o beneficiário do plano, apenas quando utiliza de serviços médicos, paga um percentual das despesas sendo que a parte restante é custeada pela empresa. Desse modo, não recebendo a autora nenhum valor do beneficiário do plano de saúde, apenas reembolso do que foi pago por um serviço por ele utilizado, não há o enriquecimento ilícito por parte da autora e a situação apresentada não se subsume aos ditames do artigo 32 da Lei 9.656/98. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade da cobrança materializada na GRU 45.504.039.077-5 e determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes - CADIN, caso não haja qualquer outro óbice não tratado na presente demanda e enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade. Cite-se Intime-se.

0016386-65.2013.403.6100 - ADILON ALVES DE SOUZA JUNIOR (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Emende o autor a petição inicial para esclarecer a divergência dos números de inscrição do RG e CPF constantes na inicial, procuração e documentos juntados. Providencie o advogado do autor a declaração de

autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 144 com a juntada do original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fl. 31, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0016567-66.2013.403.6100 - HELEN TONIN JATOBA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 53, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016650-82.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 135/139, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016831-83.2013.403.6100 - EDER JOAQUIM DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016848-22.2013.403.6100 - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls.39/40, uma vez que os pedidos são distintos. Providencie o advogado da autora: a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; b) a identificação do signatário da procuração de fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017017-09.2013.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o autor sua representação processual com a juntada do original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fl. 14. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017136-67.2013.403.6100 - ADERSON LOPES DE LIMA FILHO(MA005078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E MA006600 - GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas

com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003182-93.2013.403.6183 - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de pensão vitalícia tendo em conta que é portador da Síndrome da Talidomida bem como seja o réu condenado a pagar a indenização por dano moral prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190, de 2010. O autor aduz, em apertada síntese, que sua genitora fez uso do medicamento chamado Talidomina, que era receitado para mulheres grávidas para diminuir e evitar enjôos sendo, no entanto, constatado que todas as mulheres que usaram o referido medicamento na gestação, ao darem à luz, tinham crianças com deficiência nos membros superiores, sendo este o caso do autor, razão pela qual entende fazer jus à pensão vitalícia e indenização por dano moral previstas em lei. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual os elementos até aqui estabelecidos, não permitem a emissão de juízo de plausibilidade e certeza a respeito dos argumentos iniciais. De fato, a Lei nº 7070/82 dispôs sobre pensão especial para os portadores de deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida, nos seguintes termos: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. De seu turno, a indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida está prevista na Lei nº 12.190-2010, nos seguintes termos: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3º O art. 3º da Lei no 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica..... (NR) Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. Com efeito, em que pesem as alegações iniciais, os documentos que a acompanham são insuficientes à prova necessária nesse feito, já que constituem apenas indícios que não têm o condão de afirmar natureza da dependência, que compreende a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, consoante previsto no 2º do artigo 1º da Lei nº 7070/1982. A correta indicação da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física é imprescindível também para o cálculo do valor da pensão, conforme disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 7070/1982. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor alega que o não recebimento da pensão acarreta graves prejuízos para o seu sustento, mas não demonstra, como lhe competia, efetivo perigo a sua subsistência, de modo que o risco de dano não está apoiado em mínimo lastro probatório. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9) - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls.364 e 382, referentes aos honorários devidos pelos réus. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2 - Manifeste-se o Banco do Brasil sobre a petição dos autores, às fls.317/318. Intimem-se.

0001367-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PENHA MATTOS

Provienciem os advogados Donato Antônio de Farias e Orlando Faracco Neto a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010310-50.1998.403.6100 (98.0010310-4) - SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1.Ciência do retorno dos autos do TRF da terceira região. 2. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e remetidos ao STJ, para decisão do Recurso Especial, por cautela, aguarde-se decisão definitiva no arquivo sobrestado. 3. Int.

0025635-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025635-0) - ARCLAN - SERVICOS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1.Ciência do retorno dos autos do TRF da terceira região.2. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e remetidos ao STJ, para decisão do Recurso Especial, por cautela, aguarde-se decisão definitiva no arquivo sobrestado.3. Int.

0042927-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042923-55.2000.403.6100 (2000.61.00.042923-6)) SANDRA APARECIDA MENEGUELLI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 197/198, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 193, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0045345-03.2000.403.6100 (2000.61.00.045345-7) - ANTONIO PAULO FERNANDES X NEIL APARECIDA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tratando-se de valores irrisórios, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 30,98 e R\$ 0,02. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 345/346, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 344, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0022749-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022749-8) - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante dos comprovantes de pagamentos às fls. 430/431, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 434/438. Após, dê-se vista aos exequentes. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0017583-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017583-1) - EUVALDO LONGHINI X ELZA APARECIDA MANZATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A - CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls.277: Intime-se os réus por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Ademais, intime-se a parte exequente acerca do documento juntado pela CEF às fls.279/280.3. Int.

0029375-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029375-3) - APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0038083-94.2003.403.6100 (2003.61.00.038083-2) - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0014677-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014677-3) - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X

MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA)

1.Ciência do retorno dos autos do TRF da terceira região.2. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e remetidos ao STJ, para decisão do Recurso Especial, por cautela, aguarde-se decisão definitiva no arquivo sobrestado.3. Int.

0018479-79.2005.403.6100 (2005.61.00.018479-1) - VICTOR NACIM ABBUD JUNIOR(SP173245 - MARCELO VICTOR ABBUD E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1.Ciência do retorno dos autos do TRF da terceira região.2. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e remetidos ao STJ, para decisão do Recurso Especial, por cautela, aguarde-se decisão definitiva no arquivo sobrestado.3. Int.

0019595-86.2006.403.6100 (2006.61.00.019595-1) - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP206347 - JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X MARCIA BARRETO DA SILVA

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 484).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 485/487.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 484, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0004511-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004511-5) - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls.175/177: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto guia DARF, sob o código de recita 2840, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, às fls.242/259.2. Fl.252: Defiro o desentranhamento das fls.219/225, mediante a substituição por cópias, conforme requerido pela autora às fls. 252/259.3. Ademais, dê-se vista à exequente acerca do pagamento realizado ao seu favor relativo aos honorários advocatícios devidos pela CEF, às fls.262/264.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033323-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033323-0) - SUPERMERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO UEHARA LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 918/919, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 917_, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS

1. Dê-se vista à CEF da certidão de fl.328, para requerer o que entender de direito.2. Publique-se o despacho de fl.3263. Int. 4. DESPACHO FL. 326: 1. Fl.325: Preliminarmente, providencie a secretaria o numero da conta para qual os valores bloqueados às fls. 321/323, fora transferidos.2. Ainda, intime-se à CEF, quantos aos valores bloqueados às fls. 321/323, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Fl.325: Ademais, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executada Solange Conceição Felício Mendes dos Santos.4. Int.

Expediente Nº 8214

MANDADO DE SEGURANCA

0020966-90.2003.403.6100 (2003.61.00.020966-3) - AVAYA BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037121-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037121-1) - JOSE MENDES SILVA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022967-14.2004.403.6100 (2004.61.00.022967-8) - FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028679-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028679-5) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001398-66.2009.403.6104 (2009.61.04.001398-8) - ELIEL MOREIRA DA SILVA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022543-59.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007350-67.2011.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.Diante da decisão que anulou a sentença (fls. 932/933), prossiga-se o feito. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Intime-se a parte impetrante para que apresente duas cópias integrais da inicial e dos documentos que a instruíram para o fim de notificação das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal.Prestadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0009476-56.2012.403.6100 - FCONTROL ANALISE DE RISCO LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)
1 - Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 455/468) e da União Federal (fls. 581/602vº) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, considerando as contrarrazões já apresentadas pela União Federal às fls. 603/604. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015345-97.2012.403.6100 - BRENO LIMA DE MORAES FARIAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021828-46.2012.403.6100 - WALTER GARCIA DA SILVEIRA JUNIOR(SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000221-40.2013.403.6100 - RENARD BRASIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003564-44.2013.403.6100 - NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00035644420134036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NOVO PRISMA AGROFLORESTAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º:

_____/ 2013 SENTENÇACuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94, desobrigando a impetrante ao recolhimento do tributo sobre a receita bruta de comercialização de sua produção rural.. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao FUNRURAL prevista na Lei 8.870/94 e suas posteriores alterações, por ser incompatível com as disposições do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esta exação atinge também os produtores rurais que não se enquadram como segurados especiais da previdência social, a que alude o artigo 12, inciso VII da Lei 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 25/86. O pedido liminar foi indeferido às fls. 91/92 A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 121/135. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 138/162. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 167/168, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.MéritoSustenta a impetrante a inconstitucionalidade do disposto no artigo 25 da Lei 8.870/94, alterado pela Lei 10.256/01. Argumenta que por este dispositivo legal sujeita-se à contribuição previdenciária de 2,5% de sua receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme previsto no inciso I desse artigo, acrescida de mais 0,1%(um décimo por cento) para o custeio de acidentes de trabalho, conforme previsão no inciso II. Fundamenta a arguição na ausência de lei complementar para se promover a criação desta nova fonte de custeio da previdência social; bem como que seria ilegal a equiparação do produtor rural pessoa jurídica ao segurado especial por violação ao princípio da isonomia e que estaria ocorrendo o bis in idem, na medida em que se sujeita também à COFINS , cujo fato gerador seria o mesmo. Por fim, alega ser indevida a equivalência entre os conceitos de receita bruta e resultado da comercialização.Por ocasião da análise da liminar, resolvi indeferir o pedido pelo fato de que a impetrante não comprovou nos autos sua condição de empregadora sujeita à contribuição social sobre a folha de salários. É certo que a impetrante propõe questão jurídica de alta indagação, questionando a inconstitucionalidade da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.870/94.Todavia, antes que se possa adentrar à análise da questão da inconstitucionalidade do indigitado dispositivo legal, há que se analisar a adequada instrução do feito, máxime no célere rito do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. Nesse sentido entendi, e continuo entendendo, ser questão prévia ao conhecimento dos fundamentos da impetração, saber se a impetrante efetua ou não contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. Isto porque a norma questionada substitui, exclusivamente para o empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural, os recolhimentos previdenciários devidos sobre a folha de salários (que é de 20% sobre o total das remunerações pagas), pelo recolhimento de 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Portanto, é preciso saber se a impetrante recolhe ou não a contribuição de 20% sobre a remuneração de seus empregados, pois que neste caso, não poderia se sujeitar também ao recolhimento dessa contribuição previdenciária de 2,5% incidente sobre sua receita bruta (substitutiva daquela, sendo ambas devidas ao INSS), o que de fato se constituiria em um bis in idem, vedado pela constituição federal. É certo que a impetrante deve recolher, de qualquer forma, uma contribuição previdenciária ao INSS, seja a incidente sobre a folha de pagamento (como base no artigo 22 da Lei 8212/91), seja a incidente sobre sua receita bruta da comercialização de seus produtos (com base no artigo 25 da lei 8.870/94, alterada pela Lei 10.256/01). É certo, também, por outro lado, que não deve recolher as duas, o que além de representar um bis in idem, ofenderia também o princípio da isonomia uma vez que as empresas não rurais recolhem apenas uma contribuição previdenciária devida ao INSS. A propósito anoto que a impetrante, além de não comprovar sua condição de efetiva empregadora rural, também não comprova que efetua comercialização de produtos rurais, deixando, portanto, de demonstrar seu interesse processual na pretendida declaração de inconstitucionalidade da lei 10.256/01, de tal forma que não se pode declarar sequer qual das aludidas contribuições previdenciárias devidas ao INSS deve se sujeitar. A se observar a documentação juntada pela impetrante com a petição inicial, nela consta apenas o seu CNPJ(fl.25), seus atos constitutivos perante a Junta Comercial(fls. 26/85) e a guia de recolhimento das custas(fl.86). Nada comprovando os fatos alegados. Quanto ao mais, anoto, apenas para que não se diga que o juízo evitou abordar o cerne da questão constitucional, que não vejo a existência de bis in idem entre a COFINS, que é uma contribuição social que incide sobre a totalidade das receitas do contribuinte e a contribuição previdenciária devida ao INSS, prevista no questionado artigo 25 da Lei da Lei 8.870/94, alterada pela Lei 10.256/01, que incide apenas sobre o resultado da comercialização da produção rural. Esta última é uma grandeza econômica de menor extensão que aquela, pois que uma empresa rural pode ter receitas de outras naturezas, as quais não se sujeitam à contribuição da Lei 8.870/94, sujeitando-se, porém à COFINS. No tocante à necessidade de lei complementar para instituir outras fontes de custeio da previdência social, entendo que a lei 10.256/01, ao alterar a redação primitiva da lei 8.870/94, deixou de incidir nesta inconstitucionalidade, por ter sido editada após a alteração procedida na Constituição Federal, pela EC 20/98, que possibilitou a criação de contribuições previdenciárias sobre a receita e o faturamento

(artigo 195, inciso I, b), inclusive com previsão de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas(9º desse mesmo artigo 195), de tal forma que não se pode falar que a mera substituição da base de cálculo e da alíquota da contribuição aludida na alienação do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, prevista no artigo 22 da Lei 8212/91, pela base de cálculo e alíquota prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94, em sua nova redação dada pela Lei 10.256/01, tenha implicado na criação de uma nova fonte de custeio da previdência social, máxime em razão da previsão nesse sentido, contida no citado 9º do artigo 195 da CF.. Por fim, inexistente na legislação questionada qualquer equiparação da pessoa jurídica que comercializa produtos rurais, com o segurado especial que explora atividade econômica em regime de economia familiar, a que alude o 8º do artigo 195 da CF. O artigo 25 da Lei 8.870/94 (na redação que lhe deu a Lei 10.256/01) visou apenas adequar os recolhimentos das contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas que exploram atividades rurais, às peculiaridades destas atividades, não representando isso, a alegada equiparação pois que se tratam de situações bem diferentes. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006063-98.2013.403.6100 - UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S EPP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006785-35.2013.403.6100 - FABIO WILLIAN BORRO COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00067853520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FABIO WILLIAN BORRO COSTA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a remoção do impetrante da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP para a 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto/SP ou para a 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP. Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluído do processo de remoção nacional dos policiais rodoviários federais, uma vez que a autoridade impetrada não observou o direito de preferência em razão da anterioridade no exercício da função pública em relação aos novos servidores. Alega, ainda, que a regra de déficit máximo por unidade de serviço, prevista no Edital 10/2012-CGRH restringe os direitos dos servidores em exercício e favorece os novos servidores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 191/198. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 203/207, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a sua desclassificação no processo seletivo de remoção da Polícia Rodoviária Federal, sob o fundamento de que a autoridade impetrada não respeitou o critério de antiguidade no exercício do cargo no preenchimento das vagas disponíveis para lotação. Inicialmente, destaco que a despeito da distribuição de vagas e a forma de lotação de servidores se enquadrar no critério de discricionariedade da Administração, é certo que se deve observar o critério de antiguidade na ocupação das vagas em relação a novos servidores a serem nomeados. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada publicou a Instrução Normativa n.º 07, de 29 de fevereiro de 2012, a fim de disciplinar a política de lotação e movimentação de pessoal da Polícia Rodoviária Federal, que estabeleceu em seu art. 6º, 1º (fls. 38/46): Art. 6º Os servidores serão lotados de acordo com a necessidade do serviço, observados os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º As vagas disponíveis para lotação serão oferecidas primeiramente aos servidores em exercício, mediante Processo Seletivo, e as vagas remanescentes serão oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional, segundo a classificação final no Concurso Público. Outrossim, o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Mato Grosso ajuizou a ação ordinária n.º 15617-26.2012.401.3600, com o objetivo de garantir o direito à remoção aos servidores em exercício previamente à nomeação de novos policiais rodoviários federais, sendo certo que o Juízo da 1ª Vara Federal de Mato Grosso determinou que o Departamento da Polícia Rodoviária Federal procedesse à observância do referido art. 6º, 1º, da Instrução Normativa n.º 07/2012, de modo a oportunizar aos servidores em exercício o acesso às vagas existentes nos quadros da carreira, anteriormente aos eventuais aprovados no Segundo Curso de Formação Profissional (fls. 132/140). Posteriormente, em razão da referida decisão judicial, foi elaborado o Edital n.º 010/2012-CGRH/PRF, de 16 de novembro de 2012, com o objetivo de regulamentar o Processo Seletivo de Remanejamento dos Servidores da Polícia Rodoviária Federal, o qual, a

despeito de observar o critério de antiguidade, estabeleceu um limite de saída de servidores de cada regional, sob pena de desclassificação do candidato do certame (art. 9º) - fl. 51. No caso dos autos, constato que o impetrante se inscreveu no Processo Seletivo de Remanejamento dos Servidores da Polícia Rodoviária Federal (SISNAR II) e pleiteou sua remoção da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP para a 9ª Delegacia Federal em São José do Rio Preto/SP ou para a 10ª Delegacia em Marília/SP, entretanto, foi desclassificado do certame e as vagas na 9ª Delegacia de São José do Rio Preto/SP foram preenchidas por novos servidores (fls. 30/34 e 36), com total inobservância do direito de preferência do impetrante, decorrente de sua antiguidade no exercício do cargo. Ao que se nota o impetrante foi desclassificado por ter sido ultrapassado o limite de saída na regional em que está lotado (5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP), nos termos do Edital n.º 010/2012-CGRH/PRF; contudo, há uma evidente contradição entre o referido edital, que restringe a saída de servidores e a Instrução Normativa n.º 07/2012, que determina que as vagas disponíveis para lotação serão primeiramente ocupadas pelo servidores em exercício. Destaco, por fim, que o edital do certame (Edital n.º 010/2012) somente limitou a participação no Processo Seletivo de Remanejamento de servidores que já haviam sido removidos nos últimos 12 meses contados da publicação do edital (fl. 49), o que não é o caso do impetrante, de modo que não pode ele ser preterido na remoção nacional apenas pelo fato da Regional de Registro demandar um maior número de policiais rodoviários federais, situação que, como acima anotado, pode ser contornada pela autoridade impetrada, ainda que mantendo o impetrante provisoriamente em seu órgão de origem, até que os novos servidores sejam lotados, mantendo-se, assim, o número mínimo de servidores em exercício. Assim, resta evidente a ilegalidade no ato de desclassificação do impetrante Processo Seletivo de Remanejamento dos Servidores da Polícia Rodoviária Federal (SISNAR II). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à remoção do impetrante da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP para a 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto/SP ou, conforme for o melhor interesse para o serviço público, para a 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013437-68.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00134376820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINEXPROIMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão e/ou correção de todos os editais dos concursos públicos do Conselho Regional de Farmácia e Conselho Regional de Corretores de Imóveis, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que as contratações do Conselho Regional de Farmácia e Conselho Regional de Corretores de Imóveis contrariam o princípio da legalidade, uma vez que são realizados sem a observância do disposto no art. 39, caput, da Constituição Federal, quanto ao regime estatutário dos servidores públicos, motivo pelo qual requer a suspensão/correção de todos os concursos públicos dos referidos conselhos profissionais. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/75. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Assim, não basta alegar a existência do direito, pois é preciso que haja direito líquido e certo acerca de um ato coator concreto praticado por autoridade pública. Portanto, no mandado de segurança o direito deve ser demonstrado de plano, não podendo existir incerteza a respeito dos fatos alegados. Entretanto, no caso em tela, o pedido de suspensão e/ou correção de todos os concursos públicos do Conselho Regional de Farmácia e Conselho Regional de Corretores de Imóveis se mostra demasiadamente genérico e incerto, já que não é direcionado a nenhum edital específico elaborado pelos respectivos conselhos profissionais, cujas cláusulas eventualmente ilegais ou contrárias à Constituição Federal pudessem ser afastadas. Certamente, não há como se presumir que todos os editais dos concursos públicos irão estabelecer regime de contratação pela CLT e não o regime estatutário, o que equivale a dizer que se pretende combater ato coator em tese, inconcebível na via do mandado de segurança. Nesse caso, não cabe ao judiciário proferir decisões a respeito de fatos incertos, apenas cogitados pelo sindicato impetrante, acerca do provável conteúdo dos futuros editais dos concursos públicos a serem promovidos pelos conselhos requeridos. Ademais, os próximos concursos dos conselhos regionais poderão ser afetados pela decisão judicial a ser proferida na noticiada Ação Civil Pública n.º 0002150-11.2013.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal em São Paulo (fls. 201/212), na qual se busca a condenação do Conselho

Regional de Farmácia a promover todas as contratações para funcionários do respectivo conselho sob o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos federais. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI desse mesmo artigo e artigo 286 do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013484-42.2013.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante das informações prestadas às fls. 58/81, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, se assim entender, apontando a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para o fim de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade a ser apontada e, em seguida, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016257-60.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00162576020134036100 IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça a memória de cálculo que contenha os índices utilizados para correção do valor depositado para seguimento do recurso voluntário, bem como esclareça se houve ou não a retenção de imposto de renda na fonte e em qual valor, para que possa promover a compensação por ocasião da declaração de ajuste anual. Aduz, em síntese, que, em 05/02/2013, protocolizou pedido requerendo a memória de cálculo do valor de R\$ 564.327,76, referente ao depósito de 30% para interposição de recurso voluntário, com a indicação dos índices de atualização do valor e eventual retenção de imposto de renda, sendo certo que a impetrada quedou-se inerte. Alega que reiterou o pedido de fornecimento de memória de cálculo, entretanto, seu requerimento não foi novamente atendido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/69. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 05/02/2013, o impetrante protocolizou pedido administrativo para que a impetrada forneça memória de cálculo contendo a composição do crédito recebido no valor de R\$ 564.327,76, relativo à devolução do depósito de 30% para interposição de recurso administrativo, sendo certo que diante da inércia da autoridade impetrada, reiterou seu pedido em 20/06/2013 (fls. 67/68), que também não foi analisado até a presente data. O art. 49 da Lei 9784/99 estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprova que seu o pedido encontra-se pendente de análise desde 05/02/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida, o qual, inclusive, foi reiterado em 20/06/2013. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento formulado pela impetrante em 05/02/2013, relativo ao fornecimento da memória de cálculo que contenha os índices utilizados para correção do valor depositado para seguimento do recurso voluntário do impetrante, esclarecendo se houve a incidência de imposto de renda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016625-69.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO INTERNACIONAL(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00166256920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INTERNACIONAL IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar,

para que este Juízo autorize o impetrante a ingressar no parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10522/2002, afastando a obrigatoriedade de oferecer garantia da dívida prevista na Portaria MF n.º 520/2009. Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência de oferecimento de garantia real ou fidejussória para parcelamento de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 e Portaria MF n.º 520/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/43. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Com efeito, o art. 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 dispõe: Art. 33 O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. Já a Portaria MF n.º 520/2009 estabelece: Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. Por sua vez, o impetrante se insurge contra a obrigatoriedade de apresentação de garantia real ou fidejussória para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 10522/2002, sob alegação de afronta ao princípio da isonomia. No caso em apreço, noto que o 1º, art. 11, da Lei n.º 10.522/2002 determina: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a obrigatoriedade de apresentação de garantia real ou fidejussória para adesão ao parcelamento advém da própria Lei n.º 10522/2002, sendo que a Portaria MF n.º 520/2009 somente se presta a regulamentar os limites e condições para apresentação da garantia. Destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. Assim, as restrições impostas em lei são válidas e desde que todos possam ter acesso ao benefício desde que preenchidas as condições legais não acarretam violação ao princípio da isonomia. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8215

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E

SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)
1- Folha 962: Defiro à CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo.2- Int.

MONITORIA

0005738-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME LUIZ DO NASCIMENTO

1- Folha 51: SOBRESTEM estes autos até eventual provocação, ou prescrição do débito quando poderá ser extinto, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º inciso III do Código Civil.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021770-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021769-92.2011.403.6100) MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Aguarde-se a indicação do juízo para decidir acerca de medidas urgentes, conforme requerido no Conflito de Competência suscitado.

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0021769-92.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI

Aguarde-se a indicação do juízo para decidir acerca de medidas urgentes, conforme requerido no Conflito de Competência suscitado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

1- Defiro a penhora do imóvel descrito na ficha de matrícula nº 3646, folha 280.2- Expeça-se Carta Precatória para a efetivação da penhora, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal recolher, no prazo de 05 (cinco) dias as custas do Sr. Oficial de Justiça.3- Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

À fl. 104 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados e foi bloqueado ativos dos executados Jacinto Serviços de Reparação de Produtos de Metais Ltda - ME, de José Joaquim Jacinto Filho e de Thiago Dantas Jacinto (fls. 105/109). Às fls. 111/117, a executada Jacinto Serviços de Reparação de Produtos de Metais Ltda - ME junta procuração e cópia do contrato social. Diante do exposto, dou por intimada do despacho de fl. 110 a empresa Jacinto Serviços de Reparação de Produtos de Metais Ltda - ME. Intime-se os demais executados, através de carta com aviso de recebimento, do bloqueio efetuado em suas contas. após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores bloqueados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017679-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA MARTINS LIMA(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIA MARTINS LIMA

1- Folhas 240/347: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham

conclusos para homologação do acordo. 2- Int.

Expediente Nº 8217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a impugnação de fls. 345/356 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0033231-66.1999.403.6100 (1999.61.00.033231-5) - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A(SP143227 - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 2328/2330: Diante do manifestado pela autora, recebo a apelação da mesma às fls. 2246/2326 em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 565/567 que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 195: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0023260-37.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 244/245-verso: Recebo o recurso adesivo de apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0018766-95.2012.403.6100 - FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 333: Publique-se o teor dos embargos de declaração de fls. 330/331. Int. TEXTO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 330/331: Tipo MProcesso n.º 0018766-95.2012.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA. DECISÃO FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 316/318, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando que houve omissão quanto à existência de norma cogente direcionada ao Servidor, pois a autoridade administrativa deveria ter solicitado documentos comprobatórios de seu direito, antes de indeferir o pedido de compensação, conforme art. 4º da IN 600/2005. Acrescenta a existência de contradição e obscuridade, vez que o ingresso de manifestação de inconformidade é uma faculdade e não uma obrigação do contribuinte, razão pela qual não pode ser punido por ter deixado de apresentá-lo, cabendo a autoridade analisar a questão a partir dos documentos que lhe foram apresentados. Os pedidos de compensação devem ser instruídos com os documentos necessários à comprovação do direito de crédito, portanto, se o crédito não for demonstrado, o pedido de compensação não é homologado. Esta é uma premissa básica conhecida por todos aqueles que atuam na área administrativa tributária. Assim, não faz sentido que a autoridade responsável, percebendo que o direito de crédito não restou suficientemente demonstrado, intime o contribuinte para apresentar documentos, antes de indeferir o pedido de compensação. O processo administrativo existe para estabelecer uma ordem de atos que permitam ao administrado formular seus requerimentos e à Administração bem analisá-los. Desta forma, se o pedido de compensação é indeferido por ter o contribuinte preenchido sua PER/DCOMP equivocadamente, tem oportunidade de recorrer para apresentar novos documentos, esclarecendo melhor a situação. Deixando de fazê-lo, age com desídia, dificultando o trabalho da própria

autoridade fiscal. O processo administrativo vincula o administrado e a Administração, representada pela autoridade fiscal. Assim, se o administrado apresenta documentos fora do prazo ou do momento que lhe é concedido para tanto, deixando de utilizar-se da via prevista em lei, a autoridade fiscal não pode simplesmente considerar documentos extemporaneamente apresentados para deferir determinado requerimento, sob pena de afrontar o próprio princípio da legalidade. Em outras palavras, o processo administrativo é formal e a autoridade fiscal não pode simplesmente desconsiderar tais formalidades sob pena de infringir o princípio da legalidade. Contudo, ao reconhecer a existência de crédito da autora, ainda que não pudesse deferir seu pedido de compensação, a autoridade administrativa agiu com extrema boa-fé, reconhecida pelo juízo. Neste contexto, foi a própria embargante que deu causa à propositura da presente ação, por não ter se utilizado do processo administrativo da forma devida para demonstrar seu direito, motivo pelo qual foi condenada ao pagamento de honorários. Assim, não se observa qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença, mas simplesmente a discordância e o inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. POSTO ISTO, deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 320/327, uma vez ausentes os pressupostos legais de admissibilidade dessa via recursal. P. I. São Paulo, José Henrique Prescindo Juiz Federal 1

0002838-80.2012.403.6302 - ELSON DE CARVALHO FILHO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 165/182: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Fls. 1060/1061: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 19ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Salvador/BA, ofício nº. 152/2013-SESUD-M2, referente ao processo nº. 17615-75.2013.401.3300, no valor de R\$ 449.585,26. Oficie-se ao juízo da penhora informando que o autor, BUNGE ALIMENTOS S/A, possui nestes autos um crédito no valor de R\$ 610.105,09 (fl. 994), oriundo de precatório expedido que aguarda pagamento. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Int.

0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070676-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070676-8)) SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA X INSS/FAZENDA(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Preliminarmente ao cumprimento do tópico 3 do despacho de fl. 222, tendo em vista que a emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes

mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, dando vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos para transmissão ao E. TRF3. Int.

0026102-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026102-7) - LIDIA LUCIA MACHADO X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X LIDIA LUCIA MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/211: Intime-se a autora, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 1043/1045: Tendo em vista que a autora diz não possuir mais o extrato original do documento 3, referente a conta n.º 505-3 (fl. 11) e que, às fls. 1042/1042-verso o banco Santander demonstra empenho na realização de novas pesquisas juntos aos seus arquivos para a localização da referida conta, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o réu cumpra o determinado à fl. 1039. Deixo para apreciar a questão da multa após a juntada do extrato pelo réu. Int.

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Fls. 704/710: Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl.702, remetendo-se os autos ao arquivo, fíndos. Int.

Expediente N° 8224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015824-56.2013.403.6100 - MARIA INES VINKO BRITO(SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00158245620134036100AUTORA: MARIA INEZ VINKO BRITORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2013Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome da autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito SERASA. Aduz, em síntese, que realizou acordo para pagamento da fatura de seu cartão de crédito Caixa Internacional Visa n.º 4007.7002.1258.6770, sendo certo que cumpre fielmente o pagamento das prestações. Alega, entretanto, que a despeito de estar em dia com o parcelamento, a requerida inscreveu o nome da autora no cadastro do SERASA, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/17. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 11, noto que a autora recebeu proposta de parcelamento de seu débito referente ao cartão de crédito Caixa Internacional Visa n.º 4007.7002.1258.6770.Por sua vez, constato que a autora efetivamente aderiu ao parcelamento e realiza o pagamento das prestações desde dezembro de 2012, conforme se constata dos documentos de fls. 11/13. Desta forma, considerando a comprovação da regularidade do pagamento do débito atinente ao cartão de crédito Caixa Internacional Visa n.º 4007.7002.1258.6770, verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora quanto à indevida permanência de seu nome nos cadastros do SERASA em razão de tal débito (fl. 17). Ademais, a pretendida exclusão não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que expeça ofício aos órgãos de proteção ao crédito para retirada do nome da autora de seus cadastros de devedores em decorrência de débito relativo ao cartão de crédito Caixa Internacional Visa n.º 4007.7002.1258.6770. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

Expediente N° 8225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740144-04.1991.403.6100 (91.0740144-2) - FOR AGRO S/A(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 231/232: Defiro seja oficiada à CEF para proceder à transferência dos valores penhorados nestes autos às fls. 179/181 para a Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - AG 2527, vinculado ao processo nº 1999.61.82.022883-4, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de SP, como requerido, devendo a CEF informar este juízo, quando do cumprimento da operação. Tendo sido observada a ordem cronológica de preferência, e por não haver mais valores depositados nestes autos em favor da autora, dou por insubsistente a penhora efetivada pela 2ª Vara da Comarca de Valinhos às fls. 188/193. Encaminhe-se cópia desta decisão àquele Juízo. Após, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011678-65.1996.403.6100 (96.0011678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-05.1996.403.6100 (96.0008966-3)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º 96.0011678-4 EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 602, 606/607 e 618, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, fl. 117, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 121. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023961-15.2000.403.0399 (2000.03.99.023961-3) - AFONSO QUEIROZ DOURADO X ALBERTINHO SANCHES X ALBERTO DA SILVA ROSSI X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES JOAO DO NASCIMENTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFONSO QUEIROZ DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0023961-15.2000.403.0399 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: AFONSO QUEIROZ DOURADO, ALBERTINHO SANCHES, ALBERTO DA SILVA ROSSI, ALBERTO FERREIRA e ALCIDES JOÃO DO NASCIMENTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BREG _____ / 2013 Vistos, em sentença. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 270, 341/342 e 426, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 263/266, 270/303, 426/467 e 502/508, bem como da concordância dos autores com o integral cumprimento da obrigação, às fls. 543, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os autores AFONSO QUEIROZ DOURADO e ALBERTO FERREIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Verba honorária já satisfeita (fls. 560/562). Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0005028-45.2009.403.6100 AUTOR: ALBERTO RODRIGUES NETO FILHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF acostou, à fl. 368 dos autos, Termo de Adesão assinado pelo autor. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, não mais o que ser discutido nos presentes autos, ainda no caso dos autos em que restaram demonstrados os pagamentos efetuados, fls. 292/296 e 317/325. Isto Posto, homologo o acordo noticiado entre o autor e a ré e dou por satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2366

MONITORIA

0012825-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X MARINA RODRIGUES PACHECO(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta nos autos procuração do Dr. Everaldo Ashlay Silva de Oliveira - OAB/SP 221.365. Cumprida determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do depósito juntado à fl. 39. Int.

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas judiciais referentes ao pedido de desarquivamento desses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da guia de custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 207/208. Int.

0004490-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Reconsidero o despacho de fls. 81, vez que o endereço fornecido às fls. 80 já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 78. Desta forma, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito. Int.

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 68, requeira a exequente o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Fls. 78: Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Defiro consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL a fim de localizar endereço atualizado do réu. Int.

0004114-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA

Tendo em vista que o endereço obtido por meio do Sistema Renajud às fls. 99 já foi diligenciado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Fls. 124: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0004875-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX

Fls. 117/118: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Marli Aparecida Monteiro Felix, data de nascimento: 10/10/1964, nome da mãe: Idalina Martins Monteiro, CPF nº 051.464.448-62. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0017033-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO LIMA DO NASCIMENTO

Fls. 48: Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000783-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001882-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Fls. 57: Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0008631-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)

Fl. 41: Inicialmente, proceda a ré a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez)

dias.Cumprido, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010208-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO GALVAO BARROS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria.Int.

0008911-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BENJAMIN

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 35, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem os autos em Secretaria.Int.

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fl. 43, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000144-31.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante do noticiado pela Fazenda às fls. 184/204, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP162089 - EDUARDO PAPARELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intime-se o expropriado para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 607, uma vez que a Srª Luzia Vilela da Silva não integra o presente feito.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que retire, no prazo supra, o Mandado de Registro de Desapropriação, nos termos em que determinado à fl. 612.Decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0007473-03.1990.403.6100 (90.0007473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)) CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO HIPOLITO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA E SP307590 - GIOVANA IPPOLITO) X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Considerando o decurso de prazo para o executado se manifestar acerca da transferência de valores via BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0009119-28.2002.403.6100 (2002.61.00.009119-2) - REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s) sem restrições (fls. 428), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOBRAL

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 152: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte.Int.

0022932-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0024816-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA E SILVA
À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003028-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X VICENTE DI GIORNO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003738-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO XAVIER MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0009435-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE LIMA
À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos sem restrições em nome do executado (fls. 105), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0018218-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA
Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 185, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0019847-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEMIR SILVA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0002477-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA LUCIA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LUCIA JERONIMO

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 41, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL Intimem-se os patronos dos corrêus SEBRAE e SESI para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0005761-84.2004.403.6100 (2004.61.00.005761-2) - MAURICIO TADAO OGOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0035568-52.2004.403.6100 (2004.61.00.035568-4) - EDNALDO VIEIRA BARBOSA(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000904-14.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito Paulo Cesar Pinto para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Intime-se a patrona da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo supra.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA

Haja vista as informações prestadas pela parte autora (fls. 562/568), expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos, via sistema BACEN JUD (fl. 558), em seu favor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESBLOQUEIO DE CONTAS. LEI 9.656/98. IMPROVIMENTO. 1. Tanto o salário como o seguro-desemprego têm caráter alimentar e por conta disso afigura-se incabível qualquer óbice que impeça a movimentação das contas que possuem depósitos exclusivamente de tais origens, haja vista que as mesmas são indispensáveis para manutenção das suas necessidades básicas. 2. Deveras, as referidas verbas são impenhoráveis, a teor do artigo 649, inciso IV do CPC, e, sendo assim, não se mostra legal qualquer tipo de restrição, mormente, no que tange à indisponibilidade em apreço, por força do 4º do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98. 3. Remessa oficial improvida.(REO 200751010168908, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/06/2009 - Página::106.)Isto posto, solicite informações à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta, referente à transferência supracitada e, por fim, expeça-se o competente alvará de levantamento, devendo a parte autora ser intimada para retirá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo supra.Com a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0020067-92.2003.403.6100 (2003.61.00.020067-2) - ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA X PAULO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0026629-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP302130 - CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO)

Intime-se o patrono da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP305552 - CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASTRAZENECA AB

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - GILBERTO ANTONIO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GILBERTO ANTONIO LEAL X BANCO BRADESCO S/A X GILBERTO ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURACI BENEVIDES LEAL X BANCO BRADESCO S/A X LAURACI BENEVIDES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes autora e corrés (CEF/Bradesco) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime-se o corréu COHAB para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do CPC, o termo de quitação do imóvel, a fim de que a parte autora proceda ao devido cancelamento da hipoteca gravada no bem imóvel, adquirido por meio do contrato de financiamento habitacional celebrado com a COHAB/SP, conforme determinado na r. sentença de fls. 268/279. Outrossim, requeira o que entender de direito, no prazo supra, acerca do depósito de fl. 399. Em caso de expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CASTILHO (SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIDNEY CESAR DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

ALVARA JUDICIAL

0023583-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE MELO - INCAPAZ X MARIA ELZA DE MELLO CRUZ (SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se o patrono da requerente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023677-39.2001.403.6100 (2001.61.00.023677-3) - MILTON XAVIER X MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER (SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da certidão de fls. 696 aguarde-se julgamento do agravo interposto às fls. 651. Int.

0002606-05.2006.403.6100 (2006.61.00.002606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020706-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020706-7)) RICARDO DE CHICO X SUELI APARECIDA BENEDICTO DE CHICO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para requerer o que for de direito (fls. 468v) no prazo de dez dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005358-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005358-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 329, foi homologado, em sede recursal, o pedido de renúncia da autora (fls. 278 e 323/324), determinando a conversão do depósito judicial em renda da União, nos termos da Lei n.º 11.941/09 e condenando a autora ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 20.000,00. Na fase de cumprimento do julgado, a União requereu, às fls. 334/336, a conversão em renda do valor total depositado em juízo, por não ter a autora pedido a renúncia do feito dentro do prazo previsto na Portaria PGFN/RFB nº 11/09 (até 31/12/2009). Intimada a se manifestar (fls. 351), a autora ficou-se inerte (fls. 352v.). Em razão disso, foi determinada a expedição de ofício para conversão em renda da União do total depositado e determinada a intimação desta para requerer o que fosse de direito com relação à cobrança da verba honorária (fls. 353). Às fls. 373/375, foi requerida pela União a intimação da autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento dos honorários advocatícios. Em manifestação de fls. 376/384, a

autora contesta a conversão feita em renda da União do valor total depositado em juízo, alegando que o prazo limite para o pedido de renúncia do feito, 31/12/2009, estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 11/09 mencionada pela União foi estendido para 28/02/2010, pela Portaria PGFN/RFB nº 13/09. Pede, com fundamento em jurisprudência amparada no equívoco no montante convertido, a devolução dos valores indevidamente convertidos em renda do Tesouro, sem necessidade de uso da via do precatório. É relatório, decidido. Com relação à conversão em renda da União dos valores depositados impugnada pela autora, saliento que não se trata de uma questão de equívoco. Há controvérsia entre as partes com relação ao cumprimento do prazo limite para o pedido de renúncia do processo judicial. E, conseqüentemente, quanto aos efeitos da mesma. Entendo, assim, não ser possível a resolução da questão nestes autos, como pretendido pela autora. Ressalto, como já dito, que foi dada oportunidade à autora de se manifestar antes de ser determinada a conversão em renda e esta não o fez. Cabe, agora, à autora, fazer uso das vias próprias para discutir a questão. Com relação à execução da verba honorária, entendo que a multa prevista no art. 475-J do CPC somente poderá ser acrescida se, após intimada nos termos deste artigo, a parte executada não liquidar a dívida no prazo legal. Assim, fica a autora NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A intimada, por publicação, a pagar, por meio do recolhimento de DARF sob o código 2864, o valor de R\$ 20.004,17 (cálculo de agosto/13), atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da certidão de fls. 274 aguarde-se julgamento do agravo interposto às fls. 259. Int.

0000733-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000733-3) - MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 43/48 e 87/88v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013275-10.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Fls. 320/359. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0021279-36.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 177. Dê-se, COM URGÊNCIA, ciência às partes da nova data designada para o exame pericial: 30 de setembro de 2013, às 16h20, a ser realizado na Rua Cristiano Viana, 441, cj. 62, Jd América/SP. Encaminhem-se, por e-mail, ANTECIPADAMENTE, à perita todos os documentos necessários à realização da perícia. Publique-se e dê-se vista dos autos à União.

0000344-38.2013.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, intime-se a autora para se manifestar acerca do alegado pela União às fls. 373/374, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002634-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES JAVIER FALCON ROMANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)
Fls. 53. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 51. Int.

0003399-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-24.2012.403.6100) MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Na audiência realizada em junho deste ano, a Caixa Econômica Federal comprometeu-se em estudar uma proposta de acordo no prazo de 30 dias concedido pelo juízo (fls. 89). Decorrido este prazo e, a pedido dos autores, intimada a apresentar a proposta, a CEF veio, às fls. 98, requerer a inclusão do feito na pauta de audiências do Projeto de Conciliação realizado pela CECON. Diante disso, diligencie-se junto à Central de Conciliação para a

inclusão deste feito na pauta do novo período de audiências. Int.

0006344-54.2013.403.6100 - EVERALDO JOSE DE CAMPOS PINHEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EVERALDO JOSÉ DE CAMPOS PINHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado seu direito à isenção, nos termos da Lei 7.713/88, do IR incidente sobre seu salário, condenando a ré à restituição dos valores já pagos indevidamente. Intimadas as partes a dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 78), o autor requereu, às fls. 90/98, a realização de prova pericial e testemunhal, para comprovar que é portador de neoplasia maligna. A União, às fls. 99v., informou não ter mais provas a produzir. É o relatório, decido. O autor não requer a não incidência do Imposto de Renda sobre valores que recebe a título de aposentadoria, mas sobre valores que recebe a título de salário. E em relação a este pedido, a União Federal limita-se a dizer que não há previsão legal para tanto (fls. 77). Entendo, pois, que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal. Int.

0009172-23.2013.403.6100 - EDUARDO FIGUEIREDO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/575. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009540-32.2013.403.6100 - RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Antes de analisar as provas requeridas às fls. 54, intime-se a CEF para juntar, no prazo de 10 dias, o Instrumento Contratual discutido nos autos, bem como as fichas de cadastro para avalista, mencionadas às fls. 30 da contestação, que considero necessários ao esclarecimento dos fatos. Int.

0010799-62.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Fls. 233/236. Requerer a ré reconsideração do despacho de fls. 231, no que se refere ao indeferimento da citação do acidentado, bem como que seja declarada a incompetência absolutada deste juízo, em razão da matéria, com a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho desta capital. Com relação ao primeiro pedido, mantenho a decisão de fls. 231, nos seus próprios termos, restando à ré as vias recursais cabíveis se entender que a decisão esta juridicamente incorreta. Com relação à competência do juízo, a jurisprudência é no sentido de que cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar pedidos de ressarcimento de valores dispendidos, pelo INSS, com benefícios acidentários. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS EM FACE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consiste a pretensão veiculada na ação originária no ressarcimento dos gastos suportados pela Autarquia Previdenciária, decorrentes da concessão de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da Empresa Agravada, por descumprimento das normas mínimas de segurança do trabalho. 2. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas o direito regressivo do INSS, que é regido pela legislação civil, mais precisamente pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, devendo ser afastada, portanto, a competência da Justiça do Trabalho, em observância ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de Instrumento provido no sentido de determinar o prosseguimento do feito perante a 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES (AG 201102010074897, J. em 17/07/2012, DJF2R de 15/08/2013, pg. 354, Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO) CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/1991. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. 1. Apelação interposta por pessoa jurídica, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação ordinária regressiva acidentária, condenando a empresa a ressarcir ao Instituto Nacional do Seguro Social todos os gastos suportados com o pagamento do benefício acidentário (Pensão por morte), considerando as parcelas vencidas desde a concessão do benefício até o trânsito em julgado desta sentença, bem assim as prestações vincendas da pensão até a sua cessação. 2. Não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho, pois a relação controvertida se estabelece entre o INSS (Autarquia Federal) e um particular (pessoa jurídica de direito privado), não sendo relação de natureza trabalhista que atraia aquela jurisdição, devendo ser mantida a competência da

Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, I, da CF/88. 3. Em razão da natureza civil da ação regressiva o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo bienal trabalhista como defende a apelante. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. 4. Desenganada, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, considerando que, de fato, a vítima era empregado da apelante. Ademais, a responsabilidade pelos danos causados decorre do previsto no art. 120, da Lei nº 8.213/1991, considerando que a empresa reconheceu a prestação do serviço prestado pela vítima sob a égide da subordinação, pessoalidade, continuidade e remuneração salarial. 5. Em se tratando de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores, por força do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, é dada a Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis. 6. No caso concreto, o Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho, realizado pelo Ministério do Trabalho e emprego definiu as condições do acidente. 7. Reconhecida a omissão, deve a empresa ressarcir ao INSS os pagamentos efetuados a título de benefício acidentário aos dependentes do segurado. Precedentes do TRF5: APELREEX22189/CE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma; AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma; AC530302/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma. Apelação improvida (AC 200781000102662, J. em 08/11/2012, DJE de 16/11/2012, pg. 61, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena) Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré. Aguarde-se o decurso do prazo da autora, concedido às fls. 231, para a especificação de provas e, após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF). Int.

0013853-36.2013.403.6100 - LUCAS PAULO SILVA SANTOS X MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CPROCESSO nº 0013853-36.2013.403.6100 AUTORES: LUCAS PAULO SILVA SANTOS E MÁRCIA DAYANE BARBOSA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. LUCAS PAULO SILVA SANTOS e MÁRCIA DAYANE BARBOSA SANTOS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os autores, que assinaram, em 27.01.2012, um contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição de um imóvel. Afirmam que, por dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das prestações e que, em razão do atraso, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré. Alegam que foram desacatadas as regras contidas no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, uma vez que a ré deixou de notificá-los da mora. Sustentam que, diante da ausência da intimação para a purgação da mora, é necessário que haja a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel. Pedem, liminarmente, a suspensão do leilão extrajudicial e autorização para efetuarem, em juízo, o pagamento por consignação da dívida, referente às prestações em aberto, no valor de R\$ 16.866,31. Pedem, por fim, a procedência da ação para anular o processo de aquisição do imóvel. Às fls. 66 foi deferido o pedido de justiça gratuita e os autores foram intimados a comprovar a alegada consolidação do imóvel, juntando certidão atualizada do imóvel, bem como a retificar o valor da causa. Os autores se manifestaram, às fls. 67, emendando a inicial e atribuindo à causa o valor de R\$ 170.000,00. Às fls. 70/77, os autores se manifestaram, juntando a certidão atualizada do imóvel. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual. Isto porque os autores pedem a anulação do processo de aquisição do imóvel pela CEF, mas não comprovaram que houve a consolidação da propriedade. De acordo com os documentos juntados aos autos, as partes celebraram um contrato de compra e venda de imóvel, com previsão de alienação fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 27/54). De acordo com a cláusula décima terceira, os devedores alienaram à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 (fls. 36). E, de acordo com o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O documento juntado às fls. 77 comprova que houve tentativa, pela ré, de intimar os autores acerca da situação prevista no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. No entanto, a intimação retornou negativa. Assim, restou comprovado que a ré tentou notificar os autores, mas não teve sucesso. Portanto, não houve a consolidação da propriedade. E somente depois desta é que o fiduciário poderia promover leilão para alienação do imóvel, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. Assim, não tendo havido a consolidação do imóvel, não têm, os autores, interesse processual. Com efeito, o conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco, nos seguintes termos: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição

(função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012752-61.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA (SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP145321 - EDUARDO CASTELO CRUZ) X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 417/419. Defiro o prazo adicional de 15 dias para o recolhimento das custas. Após, voltem os autos conclusos. pa 1,7 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/196. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0003124-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003124-0) - ADALBERTO GONCALVES MACHADO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 528/556. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer e ao pagamento da verba honorária, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, informem os autores o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como favorecida no alvará a ser expedido para o levantamento do valor depositado a título de honorários. Int.

0008758-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008758-4) - REGINA FELTRAN DELENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X REGINA FELTRAN DELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155v. Tendo em vista que a autora não se opôs às informações prestadas pela CEF em cumprimento da obrigação de fazer (fls. 153/154), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3458

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X MANOEL TADEU DIEGUEZ (SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ (SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

A sentença proferida nesses autos transitou em julgado em 28.2.2007 (fls. 308). Houve o depósito do valor da diferença relativa à indenização fixada na sentença às fls. 242. Os réus, Manoel e Izabel foram intimados às fls. 375/381, tendo apresentado procuração às fls. 410/415, já que foram incluídos no polo passivo do feito pela

decisão de fls. 397, já que são herdeiros do réu falecido. Comprovaram a propriedade do bem em questão, mas pediram prazo para demonstrar a quitação das dívidas fiscais que recaem sobre o bem expropriado (fls. 437/438). Na mesma oportunidade, pedem as publicações de Editais para conhecimentos de terceiros, como determinado no art. 34 do DL 3365/41. Expedido ofício para averbação da servidão administrativa (fls. 430), o Cartório competente manifestou-se às fls. 440/441, alegando a impossibilidade de cumpri-lo, afirmando que não é possível identificar em qual das partes desmembradas está localizada a faixa da servidão administrativa. Solicita, assim, o aditamento ao ofício em referência para que conste a descrição completa do lote e da área total do imóvel, identificando, ainda, dentro do todo, em qual parte do imóvel está localizada a faixa da servidão administrativa, devendo constar as medidas de perímetro, confrontações e área de superfície da faixa de servidão. Pede, ainda, que conste a qualificação completa dos proprietários do bem, atuais réus do processo. Primeiramente, defiro aos réus o prazo de vinte dias para a comprovação da quitação das dívidas fiscais que recaem sobre o imóvel. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação de terceiros interessados, nos termos do art. 34 do DL 3365/41, devendo, a expropriante, providenciar uma cópia do mesmo em jornal de grande circulação. No que se refere ao ofício do cartório de registro de imóveis, determino ao perito Eduardo Rottmann que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 440/441, apresentando a descrição completa do lote e da área total do imóvel, identificando, dentro do todo, em qual parte do imóvel está localizada a faixa da servidão administrativa, devendo constar as medidas de perímetro, confrontações e área de superfície da faixa de servidão. Prazo: vinte dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício ao Cartório de Itaquaquecetuba, prestando os esclarecimentos devidos, atentando que a qualificação completa dos réus está às fls. 412 e 413. Indiquem, ainda, os réus em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, quando os requisitos do art. 34 do DL 3365/41 forem cumpridos integralmente, com RG e CPF, bem como telefone atualizado, em vinte dias. Ressalto ao expropriante que, para ser cumprido o ofício de averbação da servidão, ele deverá recolher os emolumentos e custas estaduais perante o cartório e apresentar carnê IPTU/2013. Oportunamente e se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado o alvará e realizado o registro da averbação da servidão, tendo em vista a plena satisfação da dívida objeto desta fase de cumprimento de sentença, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0023604-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EDISON CRISTINI JUNIOR(SP074331 - NELSON CRISTINI)

O réu foi citado nos termos do Art. 1102B (fls. 60v), constituindo procurador às fls. 65/73. Houve sentença às fls. 120/127, determinando o início do procedimento de execução. Opostos embargos monitórios, foram julgados improcedentes, razão pela qual a parte requerida opôs Recurso de Apelação para o E. Tribunal Regional da 3ª Região, o qual proferiu acórdão dando parcial provimento, apenas para excluir a taxa variável de CDI da comissão de permanência. A requerente interpôs agravo legal contra o acórdão supracitado, ao qual foi negado provimento às fls. 180 e requereu, às fls. 219, intimação da parte requerida nos termos do 475-J. Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 46.199,30 para MAIO/2013, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0024270-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA LUCIA TROTTE MAGALHAES(RJ123334 - CARLOS ALEXANDRE TROTTE MAGALHAES)

Foi realizado Bacenjud (fls. 86) e Renajud (fls. 85 verso), restando este negativo. Houve o bloqueio dos valores de R\$ 2.739,97 e R\$ 33,50 de titularidade da requerida. Em razão disso, a requerida pediu o desbloqueio do valor bloqueado, sem mencionar qual desses valores, alegando que se trata de pensão. Junta o documento de fls. 97, por meio do qual apenas comprova que recebe pensão na conta n.º 5504791, agência 87 do Banco 237. No entanto, não demonstrou que o bloqueio ocorreu nessa conta e, assim, que o valor bloqueado consiste em pensão por ela recebida. Para que se analise o pedido de desbloqueio, necessário se faz a apresentação de extratos de suprarreferida conta bancária, de onde conste o depósito da pensão, bem como o bloqueio judicial, para que se possa comprovar as alegações de fls. 94/96. Deve, ainda, restar comprovado que o total do valor bloqueado originou-se do valor depositado a título de pensão. Defiro, assim, o prazo de dez dias. No silêncio, fica indeferido o pedido por falta de provas. Tendo em vista que o Renajud foi negativo e que o Bacenjud não foi positivo, a CEF deve juntar aos autos as pesquisas de bens da requerida junto aos CRIs, no prazo de quinze dias, para que se possa obter a declaração de bens junto ao Injud, como requerido às fls. 83/84 e determinado às fls. 85. Ressalto que somente será realizado o Injud se não houver acordo em audiência já designada (fls. 93). Int.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X UILSON LACERDA DE CARVALHO(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Houve realização de pesquisas de bens junto ao Bacenjud e Renajud (fls. 181/182 e 229/232 - fls. 247/250).O ínfimo valor bloqueado já foi levantado pela CEF. Houve a penhora de 4 veículos dos anos de 1973, 1983, 1972 e 1996.Intimada acerca da penhora, a CEF não se manifestou. Apenas requerereu prazo para juntar pesquisas junto aos CRIs (fls. 239). Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da CEF sobre os veículos penhorados e considerando que eles são muito antigos e não são suficientes para garantir o débito, proceda-se ao levantamento da penhora pelo Renajud. Sem prejuízo, traga, a CEF, as pesquisas de bens junto aos CRIs, como afirmou que o faria, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Passo a analisar a petição da DPU, em nome de Ricardo e Uilson (fls. 241/246). Inicialmente, resta prejudicada a questão relativa à penhora do veículo de placa BYH1548, em razão da determinação supra. No que se refere à proposta de acordo, intime-se a CEF, com urgência, a dizer se aceita que os requeridos paguem o débito objeto deste processo parceladamente, em prestações mensais de R\$ 200,00, até o pagamento integral do débito, e entrada de R\$ 1.500,00. Prazo de dez dias. No silêncio da CEF, tendo em vista as diversas diligências nos autos, sem êxito na localização de bens dos requeridos, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0027320-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO MAURICIO DE ARAUJO X HELENA EURIPEDES DE ARAUJO(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Retornados os autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o requerido foi intimado nos termos do Art. 475-J, por publicação (fls. 304). Apresentada impugnação aos cálculos, esta não foi recebida em razão de o impugnante não ter depositado o valor cobrado nos termos do 1º do Art. 475-J (Despacho de fls. 310).Interposto agravo de instrumento contra o despacho supracitado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento (fls. 319/320).Diante da certidão decurso de prazo de fls. 322, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0010991-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 103 e 117/118)Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. A CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CARTORIOS DE REGISTROS DE IMOVEIS PARA SE OBTER INFOJUD.

0018319-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE SOUZA FERREIRA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e

WebService a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação. Caso contrário, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, publique-se este despacho para que a parte requerente requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD, SIEL E WEBSERVICE NEGATIVOS. A CEF DEVE REQUERER O QUE DE DIREITO.

0013577-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA MOREIRA BARRETO

A autora às fls.57 requer prazo de 30 dias para diligenciar junto aos CRI's e Detran. Juntadas aos autos às fls.59/83, as pesquisas junto aos CRI's restaram negativas e a pesquisa junto ao Detran resultou positiva. Às fls. 54/54v. foi realizado Bacenjud, sem êxito, pois foram bloqueados valores claramente irrisórios. Portanto, proceda-se ao desbloqueio. Tendo em vista que a autora apresentou pesquisas junto ao Detran(Fls.59/61), infere-se sua intenção de penhorar veículos. Defiro a penhora de veículos de propriedade da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Caso reste negativa a penhora de veículos, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em relação à executada já citada, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIA RENAJUD NEGATIVA - ENCONTRADO VEÍCULO COM DOCUMENTO APREENDIDO (FLS. 61). A CEF DEVERÁ REQUERER O QUE DE DIREITO.

0015688-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIS FONTES

O réu foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B do CPC (fls. 54), bem como intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 61), não oferecendo embargos nem pagando o débito no prazo legal. A requerente solicitou penhora on line às fls. 66, apresentando também pesquisa junto aos CRIs e DETRAN (fls. 67). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade do requerido até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos do requerido, tendo em vista que, das pesquisas apresentadas pela exequente junto ao DETRAN, infere-se sua intenção de penhorar veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. A CEF DEVE REQUERER O QUE DE DIREITO.

0016148-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente expressamente acerca da informação de que o imóvel penhorado fora vendido há mais de 14 anos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004841-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTIANA BAGANO SAMPAIO

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. A parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 63). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora

de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. A CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS NOS CARTORIOS DE REGISTROS DE IMOVEIS PARA SE OBTER INFOJUD.

0005493-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DA SILVA PAULA

A parte requerida foi intimada nos termos do artigo 475J do CPC e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 53). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. A CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CARTORIOS DE REGISTROS DE IMOVEIS PARA SE OBTER INFOJUD.

0007582-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLOTILDE DE MELO ARAUJO

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, a mesma não foi apreciada por expressa determinação de fls.59; Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 72/74). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. A CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS NOS CARTORIOS DE REGISTROS DE IMOVEIS PARA SE OBTER INFOJUD.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019848-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019848-1) - RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE

SERQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo a apelação da parte embargada FINAME (fls. 198/207) em ambos os efeitos, já que a apelação versou apenas os honorários, e recebo a apelação da parte embargante Ruy Nogueira Neto e Heloisa Maria de Serqueira Nogueira (fls.214/232) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 V do CPC.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015448-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016148-17.2011.403.6100) MARISA CAFE DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DE ALMEIDA CORREA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os embargantes o aditamento da inicial, dando à causa o valor do benefício econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos, no prazo de 10 dias. Deverão, ainda, providenciar a complementação das custas e, por meio de seu advogado, declarar a autenticidade das cópias dos documentos juntados.Determino, por fim, aos embargantes, que apresentem cópia da petição inicial da ação principal, bem como do mandado de penhora, acompanhado do laudo de avaliação do imóvel penhorado.Deixo de determinar o aditamento da inicial para inclusão da executada no polo passivo do feito, haja vista que conforme ela mesma informou no momento da penhora, vendera o imóvel há mais de 14 anos. Ademais, em conformidade com o entendimento esposado pela 1ª T. do TRF3, no julgamento do AI n. 00264978020104030000 (J. em 06/12/2011, e-DJF3 de 13/01/2012, Relatora VESNA KOLMAR), o executado tem legitimidade para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora. Após o atendimento do quanto determinado, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Ajuizado o presente feito, a coexecutada IRIS fora devidamente citada (fl. 56). Já os coexecutados OSWALDO e CENTER CARNES não foram encontrados, sendo citados por edital e nomeados curador especial. Os embargos opostos foram julgados parcialmente procedentes, remanescendo apelação pendente de julgamento.Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Osvalores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram levantados pela exequente (fl. 303), no entanto não foram suficientes para integral satisfação do crédito.As pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud restaram negativas.Empreendida nova diligência no sistema Bacenjud, fora bloqueado R\$ 120,15. Assim, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Liquidado o alvará e tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens dos executados restaram infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito.Int

0020337-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR

Às fls.108/109 foi penhorado o veículo YAMAHA/XTZ 125XE 2010 contendo restrição de circulação na justiça do trabalho.Intimada a dizer se aceitava a penhora, a CEF, às fls.113, apenas informou não possuir interesse na penhora do veículo que não foi penhorado, nada dizendo a respeito da penhora.Tendo em vista que a CEF não se pronunciou em relação ao veículo penhorado, YAMAHA/XTZ 125XE - ano 2010, determino o levantamento da penhora pelo Renajud e o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (EMILIA E TERCIO, fls. 187, PAULIMOLDAR IND/ E COM/, fls. 207 e THIAGO, fls. 230).Opostos embargos à execução, estes foram julgados improcedentes em autos apartados.Houve penhora de bens às fls. 208, sendo esses bens substituídos por outros, indicados pelos executados, às fls. 272 (12.400 chuveiros frios do estoque rotativo), os quais foram

levados à 78ª Hasta Pública (fls. 321, Lote 111) e 96ª Hasta Pública (fls. 368, Lote 028), não havendo licitantes interessados. Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente solicitou intimação nos termos do 475-J, incompatível com o rito da presente ação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se possui interesse na manutenção da penhora de fls. 272, sob pena de levantamento da constrição. Não havendo interesse, a penhora será levantada e a parte exequente deverá indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS (SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA (SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO (SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Os executados foram citados nos termos do Art. 652 (ELIZABETH, fls. 43v, GABRIELA, fls. 96, NELSON e XDIVISION, fls. 128 e ELOE, fls. 196), não havendo penhora de bens. Foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, declarando a nulidade parcial do item 21 do contrato celebrado entre as partes (fls. 242/249). Foram apresentadas pesquisas de bens dos coexecutados (fls. 165/176). A diligência junto ao Bacenjud (2010, fls. 229/234) resultou parcial, levantando-se o valor de R\$ 749,51 em favor da exequente. Uma nova pesquisa junto ao Bacenjud (2012, fls. 354/359) novamente restou parcial, com valores da coexecutada GABRIELA bloqueados, razão pela qual a mesma constituiu procurador nos autos, solicitando o desbloqueio dos valores por se tratar de pensão alimentícia. Não houve êxito na pesquisa junto ao Renajud (fls. 360). Interposto agravo de instrumento contra o não deferimento do desbloqueio dos valores, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento. Verifico, no entanto, que a executada Gabriela, nos autos do agravo acima citado, juntou cópias relativas ao seu pedido de desbloqueio, alegando, ainda, que o acordo de pensão alimentícia celebrado com o pai de seus filhos conteve erro de digitação da conta e do Banco, já que ela nunca possuiu conta junto ao Banco Bradesco. Afirma que, por acordo verbal com o pai dos seus filhos, ficou estabelecido que o depósito da pensão alimentícia destes seria feito em sua conta junto a Banco Itaú, agência 9221, c/c 02342-8. Tais alegações restaram comprovadas por meio dos documentos de fls. 379/385, consubstanciados em extratos de referida conta. Com efeito, ficou demonstrado que a conta que teve o valor de R\$ 3111,14 bloqueado de titularidade de Gabriela junto ao Banco Itaú recebia todo mês a quantia de R\$ 3.110,00 por meio de TED, à época que o salário mínimo era de R\$ 622,00, e o valor de R\$ 3.390,00, quando o salário mínimo foi elevado para R\$ 678,00. E esses valores representam cinco vezes o salário mínimo vigente à época do depósito. Ora, consta do acordo judicial, realizado na ação de execução de alimentos, que o valor mensal a ser depositado na conta de Gabriela a título de pensão correspondia a 5 salários mínimos (fls. 366). Está claro, portanto, que o valor bloqueado originou-se de pagamento de pensão alimentícia aos filhos da executada, devendo, portanto, ser desbloqueados, dado seu caráter alimentício e o fato de ser de titularidade de terceiros estranhos à lide. Pelo exposto, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 3.111,14 de titularidade de Gabriela. Proceda-se, ainda, à transferência do restante dos valores bloqueados às fls. 354/359 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Requeira a parte credora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento dos autos. Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO (SP323908 - GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE E SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES (SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO (SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X CARLA RUSSO MACHADO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de valores existentes na conta do executado Antonio de Pádua Machado. Em manifestação de fls. 653/701, ele pede o desbloqueio do valor de R\$ 3.913,95 da conta n.º 14638-1, da agência 0190 do Banco Itaú, alegando tratar-se de conta-salário. Alega, ainda, que a conta n.º 40008-0 da agência 1221 da CEF, é conta-poupança, devendo o valor de R\$ 4.070,97 ser desbloqueado. Junta os documentos de fls. 658/700. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao executado Antonio. Com efeito, há provas nos autos de que a conta n.º 14638-1, da agência 0190 do Banco Itaú de sua titularidade é conta-salário (fls. 658 e 700). E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do

TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). No entanto, apenas a quantia de R\$ 2.273,33 deve ser desbloqueada, já que há prova de que apenas esse valor do total bloqueado refere-se ao salário recebido. Determino, assim, o levantamento em favor do executado dessa quantia que já foi depositada nos autos às fls. 647. Diante do exposto, intime-se o executado Antonio de Pádua Machado a indicar em nome de quem deverá ser expedido alvará, com RG e CPF, bem como telefone atualizado, em dez dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 2.273,33 em favor do executado. No que se refere ao bloqueio realizado junto à CEF, cujo desbloqueio ora pretende, o executado Antonio de Pádua Machado não demonstrou que decorreu de ordem judicial emanada por este Juízo. Com efeito, a informação obtida junto ao Bacenjud dá conta de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.747,75 junto à CEF e o executado trouxe um documento que prova um bloqueio no valor de R\$ 4.070,97. Não há como se afirmar, portanto, que se trata de bloqueio decorrente de decisão deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido. Publique-se o despacho de fls. 646, que tem a seguinte redação: Apresente o advogado subscritor da petição de fls. 635/643, Dr. Gustavo Velasquez de Paiva Leite, procuração, regularizando, assim, a petição mencionada, sob pena de desconsideração da mesma, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para análise de referida petição. No silêncio, aguarde-se o cumprimento das últimas decisões proferidas nos autos. Int.Int.

0016850-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Compulsando os autos verifico que a executada Maria de Loudres foi devidamente citada à fl. 57. No entanto, não opôs embargos nem pagou o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. O bloqueio de valores realizados pelo sistema Bacenjud não logrou êxito. Por fim, juntada Declaração de Imposto de Renda da executada (fls. 149/150) não há indicação da existência de qualquer bem penhorável. Em manifestação, a CEF pediu a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 153). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024633-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

Às fls. 118/119 a exequente pediu infojud, o que foi indeferido. É entendimento deste juízo que tal medida somente tem lugar quando todos os meios para localizar bens disponíveis de propriedade da parte executada estejam esgotados, o que não é o presente caso. A exequente não requereu Renajud e também não diligenciou junto aos CRI's. Às fls. 97/98 foi realizado Bacenjud, resultando parcialmente frutífero. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 97/98 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de Márcio Mayer da Silva, portador do CPF nº 113.426.668-52, OAB/SP 219.013 (fls. 121), tendo em vista que houve regularização de seus poderes (fls. 126/127). Dê-se vista à parte credora para apresentar, em quinze dias, pesquisas de bens junto aos CRI's de propriedade da executada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008178-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 (fls. 36), não sendo encontrados bens penhoráveis. Intimada a apresentar bens passíveis de penhora, a exequente solicitou penhora online às fls. 39/40, pedido esse indeferido por falta de diligências. Foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 47/67. Foi, então, deferida a pesquisa de bens junto ao Bacenjud e ao Renajud, mas aquele restou parcial e este, negativo (fls. 68/69). A CEF pediu, ainda Infojud às fls. 70/71. Tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 68. Int. DECISÃO DE FLS. 68: O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (Fls. 36), não sendo encontrados bens penhoráveis. Intimada a apresentar bens passíveis de penhora, a exequente solicitou penhora online às fls. 39/40, pedido esse indeferido por falta de diligências. Foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 47/67. Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade do executado até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na

eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos do executado, tendo em vista que, das pesquisas apresentadas pela exequente junto ao DETRAN, infere-se sua intenção de penhorar veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIA INFOJUD NEGATIVA. A CEF DEVERÁ REQUERER O QUE DE DIREITO.

0009247-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA - ME X ADINILSON JOSE DE ALMEIDA X CARLOS GIUDICI NETO

Os executados CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS e CARLOS GIUDICI NETO foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 79), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. O executado ADINILSON não foi citado. Em relação aos executados CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS e CARLOS GIUDICI NETO, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 109, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Em relação ao executado ADINILSON, recolha a exequente, no prazo de 10 dias, o valor restante de R\$ 13,59, correspondente à diligência do oficial de justiça para cumprimento da Carta Precatória de fls. 103, tendo em vista que a exequente já recolheu uma parte do valor requerido pelo juízo deprecado às fls. 115, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a esse executado. Cumprido o determinado supra, informe-se ao juízo deprecado. Int.

0021783-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOPES SILVA

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 56). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIAS BACENJUD E RENAJUD NEGATIVAS. A CEF DEVERÁ APRESENTAR AS PESQUISAS JUNTO AOS CRIS E REQUERER O QUE DE DIREITO.

0022625-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA PURIFICADORES - ME X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA

A parte requerida foi citada nos termos do art. 652 e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 57). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando

o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIA RENAJUD NEGATIVA E BACENJUD PARCIAL. A CEF DEVERÁ APRESENTAR AS PESQUISAS JUNTO AOS CRIS PARA QUE SE POSSA OBTER O INFOJUD.**

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (FRIGORIFICO M.B, na pessoa de ADRIANA, fls. 142 e FABIANO, fls. 155), constituindo procurador às fls.131/139. Houve penhora e avaliação de bens (fls. 143/150). Oferecidos embargos à execução, estes estão aguardando julgamento. Sem desistir dos bens penhorados, a exequente requereu, às fls. 165, a realização de diligências junto ao Bacenjud e Renajud, sendo que o Bacenjud foi cumprido integralmente, bloqueando diversas contas e, dentre elas, uma com o valor total do débito da época (R\$ 237.190,04). Os executados solicitaram o desbloqueio dos valores, pedido esse deferido para apenas duas contas bloqueadas, determinando, ainda, a transferência dos demais valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo. (Decisão de fls. 249/250). A mesma decisão determinou, ainda, a manutenção da penhora dos bens de fls. 143/150 até que se resolvesse definitivamente a questão acerca do levantamento dos valores bloqueados pelo Bacenjud. Interposto agravo de instrumento contra a decisão supracitada, o E. Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0020725-34.2013.403.0000. Int.

0003800-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARBONEIRO BIJOUX - ME X JOAO CARBONEIRO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 77/78), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA AUGUSTA DA SILVA

Os requeridos foram citados nos termos do Art. 1102B (fls. 91), constituindo procurador às fls. 94. Opostos embargos monitórios (fls. 98), estes foram parcialmente acolhidos pela sentença de fls. 136, que transitou em julgado. A intimação dos requeridos nos termos do Art. 475-J foi feita por publicação às fls. 170. A diligência junto ao Bacenjud (2012, fls. 176/177) encontrou apenas valores ínfimos, desbloqueados pelo despacho de fls. 178. Não houve êxito na pesquisa junto ao Renajud (fls. 202), uma vez que os veículos encontrados possuem restrição. Por fim, realizou-se o Infojud (fls. 205/209), sem manifestações da requerente. As pesquisas junto aos CRIs e DETRAN foram apresentadas às fls. 198/199. Em nova tentativa de diligência junto ao Bacenjud (2013, fls. 220/222), foi bloqueado o valor de R\$ 435,04. Fls. 224: Indefiro o pedido de intimação dos requeridos, uma vez que possuem procurador nos autos e o despacho de fls. 219 foi devidamente publicado em 13/06/2013, sem que houvesse manifestação das partes. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 220/222 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, tendo em vista todas as diligências na busca de bens da executada, todas infrutíferas, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6004

ACAO PENAL

0005768-95.2002.403.6181 (2002.61.81.005768-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON KENZO NAKAOKA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

1. Cumpra-se o r. decisão de fls. 983/984. 2. Comunique-se a sentença de fls. 873/884, o v. acórdão de fls. 949 e 956/963, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Solicite-se ao SEDI para mudança da situação processual do acusado MILTON KENZO NAKAOKA para ABSOLVIDO e do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI para EXTINTA A PUNIBILIDADE, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6006

ACAO PENAL

0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISON MITSUHIRO KANEDA X PAULO SERGIO DE TOLEDO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1391/1397 (fls. 1400 e 1406v), solicite ao SEDI, por correio eletrônico (art. 234, do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), que altere a situação dos acusados EDSON MITSUHIRO KANEDA e PAULO SERGIO DE TOLEDO para absolvido. 2. Comunique-se a sentença de fls. 1391/1397. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3638

ACAO PENAL

0002028-66.2001.403.6181 (2001.61.81.002028-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MAURO DA SILVA(MG105050 - WELLINGTON JOSE DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

(...) dê-se vista (...) à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3639

ACAO PENAL

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X

JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Enrico Picciotto, Jonas Mattos, Luiz Martins, Luiz Gilberto Cesari, Angela Maria Faquetti Cesari, Odair Lima de Oliveira, João Roberto de Toledo Junior, Nelson Adhemar Fagarazzi, Antonia Olinda de Oliveira Fagarazzi, Antonio Astolpho Neto, Luiz Antonio Ramos de Godoy, Marco Aurélio Lopes Saueia, Antonio Carlos da Silva, Claiton Tendero, Marina Aparecida da Silva e Orlando Terzulli Filho, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/03/2007 (fls. 1701/1702). O aditamento à denúncia foi recebido em 07/11/2007 (fls. 2039/2040). Houve citação pessoal dos réus (fls. 1903, 2055, 2056, 2057, 2059, 2060, 2413, 2484, 2500, 2501, 2524, 2525, 2539), com exceção de Luiz Martins, Claiton Tendero, Marina Aparecida da Silva e Orlando Terzulli Filho. Posteriormente, Luiz Martins constituiu defensor para atuar em seu favor. Os seguintes réus foram interrogados: Antonia Olinda de Oliveira (fls. 2416/2417), Nelson Adhemar Fagarazzi (fls. 2418/2419), Marco Aurélio Lopes Saueia (fls. 2434/2435), Luiz Antonio Ramos de Godoy (fls. 2436/2437), Antonio Astolpho Neto (fls. 2438/2439), João Roberto de Toledo Junior (fls. 2485), Ângela Maria Faquetti Cesari (fls. 2502/2506), Luiz Gilberto Cesari (fls. 2507/2513), Antonio Carlos da Silva (fls. 2534/2535), Odair Lima de Oliveira (fls. 2541/2543). Foi determinado o desmembramento do feito com relação aos denunciados Claiton Tendero, Marina Aparecida da Silva e Orlando Terzulli Filho, não localizados para citação pessoal (fls. 2576), bem como com relação ao acusado Enrico Picciotto (fls. 2744/2745). Com o advento da Lei n.º 11.719/08, foi determinada a intimação dos réus não interrogados para apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 2547 e 2612). Posteriormente, foi facultado aos demais acusados a apresentar referida resposta (fls. 2680). Todos os réus apresentaram resposta à acusação. Nesse momento, todavia, não serão analisadas as respostas à acusação apresentadas pelos réus Luiz Martins, Nelson Adhemar Fagarazzi e Antônia Olinda de Oliveira Fagarazzi, pelos motivos expostos ao final. Pois bem. Às fls. 2590/2601, a defesa de JONAS MATTOS apresentou sua resposta, na qual alega, em síntese, que: Não há prova de ter o réu cometido o delito; O réu passou por dificuldades após a Caixa Econômica Federal não honrar com o contrato de financiamento celebrado com a Incorporadora Ferreira Martins, da qual era sócio; e, As empresas das quais era sócio nunca agiram ilicitamente. Foram arroladas cinco testemunhas. A defesa, ainda, pugnou pela juntada oportuna dos documentos, a produção de prova pericial, a fim de comprovar não ter tido o acusado qualquer ganho com as operações encontradas pela Receita e a expedição de ofícios para informes a respeito das datas de constituição das empresas, bem como a requisição de procedimentos administrativos. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da preliminar alegada, bem como requereu o envio de ofício ao Conselho de Contribuintes para que seja enviada cópia integral dos depoimentos de Jonas Mattos e Luiz Martins, uma vez que ausente a página 3 desses depoimentos, bem como seja enviada cópia dos contratos relativos à Nablatec, 002/94; 003/94; 010/94; 023/94; 029/94; 039/94 e 001/95 (fls. 1018), faltantes nos autos (fls. 2631/2632). Às fls. 2651/2657, a Defensoria Pública da União apresentou resposta em favor de LUIZ GILBERTO CESARI e ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI, na qual alega, em síntese, que: A denúncia é inepta, pois não atendeu a todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois não expôs o fato criminoso com todas suas circunstâncias; Os acusados não praticaram qualquer conduta que se amolde ao tipo legal em comento, ressaltando que a acusada Ângela, na condição de sócia minoritária, jamais entrou na empresa do marido, Luiz; Foram arroladas três testemunhas. Às fls. 2658/2655, a Defensoria Pública da União apresentou sua resposta em favor de ODAIR LIMA DE OLIVEIRA, trazendo aos autos substabelecimento, sem reservas, subscrito pelos antigos defensores do réu (fls. 2667). Alega, em síntese, que: A denúncia é inepta, pois não atendeu a todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, já que não expôs o fato criminoso com todas suas circunstâncias; O acusado não praticou qualquer conduta que se amolde ao tipo legal em comento. Foi arrolada uma testemunha. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares arguidas às fls. 2672/2674. Às fls. 2696 e 2587/2589, a defesa de JOÃO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR apresentou sua resposta, aduzindo, em síntese, que o acusado é inocente e arrolando três testemunhas. Às fls. 2732/2733, a defesa de ANTONIO ASTOLPHO NETO apresentou sua resposta, pela qual se alega, em síntese, que o acusado é inocente e jamais emprestou seu nome para a constituição de empresas criada para desviar recursos à Split. Não arrolou testemunhas. Às fls. 2734, a defesa de LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY apresentou sua resposta afirmando, em síntese, que os fatos não se deram como narrados na denúncia. Aduz que demonstrará a inocência do acusado no curso da instrução criminal. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares arguidas às fls. 2741/2742. Às fls. 2782/2784, a defesa de MARCO AURÉLIO LOPES SAUEIA apresentou sua resposta, pela qual alega, em síntese, que o réu é inocente, pois desconhece a empresa Split DTVM e nunca assinou

contrato de compra e venda de câmbio. Foram arroladas quatro testemunhas. Após a renúncia do causídico desse último acusado (fls. 2788), ele não foi encontrado em seu endereço para intimação do ônus de constituir novo defensor (fls. 2837 e 2846). Assim, por descumprimento do dever de comunicar o Juízo a mudança de residência, foi decretada sua revelia (fls. 2860) e nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. A Defensoria Pública da União também foi nomeada para atuar em defesa de Antonio Carlos da Silva, que não constituiu novo defensor no prazo que lhe fora concedido para tal finalidade (fls. 2860). Às fls. 2861/2863, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de ambos os acusados, alegando, em síntese, não haver justa causa para a ação penal, já que seus nomes foram utilizados para a constituição de empresas sem seu conhecimento. Não arrolou testemunha e aduziu não ter interesse na realização de novo interrogatório. Vieram os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação, tendo sido, preliminarmente, determinada a intimação das defesas dos réus Nelson Adhemar Fagarazzi e Antonia Olinda de Oliveira Fagarazzi para apresentarem seus documentos de identidade (fls. 2865). Apresentadas cópias autenticadas dos documentos dos aludidos réus (fls. 2871/2874), o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade dos referidos acusados, bem como reiterou sua manifestação pela extinção da punibilidade do acusado Luiz Martins (fls. 2879/2881). É o relatório. DECIDO I - As preliminares arguidas pelas defesas em suas respostas não prosperam. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento, foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita. Ademais, a denúncia está embasada no processo administrativo fiscal realizado pela Receita Federal e encartado aos presentes autos, não havendo que se cogitar de ausência de justa causa. Nesse passo, ainda, ressalto que o eventual desconhecimento acerca da utilização dos nomes dos acusados Marco Aurélio Lopes Saueia e Antonio Carlos da Silva na constituição das empresas de fachada demanda produção de prova. As demais alegações defensivas, da mesma forma, demandam dilação probatória. Verifico, portanto, não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. II - Ante a complexidade do feito e o número de testemunhas arroladas, designo as audiências de instrução: a) para o dia 28/03/2014, às 14h00m para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Lígia Mimo de Mello e Maurício Marin Baos, que deverão ser intimadas e requisitadas, bem como Eriton Walterney Teixeira, que deverá ser intimada (endereço às fls. 2646/2648). b) para o dia 22/04/2014, às 14h00m para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Jonas Mattos, Jair Pinto Lopes, Everton dos Santos Vena, Moacyr Jacintho Ferreira e Vera Lúcia Ferreira dos Santos (fls. 2601), que deverão ser intimadas. c) para o dia 22/04/2014, às 14h00m para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Luiz Gilberto Cesari e Ângela Maria Faquetti Cesari, Tito César Junior, Willians Thadeu Mezzacappa e Weber Thadeu Mezzacappa, que deverão ser intimadas (fls. 2656/2657). d) para o dia 23/04/2014, às 14h00m para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Marco Aurélio Lopes Saueia, Ernando Bezerra da Silva, Carlos Reichert e Alexandre Kuhlmann, que deverão ser intimados (fls. 2784). III - Expeçam-se cartas precatórias à: a) Comarca de Atibaia, para oitiva das testemunhas Paulo Godoy Maruca e Renata Claudia de Freitas, ambas domiciliadas em Bom Jesus dos Perdões, que foram arroladas por João Roberto de Toledo Junior (fls. 2588/2589). b) Comarca de Nazaré Paulista, para oitiva da testemunha Manoel Senhor Moreira Lima, arrolada por João Roberto de Toledo Junior (fls. 2588/2589). c) Subseção Judiciária de Osasco/SP, para oitiva da testemunha Wilson Luiz Ribeiro, arrolada por Jonas Mattos (fls. 2601). d) Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para oitiva da testemunha Agostinho Francisco de Souza, arrolada pela defesa de Odair Lima de Oliveira (fls. 2665). e) Comarca de Arujá, para oitiva da testemunha Jorge Luis da Silva Santos, arrolada pela defesa de Marco Aurélio Lopes Saueia (fls. 2784). Deverá constar das cartas precatórias a serem expedidas a solicitação de que as oitivas das testemunhas de defesa sejam realizadas em data posterior à designada neste Juízo para oitiva das testemunhas de acusação. IV - Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado por JONAS MATTOS, uma vez que irrelevante para o deslinde da causa. Com efeito, a realização de perícia para comprovar se o acusado teve ou não ganho com as operações encontradas pela Receita não é relevante para a ação penal, pois não é elemento do tipo imputado ao acusado. O que o crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90 prevê e exige para sua consumação é a supressão e/ou a redução de tributos. Assim, uma vez verificadas tais condutas, o fato de o acusado ter ou não auferido ganho em decorrência disso é irrelevante para a configuração do delito. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios com o fim de obter as datas de constituição das empresas, pois a própria defesa pode providenciar tais informações. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitando a vinda de procedimentos administrativos, porquanto a defesa não trouxe elementos mínimos para que esse pedido fosse viabilizado, tampouco justificativa acerca de sua necessidade. V - No que tange ao acusado Antônio Carlos da Silva, houve intimação de seu defensor constituído para apresentar resposta à acusação, às fls. 2749, sob pena de aplicação de multa. Permanecendo inerte o causídico, este Juízo houve por bem suspender a aplicação de multa, tendo em vista haver inconsistências quanto ao seu registro na OAB/MT (fls. 2764/2765). Expedido ofício à OAB/MT, esta informou que o senhor Ruy Nogueira Barbosa - OAB/MT 4678/O está inscrito regularmente em seus quadros (fls. 2835). Todavia, mantêm-se presentes

as inconsistências quanto ao advogado do acusado. Isso porque, compulsando os autos, verifico que o defensor foi constituído no interrogatório do acusado, tendo sido indicado apenas por seu nome - Ruy Barbosa - sem, contudo, indicar o número de sua inscrição junto à OAB (fls. 2532/2535). Tampouco há, no feito, o instrumento de mandato com maiores dados sobre o defensor constituído pelo réu. Assim, a fim de esclarecer quaisquer inconsistências, determino a expedição de Ruy Nogueira Barbosa, inscrito na OAB/MT sob o número 4678/O, seja intimado pessoalmente no endereço fornecido pela OAB (fls. 2835) a esclarecer se atua em defesa de Antonio Carlos da Silva e, em caso positivo, a justificar sua inércia diante da intimação por parte deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Deverá o senhor oficial de justiça certificar, no cumprimento da diligência, as informações fornecidas pelo causídico. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com cópia de fls. 2532/2535 e 2749. VI - Verifico que, às fls. 2744, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para que fosse enviada cópia integral dos depoimentos de Jonas Mattos e Luiz Martins, bem como cópia de alguns contratos, como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2631/2632. Contudo, considerando que essa determinação foi realizada nos autos n.º 2003.61.81.006121-3, antes de seu desmembramento, determino seja providenciada a extração de cópia da eventual resposta apresentada pelo antigo Conselho de Contribuintes naqueles autos, para sua posterior juntada aos presentes. Caso não tenha havido resposta por parte daquele órgão administrativo, oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. VII - Tendo em vista a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao corréu Odair Lima de Oliveira, bem como o substabelecimento acostado às fls. 2667, exclua-se do sistema processual seu antigo defensor constituído. Ainda, anote-se no sistema processual os dados constantes dos novos procuradores de Luiz Antonio Ramos de Godoy (fls. 2867/2868), excluindo-se os dados de seu antigo causídico, dada a renúncia apresentada às fls. 2882. VIII - Intimem-se as defesas constituídas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal acerca dessa decisão, da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. IX - Intimem-se os réus para comparecerem às audiências designadas acima. X - Providencie a Secretaria a verificação do conteúdo do apenso dos presentes autos e, após, providencie-se seu apensamento aos autos corretos, certificando-se. XI - Tornem os autos conclusos para prolação de sentença no que tange aos acusados Luiz Martins, Nelson Adhemar Fagarazzi e Antonia Olinda de Oliveira Fagarazzi. São Paulo, 11 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

*****Tipo : D - Penal
condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 178/2013 Folha(s) : 67/68 Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Martins, Nelson Adhemar Fagarazzi e Antonia Olinda de Oliveira Fagarazzi, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/03/2007 (fls. 1701/1702). O aditamento à denúncia foi recebido em 07/11/2007 (fls. 2039/2040). Os réus Nelson e Antonia foram citados pessoalmente (fls. 2055, 2056). Luiz não foi localizado para citação pessoal (fls. 2567), porém constituiu defensor. Às fls. 2617/2627, a defesa de LUIZ MARTINS apresentou sua resposta, alegando, em síntese, que não há justa causa para a ação penal, pelos seguintes motivos: Ausência de suporte probatório mínimo a embasar a denúncia, lastreada em mera presunção, sem prévia investigação policial; O acusado foi inserido na denúncia apenas por ostentar a condição de sócio das empresas Incorporadora Ferreira Martins Ltda e Nablatic Consultoria e Projetos Ltda, sendo que trabalhava na área comercial, não tendo responsabilidade pelas operações financeiras, a cargo do corréu Jonas; e, Não há nenhum indício de que o réu tenha tido contato com Enrico Picciotto ou qualquer pessoa ligada a ele, tampouco que as operações financeiras objetivavam suposta fraude fiscal. Foram arroladas duas testemunhas. Às fls. 2697/2705, a defesa de NELSON ADHEMAR FAGARAZZI apresentou sua resposta, aduzindo, em síntese, que o acusado não praticou qualquer conduta narrada na denúncia. Aduziu, ainda, que a conduta imputada deveria ter sido a de auxiliar o suposto sonegador a subtrair-se da ação da fiscalização tributária, ou seja, a conduta amoldar-se-ia no crime de favorecimento pessoal, cuja pretensão punitiva já estaria fulminada pela prescrição. Foram arroladas duas testemunhas em caráter de imprescindibilidade. Às fls. 2706/2713, a defesa de ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI apresentou sua resposta, alegando, em síntese, que: A acusada parece ter sido incluída na exordial por constar no contrato social da empresa Metal In., posição que ocupa por ser casada com Nelson Adhemar Fagarazzi; A denúncia é inepta, já que não houve qualquer conduta cometida pela acusada, que nunca atuou na aludida sociedade empresária; e, A acusada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal, já que não existe menção à sua pessoa durante o procedimento fiscal. Foram arroladas duas testemunhas em caráter de imprescindibilidade. O acusado Luiz Martins requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2831/2833), tendo o Ministério Público Federal se manifestado a favor (fls. 2834). Determinada a intimação das defesas dos réus Nelson Adhemar Fagarazzi e Antonia Olinda de Oliveira Fagarazzi (fls. 2865), foram apresentadas cópias autenticadas de seus documentos de identidade (fls. 2871/2874). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados (fls. 2879/2881). Apreciadas as respostas dos demais corréus, os autos tornaram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO Quanto à alegação de ausência de justa causa, ressalto que a instauração ou não de inquérito policial não é imprescindível ao ajuizamento da ação penal. Uma vez formada a opinio delicti, seja a partir de inquérito policial, seja a partir de outras peças, o Parquet deve oferecer a denúncia. A

alegada ilegitimidade de parte também não procede, já tendo sido apreciada por este Juízo quando da análise da exceção oposta pela defesa, a cujos fundamentos me reporto. Quanto à intentada recapitulação dos fatos narrados na denúncia, consigno não ser este o momento adequado para a análise de eventual cabimento da emendatio ou mutatio libelli. Assim, afastos as preliminares mencionadas acima. Todavia, a absolvição sumária dos acusados Luiz Martins, Nelson Adhemar Fagarazzi e Antonia Olinda de Oliveira Fagarazzi é medida de rigor. O crime tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei nº. 8.137/90 prevê pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão e, conseqüentemente, prescreve em 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, III, do Código Penal. Todavia, os referidos réus possuem mais de 70 anos, como comprovam os documentos acostados às fls. 2833, 2873 e 2874, o que leva à redução daquele prazo pela metade, ex vi do artigo 115, in fine, do Código Penal. Assim, considerando que a denúncia foi recebida no dia 28/03/2007, verifico já ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva em relação aos referidos acusados, pois entre aquela data e a presente já transcorreram mais de 6 (seis) anos. Dessa feita, estando extinta a punibilidade dos réus, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados LUIZ MARTINS (RG n.º 2.830.562-0/SSP/SP e CPF/MF n.º 028.537.288-20), NELSON ADHEMAR FAGARAZZI (RG n.º 3.543.964 e CPF n.º 070.812.278-72) e ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI (RG n.º 2.999.835-9/SSP/SP e CPF/MF n.º 221.257.908-07) da imputação feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, III, c.c. o 115, in fine, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. São Paulo, 11 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3640

ACAO PENAL

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Fls. 400/417.: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de Marcos Garcia Saraiva e Jefferson João Campos, pela qual se alega, em síntese, falta de justa causa para a propositura da ação penal, por não restar comprovada a materialidade delitiva; inépcia da denúncia e ausência de dolo por parte dos acusados, indicando testemunhas sem fornecer os seus nomes e endereços atualizados. DECIDO as arguições relativas à ausência de prova da materialidade delitiva e inépcia da denúncia já foram superadas com o recebimento da exordial. A alegação de inocência dos acusados somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. No mais, verifico não estar presente quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Assim, designo para o dia 25/03/2014, às 15h30min, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 398/399), em relação ao acusado Marcos Garcia Saraiva, que deverá ser intimado para comparecimento. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Barueri/SP (fls. 451/452), deprecando a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, em relação ao corrêu Jefferson João Campos, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, em caso de aceitação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa quanto à presente decisão, mormente quanto à designação de audiência e expedição de carta precatória, bem como para que indique, no prazo de cinco dias, os nomes das testemunhas que pretende que sejam eventualmente ouvidas, juntamente com os seus endereços atualizados, sob pena de preclusão quanto ao direito à sua inquirição. São Paulo, 06 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3641

ACAO PENAL

0002612-55.2009.403.6181 (2009.61.81.002612-4) - JUSTICA PUBLICA X MONICA JORGE DA CRUZ(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ)

Fls. 158/159: Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo, retifico em parte a decisão de fls. 150. Assim, requisite-se a devolução da Carta Precatória nº 284/2013, de fls. 154, independentemente de

cumprimento. Intime-se a ré para comparecer à audiência. Intimem-se o MPF e a defesa acerca deste despacho, bem como de que as testemunhas não precisarão comparecer. São Paulo, 18.09.2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3642

ACAO PENAL

0106614-96.1997.403.6181 (97.0106614-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARGARETE DE JESUS SANTOS(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES)

Após, pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. Diante da ausência da ré e sua defensora constituída, decreto sua revelia. 2. Intime-se a defesa para que no prazo de 5 dias justifique sua ausência à presente audiência. 3. Arbitro os honorários advocatícios ao(à) defensor(a) ad hoc nomeado(a) na fração de 1/2 do valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 70,44), devendo a secretaria providenciar o pagamento. 4. Após a manifestação da defesa, voltem os autos conclusos. 5. Saem os presentes intimados do interior teor dessa deliberação. Nada mais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5809

ACAO PENAL

0000115-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000115-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FABIANO AURELIO FORTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO)

Dê-se vista a defesa sobre as certidões de fls. 325 e 330, devendo informar o endereço correto das testemunhas Lenilson Jesus da Cruz e Aina Lacerda Machado Ribeiro.

Expediente Nº 5811

ACAO PENAL

0008337-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO CONDE MOLLERICON(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/09/2013)...2- Tanto o réu, quanto o seu advogado constituído, apesar de intimados (fl.289) não compareceram na presente audiência. 3- Nomeio a Dr^a. MARIE CHRISTINE BONDUKI, OAB/SP nº 91.089, para atuar como defensora ad hoc, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. 4- Tendo em vista a não localização da testemunha MARIO ARUNI (fl.320), fica mantida a homologação de sua desistência (fl. 309). 4- Inquiridas as vítimas/testemunhas da acusação, designo a data de 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. 5- Por fim, intime-se o Defensor do acusado para que justifique sua ausência nesta audiência, apesar de intimado (fl. 289), no prazo de quarenta e oito (48) horas. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2826

ACAO PENAL

0009338-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009338-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE MARIA DONATO ROMANO(SP158750 - ADRIAN COSTA)

VISTOSRELATÓRIODenúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 09 de setembro de 2005 contra Elaine Maria Donato Romano que a acusa de na qualidade de representante legal da empresa Conectec Tecnologia em Usinagem Ltda., EPP, não ter repassado ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados por ocasião do pagamento de seus salários relativas as competências de dezembro/99, fevereiro/00, novembro/01 a janeiro/02, dezembro/02 a maio/03, setembro/03, outubro/03 e novembro/04 a abril/05 e suprimido contribuição da previdência mediante a omissão da guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência nos períodos de novembro/00, novembro/02 a março/03, agosto/03, setembro/03, dezembro/03, inclusive o 13º e fevereiro/04 a abril/05, o que resultou na lavratura da NFLD de nº 35.555.189-6 no valor de R\$ 73.881,99 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) e no Auto de Infração nº 35.555.193-4 no valor de R\$ 55.749,32 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).A denúncia foi recebida por decisão de fl.95A ré foi citada, conforme comprova a certidão de fl.104.A ré foi interrogada (fls. 113/114) e apresentou defesa prévia (fls.116/118).A denúncia foi aditada para incluir as condutas referentes ao período de maio a novembro de 2005 porque novas informações dadas pela Receita Previdenciária em São Paulo confirmaram que ela não recolheu no prazo devido as contribuições sociais descontadas das remunerações dos segurados empregados no período mencionado no valor de R\$ 75.150,62, o que levou a lavratura da NFLD nº 37.033.853-7 (fls.389/390).A ré foi citada novamente e aditou a defesa prévia (fls.399,402/403).Foi juntado aos autos o ofício de fls. 413/415 da Delegacia da Receita Federal que noticia a baixa dos débitos constituídos na NFLD 35.555.189-6 no valor de R\$ 73.881,99 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) e no Auto de Infração nº 35.555.193-4 no valor de R\$ 55.749,32 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), o que levou o magistrado a extinguir a punibilidade dos crimes relacionados a esses delitos (fls. 419/422).Houve novo interrogatório da ré (fl.429).O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl.432) e a defesa não se manifestou nesta fase (fl.434).Em memoriais o Ministério Público Federal pediu a procedência da ação e a condenação da ré como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, porque comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e porque a acusada não comprovou de forma cabal as dificuldades financeiras que a impediram de recolher as contribuições.A ré, por seu advogado, em memoriais, pediu fosse a ação penal julgada improcedente porque não recolheu as contribuições diante da inexistência de recursos. Ela, assim que teve oportunidade, quitou parte da dívida e em relação à outra requereu parcelamento, que foi deferido. Se não pagou integralmente as dívidas é por que não dispunha de patrimônio pessoal para isso.Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi suspensa a pretensão punitiva estatal e o decurso da prescrição (fl.474).Com a informação de que os débitos estavam ativos e na fase de ajuizamento de execução fiscal o feito voltou a tramitar (fl.490).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO A ré é acusada de não recolher no período de maio a novembro de 2005 contribuições sociais descontadas das remunerações dos segurados empregados, que somadas totalizaram o valor de R\$ 75.150,62.A materialidade desse delito restou comprovada pela lavratura da NFLD nº 37.033.853-7 que no curso de ação fiscal constatou, com base nas informações constantes dos sistemas informatizados das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social referentes às competências 05/2005 a 11/2005, ter o contribuinte descontado das remunerações creditadas aos segurados (empregados e contribuinte individual) as contribuições devidas a Previdência Social e não as ter recolhido no prazo legalmente estabelecido, o que gerou um débito no valor originário de R\$ 75.150,62 no período de 05/2005 a 11/2005, conforme comprova a representação acompanhada de documentos (fls.06/50 do apenso).A autoria foi comprovada pela ficha cadastral dos autos em apenso (fls.32/34), que indica a ré como sócia-gerente da empresa responsável pela administração e pela declaração da ré em juízo que afirmou ter ciência de que as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas (fls.113/114). Tal depoimento foi ratificado por ela por ocasião do segundo interrogatório gravado em mídia digital (fls.430/431), embora nesta ocasião ela tenha apresentado respostas evasivas quanto a sua responsabilidade.As dificuldades financeiras alegadas pela ré como causa do não recolhimento das contribuições previdenciárias não restaram comprovadas, quer por documentos, quer por testemunhas.A alegação não comprovada é insuficiente para excluir a responsabilidade do réu, conforme orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO. 7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 8. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de

exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 9. A alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos, sendo que o réu não fez juntar aos autos qualquer meio de prova documental que as justificassem. 10. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. 11. Apelação improvida. (TRF3- ACR 0002282-63.2006.4.03.6181 - 1ª Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 Judicial 1: 23/01/2013). Portanto, a ação penal é procedente. Passo a fixar a pena. Na primeira fase, observo que as circunstâncias são favoráveis à ré, de modo que fixo a pena-base pelo crime descrito no art. 168-A do Código Penal em reclusão de 2 (dois) anos e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor legal, um trigésimo do salário mínimo vigente a época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase não há causas de diminuição da pena, mas há a causa de aumento na medida em que as contribuições não foram recolhidas nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2005, que, no entanto, pela espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem ser reconhecidas como continuação do primeiro (art. 71 do CP), motivo pelo qual aumento a pena imposta em 2/3 (dois terços) pelo número de delitos praticados (cerca de sete). A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do CP), de modo que se deve somar a pena de multa imposta mais 60 (sessenta) dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e multa. A prestação de serviços à comunidade dar-se-á pelo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juiz da Execução. A prestação pecuniária, fixada em 2 (dois) salários mínimos, será paga a entidade também designada pelo Juiz da Execução. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal para condenar Elaine Maria Donato Romano, filha de Jandyra Aparecida Donato e José Donato, portadora da cédula de identidade número 14.476.260-2/SSP/SP e do CPF nº 045.502.718-84, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, a pena de reclusão de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação acima, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, a razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. A ré poderá interpor recurso de apelação em liberdade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da ré no rol dos culpados, bem como oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0012983-49.2007.403.6181 (2007.61.81.012983-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARKO PUTIC(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se guia de recolhimento em nome de MARCO PUTIC. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X DAVID WILKER DA SILVA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X LENIR ARAUJO RIBEIRO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X LUIZ DE ASSIS DE SOUZA(SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS) X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Em face da liminar proferida no Habeas Corpus nº 0018671-95.2013.403.0000/SP, deixe a Secretaria de cumprir o determinado na sentença de fls. 672/675, no que se refere a expedição de mandado de prisão contra LUIZ ASSIS DE SOUZA. Vistos em inspeção. SENTENÇA MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS, MARCIO ROGÉRIO DOVAL, LENIR DE ARAUJO RIBEIRO DAVID WILKER DA SILVA e LUIZ DE ASSIS DE SOUZA, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal. LUIZ DE ASSIS DE SOUZA também responde como incurso no artigo 304 do CP. Isso porque consta da exordial que eles obtiveram em comunhão de esforços e unidade de desígnios, conforme descrição pormenorizada na denúncia, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, induzindo a empresa pública em erro, mediante a apresentação de documentos falsos. A denúncia foi recebida em 24/06/2008. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de DAVID SILVA e LUIZ DE SOUZA alegou a tese da negativa de autoria e disse da fragilidade do conjunto probatório, requerendo a absolvição. A defesa de LENIR DE ARAUJO RIBEIRO disse da baixa intelectualidade da ré e pediu a aplicação de benesses legais. A defesa de MARCIO ROGÉRIO DOVAL e

de MARIA JOSÉ arguiu a fragilidade do conjunto probatório, requerendo a absolvição de ambos. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo documentação, depoimentos e indícios a atestar a conduta descrita na denúncia, notadamente os extratos originais do golpe (628/629) e documento de fls. 207. A autoria do é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em sede policial, LENIR confessou ter cometido o delito, informando à polícia que conheceu a corré MARIA JOSÉ em visitas ao filho dela, Lenir, na penitenciária. Informou que MARIA JOSÉ propôs a ela a oportunidade de ganhar dinheiro participando do delito, fazendo-se passar por outra pessoa para saques indevidos na instituição financeira CEF. A análise do Laudo de fls. 461/467 atesta que MARIA JOSE mantinha contato, por celular, com DAVID e LENIR, idem em relação ao celular dos demais comparsas, que tinham os companheiros na empreitada criminoso como contatos nos aparelhos celulares. Tal desmerece a tese de que eles não se conheciam. No ato de abordagem policial o corré LUIZ, que se encontrava no interior do veículo de DAVID, identificou-se à polícia com documento de identidade falso, nominado a terceira pessoa. As testemunhas confirmaram, em juízo, os fatos narrados por ocasião do flagrante. De relevo, no ponto, o depoimento de fls. 301, corroborando a participação de todos os acusados na empreitada criminoso. O Laudo de fls. 623/626 também configura prova essencial a corroborar a certeza indiciária da participação de DAVID. Em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que os acusados agiram com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS, MARCIO ROGÉRIO DOVAL, LENIR DE ARAUJO RIBEIRO e DAVID WILKER DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e do Código Penal e também para CONDENAR LUIZ DE ASSIS DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e do Código Penal e artigos 297 c/c 304 do mesmo diploma. Passo à dosimetria das reprimendas: LENIR DE ARAUJO RIBEIRO À míngua de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Pode apelar em liberdade. MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS MARIA agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que há indícios de que aliciou pessoa para participar da trama criminoso. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço). Sem incidência de causas de diminuição de pena, consolido a pena para fixá-la 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou

outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Pode apelar em liberdade. MARCIO ROGÉRIO DOVAL MARCIO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço). Sem incidência de causas de diminuição de pena, consolido a pena para fixá-la 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Pode apelar em liberdade. DAVID WILKER DA SILVA David agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço). Sem incidência de causas de diminuição de pena, consolido a pena para fixá-la 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Pode apelar em liberdade. LUIZ DE ASSIS DE SOUZA Artigo 171 do CP Luiz agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço). Sem incidência de causas de diminuição de pena, consolido a pena para fixá-la 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Delito de falso - 297 c/c 304 do CP As circunstâncias impõem a exasperação da pena-base, dados os indícios de que LUIZ tinha atuação importante no golpe, preparando os papéis para a obtenção de vantagem indevida junto à CEF. Pelo que fixo a reprimenda em 3 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, à míngua das demais componentes da pena, segundo o critério trifásico preconizado por Nélson Hungria. Fixo o dia-multa no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada. CONCURSO MATERIAL: Por praticada mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de LUIZ DE ASSIS DE SOUZA fica estabelecida em 5 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. O regime inicial de cumprimento é o FECHADO, dado os vários registros criminais em nome do agente. Por apresentar ele personalidade voltada ao crime, nego o direito de apelo em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAI Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de abril de 2013 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 672/675, que condenou MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS, MARCIO ROGÉRIO DOVAL, LENIR DE ARAUJO RIBEIRO DA SILVA e LUIZ DE ASSIS DE SOUZA como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal e LUIZ DE ASSIS DE SOUZA como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 29, e artigo 304, todos do Código Penal. O Parquet Federal alega necessidade de dirimir omissões, a vista de que a sentença ora embargada deixou de impor a pena de multa pela violação ao artigo 171 do Código Penal, quanto aos réus MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS, MARCIO ROGÉRIO DOVAL, DAVID WILKER DA SILVA e LUIZ DE ASSIS DE SOUZA. É o relatório. Decido. ACOLHO os embargos lançados às fls. 676-verso, para declarar a sentença proferida. Reconheço, outrossim, a omissão a ser sanada, razão pela qual aplico a pena de 40 dias multa pela violação ao artigo 171 do Código Penal aos réus: MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS, MARCIO ROGÉRIO DOVAL, DAVID WILKER DA SILVA e LUIZ DE ASSIS DE SOUZA, de modo que a dosimetria das reprimendas dos réus passa a ter o seguinte teor: MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS... Sem incidência de causas de diminuição de pena,

consolido a pena para fixá-la 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. MARCIO ROGÉRIO DOVAL...Sem incidência de causas de diminuição de pena, consolido a pena para fixá-la 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. DAVID WILKER DA SILVA...Sem incidência de causas de diminuição de pena, consolido a pena para fixá-la 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. LUIZ DE ASSI para fixá-la 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada... CONCURSO MATERIAL:...Assim, a pena definitiva de LUIZ DE ASSIS DE SOUZA fica estabelecida em 5 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 80 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. No mais, resta mantida a sentença de fls. 321/322. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 27 de maio de 2013.

0014485-86.2008.403.6181 (2008.61.81.014485-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PARISAN(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Recebo o recurso de fls. 328/329, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2865

ACAO PENAL

0012212-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Em resposta ao correio eletrônico de fls. 764/765, informe a Secretaria ao Juízo Deprecado que não há interesse, por parte deste Juízo, na realização de audiência por videoconferência.Publique-se a decisão de fls. 751/752.DECISÃO DE FLS. 751/752: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARISTELA MAGALHÃES LUZ, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e IVO ROQUE DA SILVA, imputando-lhes infração ao artigo 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90, pela supressão e redução de IRPJ; ao art. 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, pela supressão e redução de COFINS, CSLL e PIS (por oito vezes).A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2010. Com relação ao acusado ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR foi desmembrado dos autos nº 0003312-94.2010.403.6181.O acusado ARMANDO, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 737/745) pugnando pela improcedência da ação, arguindo inocência, tendo em vista que o procedimento inquisitorial padece de vícios, além de erro de proibição.É o relatório. Decido.Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta do acusado. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). As demais alegações ventiladas pela defesa não podem ser aferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mais, observo que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade.Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Considerando-se que as testemunhas de acusação e de defesa a serem ouvidas não residem nesta Capital, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das mesmas. Outrossim, expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado. Expeça o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2866

ACAO PENAL

0009457-74.2007.403.6181 (2007.61.81.009457-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

À vista da certidão de fls. 318, restaure-se a situação processual expedindo-se mandado de citação em nome do acusado, intimando-o para que no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, apresente resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2867

ACAO PENAL

0009649-70.2008.403.6181 (2008.61.81.009649-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROBERTO JOSE DE MELLO

À vista da certidão de fls. 239, restaure-se a situação processual expedindo-se mandado de citação em nome do acusado, intimando-o para que no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, apresente resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1889

ACAO PENAL

0005757-56.2008.403.6181 (2008.61.81.005757-8) - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO SIMOES NEUBER(SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO)

Nos termos da manifestação do Procurador da República à fl. 415, o acusado ARGEMIRO SIMÕES NEUBER preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das condições propostas às fls. 395/396: a) comprovar que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado criminalmente nos últimos cinco anos; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde resida por mais de trinta dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecimento trimestral ao Juízo, para informar endereço e ocupação lícita; d) prestação de trabalho em favor da comunidade, por cinco horas semanais, durante o período de prova, em entidade filantrópica ou assistencial a ser designada por este Juízo. Com relação ao item a, foram juntadas as certidões à fl. 413, o extrato à fl. 401, bem como as Certidões às fls. 11/15 do Apenso. Designo o DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para audiência referente à Lei 9.099/95. Intime-se o acusado, cientificando-o a comparecer na audiência supra acompanhado de seu advogado. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das fls. 395/396 e deste despacho. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001257-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MANRICO ROSATI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN) X GIOVANNA MORINI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN) X ENRICO BANCI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES)

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 160/161v, os acusados MANRICO ROSATI, GIOVANNA MORINI e ENRICO BANCI preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das condições propostas: a) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimensalmente, para informar e justificar suas atividades; b)

nada obstante o quanto já disponha o artigo 65, parágrafo 3º, da Lei 9069/95, a renúncia expressa dos valores apreendidos em poder dos denunciados - no total de E\$ 62.080,00 e US\$ 200,00 - em favor da União (valores em poder do BACEN, conforme ofício de fls. 84, 112 e 113); e) a renúncia, por todos os denunciados, dos valores depositados a título de fiança por cada um (20 salários mínimos, equivalente a R\$ 12.440,00, para cada), conforme termos de fiança n.ºs 1, 2 e 3 (fls. 102/104 dos autos 0001258-87.2012.403.6181), que deverão ser destinados a entidades cadastradas neste Juízo ou à União. DESIGNO O DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para audiência referente à Lei 9099/95. Considerando a procuração dos acusados juntada à fl. 103, intime-se a advogada Dra. Andréa Guedes Miquelin, OAB/SP n.º 132.305, de que deverá apresentar os acusados na audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1890

ACAO PENAL

0003674-33.2009.403.6181 (2009.61.81.003674-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BLANCO FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X OLIVERIO MORELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X VANDERLEY UGA FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO BLANCO FILHO, brasileiro, aposentado, nascido em 14.04.1937, portador do RG nº 4128699 SSP/SP e do CPF nº 028.218.858-49, OLIVEIRO MORELLI, brasileiro, casado, dentista, nascido em 08.01.1952, portador do RG n 6.180.953 SSP/SP e do CPF n 974.471.968-00 e VANDERLEY UGA FILHO, brasileiro, solteiro, contabilista, nascido em 04.07.1974, portador do RG nº 24343234-3 SSP-SP e do CPF nº 121.655.848-50, por meio da qual se lhes imputam a prática do delito previsto no artigo 4, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. A peça acusatória (fls. 140/143), datada de 21.09.2011, expõe que, no período de 18.10.2005 a 11.04.2007, FRANCISCO BLANCO FILHO (FRANCISCO), OLIVEIRO MORELLI (OLIVEIRO) e VANDERLEY UGA FILHO (VANDERLEY), na qualidade de diretor-executivo, presidente do conselho administrativo e tesoureiro, respectivamente, geriram temerariamente a INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POTIRENDABA (IPREMPO), ao empregarem recursos de Fundo Municipal de Seguridade de Potirendaba/SP para a compra de títulos públicos federais por valor superior ao praticado no mercado e, posteriormente, a venda destes mesmos títulos a preço inferior ao do mercado. De acordo com a narrativa do Ministério Público Federal, em 18.10.2005, foi aplicado um total de R\$ 999.611.12 (novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e onze reais e doze centavos) em unidades de Títulos do Tesouro Nacional, por intermédio da corretora EURO DTVM S.A. Já em 11.04.2007, os mesmos títulos foram alienados por R\$ 1.050.797,52 (um milhão, cinquenta mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Posteriormente, em auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social no IPREMPO, verificou-se que os valores não eram compatíveis com os praticados no mercado, acarretando prejuízo à rentabilidade dos investimentos. Foi arrolada uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2011 (fls. 144/145). Os réus foram devidamente citados (fls. 153/verso) e apresentaram respostas à acusação às fls. 155/156, 158/159 e 163/164. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Em decisão proferida em 01.08.2012 (fl. 175/verso) não reconheci nenhuma hipótese de absolvição sumária, sendo determinado o regular prosseguimento do feito. A testemunha Jean Dornelas foi inquirida (termo à fl. 207, mídia à fl. 206) e os acusados foram interrogados (termos às fls. 244/245 e 260, mídia às fls. 246 e 261). Em memoriais (fls. 269/277), o Ministério Público Federal propugnou pela absolvição dos réus, sustentando que não restaram elementos probatórios suficientes que apontem a existência de dolo na conduta dos acusados, bem como que é descabida a equiparação de entidades de previdência pública às instituições financeiras para os fins da Lei 7.492/86. A defesa, então, apresentou suas alegações finais, acostadas às fls. 280/284, 285/289 e 290/284, alegando que os acusados não agiram em benefício próprio, mas apenas em cumprimento de suas respectivas funções, inexistindo dolo na conduta em apuração. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os acusados teriam infringido o disposto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. O feito tramitou regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após regular instrução do feito, o Ministério Público Federal propugnou pela absolvição dos réus. Não desconheço a regra do artigo 385 do Código de Processo Penal, segundo a qual Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Essa regra tem sido inquinada de inconstitucional por boa parte da doutrina, à luz do processo acusatório. Sendo o Ministério Público Federal o titular da ação penal pública processada e julgada pela Justiça Federal, a sua manifestação pela absolvição seria vinculante para o Juiz Federal. Parece-me acertado esse entendimento. O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não dá oportunidade de o Estado exercer o poder de punir. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória.

Assim, o pedido de absolvição equivale ao não exercício desse poder, ou seja, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, o juiz não pode condenar sem que a acusação tenha sido feita. Impõe-se, portanto, a absolvição dos réus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para absolver os réus FRANCISCO BLANCO FILHO, brasileiro, aposentado, nascido em 14.04.1937, portador do RG nº 4128699 SSP/SP e do CPF nº 028.218.858-49, OLIVEIRO MORELLI, brasileiro, casado, dentista, nascido em 08.01.1952, portador do RG n 6.180.953 SSP/SP e do CPF n 974.471.968-00 e VANDERLEY UGA FILHO, brasileiro, solteiro, contabilista, nascido em 04.07.1974, portador do RG nº 24343234-3 SSP-SP e do CPF nº 121.655.848-50, por meio da qual se lhes imputam a prática do delito previsto no artigo 4, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 1891

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010057-85.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO (PR035197 - GUSTAVO SWAIN KFOURI E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Considerando a petição de fls. 519/566, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, para que se proceda à constatação e avaliação dos veículos apreendidos situados na Avenida Visconde de Indaiatuba, nº 88, Bairro Vila Vitória, CEP 13.338-010, Indaiatuba/SP. Bem como, expeça-se mandados para avaliação dos veículos localizados no Depósito Judicial nesta Capital. Considerando a informação de fls. 567, intime-se a defesa da empresa EMBRASYSYSTEM para retificar o procedimento para visualização das imagens do circuito interno, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para decisão quanto aos demais pedidos da defesa.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8580

ACAO PENAL

0009195-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANE NONATO DA SILVA (PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP315771 - SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA)

Fls. 1544/1546: Mantenho a condução coercitiva em relação às testemunhas, como garantia à ocorrência da audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, ficam as testemunhas autorizadas a comparecer ao balcão desta Secretaria na data da audiência, independentemente de condução, com antecedência mínima de 02 horas, hipótese que ensejaria o levantamento da condução coercitiva. Intimem-se as testemunhas por intermédio de seu procurador, via imprensa oficial.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1457

ACAO PENAL

0000152-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON GILDO DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X TIAGO DIAS MOREIRA X RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA)

SENTENÇA FLS. 449/629 - DISPOSITIVO:DispositivoAnte o exposto, Julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e, portanto, CONDENO OS RÉUS 1) JAILSON GILDO DA SILVA, RG 43.676.291-2 SSP/SP, CPF 331.983.162-20, nascido aos 28/06/1985, natural de São Paulo/SP, filho de Josefa Maria da Silva, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II, III e V, do Código Penal a pena privativa de liberdade definitiva em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e multa de 576 (quinhentos e setenta e seis dias-multa), 2) JOÃO LOPES DA SILVA, RG 33.389.334-7 SSP/SP, CPF 227.206.808-18, nascido aos 08/11/1980, natural de Imperatriz/MA, filho de Francisco da Silva Feitosa e Terezinha Lopes da Silva, solteiro, motorista, a pena privativa de liberdade definitiva em 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (dezesesseis) dias de reclusão e multa de 298 (duzentos e noventa e oito dias multa), 3) TIAGO DIAS MOREIRA, RG 44.330.217 SSP/SP, CPF 357.643.868-88, nascido aos 01/04/1988, natural de São Paulo/SP, filho de Anelício Dias Moreira e Adileusa Angélica dos Santos, solteiro, motoboy, a pena definitiva em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 161 (cento e sessenta e um dias-multa) e 4) RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA, RG 42.853.583 SSP/SP, nascido aos 13/10/1992, natural de São Paulo/SP, filho de Jorge Mendes de Lima e Dulcinéia Merck Luiz de Lima, convivente em união estável e ajudante geral a pena definitiva em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e multa de 130 (cento e trinta) dias-multa. Deixo de fixar indenização, prevista no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, em virtude da impossibilidade de cálculo dos prejuízos experimentados pelas pessoas e Instituições vítimas, devido a complexidade das questões afetas aqui, tornando impossível a inferência de montante, nesta perspectiva, ante as circunstâncias e especificidades a nortear as questões envolvidas nestes autos. Denego o direito dos réus de apelar em liberdade. Ante o teor do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, reconheço o período em que o acusado foi recolhido, à guisa de cumprimento de prisões cautelares: temporária e provisória, anoto que os réus já cumpriram um período de pena, relativo ao interregno compreendido de 07/01/2013, quando foram presos até a presente data. Condeno os réus ao pagamento de custas, como de lei. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias aos réus. Informe os órgãos competentes sobre a modificação da espécie prisional do réu. Determino a devolução do automóvel Fiat pálio, placas HJE 2859, cor cinza, ano 2008/2009 FLEX, CHASSIS 9BD 17164G95277568, bem como os 04 aparelhos celulares apreendidos em nome da União, na hipótese de comprovação de posse dos objetos, já que, a priori, não podem ser caracterizados como de origem ilícita, trasladando-se cópia desta sentença aos autos incidentais de nº 0000239-12.2012.403.6181, bem como desentranhando-se eventuais documentos atinentes a tal veículo, constantes nestes autos àqueles e, ainda, desapensado o feito incidental do presente.7) Do Regime de PenaEm face da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena, com base no Código Penal, mais precisamente conforme os critérios previstos no art. 59 daquele diploma, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Diante das penas aplicadas e do tempo de prisão provisória no curso do processo (07/01/2013 até a presente data), e do artigo 33, 3º do Código Penal, considerando as circunstâncias desfavoráveis dos acusados, para efeitos de reprovação e prevenção do crime, FIXO a pena de reclusão, bem como o regime inicial FECHADO, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos.Consigno, outrossim, que os réus exerceram atividade criminosa como meio de vida, pelo que, resta evidente a necessidade de manutenção da segregação dos acusados, não sendo, nesta perspectiva, cabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares sucedâneas, na medida em que ficou demonstrado de forma cabal o exercício de atividades malélicas ao tecido social, pelo exercício contínuo do roubo para provimento de recursos à sobrevivência, notadamente encetados em desfavor de carteiros, de tal sorte a vislumbrar que, caso soltos, a ordem pública ficaria conspurcada, a mercê da vontade dos réus, pois decerto continuariam com suas empreitadas criminosas.Como exposto acima nas primeiras fases de fixação da pena, os acusados demonstraram ter personalidade voltada para o crime, notadamente nos delitos de roubo, mormente dirigidos em detrimento de carteiros, cujo espectro nefasto denota postura de valores negativos.Desta maneira e, comprovado nos autos, ressurte-se reprovabilidade considerável na conduta dos acusados, dado que foram devidamente justificados os aumentos das penas mínimas e, igualmente, pelo agravamento do regime inicial de cumprimento das penas. Sendo assim, as penas deverão ser cumpridas inicialmente no regime fechado, conforme já assinalado.De conseguinte, os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial fechado a teor do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição

legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Acentuo, ademais, que estão presentes os requisitos previstos às prisões preventivas, na medida em que a soltura dos réus pode representar perigo à aplicação da lei penal, pois, caso não reclusos, nada garante que os acusados não irão se evadir, sobretudo em face do fato de não possuírem atividade lícita e, ao que tudo indica, permanecerão vivendo da atividade criminosa, até porque assim sempre sobreviveram, de modo que a liberdade deles, neste momento processual, significaria a frustração da aplicação da lei penal. Outrossim, resta clara a necessidade de que os réus permaneçam presos e, diante das circunstâncias, em regime fechado, pela gravidade dos fatos e da soma das penas que lhes foram impostas, sendo patente que, nesta perspectiva, impende aludir ainda, quanto ao anseio público, aqui consubstanciado na ordem pública acerca da permanência na prisão destes réus, pois caso soltos, decerto continuariam a atormentar e roubar indefesos carteiros, conspurcando a sociedade. Nesta tônica, ainda, urge realçarmos que, na medida em que o temor é impingido aos profissionais carteiros, tal receio se espalha perante toda a sociedade sobretudo quando vislumbramos funcionários públicos tolhidos de laborar, ao sabor dos anseios do crime. Assim, a segregação dos réus é imperativa e, desta forma, mantenho as prisões preventivas dos acusados, com base no artigo 313 do Código de Processo penal, até porque reputo inadequadas as medidas cautelares sucedâneas e, acresça-se a tais fatos, sobretudo, o teor desta sentença penal condenatória. Também não poderão apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar, posto que as atividades dos réus são nocivas ao tecido social, como verificado nos autos, somente podendo ser interrompidas com as prisões dos acusados. De igual modo, cumpre observar que as prisões dos réus garantirá que haja efetividade da lei penal, a justificar a manutenção das segregações. Nesta linha, transcrevo o seguinte julgado, colhido do Egrégio Tribunal Regional Federal, a saber: Processo - HC 00118054220114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 45512- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 363 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO. 1. Não há nulidade na sentença que, de modo suficientemente fundamentado, veda o direito de apelar em liberdade, haja vista persistirem os requisitos que, anteriormente, ensejaram a decretação da prisão preventiva. 2. Ordem denegada. - Data da Decisão 09/08/2011 - Data da Publicação Na diretriz analítica em questão assim discorre Rogério Sanches Cunha, ao aventar sobre o tema, em obra coordenada por Luiz Flavio Gomes e Ivan Luís Marques: (...) Admite-se a preventiva nos delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, não importando se castigados com reclusão ou detenção, No norte da pena máxima em abstrato (norte da medida extrema), consideram-se as causas de aumento e diminuição de pena e, quando variáveis, observar a que mais aumenta ou a que menos diminui (Cunha, Rogério Sanches - em capítulo da obra Prisão e Medidas Cautelares, coordenada por Luiz Flavio Gomes e Ivan Luís Marques, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, ano 2011, página 151). Também por força de aspectos de similitude ao tema, segue transcrição de julgado pertencente ao acervo jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: HC - 200901122373 - HC - HABEAS CORPUS - 138948- Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. - Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 22.08.2008. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA CONCRETIZADA EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. DIVERSOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERSONALIDADE HABITUADA À PRÁTICA DE DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 2. In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, tanto que já proferida sentença condenatória, aliados à periculosidade do paciente demonstrada pelo vasto histórico criminal, constituem motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública. 3. Não possui direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso. 4. Reconhecida a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo ulterior progressão, se for o caso. 5.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ. 6. Ordem denegada. ..EMEN: - Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: - Data da Decisão - 04/02/2010 - Data da Publicação - 15/03/2010. Na seara temática em vislumbre, seguem anotadas algumas linhas conquanto a questão, escritas por Renato Marcão: (...) O legislador abandonou o critério qualitativo (reclusão) e adotou o critério qualitativo da pena (...) (Marcão, Renato, Prisões Cautelares, liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas, Editora Saraiva, 2ª edição, ano 2012, página 143). Pelo exposto, mantenho as prisões preventivas dos réus, com base no artigo 313, I do Código de Processo Penal. Diante das penas aplicadas e do tempo de prisão provisória no curso do processo, bem ainda, considerando as circunstâncias desfavoráveis do acusado, para efeitos de reprovação e prevenção do crime, FIXO para a pena de reclusão, o regime inicial FECHADO, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos. 8) Da Impossibilidade de Conversão das Penas Privativas de Liberdade em Reprimendas Restritivas de Direitos (HC nº 97.256/RS e Resolução nº 05 do Senado Federal) Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4º, através da Resolução nº 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, deve-se observar que há outros dispositivos que restringem esse direito no contexto analisado. Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão das penas em questão, de privativas de liberdade por restritiva de direitos. Observo, ainda, que a lei não tem a força de subtrair da juíza sentenciante o poder-dever de impor aos delinquentes a sanção criminal ou conceder o benefício (liberdade provisória) se assim os casos, em seu pragmatismo, o requererem. E, esse momento de dosimetria da pena é aquele da imperiosa tarefa individualizadora de amoldar as singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto aos comandos genéricos, impessoais e abstratos da norma posta, sob o prisma do justo legal. Nessa etapa da concretude individualizadora das reprimendas, sempre tendo por primeiro o bem jurídico maior da liberdade física da sentenciada não pode o julgador fechar a porta da alternatividade sancionatório-penal ou da concessão de benefícios acautelatórios da liberdade individual, contudo, se o caso e a norma assim o permitirem. 11. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; no tocante a cada um dos condenados; 3. Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal., em relação a cada um dos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL

0007046-24.2008.403.6181 (2008.61.81.007046-7) - JUSTICA PUBLICA X CICERO VIEIRA DA SILVA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

(...) 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (ATENÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.)

Expediente Nº 4443

ACAO PENAL

0008363-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008363-9) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO..... Recebo a apelação interposta pela acusada Pietra Letícia Amoedo de Jesus (fls. 431/432). 2. Intime-se a defesa da acusada da sentença, bem como para que apresente as razões de apelação no prazo legal. 3. Após, vista ao Ministério Público

Federal para apresentação das contrarrazões.4. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, 20 de setembro de 2013..EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.422/427:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS (CPF N. 284.677.008-58) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, a cada mês, a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mais o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a ré, lance-se o seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal.Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 10.114,76 (fls. 36) o valor da reparação do dano pela infração cometida. Custas pela ré PIETRA (CPP, art.804).Oficie-se ao INSS, dando-lhe ciência desta decisão.P.R.I.C.S.Paulo, 21 de maio de 2013(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2764

ACAO PENAL

0008031-32.2004.403.6181 (2004.61.81.008031-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C.Superior Tribunal de Justiça (fls.465/466 e 469v), que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela defesa do acusado PAULO LEONAR ROGOWSKI, restando confirmado o acórdão proferido pela Segunda Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para desconstituir a r.sentença de fls. 267/268 e determinar o prosseguimento do feito, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito tributário consubstanciado no procedimento administrativo fiscal n.º 13808.000992/2002-00, instaurado em face da empresa Hojje Produtos Para Informática Ltda, CNPJ n.º 00.171.232/0001-02, bem como se referido débito foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa.3. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 249/253. Caso haja insistência, a defesa deverá fornecer no mesmo prazo assinalado e sob pena de preclusão, o endereço onde possam ser localizadas.4. O acusado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, por meio de sua defesa constituída, se tem condições de comparecer perante este Juízo, ou se há relevante dificuldade que impeça a sua vinda, decorrente de enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento até a cidade de São Paulo ou outra circunstância pessoal. Expeça-se o necessário (fls. 265/266).Diante de eventual impossibilidade de comparecimento à sede deste juízo, o interrogatório do acusado poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência, conforme dispõe o art. 6º do Provimento n.º 13, de 15.03.2013, do Conselho da Justiça Federal.5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2765

INQUERITO POLICIAL

0001623-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

1. Fls. 49/54: recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, em seus regulares efeitos.2. Intime-se a defesa constituída do acusado DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE (fls. 33), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso.3. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.4. Cumpra-se.

0010311-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP119095 - ERNANI MOURA BRITO)

Fls. 387/459: ante as considerações feitas pelo Ministério Público Federal (fls. 459), não havendo elementos hábeis a ensejar o prosseguimento do presente Inquérito policial, cumpra-se integralmente a decisão de arquivamento de fls. 385. Intime-se o subscritor da petição de fls. 387/388.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3310

EXECUCAO FISCAL

0015252-92.2006.403.6182 (2006.61.82.015252-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ORLANDO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0030463-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RENATO VIANA BORGES DOS SANTOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011314-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIANA FERREIRA DE MORAIS SANTOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008152-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X KATIA CRISTINA FERRAZ

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0015175-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDUARDO NOMERIANO SOARES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0016660-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA VIEIRA DA SILVA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0046187-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA VALDICE VIDAL BARRETO(SP198239 - LUCICLÉA

CORREIA ROCHA)

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059252-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059262-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAURICIO AUGUSTO FREDERICO VAZ PINTO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059343-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIVIANE SILVA PELLIZZARI

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059394-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA DE CASSIA LUSTOSA MESSIAS BARRENSE CINQUE

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059431-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSIMEIRE GONCALVES DA ROCHA SILVA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059478-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA DE TOLEDO CAMPOS MARTOS GARCIA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059642-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OFICINA DE PROJETOS EDUCACAO E SAUDE MENTAL S/S

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059882-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IZABEL DE JESUS GUARINO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059883-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059936-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAIO PEREIRA DE VASCONCELLOS WESTIN

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060213-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IZILDA DE BARROS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060223-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ESMERALDA ROSA DE SOUZA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060262-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CLARET DA FONSECA SCHIAVO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060528-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BRAS PSICO TESTES LTDA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060542-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA BARONE DE CASTRO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060571-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVANE CRUZ FLORES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060681-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SHEILA ROBERTA DA SILVA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060706-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR
GUARIZI) X SANDRA REGINA PELLEGRINO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060708-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR
GUARIZI) X CREUZA DA CONCEICAO DE SOUZA VIDAL

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060722-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR
GUARIZI) X CLAUDIA REGINA G DE MORAES E ABREU

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060790-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR
GUARIZI) X ELIANA FERNANDES ANTONIO ALVES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060812-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR
GUARIZI) X LUCIA ALVES MELO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo,

sobrestados. Int.

0061813-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARTA SARAIVA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0061829-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA DE ALMEIDA POLONCA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002737-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2575

EMBARGOS A EXECUCAO

0045702-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759742-28.1987.403.6182 (00.0759742-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0759742-28.1987.403.6182 (00.0759742-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos. Intime-se

0041475-24.2002.403.6182 (2002.61.82.041475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075591-27.2000.403.6182 (2000.61.82.075591-7)) EXCLUSIV ART TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178413 - DANIELA FURLANETO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.041475-8, cópia das folhas 107/110 verso e 124 e desapensem-se estes daqueles autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0044450-19.2002.403.6182 (2002.61.82.044450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515055-32.1996.403.6182 (96.0515055-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 96.0515055-7, cópia das folhas 322/325 verso, 366/367, 408/408 verso, 412 e desapensem-se estes daqueles autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0095106-54.1977.403.6182 (00.0095106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRISBI S A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

F. 77 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para constituir advogado ou substabelecer. F. 67 - Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 67. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0007611-20.1987.403.6182 (87.0007611-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X LUIZ ARY MACEDO(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

F. 215 - Indefiro o pedido para expedição de ofício à Vara do Trabalho de Amparo, bem como à 1ª Vara Cível de Serra Negra, porque a parte exequente pode, sem intervenção deste Juízo, obter a informação que deseja. A adoção de providência de índole judicial somente se justifica quando é indispensável ao objetivo. Expeça-se o necessário ao Cartório de Registro Imobiliário de Serra Negra/SP, para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de Matrículas nº. 5.933 (R-8) e 20.007 (R-9), informando-se a este Juízo. Intime-se.

0508831-20.1992.403.6182 (92.0508831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESA EDIFICACOES E SANEAMENTO LTDA X EUGENIO POLITI X ALBERICO CORBETTA X SILVANO DAS DORES X JAIR DAS DORES SILVA(SP049404 - JOSE RENA)

Ante a certidão de folhas 77, resta prejudicado a publicação constante da folha 76, bem como a minuta datada de 08/03/2013, considerando que não consta recebimento do Juiz conforme extrato do acompanhamento processual, que determino a juntada adiante, certificando-se a secretaria. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0508926-11.1996.403.6182 (96.0508926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 153/154 - Declaro levantada a penhora sobre os bens discriminados na folha 16, exonerando expressamente o depositário do encargo assumido. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 91.0675038-9, que tramita na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados no presente feito. Oportunamente, intime-se a parte executada para retirada do mencionado alvará. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa como findo.

Intimem-se.

0533050-58.1996.403.6182 (96.0533050-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

F. 64/65 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0524442-37.1997.403.6182 (97.0524442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MEL E LIMAO IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

F. 34 - Intimem-se os advogados subscritores da petição datada de 11/04/2013 quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.F. 38 - Decorrido o prazo supra, se nada houver sido pedido, considerando que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0526739-80.1998.403.6182 (98.0526739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X ISS SULAMERICANA COML/ LTDA X ISS SERVISYSTEM COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X PEDRO CALDAS FERREIRA PERES

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por John Charles Thaine Smalwood (fls. 59/61), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União, à fl. 103, pelo acolhimento da pretensão formulada.Relatei. D E C I D O.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelo executado supracitado, tenho que o caso seja de seu acolhimento.Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:()III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos.Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficiente

comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 27/08/1999, aqui encartada às fls. 13, que atesta que a empresa alterou irregularmente o domicílio de sua sede, sem a necessária comunicação aos órgãos fiscais e de registros públicos. Todavia, a afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430). É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Se assim é, não há como não ser acolhida a pretensão do excipiente, pois sua inclusão no polo passivo deu-se de forma açodada, apenas após a frustração da citação da empresa executada e ante a informação de que esta teria falido, nada obstante seja a falência modalidade de dissolução regular da pessoa jurídica. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do ora excipiente. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por John Charles Thaine Smalwood, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios são devidos pela União ao excipiente, vez que a exequente deu causa à sua inclusão indevida no polo passivo. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente ação. Após, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido à fl. 103. Intimem-se.

0540040-94.1998.403.6182 (98.0540040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. A SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0548726-75.1998.403.6182 (98.0548726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
F. 98/107 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, considerando inclusive a possível condição de falida, que foi referida na certidão copiada como folha 94. Intime-se.

0031785-73.1999.403.6182 (1999.61.82.031785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANIF COM/ EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Intime-se o patrono peticionário da folha 46, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do valor que se pretende executar. Após, tornem conclusos.

0034100-74.1999.403.6182 (1999.61.82.034100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA E SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO)

Considerando que a parte executada está devidamente representada pelos patronos apontados na folha 119, determino sua intimação quanto a constrição representada pelo auto de penhora da folha 185 por publicação, nos termos do art. 12 da Lei 6830/80. Após, decorrido in albis o prazo para a interposição de embargos, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido na folha 226. Intimem-se.

0048673-15.2002.403.6182 (2002.61.82.048673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ ANTONIO LAMOSA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)
Fl. 32 - Indefero o pedido da parte executada, uma vez que não cabe a este Juízo determinar que a Fazenda Nacional tome providências de cunho administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

0054325-42.2004.403.6182 (2004.61.82.054325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSAND PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X LUCIA MARIA ERCEG LELAS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0058685-20.2004.403.6182 (2004.61.82.058685-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X LIDER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
F. 23 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação da pessoa física que assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0058854-07.2004.403.6182 (2004.61.82.058854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUBENI BRASIL S A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)
Decidi nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os sem eficácia suspensiva. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento.F. 133 - Defiro a vista dos autos, mediante registro em livro próprio.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo.Intime-se.

0005771-08.2006.403.6182 (2006.61.82.005771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP047711 - LUIZ ROBERTO TACITO)
Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença.Ante a informação de folhas 141/143, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.6.04.081923-02.Retornem os autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

0032505-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATIC VALE DOS BURITIS LTDA X WALDEMAR PRADELLA X MARIA APARECIDA BURI DE SOUZA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Ante a informação de folhas 110/128, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação às inscrições nº 80.2.06.094087-29, 80.2.06.094088-00, 80.6.06.190332-98, 80.6.06.190333-79 e 80.6.06.190334-50.Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0054946-68.2006.403.6182 (2006.61.82.054946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D W COMUNICACAO S/C LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)
Ante a informação de folhas 457/460, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.2.06.088666-50.Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012.Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

0026195-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X JEF ELETRONICA LTDA ME(SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X SERGIO FERNANDO DE FREITAS

Fls. 74/75 e 78/79 - Indefiro o pedido da parte executada, eis que não se pode dar a esta execução fiscal contornos de feito mandamental - que seria próprio para contornar, evitar ou suprimir ilegalidade ou abuso não ocorrente no âmbito destes autos. Aliás, este Juízo nem mesmo teria competência para processar e julgar o acerto ou desacerto de manter-se este ou aquele status, do contribuinte, junto aos órgãos fazendários ou outras instituições. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0029232-72.2007.403.6182 (2007.61.82.029232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA VILA ALPINA S/C LTDA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

Ante a informação de folhas 104/105, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.6.06.060959-15. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0018417-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, fulminando-os por litispendência. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não terá eficácia suspensiva, desapensem-se os autos, certificando-se. Após, intime-se a executada, pela imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias preclusivos, o novel depositário indicado na petição de fls. 77/78 compareça em Juízo para lavratura de termo de assunção do encargo. Com ou sem a alteração de depositário pretendida pela executada, decorrido o prazo assinalado encaminhem-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, no aguardo do desfecho da ação anulatória ajuizada pela executada para desconstituir o auto de infração que embasa a presente execução fiscal (Processo nº 2008.61.00.002847-2, da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP).

0025592-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANGERAL ENGENHARIA S/C LTDA(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA)

Ante a informação de folha 329/333, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.6.06.133036-17. Para fins de prosseguimento, uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0002214-08.2009.403.6182 (2009.61.82.002214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0019986-81.2009.403.6182 (2009.61.82.019986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OKYS CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Ante a informação de folhas 292/294 e 296/299, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação às inscrições nº 80.2.06.063424-09 e 80.6.06.137899-27. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0034882-61.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X PAPEIS JARAGUA LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Ante a informação de folha 100/109, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80711000441-69. Para fins de prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0045460-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUEID INDUSTRIA TEXTIL LTDA. - EPP(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0064034-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEOTTI S A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)

Ante a informação de folhas 45/53, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.6.08.068304-57. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0066883-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Com relação às inscrições 80.6.11.001865-60 e 80.7.11.000507-20, foi extinto o processo de execução fiscal conforme decisão da folha 224. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0031902-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da apresentação de procuração bem como identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0034321-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTICELLI BREA ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREA)

F. 173/174 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos certidão atualizada, comprovando a propriedade do bem imóvel indicado à penhora. Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso da parte executada manter-se inerte, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes.

0044332-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN MARTIN CONFECOES E UNIFORMES LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

F. 22 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade,

constituir advogado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505103-58.1998.403.6182 (98.0505103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508096-45.1996.403.6182 (96.0508096-6)) CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 119 - Diante da concordância da parte executada quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0529012-32.1998.403.6182 (98.0529012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 63/65 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0047755-16.1999.403.6182 (1999.61.82.047755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X NET SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 187/189 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos,

na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0045180-59.2004.403.6182 (2004.61.82.045180-6) - COOPERATIVA AGRICOLA SUL-BRASIL DA GRANDE SAO PAULO(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP187916 - ROSANA PAOLA LORENZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Foi determinado que se expedisse mandado para citação em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil - o que até agora não se cumpriu. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Fica revogada a ordem dada no sentido de expedir-se mandado. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0044912-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 234 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3122

EXECUCAO FISCAL

0023858-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENJI TOMON(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO)

1. Fls. 37/46: Ante a alegação de parcelamento do crédito tributário, bem como a juntada da situação do débito às fls. 34/36, através de consulta ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando o parcelamento só de uma das CDAs, por cautela, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. 2. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão. 3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do alegado parcelamento. Não se confirmando, desde já ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constrito neste feito. Em caso afirmativo do parcelamento, suspendo a execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Intimem-se as partes

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518576-19.1995.403.6182 (95.0518576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518575-34.1995.403.6182 (95.0518575-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescida de multa e demais encargos. Segundo a parte embargante, o crédito tributário está garantido por fiança bancária nos autos da Ação Cautelar n. 93.0020527-7, na qual foi concedida liminar suspendendo sua exigibilidade. Referida ação julgada procedente. Em setembro de 1993 foi ajuizada a ação principal n. 93.0026293-9, na qual a autora objetivava a declaração de nulidade dos lançamentos a título de contribuição à seguridade social considerando a abrangência do conceito folha de salários, adotado pelo Instituto. Foi proferida sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas remuneratórias denominadas gratificações eventuais liberais não ajustadas e prêmio sugestão. Interpostos recursos de apelação junto ao E. TRF da 3ª Região, o feito se encontra pendente de julgamento. Com a inicial, vieram documentos de fls. 07/25. Houve resposta da parte exequente a fls. 28/31, repudiando as argumentações da parte embargante. Foi determinada a suspensão do andamento do feito até o trânsito em julgado da ação declaratória (fls. 96). Os autos foram desarquivados para juntada e cumprimento de decisão proferida em Agravo de Instrumento (executivo fiscal - fls. 211/216). Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n.º 93.0026293-9, revela que a contribuição previdenciária objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal 95.0518575-8, também está sendo questionado naquela sede (fls. 132/139). O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como a ação declaratória é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. A suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas na ação declaratória. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação declaratória, não exige permaneçam os embargos suspensos. A

propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 95.0518575.8, o qual deverá ser desapensado destes autos imediatamente, com abertura de conclusão para prolação de decisão naqueles autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009467-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA (SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.00109454120114030000 interposto em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls.156/157), que foi dado provimento para manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal, encontra-se aguardando decisão do recurso interposto. Intime-se.

0016332-23.2008.403.6182 (2008.61.82.016332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS

ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos:1) Os coexecutados pessoas físicas não podem compor o pólo passivo da execução fiscal, porque não cometeram ilícito e porque a pessoa jurídica encontra-se em pleno funcionamento;2) O lançamento fiscal da contribuição é indevido, pois os serviços prestados não se caracterizam como vínculo empregatício;3) O prestador de serviços pagou, durante o período apurado, as contribuições devidas por autônomo pelo valor máximo, descabendo duplo pagamento;4) A coexecutada pessoa jurídica ajuizou ação de rito ordinário, de n. 2005.61.00.900214-4, para, dentre outros pedidos, cancelar a NFLD em cobrança.Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 249/253.Houve resposta da parte exequente, que assim sintetizo:1) Não são admissíveis embargos sem garantia do Juízo;2) A responsabilidade dos sócios é solidária por débitos contraídos junto à Seguridade Social e decorre de lei;3) Os débitos foram lançados sobre a remuneração de pessoa que foi empregado da executada durante dez anos e continuou, com exclusividade, prestando serviços a ela. Foram claramente identificados os requisitos de uma relação empregatícia;4) Não há prova nos autos do denunciado duplo pagamento;5) As empresas devem contribuir com 20% sobre a remuneração creditada aos empregados e avulsos;6) Não foi concedida medida suspensiva da exigibilidade do créditoHouve réplica a fls. 288 e seguintes.Deferida perícia e apresentados quesitos, sobreveio o laudo de fls. 334 e seguintes.A prova oral foi indeferida a fls. 443 em virtude da preclusão (o rol de testemunhas não veio com a inicial).As partes apresentaram suas críticas ao trabalho pericial a fls. 446 e a fls. 458.Vieram conclusos os autos para decisão.É o relatório. DECIDO.Os embargos foram inicialmente admitidos, conquanto sem efeito suspensivo, em vista da posição pessoal deste magistrado, no sentido de que a garantia do Juízo não representaria condição de procedibilidade. Interpretando as primeiras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, dava aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. E assim tinha a impressão de alinhar-se ao entendimento reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Verdade que esses precedentes não tratavam diretamente do assunto (condição da ação de embargos). Mas o Juízo os entendia da seguinte forma: se o intérprete definitivo da lei federal proclamava a aplicabilidade, à execução fiscal, do comando inscrito no art. 739-A/CPC, forçoso seria concluir pela derrogação do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, por incompatibilidade com o novo sistema de execução por título extrajudicial.Em outras palavras, a garantia do juízo não poderia ser, ao mesmo tempo, pressuposto de procedibilidade e do efeito suspensivo acaso atribuível aos embargos. Se era requisito no segundo caso, como entendia o Pretório Superior, não mais se poderia compreendê-la como exigência prévia ao processamento dos próprios embargos.Em resumo, essa era a convicção deste sentenciante no momento em que os embargos à execução fiscal foram recebidos, a fls. 249/253.Uma evolução em relação a essa posição faz-se imperiosa - com a ressalva de meu entendimento pessoal - porque o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisões mais recentes, adotou posição expressa no sentido da inaplicabilidade pontual do CPC às execuções fiscais, no que tange à dispensa de garantia enquanto pressuposto de procedibilidade.Por um lado, o E. Pretório Superior, tutor máximo da lei federal, continua entendendo aplicável o regime de efeito suspensivo do CPC, no embargos à execução de dívida ativa, condicionando-o à fundamentação relevante e à demonstração de urgência.Nada obstante, ainda para o E. STJ, as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Essa posição foi adotada no julgamento do REsp 1272827, que tramitou no regime dos assim chamados recursos repetitivos, no âmbito da E. 1ª. Seção do STJ, de acordo com o regime do art. 543-C do CPC e deve ser acatada por este magistrado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao resguardo da uniformidade da distribuição de Justiça. Na linha de entendimento do E. Tribunal, a Lei de Execuções Fiscais assim como o artigo 53 da Lei 8.212/91, não fazem opção por permitir ou vedar o efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por isso, são compatíveis com a norma geral do CPC. Por outro lado, a LEF prevê expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal, não sendo aplicáveis as normas do CPC que permitem sua dispensa.Registro ainda que, segundo o Relator do REsp 1272827, Min. Mauro Campbell, O norte das alterações efetuadas pela Lei 11.382/06 no CPC é atingir maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social.Assim, submeto-me à orientação emanada do Pretório Superior, levando em conta, dentre outros motivos evidentes, que deriva do rito previsto no art. 543-C/CPC, o que impõe uniformidade nos julgamentos de todas as instâncias do Judiciário.Destaco, do importante precedente, o seguinte excerto:Como visto, o norte das alterações efetuadas pela Lei n. 11.382/2006 no CPC?73 é atingir uma maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Dentro dessa lógica, e da lógica dos princípios que orientaram a LEF, notadamente a valoração do crédito público, a primazia do crédito público sobre o privado, a preservação do texto do CPC?73, a aplicação subsidiária do texto do CPC referente aos embargos e a excepcionalidade das situações que ensejam a suspensão do processo, não há como imaginar que a satisfação do crédito público seja preterida em eficácia material pela satisfação da generalidade dos créditos privados.Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que exime o executado de

garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC?73. Não coaduno com o raciocínio de que as reformas feitas no CPC?73 pela Lei n. 11.382?2006 sejam um pacote fechado que deve ser integralmente aplicado às execuções fiscais. De ver que a própria exposição de motivos desta reconhece a relativa autonomia do executivo fiscal com a Lei n. 6.830?80. Sendo assim, em obediência aos princípios orientadores de ambas as leis, é necessário confrontar norma com norma para verificar aquelas que são compatíveis com a LEF e com os princípios de sua elaboração, notadamente, a valorização da cobrança do crédito público sobre o privado.À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC?73, na letra da Lei n. 11.382?2006. Seguem os precedentes de ambas as Turmas: Precedentes da Primeira Turma: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07?STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag n. 1.183.527?PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16?12?2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1212281 ? RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7?STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382?2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830?80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7?STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no 1º do artigo 739-A do CPC.2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário.3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830?80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382?06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.4. O efeito suspensivo era a regra prevista no 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953?94,

que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/2006, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/1980 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferir-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7ºSTJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282ºSTF E 211ºSTJ.1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. 2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: (...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante. (fl. e-STJ 20).4. A verificação realizada pelo Tribunal a quo sobre se o prosseguimento da execução renderia à recorrente prejuízo grave e de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7ºSTJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.5. Precedentes: REsp 1.195.977/RS (DJe de 20.09.2010); AgRg no Ag 1.263.656/MG (DJe de 15.04.2010); REsp 1.218.466/SP (DJe de 10.02.2010); e AgRg no Resp 1.024.223/PR (DJe de 08.05.2008).6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.7. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.8. In casu, a despeito de o ora agravante ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se a apontar contrariedade ao art. 535 do CPC no arrazoado do seu apelo nobre. Aplicação dos enunciados sumulares 282ºSTF e 211ºSTJ, que assim dispõem: Súmula 282ºSTF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Súmula 211ºSTJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07ºSTJ.I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/07).II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC, suficientes para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, pautando-se, para tanto, do contexto fático-probatório dos autos. Portanto, o acolhimento da tese defendida pela ora agravante demandaria o incurso na seara fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07ºSTJ.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009). Precedentes da Segunda Turma: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83ºSTJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7ºSTJ.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.2. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008,

RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83?STJ.3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7?STJ.4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. APLICABILIDADE.1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830?80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais.2. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo, se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. Precedentes: REsp 1.195.977?RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010; AgRg no Ag 1.276.180?RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 1.401.473?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16?06?2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7?STJ.1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382?2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresse pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7?STJ.4. Recurso especial não-provido(REsp. n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830?1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7?STJ.1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830?80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010). PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 542, 3º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282?STF) - É APLICÁVEL O ART. 739-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS - ART. 1º DA LEI 6.830?80 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - MATÉRIA QUE ENSEJA O REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7?STJ).1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282?STF no que diz respeito às questões em relação às quais o Tribunal não emitiu juízo de valor a respeito.2. Determina o art. 1º da Lei 6.830?1980 a aplicação subsidiária das normas do CPC.3. O artigo 739-A, introduzido pela Lei 11.382?2006, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830?80.4. Para verificar se o prosseguimento da execução fiscal ensejaria dano de difícil reparação ao executado, faz-se necessário incursionar no conjunto fático probatório, o que não se admite na instância especial, a teor da Súmula 7?STJ.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382?2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830?1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382?2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar

para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido (REsp. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008).Em sentido contrário ao que aqui se defende, convém registrar recente linha jurisprudencial minoritária inaugurada na Primeira Turma pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, que adotou postura a qual, data vênia, entendo equivocada. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80).2. Recurso especial improvido (REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011).Na mesma linha estão o AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e o REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.Em juízo crítico sobre os precedentes minoritários, registro que essa postura adotada não respeita os princípios norteadores da feitura das leis envolvidas, parte da premissa equivocada de que a nova sistemática dos embargos prevista na Lei n. 11.382/2006 somente é aplicável em bloco, não cindindo as aplicações do art. 736 e do art. 739-A, do CPC?73 (ambos na forma da Lei n. 11.382/2006) no âmbito da LEF, e também de uma outra premissa equivocada de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.Chamo a atenção, finalmente, para o item 6 da ementa do julgado tomado por paradigma e incorporado às presentes razões de decidir:6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.E de fato essa é a consequência do longo raciocínio expandido. Havendo previsão expressa na LEF quanto à necessidade de penhora ou outra garantia, fica afastado o regime geral do CPC - ao contrário do que ocorre com o peculiar efeito dos embargos, que não é tratado expressis verbis pela lei especial - e, portanto, há que reconhecer dita garantia como condição também especial da ação de embargos do devedor.IN CASU, há que considerar peculiaridade do feito executivo. HOUVE penhora, retratada pelo mandado juntado em 11.09.2009 e também designação de hasta pública. O leilão foi sustado em 29.03.2010 e a penhora foi substituída por depósito a fls. 88 dos autos de execução. Ainda nesses autos, a execução foi considerada plenamente garantida, determinando-se o aguardo do deslinde destes embargos.A instrumentalidade das formas, pelas especificidades do caso, recomenda que se prossiga no julgamento, ainda que a garantia haja-se ultimado plenamente após seu ajuizamento.Pelo exposto, rejeito a preliminar de falta de garantia.Prosseguindo, examino de ofício da questão da litispendência.Compulsando-se os autos percebe-se claramente que pende uma ação de rito ordinário cujo objetivo é o de anular a NFLD n. 35.510.873-9, a mesma que deu origem à certidão de dívida ativa em curso de cobrança.A situação de litispendência é clara em relação à pessoa jurídica embargante. Ela é autora da ação anulatória, como também o é destes embargos. A causa de pedir é idêntica à aqui discutida: inexistência do vínculo empregatício tomado como fundamento do lançamento de ofício. E o pedido é o de anulação do lançamento, como aqui também, resultando na inviabilidade da cobrança executiva do débito. Há portanto identidade dos elementos caracterizadores da demanda.O entendimento outrora adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei à conclusão, melhor ponderando, que

nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, a empresa não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas na ação anulatória. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, devidamente garantida (in casu, por depósito), até solução da ação anulatória de débito fiscal, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito para a empresa, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Há sócios embargantes que deduziram causa de pedir autônoma, que pode e deve ser apreciada no âmbito deste Juízo, pois diz respeito a responsabilidade tributária que não está sendo discutida na ação anulatória. No que tange ao pedido de anulação da NFLD deduzido pela empresa, saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA**. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) Reconheço, em face do exposto, o pressuposto processual negativo de LITISPENDÊNCIA em relação à pessoa jurídica embargante. Como decorrência, o mérito não será examinado em relação a ela. Poderá, no entanto, ser examinado em relação aos sócios, seja porque não são parte na demanda

anulatória, seja porque deduziram causa de pedir autônoma (negando responsabilidade tributária por ausência de ato ilícito dela gerador). Prosseguindo, passo a examinar - em relação aos sócios - a higidez do lançamento. Os presentes versam sobre contribuição previdenciária lançada de ofício (NFLD n. 35.510.873-9), sobre remuneração de trabalhador cujo vínculo com a pessoa empresária foi descaracterizado, de prestador de serviços para empregado. Referido trabalhador laborou na condição de empregado por longos anos e depois dispensado. Prosseguiu prestando serviços à empresa por intermédio de pessoa jurídica, emitindo as respectivas notas fiscais. Segundo a fiscalização, o prestador de serviços o fazia com pessoalidade e não eventualidade. As notas fiscais demonstravam ainda a exclusividade. E, finalmente, suas atividades eram orientadas pela embargante, o que caracteriza subordinação. A 4ª Câmara de Julgamento do CRPS negou provimento ao recurso interposto na órbita administrativa pela embargante, em decisão assim ementada: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR EMPRESA INTERPOSTA - DEMONSTRAÇÃO DA PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO EM SEDE DE DILIGÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO** (fls. 115) O contrato de prestação de serviços firmado em 27.07.1999 entre a embargante e a prestadora de serviços contábeis os descrevia como atinentes às áreas contábil, fiscal e de custos. Em conformidade à cláusula 2.1, seriam tais serviços prestados durante o horário comercial, nas dependências da contratante (embargante), da forma que melhor atendesse a seus interesses. Noto que o simples ajuste da cláusula 2.2, negando vínculo empregatício, é ineficaz em nosso direito. O que importa é a realidade retratada na forma de prestação do labor e não o elemento puramente formal da contratação, que pode muito bem - e muito frequentemente - configurar mera fraude à legislação do trabalho e previdenciária. As notas fiscais de serviços juntadas a fls. 126 e posteriores são sequenciais na sua numeração. Isso foi tomado pela autoridade administrativa - como também pode ser por este Juízo - como evidência de que os serviços eram prestados em caráter de exclusividade. No que toca ao contrato de prestação de serviços firmado em 30.03.2000, já não exige que todos os referidos serviços sejam aperfeiçoados na sede da contratante, mas faz referência a essa possibilidade e a incumbe de fornecer espaço físico adequado. A fls. 216 e seguintes, está retratado por cópia do módulo de consulta integrada que o contador recolhia contribuições à previdência social, sob o número NIT 1.163.442.181, entre maio de 2000 e agosto de 2003. No que se refere à prova pericial elaborada, há longa digressão do Sr. Perito acerca da legislação vigente à época dos fatos. Também há apontamentos acerca do contrato de prestação de serviços. Não obstante ser de grande auxílio, o exame das questões de Direito inerentes ao caso compete exclusivamente ao Juízo. Vou ater-me portanto apenas aos aspectos de fato elucidados pelo trabalho do expert: 1) O Sr. Perito verificou que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período compreendido entre julho de 1999 e junho de 2002, em valores que oscilaram entre 225,96 e 312,31. 2) A base de cálculo da contribuição foi obtida pelos lançamentos contábeis referentes ao registro das notas fiscais de prestação de serviços. 3) Os cálculos provenientes da fiscalização provieram de aferição indierda (valores das notas fiscais da empresa de assessoria contábil) 4) O valor total recolhido pela pessoa física cujo vínculo foi descaracterizado soma R\$ 8.578,30 no período descrito; 5) Esse valor corresponde à contribuição previdenciária individual, inscrita sob o identificador 1.163.442.181-1, efetuada na qualidade de sócio da empresa (de serviços), pela aplicação da alíquota de 20% sobre o limite do salário de contribuição. Resulta desse sucinto apanhado dos elementos mais importantes constantes dos autos que não se conseguiu infirmar a legitimidade do lançamento de ofício. Ditos elementos conspiram, pelo contrário, no sentido de que o antigo empregado prosseguiu trabalhando em condições de pessoalidade, habitualidade e subordinação para seu antigo empregador, sob a cortina dos contratos de prestação de serviços assinados em óbvia fraude à lei. Por outro lado, também ficou suficientemente evidenciado que parte das contribuições lançadas foi recolhida pelo próprio empregado (pseudo-prestador de serviços) como se autônomo fora. Também fica afastada a alegação de que o lançamento de ofício registraria valores indevidos, pois nas circunstâncias a aferição não poderia ser direta, como pretende implicitamente a parte embargante. Só poderia mesmo ser lançado pelo valor de cada nota fiscal de serviço, já que a empresa embargante não mantinha escrituração regular com relação ao empregado que se fazia passar por autônomo. Não tem cabida a aplicação do teto do salário de contribuição por idêntica razão. Está corroborado, por outro lado, o pedido no sentido de que as contribuições sejam deduzidas do total lançado. É de bom alvitre lembrar que o pedido da pessoa jurídica embargante já foi apreciado em primeiro grau pelo Juízo da d. 19ª. Vara Cível. Relembro que o faço em relação aos sócios da embargante somente. Todavia, como as conclusões daquele Juízo foram idênticas, adoto suas razões de decidir - inclusive quanto à compensação de valores) em acréscimo ao que já ficou aqui grafado (autos n. 2005.61.00.900214-4): Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento DEBCAD n. 35.510.873-9 ou a redução do seu valor. Alega, em síntese, que a NFLD em questão foi lavrada para o fim de cobrar contribuições à seguridade social e de terceiros, devidas no período de agosto de 1999 a abril de 2002 em virtude da caracterização de vínculo empregatício de Samoel Sanches com a Autora. Entretanto, não obstante as notas fiscais de serviços da empresa Assessoria e Consultoria Contábil Rasa S/C Ltda, da qual o segurado precitado é sócio, terem sido emitidas em seqüência numérica e ordem cronológica, não há relação de emprego, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais, tais como pessoalidade/exclusividade na execução do serviço e subordinação. Argumenta, ainda, a incorreção da NFLD na medida em que desprezou as contribuições recolhidas pelo segurado como autônomo,

além de não observar o teto legal de dez salários de contribuição como base de cálculo da exação. Juntou documentos (fls. 13/193). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 196/197). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2005.03.00.013069-9 (fls. 212/223). Citado, o Réu apresentou a contestação de fls. 231/235 rechaçando as alegações aduzidas na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento n. 2006.03.00.003460-5 interposto contra a r. decisão de fls. 237/238, que reconhecia a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito (fls. 268). Réplica às fls. 274/282. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela Autora, foi interposto o recurso de agravo retido às fls. 299/305. Contra-razões às fls. 309/312. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que os argumentos da Autora não merecem prosperar. Conforme se depreende da NFLD em exame, a autuação em apreço refere-se às contribuições do segurado, do empregador, de acidentes de trabalho e de terceiros, não recolhidas no período de novembro de 1999 a abril de 2002, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego do contabilista Samoel Sanches. São elementos da relação de emprego a pessoalidade, a onerosidade (remuneração), a não eventualidade e a subordinação. Na hipótese dos autos, a Autora alega que o aludido contabilista não desempenhava as atividades pessoalmente, sendo que as notas fiscais expedidas demonstram apenas a habitualidade na prestação do serviço. Além disso, sustenta inexistir subordinação, eis que o serviço era executado pelo prestador com autonomia. Ademais, a circunstância de a assessoria ser prestada pelo segurado na sede da demandante é justificada pela necessidade de verificação de documentos, apoio aos funcionários e à empresa responsável pelos serviços de contabilidade. A fiscalização baseou sua conclusão no fato de o aludido segurado ter sido contabilista empregado da Autora entre 01/07/1989 e 26/07/1999, passando a prestar serviços desde novembro de 1999 por intermédio de pessoa jurídica por ele instituída, de o trabalho ser realizado nas suas dependências, com a utilização de suas instalações e equipamentos, e das notas fiscais terem sido emitidas em seqüência numérica e em ordem cronológica para a mesma contratante. Atente-se que foi o Sr. Samoel Sanches quem atendeu à fiscalização (fl. 48). Neste quadro, considerando os documentos colacionados aos autos, em especial as notas fiscais de serviços de fls. 106/171, infere-se a existência do vínculo laboral, eis que preenchidos os requisitos legais para tanto. Registre-se que a autoridade fazendária tem o poder de verificar a ocorrência do fato gerador da exação consubstanciada na realidade dos acontecimentos, pois é cediço que, em hipóteses deste jaez, deve prevalecer o conteúdo da relação estabelecida independentemente da forma de que ela se reveste. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTADOR. PROVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** 1. Se uma pessoa presta serviços nas condições definidas no art. 3º da CLT, ainda que sem qualquer registro ou anotação na CTPS ou enquadrada indevidamente como trabalhadora autônoma, não paira qualquer dúvida de que a fiscalização do INSS tem o poder e o dever de considerá-la como empregada para fins de exigir as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 2. O reconhecimento pela Previdência Social é feito exclusivamente para os fins de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, mas não gera direitos trabalhistas para o suposto empregado, de vez que a atuação da autoridade administrativa é restrita ao âmbito previdenciário. 3. É aplicável à relação previdenciária o princípio da primazia da realidade, desimportando as formas de que se reveste a prestação de serviços, mas a realidade do que efetivamente acontece. Assim, irrelevante que o profissional seja tido como autônomo quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a subordinação. 4. Incumbe ao contribuinte o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício. As provas que a empresa traz para os autos favorecem as alegações da Previdência Social. A conclusão é a de que a prestação de serviços com habitualidade, nas condições determinadas pela empresa, diretamente relacionadas ao objetivo social desta, evidencia a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, inclusive a subordinação. 5. A 1ª Seção, por voto de desempate do Presidente, deu provimento aos embargos infringentes. Lavratura do acórdão pelo Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, primeiro voto vencedor condizente com o do Relator. (TRF - 4ª Região - Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 2001.71.08.007127-0, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. D.E. 02/04/2008, voto de desempate do Presidente) Quanto ao pedido alternativo de redução do valor da exação, o que a Autora pretende é a compensação da importância recolhida pelo Sr. Samoel Sanches na qualidade de autônomo com o valor apurado pela fiscalização como devida pelo trabalhador. A Autora é mera responsável pela retenção da contribuição suportada diretamente pelo segurado. Na espécie, ela juntou informações capturadas da página eletrônica do Dataprev atestando o recolhimento das contribuições do aludido segurado no período abrangido pela NFLD (fls. 186/192), as quais não foram levadas em conta pela fiscalização e contestadas pelo Réu. Destarte, sendo o devedor da contribuição do trabalhador o empregado e tendo ele efetuado recolhimentos indevidamente na condição de contribuinte individual, se afigura cabível a pretensão de compensação dos valores por ele pagos nas competências supramencionadas com os que deveriam ter sido retidos pela empregadora. Quanto à alegação de inobservância do teto de dez salários de contribuição para a base de cálculo das contribuições do empregado, não

procede a pretensão, haja vista a inexistência deste patamar na Lei de regência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reduzir o valor exigido na NFLD n. 35.510.873-9 referente às contribuições devidas pelo empregado, com a exclusão das recolhidas diretamente pelo segurado na condição de contribuinte individual nas competências discriminadas na aludida NFLD. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo da ação pela UNIÃO FEDERAL. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 2005.03.00.013069-9. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Passo a apreciar a última alegação de mérito, atinente à negativa de responsabilidade solidária dos sócios. Fundamentalmente, o que alegam é a ausência de prova de ato ilícito que configurasse essa responsabilidade. Dizem, sobretudo, que a pessoa jurídica embargante é empresa em funcionamento, não encerrada irregularmente, enfim, em plena atividade. Não obstante possa esse último dado - atividade da empresa - estar correto, permanecem os sócios responsáveis pelas razões que seguirão. Primeiramente, deve ser assentado que os sócios constam expressamente da certidão de dívida ativa juntada a fls. 27, na condição de corresponsáveis. Ora, conforme entendimento jurisprudencial consagrado, daí deriva uma presunção que, na prática, inverte o ônus da prova em desfavor dos sócios. Assim, é de todo incorreta a asserção de que se encontram no pólo passivo em razão de legislação reconhecidamente inconstitucional e hoje revogada. Ao revés, estão nessa posição porque constam do título executivo e não fizeram prova que contrariasse sua certeza e liquidez. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Eram os sócios os encarregados desse ônus, sendo certo que a esse respeito nada promoveram de útil em termos de instrução destes embargos. No REsp 1.104.900, julgado em abril de 2009 pelo regime dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele provar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ora, é precisamente o que se vislumbra no presente feito, dado que os sócios CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS e ELIANA IZABEL MITROPOULOS são claramente mencionados no título executivo, conforme o que consta de fls. 27. Os precedentes que levaram o E. Superior Tribunal de Justiça estão citados no seguinte excerto do REsp 1.104.900, Rel. Min. DENISE ARRUDA, que transcrevo para que faça parte desta sentença: A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005 - sem grifo no original) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO

MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.5. Recurso especial desprovido.(REsp 900.371/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008 - sem grifo no original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE.REDIRECIONAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INSCRIÇÃO DO NOME DO SÓCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.- Se os sócios têm seus nomes inscritos, juntamente com a empresa executada, na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que possui presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, que não agiram com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.- Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 750.581/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005 - sem grifo no original) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. HIPÓTESE QUE SE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE PROVAR O EXEQUENTE QUE O SÓCIO AGIU COM DOLO OU MÁ-FÉ.1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.3. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 704.014/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005 - sem grifo no original) Assim, não há que falar em exclusão dos sócios por falta de prova de ato ilícito ou abuso do poder de gestão. São eles que deveriam demonstrar circunstância excludente de sua responsabilidade, já que figuram na CDA. Também resulta irrelevante o fato de a empresa prosseguir em funcionamento - segundo alegam.Em benefício desses mesmos sócios, porém, devo acolher o pedido de dedução das contribuições vertidas pelo pretenso prestador de serviços autônomo, do montante do crédito exequendo. A esse respeito também adoto a orientação constante da r. sentença proferida nos autos n. 2005.61.00.900214-4, supra transcrita, inclusive no que tange à inobservância do teto: Quanto ao pedido alternativo de redução do valor da exação, o que a Autora pretende é a compensação da importância recolhida pelo Sr. Samoel Sanches na qualidade de autônomo com o valor apurado pela fiscalização como devida pelo trabalhador.A Autora é mera responsável pela retenção da contribuição suportada diretamente pelo segurado.Na espécie, ela juntou informações capturadas da página eletrônica do Dataprev atestando o recolhimento das contribuições do aludido segurado no período abrangido pela NFLD (fls. 186/192), as quais não foram levadas em conta pela fiscalização e contestadas pelo Réu. Destarte, sendo o devedor da contribuição do trabalhador o empregado e tendo ele efetuado recolhimentos indevidamente na condição de contribuinte individual, se afigura cabível a pretensão de compensação dos valores por ele pagos nas competências supramencionadas com os que deveriam ter sido retidos pela empregadora.Quanto á alegação de inobservância do teto de dez salários de contribuição para a base de cálculo das contribuições do empregado, não procede a pretensão, haja vista a inexistência deste patamar na Lei de regência.E o faço também ante à constatação de que o laudo pericial liquidou o valor recolhido pela pessoa física do pretenso prestador de serviços: R\$ 8.578,30 no período descrito, como já fiz constar nesta fundamentação.Por fim, embora a pendência de ação impugnativa autônoma tenha sido levada em consideração por este Juízo, tanto para fins processuais (litispendência em face da pessoa jurídica) como para fins materiais (integração de parte das razões da sentença cível para os sócios da pessoa jurídica), esse simples fato não prejudica, por si, o ajuizamento do executivo fiscal. Desde que não haja medida suspensiva do crédito tributário, o Fisco pode e deve inscrever e ajuizar a ação de cobrança da dívida ativa, pois como todos os demais é dotado do direito fundamental de acesso à Justiça.DISPOSITIVO Por todo o exposto: 1) Em relação a CHRIS

CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., julgo extinto o processo, sem exame do mérito (art. 267, IV, CPC), condenando-a na sucumbência representada pelo encargo de 20%, previsto no DL 1.025/1969;2) Em relação aos embargantes CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS e ELIANA IZABEL MITROPOULOS, julgo parcialmente procedentes os embargos, acolhendo o pedido de compensação do valor recolhido e apurado pela perícia, na forma da fundamentação acima. Honorários reciprocamente compensados (art. 21/CPC).3) Por conta do decidido, a embargada adaptará o título executivo aos termos desta sentença, para fins de prosseguimento.4) Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.5) Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.6) P. R. e intímem-se.

0027157-26.2008.403.6182 (2008.61.82.027157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009125-7)) THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual, trazendo aos autos a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0032116-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2)) DROGA MARISA LTDA - ME(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia. Argui-se que a embargante é varejista no ramo de Drogaria; que esse ramo diverge do de Farmácia; que em seu ramo somente comercializa medicamentos industrializados, enquanto que no outro também se comercializa medicamentos magistrais. O proprietário da embargante é técnico de farmácia registrado entre 14.10.2002 e 11.01.2007. As multas são indevidas e arbitrárias. Alega-se mais que o Conselho obsta o registro definitivo do titular da embargante apenas para aplicar penalidades. Sua qualificação é de técnico em farmácia e pode ser responsável por Drogaria. A aplicação de penas sucessivas, geradas aleatoriamente é bis in idem. Requer Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram documentos. A parte exequente impugnou os embargos, alegando, em síntese, que: a) A garantia do Juízo é pressuposto de procedibilidade, no caso ausente; b) Os débitos exequíveis provêm de vinte e oito multas lavradas no estabelecimento da embargante, entre 2003 e 2007; c) A embargante explora o ramo de Drogaria, sendo necessária a contratação de profissional farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica pela dispensação de medicamentos; d) O profissional habilitado é o graduado em curso universitário de ciências farmacêuticas e registrado, com emissão do Certificado de Responsabilidade Técnica pelo respectivo CRF; e) Os estabelecimentos dispensados são aqueles constantes do art. 19 da Lei n. 5.991/1973; f) Foi constatada, em diversas fiscalizações, a ausência de profissional responsável pela empresa executada e aplicada a sanção prevista no art. 24 e par. único da Lei n. 3.820/1960; g) Técnico em farmácia nada tem a ver com a categoria dos oficiais de farmácia. O rol da Lei n. 3.820/1960 é taxativo; h) A carga horária do curso técnico frequentado pelo titular (2.200 h) da embargante é insuficiente para a formação secundária (2.400 h); i) Os mandados de segurança impetrados pela embargante foram denegados. j) Havendo reincidência, a aplicação sucessiva de multas é plenamente justificável. Em réplica, a embargante reforçou seus pontos de vista e alegou prescrição. Veio aos autos (anexo) a íntegra do processo administrativo, sobre o qual manifestou-se a embargante a fls. 228/9. Determinei viessem os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram inicialmente admitidos, conquanto sem efeito suspensivo, em vista da posição pessoal deste magistrado, no sentido de que a garantia do Juízo não representaria condição de procedibilidade. Interpretando as primeiras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, dava aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. E assim tinha a impressão de alinhar-se ao entendimento reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Verdade que esses precedentes não tratavam diretamente do assunto (condição da ação de embargos). Mas o Juízo os entendia da seguinte forma: se o intérprete definitivo da lei federal proclamava a aplicabilidade, à execução fiscal, do comando inscrito no art. 739-A/CPC, forçoso seria concluir pela derrogação do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, por incompatibilidade com o novo sistema de execução por título extrajudicial. Em outras palavras, a garantia do juízo não poderia ser, ao mesmo tempo, pressuposto de procedibilidade e do efeito suspensivo acaso atribuível aos embargos. Se era requisito no segundo caso, como entendia o Pretório Superior, não mais se poderia compreendê-la como exigência prévia ao processamento dos próprios embargos. Em resumo, essa era a convicção deste sentenciante no momento em que os embargos à execução fiscal foram recebidos, a fls. 249/253. Uma evolução em relação a essa posição faz-se imperiosa - com a ressalva de meu entendimento pessoal - porque o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisões mais recentes, adotou posição expressa no sentido da inaplicabilidade pontual do CPC às execuções fiscais, no que tange à

dispensa de garantia enquanto pressuposto de procedibilidade. Por um lado, o E. Pretório Superior, tutor máximo da lei federal, continua entendendo aplicável o regime de efeito suspensivo do CPC, no embargos à execução de dívida ativa, condicionando-o à fundamentação relevante e à demonstração de urgência. Nada obstante, ainda para o E. STJ, as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Essa posição foi adotada no julgamento do REsp 1272827, que tramitou no regime dos assim chamados recursos repetitivos, no âmbito da E. 1ª. Seção do STJ, de acordo com o regime do art. 543-C do CPC e deve ser acatada por este magistrado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao resguardo da uniformidade da distribuição de Justiça. Na linha de entendimento do E. Tribunal, a Lei de Execuções Fiscais assim como o artigo 53 da Lei 8.212/91, não fazem opção por permitir ou vedar o efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por isso, são compatíveis com a norma geral do CPC. Por outro lado, a LEF prevê expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal, não sendo aplicáveis as normas do CPC que permitem sua dispensa. Registro ainda que, segundo o Relator do REsp 1272827, Min. Mauro Campbell, O norte das alterações efetuadas pela Lei 11.382/06 no CPC é atingir maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Assim, submeto-me à orientação emanada do Pretório Superior, levando em conta, dentre outros motivos evidentes, que deriva do rito previsto no art. 543-C/CPC, o que impõe uniformidade nos julgamentos de todas as instâncias do Judiciário. Destaco, do importante precedente, o seguinte excerto: Como visto, o norte das alterações efetuadas pela Lei n. 11.382/2006 no CPC é atingir uma maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Dentro dessa lógica, e da lógica dos princípios que orientaram a LEF, notadamente a valoração do crédito público, a primazia do crédito público sobre o privado, a preservação do texto do CPC, a aplicação subsidiária do texto do CPC referente aos embargos e a excepcionalidade das situações que ensejam a suspensão do processo, não há como imaginar que a satisfação do crédito público seja preterida em eficácia material pela satisfação da generalidade dos créditos privados. Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC. Não coaduna com o raciocínio de que as reformas feitas no CPC pela Lei n. 11.382/2006 sejam um pacote fechado que deve ser integralmente aplicado às execuções fiscais. De ver que a própria exposição de motivos desta reconhece a relativa autonomia do executivo fiscal com a Lei n. 6.830/80. Sendo assim, em obediência aos princípios orientadores de ambas as leis, é necessário confrontar norma com norma para verificar aquelas que são compatíveis com a LEF e com os princípios de sua elaboração, notadamente, a valorização da cobrança do crédito público sobre o privado. À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC, na letra da Lei n. 11.382/2006. Seguem os precedentes de ambas as Turmas: Precedentes da Primeira Turma: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag n. 1.183.527/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1212281 ? RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos

embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830?80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7?STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no 1º do artigo 739-A do CPC.2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário.3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830?80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382?06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.4. O efeito suspensivo era a regra prevista no 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953?94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382?06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830?80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferi-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830?1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7?STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282?STF E 211?STJ.1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830?80. 2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382?2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: (...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante. (fl. e-STJ 20).4. A verificação realizada pelo Tribunal a quo sobre se o prosseguimento da execução renderia à recorrente prejuízo grave e de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7?STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.5. Precedentes: REsp 1.195.977?RS (DJe de 20.09.2010); AgRg no Ag 1.263.656?MG (DJe de 15.04.2010); REsp 1.218.466?SP (DJe de 10.02.2010); e AgRg no Resp 1.024.223?PR (DJe de 08.05.2008).6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.7. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.8. In casu, a despeito de o ora

agravante ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se a apontar contrariedade ao art. 535 do CPC no arrazoado do seu apelo nobre. Aplicação dos enunciados sumulares 282?STF e 211?STJ, que assim dispõem: Súmula 282?STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Súmula 211?STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07?STJ.I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249?SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25?10?07).II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC, suficientes para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, pautando-se, para tanto, do contexto fático-probatório dos autos. Portanto, o acolhimento da tese defendida pela ora agravante demandaria o incurso na seara fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07?STJ.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009). Precedentes da Segunda Turma: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83?STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7?STJ.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382?2006) é aplicável em sede de execução fiscal.2. Após a entrada em vigor da Lei 11.382?2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo (REsp 1.024.128?PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83?STJ.3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7?STJ.4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. APLICABILIDADE.1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830?80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais.2. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo, se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. Precedentes: REsp 1.195.977?RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010; AgRg no Ag 1.276.180?RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 1.401.473?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16?06?2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7?STJ.1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382?2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresse pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7?STJ.4. Recurso especial não-provido (REsp. n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830?1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7?STJ.1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830?80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos

autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010). PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 542, 3º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282?STF) - É APLICÁVEL O ART. 739-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS - ART. 1º DA LEI 6.830?80 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - MATÉRIA QUE ENSEJA O REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7?STJ).1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282?STF no que diz respeito às questões em relação às quais o Tribunal não emitiu juízo de valor a respeito.2. Determina o art. 1º da Lei 6.830?1980 a aplicação subsidiária das normas do CPC.3. O artigo 739-A, introduzido pela Lei 11.382?2006, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830?80.4. Para verificar se o prosseguimento da execução fiscal ensejaria dano de difícil reparação ao executado, faz-se necessário incursionar no conjunto fático probatório, o que não se admite na instância especial, a teor da Súmula 7?STJ.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382?2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830?1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382?2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830?1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830?1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382?2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830?1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido (REsp. 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008).Em sentido contrário ao que aqui se defende, convém registrar recente linha jurisprudencial minoritária inaugurada na Primeira Turma pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, que adotou postura a qual, data vênua, entendo equivocada. Verbis:PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380?80 e art. 53, 4º da Lei 8.212?91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362?06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830?80).2. Recurso especial improvido (REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011).Na mesma linha estão o AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e o REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.Em juízo crítico sobre os precedentes minoritários, registro que essa postura adotada não respeita os princípios norteadores da feitura das leis envolvidas, parte da premissa equivocada de que a nova sistemática dos embargos prevista na Lei n. 11.382?2006 somente é aplicável em bloco, não cindindo as aplicações do art. 736 e do art. 739-A, do CPC?73 (ambos na forma da Lei n. 11.382?2006) no âmbito da LEF, e também de uma outra premissa equivocada de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o

advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. Chamo a atenção, finalmente, para o item 6 da ementa do julgado tomado por paradigma e incorporado às presentes razões de decidir: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. E de fato essa é a consequência do longo raciocínio expandido. Havendo previsão expressa na LEF quanto à necessidade de penhora ou outra garantia, fica afastado o regime geral do CPC - ao contrário do que ocorre com o peculiar efeito dos embargos, que não é tratado expressis verbis pela lei especial - e, portanto, há que reconhecer dita garantia como condição também especial da ação de embargos do devedor. Nos autos da execução fiscal n. 2009.61.82.0133313-2, resultou negativa: a) a penhora por oficial de justiça avaliador, conforme certidão de fls. 53/4 daqueles autos; b) a tentativa de penhora on line de ativos financeiros. Isso levou ao requerimento e formalização de penhora de 5% do faturamento (fls. 90 daqueles autos), que nada obstante resultou frustrada por omissão do depositário-administrador (o próprio titular do estabelecimento da embargante). Em termos práticos, portanto, jamais chegou a se materializar a garantia do Juízo, nem antes, nem depois da interposição dos presentes embargos à execução fiscal. Não pode prosperar o pedido de Justiça Gratuita, pois pessoa jurídica em funcionamento no comércio varejista, no ramo de Drogeria, há de demonstrar a hipossuficiência alegada. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, submeto-me à linha jurisprudencial firmada em regime de recurso repetitivo (REsp n. 1272827; art. 543-C/CPC), reconheço a ausência de condição especial da ação e julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). Rejeito o pedido de gratuidade e condeno a embargante no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor exequendo atualizado. Determino o traslado de cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0045774-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049248-08.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de penalidade pecuniária imposta pela Administração Pública Municipal. A embargante alega nulidade da CDA, por motivos formais, bem como sua ilegitimidade para a execução fiscal, porque locatária do imóvel. Assevera que cumpriu todas as exigências da fiscalização e está perplexa com a multa. Deferido efeito suspensivo a fls. 14. A Municipalidade impugnou, alegando em síntese que: a) A infração não foi negada; b) A embargante está sujeita ao poder de polícia administrativo e não apresentou elemento que infirmasse a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Com a impugnação veio cópia do auto de imposição de multa. Em nova manifestação, a embargante insistiu em seus pontos de vista e requereu a procedência dos embargos. Tendo em conta não haver requerimento ou necessidade de outras provas, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDO.** A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de princípios processuais, já que o procedimento imediatamente prévio à inscrição não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2º, par. 5º, da Lei n. 6.830/1980. Os

defeitos que a parte embargante proclama não são os de lei, nem estão relacionados com a instrumentalidade das formas (a forma existe em função de certos fins que, cumpridos, bastam para superar pequenas irregularidades textuais). São na verdade produto de uma fértil imaginação retórica e não podem ser levados a sério pelo Juízo. Os requisitos de ordem formal da CDA não existem por si mesmos, mas devem ser entendidos à luz da instrumentalidade. Se, como no caso, o contribuinte entendeu perfeitamente do que está sendo cobrado - e inclusive o alega para protestar contra a composição da dívida ativa e suas parcelas - estão satisfeitos os fins acoplados ao formalismo próprio da CDA; e esta é válida. A própria defesa de mérito apresentada pela embargante denuncia que compreendeu muito precisamente do que está sendo cobrada e qual o fundamento do débito: assim, não há que falar em nulidade do título executivo, pois isso seria prestigiar a má-fé consubstanciada em venire contra factum proprium. E, com efeito, trata-se de penalidade pecuniária aplicada por infração da legislação municipal no tocante a requisitos de segurança em obra de adaptação de edificação. Tudo isso está muito precisamente espelhado no título, que aponta a lei municipal infringida, o fundamento legal e fático da multa, qual seja: Não apresentar AVS e projeto de adaptação da edificação no prazo da IEOS. Assim sendo, fica evidente que a condição de locatária não tem nenhuma relação com a legitimação passiva para a execução fiscal. Essa afirmação é um sofisma do tipo argumento irrelevante. Na condição de titular da obra infratora da legislação municipal é que a embargante figura, corretamente, do auto de imposição de multa e portanto da CDA. Também é de bom alvitre repisar que a embargante sequer negou a autoria e a materialidade da infração, em função de que foi punida com reprimenda pecuniária. Tão-só narra tentativas de circunvenção, uma vez consumado e detectado o ato infrator, de modo que seus fracos argumentos em contrário não têm o condão de mover o Juízo em sentido contrário ao da presunção de veracidade e legitimidade que abona a atividade do vistor administrativo. Por último, a presença do processo administrativo se fez substituir, no caso, pelo auto de infração (fls. 23), devidamente notificado (fls. 24), que não foi impugnado na seara própria. Em suma: a embargante compreendeu perfeitamente qual é o objeto da cobrança, de modo que não se pode negar que a forma do título executivo preencheu suas finalidades; é a promotora da obra de adaptação que infringiu a legislação municipal; não foi capaz de recusar ser a autora da infração, nem sua materialidade, apresentando em contrário nada mais do que uma tese evasiva. Sua própria conduta pessoal não é capaz de fazer arredar as presunções de que é ornada a CDA (e a atividade administrativa precedente). Pelo contrário, seus argumentos esquivos antes corroboram a legitimidade da pretensão fiscal. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza do processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais se prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Fls. 907: considerando que o peticionário não é parte na execução, a vista dos autos deve ser realizada no balcão da secretaria ou requerer a extração de cópia. Int.

0539318-94.1997.403.6182 (97.0539318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AGUIRRE ZURCHER ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD)

Fls. 478/79: a audiência a que se refere o art. 17 da LEF, há de ser eventualmente designada nos embargos à execução. Indefiro o pleito. Int.

0556327-69.1997.403.6182 (97.0556327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MAQ FORNO IND/ E COM/ DE EQUIP P PANIFICACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação positiva (fls. 07). Mandado de penhora, avaliação e intimação restaram positivos (fls. 12/14). Em seguida, a exequente às fls. 32 requereu o arquivamento dos autos, com base na Medida Provisória n.º 2.091/14, uma vez que o valor do débito é inferior a R\$2.500,00. Em despacho de fls. 35, foi determinada a suspensão da execução, com fulcro na Medida Provisória n.º 2176-79. Cientificada a exequente

desta decisão por intermédio de vista pessoal em 22 de março de 2002 (fls. 35), os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2002 (fls. 35 verso) e desarquivados em 10/07/2013 (fl. 35 verso). Dada vista à exequente (fls. 44), esta informou que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do presente feito. É o breve relatório.

Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 2176-79, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional

prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF.1.** Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/04/1997. Em 04/02/2002, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 2176-79, de 23 de agosto de 2001 (fls. 35). Na sequência, foi dada vista pessoal à exequente em 22/03/2002 (fls. 35) Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2002. Foram desarquivados em 10/07/2013 (fl. 35 verso). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente feito (fls. 44). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 12 a 14). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2013.

0557763-63.1997.403.6182 (97.0557763-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SPI24798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI

Fls. 479: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 478. Int.

0504714-73.1998.403.6182 (98.0504714-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JR X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Considerando a citação negativa da empresa executada (fls. 09), o presente feito foi redirecionado para os coexecutados (fls. 17). Os Avisos de Recebimento encaminhados para citação dos sócios também retornaram negativos (fls. 18/19). Após indicação de novo endereço do coexecutado Victor Hugo Ferreira Juca, sua citação retornou positiva, entretanto o mandado de penhora restou negativo (fls. 37/39). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 47), sendo a exequente devidamente intimada pessoalmente (mandado nº 2146/05) conforme fls. 48. Em 03/03/2006 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 48 verso) e desarquivados em 18/10/2012 (fls. 49). Houve oposição de exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente e irresponsabilidade tributária dos coexecutados (fls. 53/73). Aberta vista a exequente para manifestação, esta requereu a extinção deste feito em função do decurso de mais de cinco anos desde a data do arquivamento até nova manifestação da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03/03/2006 (fls. 48 verso), tendo de lá retornado em 18/10/2012 (fls. 49). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que

inicialmente determinou o arquivamento, consoante mandado de intimação pessoal nº 2146/05 (fls. 48). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 82/83 pugnando pela ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03/03/2006 a 18/10/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. Tendo a parte executada contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º., do CPC. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condeno a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0521787-58.1998.403.6182 (98.0521787-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO)

Expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e constatação das atividades empresariais da executada, para o endereço de fls. 266, conforme requerido pela exequente. Int.

0532386-56.1998.403.6182 (98.0532386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTEIS LTDA X CARLOS DONIZETI GOUVEIA X JOSE GERALDO JUSTINO X JORGE ALBINO PEREIRA X ANTONIO MARCOS BRITO CAMPOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X CARLOS DONIZETI GOUVEIA X RENILDE BERTINO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ANTÔNIO MARCOS BRITO CAMPOS (fls. 201/204), na qual alega: (i) ilegitimidade de parte, por ter sido incluído de forma fraudulenta no quadro societário da empresa executada, sendo que nunca teve relações jurídicas com essa e seus sócios e (ii) impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (salário). Instada a manifestar-se, a excepta/exequente (fls. 215/218) rechaça as alegações do excipiente, asseverando a impossibilidade de reconhecimento da fraude quanto a inclusão do excipiente no polo passivo na via executiva, bem como requerendo a intimação do excipiente para apresentar comprovantes de que o valor bloqueado é impenhorável. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Assim, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Tem-se, no caso, a alegação de ILEGITIMIDADE, por inclusão fraudulenta no quadro societário da empresa. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Alega-se fraude, sendo difícil a constatação de sua ocorrência sem prova previamente constituída. Essa pretensão demanda prova com maior delonga. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento, sob a escusa de ampla defesa, porque isso também representaria, para o exequente, uma violação do devido processo legal. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia - completamente estranhas às possibilidades do executivo fiscal. Em outras

palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos. Ademais, seria necessário o cumprimento do ônus da prova. Desse ônus, a parte excipiente não se desincumbiu, nem poderia fazê-lo, diante das limitações inerentes ao incidente processual. É bastante clara a orientação do STJ a respeito, v. g.: Quanto à possibilidade de se alegar a legitimidade do executado em exceção de pré-executividade, a tese esposada no acórdão recorrido guarda inteira compatibilidade com a jurisprudência desta Corte. Apreciando caso análogo (Resp 821.412/MG, DJ 24.04.2006), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ALEGAÇÃO.** 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005. 2. Não é possível a arguição de ilegitimidade passiva por exceção de pré-executividade, se, para a aferição desta, for necessária dilação probatória. 3. Recurso especial a que se nega provimento. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a matéria demanda dilação probatória, consignando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução (fl. 89). Portanto, concluir de modo contrário, como pretende o recorrente, exige exame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. (REsp 1025883 / SP; RECURSO ESPECIAL 2008/0019033-1; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 21/08/2008; DJe 04.09.2008) (grifo nosso). O boletim de ocorrência apresentado e a simples alegação do excipiente de que está providenciando o ajuizamento de ação no juízo cível - para declaração de inexistência de relação jurídica com a empresa executada e sócios -, sem a comprovação de decisão favorável, liminar ou definitiva, não são idôneos para afastar sua responsabilidade tributária pelo crédito fiscal. Quanto ao reconhecimento de impenhorabilidade do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, faz-se necessária a apresentação de documentação probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Apresente o coexecutado ANTONIO MARCOS BRITO CAMPOS, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato bancário dos últimos 60 dias anteriores ao bloqueio realizado, bem como de comprovante de recebimento de proventos (holerite), onde fique claramente demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (art. 649, IV, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto à destinação dos valores bloqueados. Intimem-se. Cumpra-se.

0533745-41.1998.403.6182 (98.0533745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório retornou negativo (fls. 11). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 12) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal (fls. 13). Em 15/12/99 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14 verso) e desarquivados em 19/07/2013 (fls. 14 verso). Determinada a vista à exequente (fls. 18), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15/12/99 (fl. 14 verso), tendo de lá retornado em 19/07/2013 (fl. 14 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 13. A exequente manifestou-se às fls. 18 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 15/12/99 e o desarquivamento em 19/07/2013 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15/12/99 a 19/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0541328-77.1998.403.6182 (98.0541328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHAS ARCO IRIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTÉIS LTDA X JOSE GERALDO JUSTINO X JORGE ALBINO PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa, tendo em vista que a executada mudou-se. (fls. 08). Determinada a inclusão dos dois sócios da empresa executada no polo passivo (fls. 09), o mandado citatório

foi positivo com relação a apenas um deles (fls. 15). A penhora não foi realizada, em virtude da não localização de bens (fls. 15). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 21) e a exequente fora intimada de tal decisão em 01/09/2000 (fls. 22). Em 01/02/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 22 verso), de lá retornando em 10/07/2013 (fls. 22 verso). Dada vista à exequente (fls. 28), esta reconheceu a prescrição intercorrente, eis que decorreram mais de cinco anos entre a data da remessa dos autos ao arquivo e a manifestação da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 01/02/2001 (fls. 22 verso), tendo de lá retornado em 10/07/2013 (fls. 22 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada as fls. 22. A exequente manifestou-se às fls. 28 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (01/02/2001 a 10/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação aos executados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551856-73.1998.403.6182 (98.0551856-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A DIARIO DA NOITE - MASSA FALIDA X JOSE CAMARGO(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ CAMARGO (fls. 166/188), na qual alega: (i) ilegitimidade; (ii) prescrição; (iii) prescrição intercorrente para o redirecionamento. Instada a manifestar-se, a excepta/exequente (fls. 246/251) rechaça as alegações do excipiente e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal

Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranqüila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos.Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos.Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.In casu, o crédito compreende-se no período de dezembro de 1980 a maio de 1981. Destas datas até a interrupção do prazo prescricional (18/01/1999), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando prescrito o crédito em cobro.Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que ela que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305)Logo, também não há se falar na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, porque da data de interrupção do prazo prescricional (18/01/1999) até a inclusão do excipiente não decorreu prazo superior a 30 anos.Quanto o redirecionamento do feito em face do diretor/presidente, ora excipiente, cumpre salientar que se deu em cumprimento de decisão proferida pela E. Corte (fl. 159). Vejamos: Com a informação de encerramento da Falência (fl. 93), a exequente, com fundamento no art. 158, II, da Lei 6.404/76, requereu a inclusão do Diretor/Presidente JOSÉ CAMARGO, por ser a ele atribuída a infração à lei decorrente do não recolhimento do FGTS (fls. 67/98), parágrafo 1º, I e V do art. 23 da Lei 8.036/90 e art. 47 do Decreto n. 99.684/90; Este juízo proferiu sentença de extinção do processo (fl. 104), por ausência de condições de ação, por entender ser a falência forma regular de dissolução da sociedade e inexistir, por ocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade; A exequente apelou da sentença (fls. 107/116), sendo, a princípio, negado provimento ao recurso por decisão monocrática exarada pela E. Corte (fls. 121/122), conforme segue: Desse modo, tendo em conta o encerramento definitivo do processo de falência da empresa devedora e que a exequente, ao requerer a inclusão de JOSÉ CAMARGO no pólo passivo da execução, não demonstrou que ele, na direção da empresa devedora, agiu com excesso de poderes ou em afronta à lei ou ao contrato social ou estatutos, deve prevalecer a decisão que extinguiu o feito executivo, sem resolução de mérito. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Inconformada, a apelante/exequente interpôs agravo, nos termos do art. 557, parágrafo 1º, do CPC (fls. 137/143), sendo provido pela maioria da Quinta Turma daquela Corte (fls. 152/153), conforme segue: 1. No caso em tela, a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS. 2. Em se tratando a executada de Sociedade Anônima (S/A Diário da Noite), para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei (Lei nº 6.404/1976, art. 158). 3. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constitui infração para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. 4. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege e como a responsabilização dos sócios depende,

entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, devem os sócios ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. 5. Agravo legal provido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do DES. FED. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANTONIO CEDENHO. Vencida a Relatora que negava provimento ao agravo. O excipiente foi Diretor/Presidente da empresa no período de 09/1980 a 09/1981 (fls. 77/78), encontrando-se o fato gerador do débito (12/1980 a 05/1981) compreendido neste período, não podendo ser afastada dele a responsabilidade pelo débito em cobro. No que se refere à caracterização do ato ilícito, curvo-me ao que já foi decidido neste feito pelo E. TRF da 3ª. Região (Agravo Legal em AC n. 0551856-73.1998.4.03.6182). Para a A. Corte, a infração à lei já se caracteriza com o simples não-recolhimento das contribuições retidas, de acordo com o art. 23, par. 1º, da Lei n. 8.036/1990 (e art. 158, II, da Lei n. 6.404/1976). Em que pese o entendimento pessoal deste Juízo, essa questão não pode ser revolvida novamente em 1º. Grau. Ademais, em conformidade ao art. 11 do Estatuto em causa, todos os membros da Diretoria tem os poderes e atribuições necessários à administração e ao regular funcionamento da Sociedade (...), integrando tais atribuições a retenção e o recolhimento das contribuições fundiárias. Malgrado as afirmações do excipiente, os termos do Estatuto são genéricos quanto às atribuições do colegiado. O art. 14 do Estatuto não menciona especificamente a responsabilidade pelo recolhimento de valores devidos ao FGTS, sendo certo que a supervisão final dos negócios sociais é atribuída ao Presidente. Pelo exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora em face do coexecutado. Intimem-se. Cumpra-se.

0552933-20.1998.403.6182 (98.0552933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)

1. Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada a fls. 507, para, querendo, opor embargos no prazo legal. 2. Oficie-se à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando a transferência dos valores eventualmente disponíveis para este Juízo em conta a ser aberta na CEF, ag. 2527. Int.

0001799-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SALOMAO TREZMIELINA E CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO PINTO(SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X SALOMAO TRESMIELINA - ESPOLIO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Salomão Trezmielina. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 330. Int.

0023764-11.1999.403.6182 (1999.61.82.023764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0028444-39.1999.403.6182 (1999.61.82.028444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARAGUA COML/ LTDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X JUAREZ GUIMARAES TEIXEIRA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Intime-se o coexecutado Juarez Guimarães Teixeira da penhora efetivada a fls. 215, através de seu advogado constituído nos autos para, querendo, o por embargos no prazo legal. Int.

0029950-50.1999.403.6182 (1999.61.82.029950-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTES GRAFICAS UNIVERSO LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Fls. 405: ante a concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao saldo remanescente da conta 2527.280.00001605-7. Intime-se o patrono da executada a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0030148-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030148-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ACHILLE BISELLI - ESPOLIO X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 290/99:1. regularize a coexecutada a representação processual, juntando procuração. 2. após, manifeste-se a exequente. Int.

0031978-88.1999.403.6182 (1999.61.82.031978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ASG SANTOS CONFECOES LTDA X KITSCH BAZAAR LTDA(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES)

1. Fls. 310/311: mantenho a decisão agravada. Não havendo até o presente notícia quanto a o deferimento de antecipação da tutela recursal e diante da manifestação da exequente de fls. 372 vº, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0032084-50.1999.403.6182 (1999.61.82.032084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em conta a certidão de fls. 173, informe a executada onde estão localizados os bens penhorados. Int.

0037155-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O A.R. citatório retornou negativo (fls. 10). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 08) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal (fls. 12). Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 12 verso) e desarquivados em 19/07/2013 (fls. 12 verso).Determinada a vista à exequente (fls. 16), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fls. 12 verso), tendo de lá retornado em 19/07/2013 (fls. 12 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme intimação pessoal de fls. 12.A exequente manifestou-se às fls. 16 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento em 04/08/2000 até o desarquivamento em 19/07/2013 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/08/2000 a 19/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0048556-29.1999.403.6182 (1999.61.82.048556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP115227 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COPQUE) X ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA X EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, ROBERTO DE ABREU CAMARGO E ANTÔNIO ALFREDO ALVES DE SIQUEIRA (fls. 376/379), em que alegam, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 385/386, refutando as argumentações dos excipientes, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada.Decido.Diante do ingresso espontâneo do executado Roberto de Abreu Camargo, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida por sócios da empresa executada.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja

efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da petição protocolizada em 29 de março de 2006 pela própria empresa a fl. 143: ...a empresa encontra-se inoperante em suas atividades, conforme demonstram as inclusas Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declarações de Débitos e Créditos tributários Federais (DCTF). Da mesma maneira, verifica-se do exame da petição do perito/administrador da penhora do faturamento, quando da apresentação de seu plano de administração de penhora, em 9 de agosto de 2006, o seguinte: ...2. DA DILIGÊNCIA Para dar andamento aos trabalhos, este Administrador diligenciou junto a Empresa, situada a Rua Clodomiro Amazonas nº 1099, cj 54 5ª andar, onde foi atendida pelo Sr. Roberto de Abreu Camargo, sócio da Empresa Executada. Apesar do endereço e telefone da Empresa serem os mesmos, o SR Roberto alegou que o mesmo está sendo ocupada pela Empresa Engeplan, que o mesmo atua como Empregado desta Empresa, o qual atua no mesmo ramo de atividade da ENGEFASE...3. DO FATURAMENTO DA EMPRESA Na análise realizada por este Administrador, contata-se que a Empresa Executada não auferiu qualquer tipo de receita desde a data de 09/03/2003. Foram apresentados os Livros Diários da Empresa, e analisando-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano de 2004 e 2005, as mesmas apresentam-se zeradas, o que comprova que não houve faturamento ou qualquer movimentação por parte da Empresa...5. CONCLUSÃO Pela análise realizada, desde setembro de 2003, a executada não auferiu qualquer tipo de receita, e segundo seu sócio Roberto de Abreu, está apenas em funcionamento em função do aguardo de cobranças Judiciais, já que alguns órgãos públicos a qual prestou serviços não efetuaram o pagamento dos serviços prestados. Nesse prisma, não há qualquer receita, inexistindo faturamento, conseqüentemente a penhora é impossível de ser realizada... (fls. 198/202). Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que os excipientes fazia parte do quadro social da empresa à época do início de dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0051558-07.1999.403.6182 (1999.61.82.051558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA X RUTH DE MORAES

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A empresa foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 77/78 e 82/83). A exequente, às fls. 85, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a inexistência de previsão legal para responsabilização dos sócios, gerentes ou administradores, bem como a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito, excesso ou abuso de poder, infração de lei, contrato ou estatuto social que possibilitem o redirecionamento do feito em face daqueles. É o relatório. Passo a decidir. Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. As normas acerca da responsabilidade tributária devem ter natureza de lei complementar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO DE IPI E IRRF. ART. 8º. DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX-GERENTE DELEGADO E EX-REPRESENTANTE DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. I - A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por

meio de lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ).II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a gerente-delegado e representante de sócio que foram destituídos dos encargos em data anterior à suposta dissolução irregular da sociedade e inexistência de alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa.III - Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei)(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AgIn nº 0004716-31.2012.403.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, publicado em 22/07/2013)É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)Os documentos de fls. 77/78 e 82/83 indicam que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a exequente (fls. 85) reconhece a inexistência de previsão legal para responsabilização dos sócios, gerentes ou administradores, bem como a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito, excesso ou abuso de poder, infração de lei, contrato ou estatuto social que possibilitem o redirecionamento do feito em face daqueles.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059653-26.1999.403.6182 (1999.61.82.059653-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA X MARIA APARECIDA CARDOSO X RUTH DE MORAES(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A empresa foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 114/115 e 119/120). O exequente, às fls. 122, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a inexistência de previsão legal para responsabilização dos sócios, gerentes ou administradores, bem como a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito, excesso ou abuso de poder, infração de lei, contrato ou estatuto social que possibilitem o redirecionamento do feito em face daqueles. É o relatório. Passo a decidir. Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. As normas acerca da responsabilidade tributária devem ter natureza de lei complementar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO DE IPI E IRRF. ART. 8º. DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX-GERENTE DELEGADO E EX-REPRESENTANTE DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. I - A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ). II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a gerente-delegado e representante de sócio que foram destituídos dos encargos em data anterior à suposta dissolução irregular da sociedade e inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. III - Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AgIn nº 0004716-31.2012.403.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, publicado em 22/07/2013) É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso) Os documentos de fls. 114/115 e 119/120 indicam que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Deve-se salientar que o exequente (fls. 122) reconhece a inexistência de previsão legal para responsabilização dos sócios, gerentes ou administradores, bem como a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito, excesso ou abuso de poder, infração de lei, contrato ou estatuto social que possibilitem o redirecionamento do feito em face daqueles. Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90

(REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que o exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016967-82.2000.403.6182 (2000.61.82.016967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANDERLEI DO NASCIMENTO SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2162/2001 (fls. 06). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2001 (fls. 06 verso) e desarquivados em 10/07/2013 (fls. 06 verso). Dada vista à exequente (fls. 12), esta informou que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do presente feito. É o breve relatório.

Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o

prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2000. Em 04/05/2001, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 06). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 06: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2162/2001, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 04/05/2001. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2001. Foram desarquivados em 10/07/2013 (fls. 06 verso). Consta-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente feito (fls. 12). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035496-52.2000.403.6182 (2000.61.82.035496-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PENTAGONO IND MOV LTDA X ANGELA BRIONES VELASCO X MARIA LUISA BRIONES VELASCO(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Pela derradeira vez, cumpra o executado a determinação de fls 557.

0040892-10.2000.403.6182 (2000.61.82.040892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X PEDRO DEOCLIDES ROCHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação negativa (fls. 07), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 16) e a exequente fora intimada de tal decisão por mandado de intimação pessoal (fls. 16 verso). Em 24/06/2003 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16 verso), de lá retornando em 22/07/2013 (fls. 16 verso).Dada vista à exequente (fls. 17), esta reconheceu a prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/06/2003 (fls. 16 verso), tendo de lá retornado em 22/07/2013 (fls. 16 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fls. 16 verso. A exequente manifestou-se às fls. 17 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24/06/2003 a 22/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033176-24.2003.403.6182 (2003.61.82.033176-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X G D C ALIMENTOS S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fl. 118 dos autos principais - Execução Fiscal nº 0002970-27.2003.403.6182).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059907-57.2003.403.6182 (2003.61.82.059907-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X G D C ALIMENTOS S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fl. 118 dos autos principais - Execução Fiscal nº 0002970-27.2003.403.6182).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062339-49.2003.403.6182 (2003.61.82.062339-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X G D C ALIMENTOS S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fl. 118 dos autos principais - Execução Fiscal nº 0002970-27.2003.403.6182).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005874-83.2004.403.6182 (2004.61.82.005874-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fl. 118 dos autos principais - Execução Fiscal nº 0002970-27.2003.403.6182).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032475-29.2004.403.6182 (2004.61.82.032475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X TADASHI NISHIDA X PENIEL LOMBARDI(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)

Fls. 147: a exequite discorda do desbloqueio dos valores, por não ter o executado comprovado a impenhorabilidade.Por ora, junte o coexecutado Peniel Lombardi, extrato dos 90 dias anteriores ao bloqueio a fim de comprovar a inexistência de disponibilidade financeira e de que se trata de conta salário. Int.

0046322-98.2004.403.6182 (2004.61.82.046322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

Fls. 165: ciência à executada. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0020777-55.2006.403.6182 (2006.61.82.020777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORCELL LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE E SP127122 - RENATA DELCELO)

Fls.118: prossiga-se na execução.Cumpra-se a determinação de fls. 99. Int.

0020999-23.2006.403.6182 (2006.61.82.020999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIWAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Pleiteia o exequite a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequite.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a

executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0034798-02.2007.403.6182 (2007.61.82.034798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA SANTOS MOURA S/C LTDA(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X MARLENE DOS SANTOS MOURA

Fls. 166/68: verifico que a exequente juntou as fls. 133/34 ficha cadastral de empresa diversa da executada, induzindo o juízo a erro ao proferir a decisão de fls. 138. Assim, determino a imediata exclusão de Marlene dos Santos Moura, indevidamente incluída no polo passivo da execução. Ao SEDI. Após, tornem conclusos. Int.

0003911-64.2009.403.6182 (2009.61.82.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X MOINHO SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO

Chamo o feito a ordem. Verifico que as procurações das executadas Moinho São Jorge e Inds Reunidas São Jorge S/A foram outorgadas por Oscar Anderle. Regularizem a representação processual, comprovando que o mesmo tem poderes para a outorga das procurações. Int.

0004711-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X JAIRO LASER PROCIANOY X WERNER BORNHOLDT

Fls. 176/77: defiro o prazo requerido. Int.

0033730-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Pela derradeira vez, cumpra o executado o requerido a fls. 59.

0043578-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL & FIGUEIREDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E SP19756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0044913-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada (fls. 12/28), na qual alega: (i) prescrição do crédito tributário; (ii) o não cabimento de multa durante a vigência de decisão liminar; (iii) ilegalidade da aplicação de multa de 30%. Instada a manifestar-se, a excepta/exequente (fls. 62/78) rechaça as alegações dos excipientes e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida

excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo

do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. In casu, os créditos tributários ns. 80 2 10 025061/88 e 80 6 10 050044-76, resultantes do Processo Administrativo n. 16327 001270/99-16, são da competência de 1995 (IRPJ e CSLL) e foram devidamente constituídos por auto de infração, com a intimação do contribuinte em 07/06/1999. Em regra, o prazo prescricional teria início nesta data. Ocorre que, por decisão liminar concedida na Cautelar Inominada n. 0029267-07.1995.403.6100 (n. antigo 95.0029267-0) em 29/03/1995, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa e por consequência também suspenso o início da contagem do prazo prescricional. Em que pese os efeitos da liminar concedida terem cessado com a sentença de improcedência proferida na Ação Anulatória n. 0030617-30.1995.403.6100 (n. antigo 95.0030617-4) - em 10/12/1999 (fl. 191), com publicação em 31/01/2000 -, a exigibilidade do crédito tributário também se encontrava suspensa por impugnação administrativa apresentada pela executada. A impugnação foi julgada em 27/03/2000, não sendo conhecido o recurso em face dos tributos e seus acréscimos, em razão da matéria ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, bem como foi sobrestada a decisão quanto à penalidade até decisão judicial definitiva (fls. 198/202). Das sentenças de improcedência, tanto da Cautelar quanto da Ação Anulatória, foram interpostos recursos de apelação pela executada, distribuídos sob os números 2000.03.99.074482-4 e 2000.03.99.074483-6, recebidos na primeira instância no duplo efeito. Assim, pode-se considerar como decisão definitiva, a exarada pela E. Corte em 05/08/2009, na qual foi dado provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal em face do acórdão exarado na Apelação Cível n. 2000.03.99.074483-6. Considerando que a decisão acima transitou em julgado em 22.10.2009 e que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por decisão administrativa (pois a cobrança foi sobrestada até decisão judicial definitiva), deve-se considerar esta data como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Considerar a questão de outra forma seria desprestigiar a regra da boa-fé, observada pela Administração Tributária ao aguardar o pronunciamento final do Poder Judiciário. Dessa forma, tendo em vista que da data que se iniciou a contagem do prazo (22/10/2009) até a data de interrupção, pelo despacho que ordenou a citação (10/02/2011), não decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Quanto a MULTA DE MORA, realmente aplicada na vigência de liminar que suspendeu a exigibilidade

do crédito, só poderá vigor a partir do mesmo termo inicial acima cogitado: 22.10.2009. A par disso, pode-se cogitar da sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoaria desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 9.430/96, afinados com a retroatividade da lex mitior, com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...) II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para reduzir a multa de mora ao percentual de 20% e de adaptar seu termo inicial na forma da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas Certidões de Dívida Ativa em cobro, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0047901-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)
Fls. 78 vº: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0015565-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO DEL AMONICA CASTANHO
Suspendo o andamento do feito até final julgamento da ação Cautelar inonimada noticiada as fls .71/108. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

0052998-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO FLORENCA(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)
Fls. 64/72: ciência ao executado. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação.
Int.

0044386-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0045150-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMETISTA ESTOFADOS LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)
Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0048275-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMETISTA ESTOFADOS LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)
Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1688

EXECUCAO FISCAL

0459963-60.1982.403.6182 (00.0459963-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IDENTICOLOR LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X JOAO PEREIRA GOMES X EUDORIDES AGUIAR(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO) X JOSE ERON JORGE

Tendo em vista que o co-executado Eudorides encontra-se representado nestes autos, intime-se-lhe da penhora efetuada, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 139/141). Int.

0022948-58.2001.403.6182 (2001.61.82.022948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VLADIMIR BINEVICIUS X EDUARDO GRANGEIRO(SP023126 - EMILIO SIMONINI E SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)

Intime-se a executada para que informe acerca do andamento da Ação nº 2002.61.00.021647-0, bem como se os depósitos efetuados foram convertidos em renda da exequente, no prazo de quinze dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0046598-03.2002.403.6182 (2002.61.82.046598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X PAULO IZZO NETO X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Fl. 316: defiro. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de dez dias, cópia autenticada da matrícula do imóvel nomeado à penhora, bem como declaração de anuência de seu proprietário. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para indicação de bens à penhora. Int.

0055135-85.2002.403.6182 (2002.61.82.055135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JULIO ABREU NETO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP219089 - RENATA STRUCKAS E SP194514 - ALESSANDRA GASPAR BEVILACO)

A providência requerida pelo executado restou prejudicada ante a conversão em renda determinada em agosto de 2006 (fl. 77) e ultimada pela CEF em setembro de 2006 (fls. 85/86). Assim, não há nos autos valores a serem levantados. Por outro lado, considerando que não houve manifestação do DETRAN/SP quanto ao efetivo cumprimento do ofício de fls. 145/146 determino a imediata expedição de ofício ao DETRAN/SP para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos o levantamento da penhora e a liberação de bloqueio do cadastro do veículo Gol Plus, placa CHM 4621, chassi nº 9BWZZZ377VT000500, Código RENAVAN nº 667259376, em favor da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS (cnpj Nº. 61.198.164/0001-60). Comprovada a liberação do veículo pelo Departamento de Transito, nada mais havendo para deliberar nos autos, determino a sua remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.

0032292-92.2003.403.6182 (2003.61.82.032292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FALCAO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S.A X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 10 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0058980-91.2003.403.6182 (2003.61.82.058980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADALBERTO BENTZVILLER(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

A simples remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, já é suficiente para expedição de certidão negativa de distribuição, junto ao sítio da Justiça Federal, desde que inexistentes outras execuções. Assim, desejando a obtenção de certidão negativa junto a outros órgãos, deverá o peticionário valer-se da via processual adequada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008394-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024588-91.2004.403.6182 (2004.61.82.024588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP031734 - IVO LIMOEIRO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 2004.61.82.024588-0 Excipientes (Executados): ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA, EDUARDO RAMOS PAZOS e MARIA JOSÉ AVELINO RAMO Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA, EDUARDO RAMOS PAZOS e MARIA JOSÉ AVELINO RAMOS, alegando prescrição e ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls. 111/119 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do

crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 21/09/1999, com a declaração realizada pelo sujeito passivo (fl. 120). A execução foi ajuizada em 17/06/2004, ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 22/24, o que foi deferido à fl. 33. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, houve o comparecimento espontâneo da empresa executada em 29/08/2008, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Assim, embora a empresa tenha tido sua

inscrição no CNPJ baixada em 31/12/2008, podendo dar ensejo à inclusão dos sócios a partir desta data, na época do deferimento do pedido de inclusão dos sócios, ocorrido em 18/01/2006, não havia restado configurada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes Eduardo Ramos Pazos e Maria José Avelino Ramos do polo passivo da execução fiscal. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal EDUARDO RAMOS PAZOS e MARIA JOSÉ AVELINO RAMOS, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente excluído, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de EDUARDO RAMOS PAZOS (CPF nº. 057.021.518-87) e MARIA JOSÉ AVELINO RAMOS (CPF nº. 042.506.418-21) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto à penhora realizada às fls. 99/108. Intimem-se.

0011223-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA JOSE DE ARAUJO AMATO ME X MARIA JOSE ARAUJO LIMA AMATO(SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR)

Fls. 93/110: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA JOSÉ ARAÚJO LIMA AMATO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da citação e prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 160/168 pelo indeferimento do pedido. E opôs às fls. 156/159 embargos de declaração contra a decisão de fls. 86. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A questão envolvendo a nulidade de citação já havia sido apresentada pela excipiente às fls. 67/74 e decidida às fls. 86, estando, portanto, preclusa. Quanto a prescrição, o seu termo inicial se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo

inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior;

b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, nas datas de 30/05/2001, 29/05/2002 e 28/05/2003, conforme documento de fls. 170.A execução foi ajuizada em 18/01/2005, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Quanto a petição de fls. 156/159, trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 86 que determinou o desbloqueio do montante de R\$ 4.574,02 por decorrer de proventos recebidos do INSS, alegando omissão e contradição.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. O ponto havido por omissivo ou contraditório em verdade retrata irresignação com o fundamento da decisão de fls. 86, que determinou o desbloqueio de quantia impenhorável, cuja fundamentação é clara à simples leitura da aludida interlocutória.Na verdade, o que pretende a exequente é a substituição da decisão de fls. 86 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.A própria exequente está ciente disso, tanto que requereu na petição de fls. 160/168 requereu a expedição de mandado para penhora livre de bens da executada.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e os REJEITO, mantendo a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço da executada indicado às fls. 78.Intimem-se.

0021854-36.2005.403.6182 (2005.61.82.021854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNG HO KIM(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Ante a informação de que o débito em cobro não foi incluído no parcelamento efetuado pelo executado, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da exequente das quantias depositadas nestes autos.Após, efetuada a conversão, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido.Int.

0022847-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP247465 - LIA MARA FECCI E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Por tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso de Apelação do(a) Executado(a) em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Exequente(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0050294-42.2005.403.6182 (2005.61.82.050294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL DE FREITAS LIMA ME X MANOEL DE FREITAS LIMA

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0050294-42.2005.403.6182Exequente: FAZENDA

NACIONAL Executado: MANOEL DE FREITAS LIMA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059460-98.2005.403.6182 (2005.61.82.059460-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL X JOSE ROBERTO NEVES SOUTTO MAYOR(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0055158-89.2006.403.6182 (2006.61.82.055158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X ROBERTO CONRADO MELCHER(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Fl. 355: Nada a decidir diante da sentença proferida à fl. 338. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035968-4/SP no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0042067-92.2007.403.6182 (2007.61.82.042067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A.AUTOMOTIVO VCR REPAROS LTDA - EPP X ANA MARIA D ALESSANDRO DE CAMARGO(SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X VIVIANE MARIA CARREIRA

Haja vista a certidão de fl. 61 verso, deixo de receber a petição de fl. 58 como exceção de pré-executividade, ante o vício na representação processual. Em termos de prosseguimento, desentranhe-se a aludida petição para entrega ao subscritor, intimando-o a retirá-la no prazo legal. No silêncio, mantenha-se a petição em pasta própria para retirada posterior. Dê-se vistas à Fazenda Nacional acerca da certidão de fls. 56/57 para prosseguimento do feito. Intime-se.

0043141-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043141-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO SAMAMBAIA(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X RITA FILIPPIS TABET

Tendo em vista a informação prestada pela Exequente de que o parcelamento do débito foi realizado em 13/09/2011, portanto em data anterior à penhora de valores pelo BACENJUD (04/08/2012), indevida a constrição realizada uma vez que a Lei nº. 11.941/2009 não vincula o deferimento do parcelamento a apresentação de qualquer garantia. Assim, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 57 em favor de Rita Filippis Tabet. Com o retorno do Alvará liquidado, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0046096-88.2007.403.6182 (2007.61.82.046096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Sem prejuízo, intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.07.027088-09. Int.

0004516-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito.Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0019877-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. M. ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0027839-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027839-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X UNIBANCO PB FMP FGTS BB(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fl. 70: defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento da quantia faltante, apontada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0033908-92.2009.403.6182 (2009.61.82.033908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intime-se a executada acerca da substituição das certidões de dívida ativa nº 80.2.99.007242-91, 80.6.9.13172-06, 80.6.09.013173-89 e 80.7.09.003956-26.Após, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora e avalliação.

0033911-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Antes de decidir sobre o pedido formulado pela Exequente entendo prudente a manifestação da executada sobre o andamento da Ação Anulatória nº. 0012037-58.2009.403.6100.Para tanto, defiro o prazo de 10 dias para que a executada comprove a situação da ação supracitada.Após, tornem os autos conclusos.

0020475-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIP FORMULARIOS CONTINUOS LTDA EPP(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0044760-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREENDIMENTOS SEIS DE MAIO LTDA(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0044760-10.2011.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EMPREENDIMENTOS SEIS DE MAIO LTDA Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 37).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da

Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012668-42.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)
Recebo a apelação de fls. 38/51 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0017480-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0017480-30.2012.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SOCIEDADE E EDUCAÇÃO E CULTURA DIMENSÃO LTDA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025149-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)
Cientifique-se a executada a respeito da substituição da certidão da dívida ativa (fls. 9/14), a partir de quando iniciar-se-á o prazo para embargos (art. 2º, parágrafo 8º, Lei nº 6.830/80). Após, manifeste-se a exequente, inclusive sobre a exceção de pré-executividade (fls. 16/45).

0027650-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.M.E BERRINI MOTO BOY EXPRESS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 64/123, no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0028490-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA MARIA DE GASPI MONACO-ME(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES)
Cumpra a executada o despacho de fl. 48, regularizando sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento e inutilização da petição de fls. 40/47. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo da presente decisão, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

0031310-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICONE EDITORA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0033016-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA VENCEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 120/130 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0038812-53.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X RENATO JUNIOR FREIRE(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode a ANS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) Processo ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1709

EXECUCAO FISCAL

0567219-28.1983.403.6182 (00.0567219-8) - IAPAS/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CANTINA E PIZZARIA POMODORO LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0567219-28.1983.4.03.6182Exequente: UNIÃO (IAPAS/CEF)Executada: CANTINA E PIZZARIA POMODORO LTDA.Sentença Tipo CTrata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente (fl. 127), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelo coexecutado Heitor Rogério das Neves Cardoso (fls. 43/51), condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais) em favor do aludido coexecutado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0088145-91.2000.403.6182 (2000.61.82.088145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2000.61.82.088145-5Excipiente (Executado): CLEUSADIR DO ROSÁRIO WOLFFExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLEUSADIR DO ROSÁRIO WOLFF, alegando ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 165/168 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Alega a excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal.A exequente baseou o pedido de inclusão de sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 103/111, o que foi deferido à fl. 112. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através de certidão de oficial de justiça (fl. 45). Desta forma, seria de rigor a manutenção da excipiente no polo passivo da execução fiscal.Todavia, é necessário verificar a hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, por tratar-se de questões de ordem pública.Com efeito, a executada Mesi Maquinas Equipamentos e Suprimentos Papa Industrias foi regularmente citada (fl. 07), em 09/05/2001.Assim, embora a citação válida da pessoa jurídica executada interrompa o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente.No caso presente a citação ocorreu em 09/05/2001 e o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo ocorreu somente em 03/09/2009, ou seja, não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.Inexorável assim a consumação da prescrição intercorrente.Registre-se, ademais, que a matéria encontra-se sedimentada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução

fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010.DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010)De igual maneira são os precedentes do Col. STJ: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso concreto ocorreu com o lançamento em 23 de março de 1995; e à época do ajuizamento da execução o inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 do Código Tributário Nacional determinava como uma das causas de interrupção da prescrição a citação pessoal feita do devedor (redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005). 2. Considerando que os pedidos de inclusão dos sócios datam de 16 de outubro de 2000 e 07 de janeiro de 2002 respectivamente, é de se reconhecer que a pretensão à citação dos sócios não indicados na CDA ocorreu após o decurso do prazo de prescrição quinquenal deflagrado com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo notícia de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos cinco anos seguintes à constituição da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AI 00108102920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436890 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 06/03/2012 - Data da Publicação 16/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A empresa Granja Mizumoto Comércio Exportação e Importação Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em 01/03/99. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exeqüente somente no dia 07/11/06, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida. IV - O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o enunciado o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação aos sócios. Além disso, a execução fiscal somente foi proposta em face da pessoa jurídica devedora, não aproveitando a petição inicial os sócios descritos como co-responsáveis, até porque a inclusão deles não pode se dar de forma aleatória. V - Agravo improvido.(Processo AI 00288988120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487776 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão

18/12/2012 - Data da Publicação 10/01/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 16/9/1999 (fl. 19/v); o ora agravado ANTONIO ZANQUETA NETO compareceu aos autos, em 29/7/2011 (fls. 167/208). Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o sócio.4. O redirecionamento da execução fiscal no sentido de incluir no pólo passivo da demanda ANTONIO ZANQUETA NETO não tem cabimento pela ocorrência da prescrição intercorrente para tanto. 5. Quanto ao argumento da agravante, segundo o qual desde 2002 pretende consolidar a responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que a exequente poderia ter requerido a inclusão de ANTONIO ZANQUETA NETO já em 2002, quando pleiteou o redirecionamento em relação aos demais sócios (fls. 50/58), não justificando a demora até 2008. 6. Agravo de instrumento improvido.(Processo AI 00324557620124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490990 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 20/06/2013 - Data da Publicação 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido.(Processo AI 00160271920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476660 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 12/07/2013 - Data da Publicação 19/07/2013)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido.(Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação da empresa executada ocorreu em 01/07/03. No entanto, a despeito dos atos

praticados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida, o pedido de inclusão no polo passivo da execução sobreveio somente em 26/01/09, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, porquanto presente período superior a cinco anos. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00401309520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390865 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 23/05/2013 - Data da Publicação 07/06/2013)Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, porém JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Paulo Roberto Moreno Moura e Cleusadir do Rosário Wolff.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente uma vez que houve a rejeição da exceção de pré-executividade oposta e o reconhecimento da prescrição intercorrente foi realizado de ofício.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0012019-29.2002.403.6182 (2002.61.82.012019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

0020998-77.2002.403.6182 (2002.61.82.020998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Razão assiste a exequente.A presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança da CDA nº 80.6.01.030879-20 que, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, foi desmembrada e deu origem à CDA nº 80.6.01.055900-00, que permanece com valores em aberto, conforme comprova o documento de fl. 90. Assim, não há que se falar em extinção do débito por pagamento. Tendo em vista que a executada foi validamente citada (fl. 08), defiro o pedido da Exequente visando a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da executada INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO através do sistema BACENJU, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civi.Iso porque a nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargo. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exeçüente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído

nos autos.

0043329-19.2003.403.6182 (2003.61.82.043329-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE

A Defensoria Pública requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. O Conselho exequente não se opõe ao pedido. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Ante a expressa declaração das partes, reconheço a prescrição requerida e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0058043-81.2003.403.6182 (2003.61.82.058043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE QUATRO COMUNICACAO E SERVICOS S/C LTDA X FRANCISCO ARQUIMEDES MORAES DE OLIVEIRA

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 2003.6182.058043-2 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ARTE QUATRO COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA FRANCISCO ARQUIMEDES MORAES DE OLIVEIRA Registro nº 904/2013 Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTE QUATRO COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA e OUTRO, na qual a exequente objetiva o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/05. Noticiou a exequente o encerramento do processo de falência da empresa executada às fls. 10/14, que se deu sem o pagamento do crédito executado nestes autos. Requer a exequente a suspensão do feito e sua remessa ao arquivo sobrestado (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada que foi a falência da empresa executada, tendo a ação ajuizada antes desta execução fiscal, e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. A União é isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019202-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição

patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0023500-18.2004.403.6182 (2004.61.82.023500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWISSAIR SA SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)

Fl. 310: Fls. 262/264: pedido prejudicado, haja vista a emissão da carta de arrematação (fls. 308/309), a qual nesta data foi retirada pelo arrematante. Vista à Exequente para requerer o que de direito. Fl. 320: Indefiro o pedido da União Federal às fls. 312/313 uma vez que o imóvel penhorado foi arrematado em Hasta Pública e o valor integral da arrematação encontra-se depositado à ordem deste Juízo, consoante guia de depósito à fls. 232. Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado pela Arrematante às fls. 316/317, bem como requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução fiscal. Prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Arrematante e a Executada sobre o depósito efetuado pelo locatário do bem arrematado à fl. 303, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos com celeridade, uma vez que a Arrematante é beneficiária da prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

0048277-67.2004.403.6182 (2004.61.82.048277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLEN & CIA LTDA ME(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0022945-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESS COURO LTDA-ME X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO X JOSIANE APARECIDA MENEGON MONTEIRO X ELVIRA COTORRO MONTEIRO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

1) Fls. 98/116, 117/135, 136/165: Cuidam-se de Exceções de Pré-Executividade oferecidas pelos executados ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO, EXPRESS COURO LTDA., e ELVIRA COTORRO MONTEIRO. Ocorre, porém, que se encontra irregular a representação processual dos referidos executados, à míngua de juntada de instrumento de mandato em relação ao insigne advogado subscritor das referidas peças. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam regularizadas as representações processuais, sob as penas da lei. Regularizadas as representações processuais, no prazo fixado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. 2) Fls. 166/169: Cuida-se de requerimento formulado pela executada JOSIANE APARECIDA M. MONTEIRO, no sentido de se proceder ao desbloqueio do valor de R\$ 937,17 (novecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), constrito via Bacenjud, haja vista que a co-executada Elvira Cotorro Monteiro já havia

oferecido bens em penhora que garantiriam a execução. Ocorre, porém, que este juízo decidiu (fl. 88), à míngua de bens penhoráveis, conforme se vê das diligências feitas pelos senhores Oficiais de Justiça deste Juízo (fls. 62, 64, 66 e 78), acolher ao pedido da exequente, ou seja, decidiu pela constrição patrimonial via Bacenjud. Consigne-se, ainda, pela pertinência, que foi a co-executada Elvira Cotorro Monteiro que ofereceu bens à penhora, e não a ora co-executada Josiane Aparecida M. Monteiro e que os referidos bens não atende à ordem prescrita pelo Código de Processo Civil (art. 655), razão pela qual decidiu-se pela constrição via Bacenjud. Desse modo, não se sustenta a alegação da parte, restando, portanto, INDEFERIDO o pleito de imediata liberação do valor bloqueado. No mais, de igual maneira ao já adrede decidido, regularize-se a representação processual, sob as penas da lei. 3) Fls. 170/175: Trata-se de pedido formulado pela co-executada ELVIRA COTORRO MONTEIRO, no sentido de se desbloquear o valor de R\$ 1.882,67 (mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), oriundo da constrição via Bacenjud, em virtude de tratar-se de pensão por morte e, portanto, impenhorável. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, a pensão. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fls. 175 e 173/174, verifica-se que o valor bloqueado refere-se à pensão por morte previdenciária e, portanto, impenhorável. Desse modo, DEFIRO o pedido formulado, determinando, via de consequência, o desbloqueio do valor relativo à pensão por morte da ora requerente, no valor de R\$ 1.882,67 (mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Int.

0032313-97.2005.403.6182 (2005.61.82.032313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X ADIR RUTH RIBEIRO DE CASTRO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA e ADIR RUTH HORVATH, alegando ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls. 182/184 pelo parcial deferimento do pedido, no tocante à exclusão da coexecutada Adir Ruth Horvath. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alegam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamentam a assertiva no fato de que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, o Código Tributário Nacional, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se, que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de

repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito está comprovado que não houve a dissolução irregular da empresa, pois a certidão da oficial de justiça à fl. 70 é explícita ao afirmar: (...) deixei de proceder à penhora e aos demais termos do mandado pois não localizei bens para a constrição. O local, um imóvel comercial de 2 andares, é sede da empresa executada (...). Os bens móveis

que ali se encontram estão muito usados e antigos. (...) Desta forma, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para excluir do polo passivo da lide ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA e ADIR RUTH HORVATH, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (CPF nº. 399.101.808-04) e ADIR RUTH HORVATH (CPF nº. 257.459.809-15) do polo passivo deste feito. Estando a executada Memoconta Engenharia de Automação Ltda devidamente citada (fl. 65), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da mesma, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0007260-80.2006.403.6182 (2006.61.82.007260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMAR DEQUECH EMPREENDIMENTOS LTDA X DANIEL DEQUECH X LUCIANO DEQUECH X OMAR DEQUECH(SP166780 - LUCIANO DEQUECH)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2006.61.82.007260-9 Excipientes (Executados): OMAR DEQUECH e DANIEL DEQUECH Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OMAR DEQUECH e DANIEL DEQUECH, alegando ilegitimidade passiva e parcelamento do débito. A excepta manifestou-se às fls. 78/84 pelo parcial deferimento do pedido, não se opondo a exclusão do excipiente Daniel Dequech e requerendo a suspensão do processo em razão do parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 10/12, o que foi deferido à fl. 23. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, o excipiente Daniel Dequech comprovou nos autos que foi admitido na sociedade apenas na qualidade de sócio, não detendo poderes de gerência, fato que foi reconhecido pela exequente à fl. 84. Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal. Por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado Luciano Dequech. Por fim, o parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. Todavia, no caso em tela, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que a exequente confirmou que o débito está parcelado e o documento de fl. 76 comprova que o parcelamento foi requerido em 31/03/2009, ou seja, após a propositura da execução fiscal (27/01/2006, fl. 02). Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal OMAR DEQUECH e DANIEL DEQUECH, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a

LUCIANO DEQUECH, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes excluídos, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de OMAR DEQUECH (CPF nº. 189.675.158-04), DANIEL DEQUECH (CPF nº. 270.428.428-80) e LUCIANO DEQUECH (CPF nº. 280.029.928-22) do pólo passivo deste feito. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intimem-se.

0056040-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0009711-44.2007.403.6182 (2007.61.82.009711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELPEDRAS SERVICOS S/C LTDA(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO)
Fls. 77: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito da executada. Intime-se a exequente do teor daquela decisão.

0017030-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017030-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0025586-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE E SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENÇO)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2009.61.82.025586-9 Excipiente (Executado): J J J COMÉRCIO DE AUTO PARTES LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J J J COMÉRCIO DE AUTO PARTES LTDA, alegando pagamento. A excepta manifestou-se às fls. 128, 134, 140, 152/155 e 159 reconhecendo o pagamento parcial do débito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A alegação de pagamento não é apreciável em sede de exceção de pré-executividade, pois não aferível de plano pelo juízo. Contudo, em petição de fl. 128, após provocação da executada, a exequente informa que a CDA nº 80 6 09 005832-12 foi substituída, à fl. 134 que a CDA nº 80 2 09 003287-79 foi substituída e, por fim, à fl. 140 que a

CDA nº 80 2 09 003288-50 foi cancelada, demonstrando que os argumentos da executada eram verdadeiros, ainda que em parte. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para reconhecer o pagamento parcial dos créditos tributários e assim, deferir o pedido de substituição das CDAs (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), concedendo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto a sobre a possibilidade de arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

0031333-14.2009.403.6182 (2009.61.82.031333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0001514-95.2010.403.6182 (2010.61.82.001514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEDERAL COMERCIO LTDA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0003184-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE DA GRACA PRODUCOES LTDA(SPI05422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2010.61.82.003184-2 Excipiente (Executado): COMUNIDADE DA GRAÇA PRODUÇÕES LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMUNIDADE DA GRAÇA PRODUÇÕES LTDA, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 46/47 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 31/03/2005 com a declaração realizada pelo sujeito passivo (fl. 49). A execução foi ajuizada em 19/01/2010 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

0013454-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0013454-57.2010.403.6182 Excipiente (Executado): V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, alegando, em síntese, prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 168/170 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a declaração realizada pelo sujeito passivo referente a tributos do período de 2001 a 2007 (fls.

172/174). Os documentos de fls. 175/200 comprovam que a excipiente obteve, através do deferimento de liminar no Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.036011-6, em 27/07/1999, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, CTN). A liminar foi confirmada em sentença, sendo reformada pelo Acórdão publicado em 03/08/2005, em face do qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados em 09/08/2006. Restaurada a exigibilidade do crédito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, a execução foi ajuizada em 04/03/2010, ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0014724-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTISFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0014724-19.2010.403.6182 Excipiente (Executado): SANTISFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANTISFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP, alegando, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, inaplicabilidade da taxa SELIC, da correção monetária e dos juros, inexigibilidade da multa moratória e ocorrência de decadência/prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 169/176 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto, também, a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Ademais, o crédito tributário foi constituído pelo Fisco, mediante auto de infração, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores (o mais remoto em 11/02/2004) e a data do auto de infração não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A prescrição da pretensão do Fisco, também, não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constituiu o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência

pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 31/07/2008, com a notificação pessoal da executada. A execução foi ajuizada em 24/03/2010, ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por outro lado, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo

será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária.A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.Também não merece acolhida a tese da excipiente a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Assim, não merece ajuste a multa moratória incidente pois já fixada no limite de 20%.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0022146-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUSANA RIGOTTI DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025914-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELINE POMPEIA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009877-37.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013800-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI TERESA TEOFILLO MENDONÇA

8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO/SP EMBARGOS INFRINGENTES PROCESSO Nº 0013800-71.2011.403.6182 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP EMBARGADA: ROSELI TERESA TEOFILLO MENDONÇA SENTENÇA TIPO L REG Nº 868/2013 Vistos etc. Trata-se de recurso de apelação recebido como embargos infringentes por força de acórdão do E. TRF/3ª Região (fls. 33/34) em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Nas razões de fls. 24/27, sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, ante o princípio tempus regit actum e sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fundamenta suas razões, também, no princípio da irretroatividade da lei tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emitir-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extinguir-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades,

o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão. (TRF/3, APELAÇÃO CÍVEL 0072477-94.2011.4.03.6182/SP, RELATOR: Desembargador Federal MAIRAN MAIA, No. ORIG.: 00724779420114036182) Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a

perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021986-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA MARTINS VIDAL FRANCA 8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0021986-83.2011.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: CRISTINA MARTINS VIDAL FRANCA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025079-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEJALMA DE CAMPOS ADVOGADOS(SP121598 - MARCELO CAMPOS) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos n.º 0025079-54.2011.403.6182 Excipiente (Executado): DEJALMA DE CAMPOS ADVOGADO Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEJALMA DE CAMPOS ADVOGADOS, às fls. 99/107, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 119/120 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Pois bem. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I do CTN combinado com o art. 219, 1º do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar 118/05 (9/6/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes

premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 5/5/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar 118/05 (13/6/2011).Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento do crédito mais antigo ocorreu em 31/1/2000 (fl. 5).Os documentos de fls. 121/134 comprovam que a executada aderiu ao parcelamento em 16/8/2003, o que interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). O prazo prescricional, no entanto, voltou a correr em 23/11/2009, após a exclusão da excipiente do PAES (fl. 122). Como a execução foi ajuizada em 13/6/2011, não transcorreram 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se.

0037330-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINCTOR COMUNICACAO LTDA.(SC025365 - SILVIA BITTENCOURT VARELLA E SC015055 - RICARDO ANDERLE)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0037330-07.2011.403.6182Excipiente (Executada): VINCTOR COMUNICACÃO LTDAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VINCTOR COMUNICACÃO LTDA, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 198/199 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como

da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu a partir de 21/12/2007 com as declarações realizadas pelo sujeito passivo (fls. 201/239). A execução foi ajuizada em 02/09/2011 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0038232-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.C.W. CONFECÇÕES LTDA (SP254123 - RIFKA MAMLOUK)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0038232-57.2011.403.6182 Excpiente (Executado): M.C.W. CONFECÇÕES LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MCW CONFECÇÕES LTDA, alegando nulidade da certidão de dívida ativa. A excepta manifestou-se às fls. 81/83 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Estando a executada M.C.W. Confecções Ltda devidamente citada (fl. 26), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da mesma, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a

disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0039528-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SER PLENA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0039528-17.2011.4.03.6182 Excipiente (Executada): SER PLENA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SER PLENA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, alegando erro de fato na declaração apresentada. A excepta manifestou-se às fls. 90/94 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso presente, a excipiente sustentou que a declaração apresentada pela executada continha erro, uma vez que declarava o recebimento de valores concernente a venda da participação em outras empresas. Alega que somente percebeu o equívoco após o ajuizamento da presente execução fiscal, quando não mais poderia retificar sua declaração. É evidente que a comprovação da alegação dependeria de produção probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0047740-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO IMOBILIARIO INSERRA LTDA(SP024198 - ANTONIO INSERRA JUNIOR E SP131614 - KATIA ANDREA SANTANA FUJITA)

Em face dos documentos de fls. 16/31 (cuja cópia deve ser encaminhada com o ofício), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para manifestação sobre a ocorrência de pagamento integral dos créditos tributários inscritos nas CDAs de nº 80 2 11 038361-08 e 80 6 11 066097-80, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos.

0058644-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0058644-09.2011.403.6182 Excipiente (Executada): PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 61/65 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso presente, a excipiente sustentou que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, na medida em que não foi notificada no processo administrativo. Todavia, neste aspecto da exceção oposta, é evidente que a comprovação da alegação dependeria de produção probatória, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, a prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do

crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 07/02/2010 e 19/06/2010 com o termo de confissão de dívida mediante apresentação de GFIP (fls. 66/68). A execução foi ajuizada em 22/11/2011 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por sua vez, não cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0059464-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO ROLIM DE ARRUDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Fls. 49/53: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO ROLIM DE ARRUDA, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 46/47 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela

jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários de IRPF dos anos base de 2005 e 2006 se deu no dia seguinte ao término do prazo de 30 dias para impugnação administrativa aos autos de infração, cuja notificação do contribuinte ocorreu, respectivamente, em 25/11/2007 e 16/02/2008. No tocante ao crédito tributário de IRPF do ano base de 2007, a constituição definitiva ocorreu em 09/05/2008 com a declaração realizada pelo sujeito passivo (fls. 04/09). A execução foi ajuizada em 23/11/2011 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Estando a executada Kato

Estamparia Ind. E Comércio Ltda devidamente citada (fl. 38), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da mesma, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.Fls. 59/64: Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 53.

0060464-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSENIR CIRIDIAO DE ARAUJO(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Considerando provada a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, bem como o fato de o valor residual (R\$ 262,68) ser inferior a 1% do valor atualizado da causa, desbloqueio as quantias indicadas a fl. 98. Prepare-se a minuta.Publicação da decisão de fls. 92/94: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSENIR CIRIDIÃO DE ARAUJO, alegando nulidade de notificação na fase administrativa e erro de fato na declaração apresentada.A excepta manifestou-se às fls. 86/90 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso presente, a excipiente sustentou que consumou a mudança de sua residência para a Rua Doutor Silvio de Noronha, 53, apto 13, tendo deixado de ser notificado administrativamente do lançamento suplementar do imposto e da multa imposta. Alegou que a declaração apresentada continha erro formal e material, uma vez que declarava o recebimento equivocado de valores.Da análise dos documentos apresentados pelo próprio executado (fls. 72/79) verifico que não há como ser acolhida a irregularidade na notificação na fase administrativa, uma vez que o endereço do contribuinte constante do Processo Administrativo Eletrônico nº. 10880.618391/2011-70 é o mesmo que o excipiente informa à fl. 29 de sua exceção de pré-executividade, e a data da emissão da notificação administrativa (18/10/2010) é posterior à data de sua mudança de residência.Logo, da análise da prova documental apresentada, resta afastada a nulidade alegada.Por outro lado, em relação aos supostos erros na declaração de rendimentos, é evidente que a comprovação desta alegação dependeria de produção probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Estando o executado Josenir Ciridião de Araujo devidamente citado (fl. 09), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da mesma, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0061278-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0061278-

75.2011.403.6182Excipiente (Executado): MANOEL ALEXANDRE DE FREITASExcepta (Exequente):

FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANOEL

ALEXANDRE DE FREITAS, alegando parcelamento do débito.A excepta manifestou-se à fl. 26 requerendo a suspensão do processo em razão do parcelamento.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.O parcelamento de

débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. Todavia, no caso em tela, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que a exequente confirmou que o débito está parcelado e os documentos de fls. 27/30 comprovam que o parcelamento foi requerido em 14/08/2012, ou seja, após a propositura da execução fiscal (23/11/2011, fl. 02). Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se.

0065928-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANERG COM. E EXECUCAO DE INSTALACOES TECNICAS LTDA.(SP212038 - OMAR FARHATE) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0065928-68.2011.403.6182Excipiente (Executada): PLANERG COMÉRCIO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMUNIDADE DA GRAÇA PRODUÇÕES LTDA, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 52/53 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do

despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 07/02/2009 com o termo de confissão espontânea.A execução foi ajuizada em 29/11/2011 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0016316-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RICARDO SALLES SANTOS

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0016316-30.2012.403.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULOExecutado: RICARDO SALLES SANTOS Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018973-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C9CSD COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA.(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 25/35.Havendo acordo de parcelamento formulado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até o cumprimento da avença.

0026766-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STONCOR CORROSION SPECIALISTS GROUP LTDA(SP159980 - LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 20/44.Após, tornem os autos conclusos.

0031189-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.F.C. SANFER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Regularizada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 41/57.Havendo acordo de parcelamento formulado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até o cumprimento da avença.

0035776-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIE & CASTANHA LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0059356-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA CARDOSO

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º0059356-62.2012.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: ROSANA CARDOSO Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 14/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060356-97.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PIO TORRE LARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060588-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GRAZIELLE BARBOSA VALENCA

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0060588-12.2012.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: GRAZIELLE BARBOSA VALENCA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 14/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000106-64.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FERNANDO DU VALE BARBOSA ME

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022079-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X LABORATORIO VASCONCELOS S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, o interesse de agir, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Trata-se,

portanto, de hipótese de carência de ação pela falta de interesse de agir superveniente, dado o comando cogente e peremptório da lei; que impede sejam executados tais valores consideradas que são estas execuções de valor antieconômico. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0023520-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X ENY BARROS CHAGAS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, o interesse de agir, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Trata-se, portanto, de hipótese de carência de ação pela falta de interesse de agir superveniente, dado o comando cogente e peremptório da lei; que impede sejam executados tais valores consideradas que são estas execuções de valor antieconômico. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014854-48.2006.403.6182 (2006.61.82.014854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO nº 0014854-2006.403.6182 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: M M COMERCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFREG. N 909/2013 Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 181/182 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003038-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071146-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071146-0)) VERA LAFER LORCH CURY(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia autenticada da carteira de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) seu e de sua mãe, bem como cópia autenticada da matrícula n.º 2.448 do imóvel descrito às fls. 131/133. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000074-98.2009.403.6182 (2009.61.82.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043520-59.2006.403.6182 (2006.61.82.043520-2)) TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.043520-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da penhora. A parte embargante alega que discorda da penhora realizada às fls. 119 dos autos da execução fiscal apensa, eis que os bens ali penhorados pertencem à empresa. Compulsando os autos, verifico que a parte embargante não comprovou ser empresa pequena, nem a essencialidade ou utilidade de tais bens para o desenvolvimento de suas atividades. Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 115), mas não houve manifestação neste sentido. Ademais, não foi indicado qualquer outro bem a garantir a efetiva satisfação da dívida, pelo que entendo que referida penhora deve ser mantida. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada. A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o

aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação retroativa do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 que, fazendo remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, limitou a multa ao patamar de 20% (vinte por cento). Em casos assemelhados, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, AGA 200801818339, j. 10.09.2009, Rel. Mauro Campbell Marques): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 106, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça o entendimento no sentido de que em feito no qual se discute a nulidade do débito fiscal, ainda pendente de julgamento, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, mesmo quando anterior aos fatos em discussão, nos termos encartados pelo art. 106 do CTN. 2. Agravo regimental não provido. II. 3 - Da prescrição Inicialmente observo que na petição inicial a parte embargante não formulou pedido de eventual reconhecimento da prescrição, o que somente se deu em sede de réplica, às fls. 124/139 dos autos, após o oferecimento da impugnação da parte embargada. No entanto, entendo que tal questão é matéria cognoscível de ofício, portanto passível de ser conhecida a qualquer tempo, nos termos do art. 267, 3º do CPC. Assim, passo a analisar o tema relativo à prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC em 29.06.2005 (n.º 35.634.214-0). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.06.2005. Note que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.09.2006, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar a multa em 20% (vinte por cento), devendo a exequente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0046578-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046578-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034721-90.2007.403.6182 (2007.61.82.034721-4)) DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a parte final da decisão proferida às fls. 232 dos autos. Segue sentença separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL EM SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820347214), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da eventual conexão e prejudicialidade externa com ação ordinária em curso. A parte embargante requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória n.º 2007.61.00.000141-3, em curso perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Assim, ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (fls. 240/241), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 5 (cinco) anos e a presente ação ter sido suspensa, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC (fl. 232), em 16.07.2012, em evidente o excesso ao prazo previsto no 5º do art. 265 do CPC, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição, em obediência ao previsto no art. 5º, LVXXXVIII, da CF/88. Neste sentido, a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Cito, ainda, nessa mesma direção, o seguinte aresto, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO 5º DO MESMO ARTIGO 265. I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. II - Por outro lado, o 5º do mesmo artigo 265 estabelece que: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um ano. (1) Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, a tese defendida pela recorrente-agravante, de que contrariada a alínea a referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. III - Incidência da Súmula n. 284/STF. IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea a. A propósito (REsp n.º 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007. V - Agravo regimental improvido.) Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o

contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da impossibilidade de aplicação do conteúdo do art. 138 do Código Tributário NacionalPela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabiamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que ira ser penalizado pelo resultado da fiscalização realizasse o competente pagamento.No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não há de se falar em aplicação do instituto em comento, vez que a parte pretende discutir em juízo os valores reputados devidos, com a exclusão da cifra relativa à multa de ofício do cômputo total do débito. Ademais, houve a instauração do processo administrativo para a regular apuração do débito devido, com início a partir da expedição do mandado de procedimento fiscal cumprido em momento prévio ao pagamento parcial realizado pela embargante, conforme se verifica às fls. 197/198 dos autos.Por fim, o pagamento deve ser integral (incluído o valor principal mais encargos legais). Então, não se admite a exclusão da penalidade pelo art. 138, caput, do CTN, tal como pretendido pela embargante. Não se pode negar que o pagamento corresponde à entrega de todo dinheiro devido ao fisco, importância esta que já deveria estar nos cofres públicos. Assim, considerar somente a quitação parcial para efeito de denúncia espontânea da infração poderia significar um estímulo para que os agentes econômicos e contribuintes em geral simplesmente atrasassem suas obrigações para, em momento futuro e incerto se eximissem da penalidade. III. 3 - Da multa de ofício com caráter confiscatórioSegundo a embargante, a multa prevista na CDA que instrui o executivo fiscal apenso seria confiscatória (fls. 03/04 daqueles autos). O tema em foco é, sem dúvida, tormentoso e de intrincada solução. Na lição de KLAUS TIPKE e DOUGLAS YAMASHITA há confisco tributário quando o ônus fiscal consome completamente o rendimento de capital, ou quando ele torna não-rentável uma empresa, ou a leva à sua paralisia (Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 46). Em tais casos, há apropriação de parte substancial do patrimônio do indivíduo sem justa indenização. Nessa banda, são os ensinamentos de ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito constitucional tributário e due process of law. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 194), PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO (Confisco tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 39) e REGINA HELENA COSTA (Praticabilidade e justiça tributária. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 118). Em síntese, conforme ROQUE ANTÔNIO CARAZZA (Curso de direito constitucional tributário. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 361), a tributação será confiscatória se suplantarem as forças econômicas do contribuinte.Evidentemente, em nome do interesse público, é possível restringir ou regular a ação do indivíduo, principalmente na seara econômica, mas não se pode admitir o seu menoscabo, sob pena de inversão dos papéis, ou seja, o Estado existe e se justifica na medida em que promove a proteção dos indivíduos e da comunidade, em todos os aspectos, e não o contrário. Por tudo isso, há mais 70 (setenta) anos,

BILAC PINTO (Finanças e direito. Revista Forense, nº 442, 552) já afirmava que: E esse conceito atualizado de Poder Fiscal é o de que esse Poder deve ser exercido sem perturbar a economia particular, sem suscitar embaraço ou desencorajamento da indústria, do comércio ou da lavoura, em razão de tarifas exorbitantes ou de modalidades tributárias que violem os postulados básicos da justiça, de igualdade, de comodidade e economia dos impostos. Em paralelo, pondera DIOGO LEITE CAMPOS (A juridicização dos impostos: garantias de terceira geração. O tributo - reflexão multidisciplinar sobre sua natureza. (MARTINS, Ives Gandra da Silva - coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 89) que: Quando a imposição financeira se torna tão elevada que, embora os bens e o trabalho estejam na titularidade dos cidadãos, quem deles dispõe, quem os goza, são os governantes, seus verdadeiros proprietários; na ausência da justiça, é tão legítima a vontade dos governantes de que os cidadãos entreguem todos os seus bens como a dos cidadãos em não pagarem nada. A relação entre o nível de obrigação consentida e o grau de imposição revela um certo estado de saúde da comunidade política: saúde, se a obrigação consentida sobreleva; doença, se a imposição predomina [...] Através de uma carga fiscal demasiadamente elevada, o Estado passa a ser o real proprietário dos bens e dos rendimentos do trabalho dos cidadãos. O tema do confisco tributário já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1. No claro entendimento do relator, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho: Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um estatuto constitucional do contribuinte, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. (The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits), em dictum segundo o qual, em livre tradução, o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema, proferidas, ainda como dissenting opinion, no julgamento, em 1928, do caso *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox* (277 U.S. 218) (grifos no original). Outro julgamento a ser citado é o da ADIN-MC nº 2.010-DF, em 30.09.1999, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 12.04.2002 e no Ementário nº 2.064-1. Na parte que interessa, a ementa possui a seguinte configuração: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). [...] Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Por fim, é de ser trazido à baila outro feito da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 20.04.2006 e no Ementário nº 2.229-1. Nessa decisão, não obstante ter votado contra a concessão da cautelar, o Ministro Relator destacou em seu voto o seguinte: Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo material da norma legal ora questionada, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, como sucede na espécie, impõe-se, ao estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of Law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.) (grifos no original). Do acima exposto, conclui-se que a jurisprudência da Corte Suprema inclina-se para considerar que o efeito confiscatório, apurado dentro de um critério de razoabilidade, estará presente quando a carga fiscal imposta ao contribuinte (como regra, a soma de todas as exações impingidas por determinado ente federativo) asfixiar, criar entraves ou severamente desestimular a continuidade do exercício da atividade econômica. Considerando as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei), não havendo provas ou mesmo elementos indiciários de que a penalidade combatida nos autos chegue a emperrar, neutralizar, asfixiar ou severamente desestimular atividade econômica da embargante, deixo de acolher a alegação de que seria revestida do efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV da Constituição de 1988. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex

lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012450-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-57.2012.403.6182) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por ITALBRONZE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a remessa dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 00051015720124036182) ao Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - SP, uma vez que a sede da empresa se encontra estabelecida naquele município. A parte excepta apresentou manifestação às fls. 18/24. É o relatório, no essencial, passo a decidir. Inicialmente, os autos da execução fiscal apensa foram distribuídos a este juízo federal, em 02.02.2012 (fl. 02 daqueles autos). A parte excepta apresentou manifestação à fl. 18, ocasião em que não se opôs ao pedido formulado na inicial, uma vez que a empresa executada está estabelecida no município de Guarulhos-SP desde o ano de 2001 (fl. 21), razão pela qual requereu a remessa do executivo fiscal ao Fórum Federal de Guarulhos-SP, nos termos do art. 578, caput, do CPC. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela excipiente em sua petição, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA com base nos artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, em favor da 3ª Vara Federal de Guarulhos- SP- especializada em execuções fiscais, de acordo com o Provimento nº 189, de 29/11/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MSRemetam-se os autos ao Fórum Federal de Guarulhos-SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Tendo em vista que não houve recusa expressa da Fazenda Nacional sobre o bem imóvel ofertado em substituição ao imóvel descrito às fls. 345/348, aceito-o como garantia da presente execução fiscal. Com efeito, a titularidade do referido bem encontra-se demonstrada através das cópias de fls. 444/448. Assim sendo, proceda a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a lavratura do termo de substituição do bem imóvel de fls. 345/346 pelo indicado às fls. 444/449. Após, intime-se o representante legal da empresa executada, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar, na qualidade de depositário, o referido termo de penhora. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem reduzido à penhora. Com o retorno do mandado, apreciarei a petição de fls. 356/358. Intime(m)-se.

0017651-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO BEDIN(SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN)

1 - Tendo em vista a concordância da parte exequente acerca do bem oferecido à penhora (fls. 15, verso), providencie a Secretaria a redução a termo do bem imóvel de matrícula nº 103.335. 2 - Intime-se a parte executada para que compareça em Secretaria para assinatura do referido termo. 3 - Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro do imóvel. 4 - Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001480-2) - MOACIR NEGRIJO LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do

benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação (19/05/1999 - fls 120), já que as doenças que o incapacitavam de exercer atividade laborativa persistem até este instante, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005491-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005491-5) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da doença incapacitante (01/01/2003 - fls. 188/193), conforme atestado pelo laudo pericial, já que até o momento somente progrediram negativamente, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006184-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006184-1) - FLORIZETE AMARAL CERQUEIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2008 - fls. 74), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (15/08/2008 - fls. 39), data em que a doença foi diagnosticada, conforme atestado por documento trazido pela parte autora e pelo laudo pericial (fls. 210/213), observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1982 a 31/08/1984 - na empresa FMR Corretora de Mercadorias S/C Ltda., de 20/09/1984 a 01/04/1985 - na empresa Incremento Commodities Corretora de Mercadorias Ltda., de 01/04/1985 a 01/04/1986 - na empresa Corretora Auxiliar S.A. Câmbio e Títulos Imobiliários, de 01/04/1986 a 17/03/1987 - na empresa Metaltrade Commodities Correstora de Mercadorias e Comércio Ltda., de 21/04/1987 a 30/04/1989 e de 01/08/1989 a 08/12/1989 - na empresa Libor Dist. Tit. E Val. Mob. Ltda., de 02/01/1990 a 14/10/1991 - na empresa PEBB Corretora de Valores Ltda., de 12/11/1992 a 02/10/2002 - na empresa Liquidez Dist. Tit. Mobiliários Ltda., de 05/03/2003 a 23/08/2007 - na empresa Finabank C. C. T. V. M. Ltda. e de 27/08/2007 a 30/06/2009 - na empresa Gradual Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários S.A., bem como conceder aposentadoria especial, ao autor, a partir do requerimento administrativo (19/04/2010 - fls. 31).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora a partir da data de sua cessação (07/07/2010 - fls. 18), já que, desde então, ainda se encontra incapacitado para o trabalho. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 36/38.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004884-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder, à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da doença incapacitante (10/03/2008), já que persiste até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 141/147) e confirmado pelo documento médico de fls. 23, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004404-33.2012.403.6183 - IZAIAS MOREIRA MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade (18/04/2011 - fls. 85/91), conforme atestado pelo laudo pericial.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161,

1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004692-78.2012.403.6183 - ROMAO BEZERRA SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (04/08/2006 - extrato anexo), já que as doenças que o incapacitavam de exercer atividade laborativa persistem até este instante com piora progressiva, conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 64/71), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade laborativa (02/08/2012 - fls. 81/85), conforme atestado pelo laudo pericial, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009462-17.2012.403.6183 - EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da data de início de sua incapacidade laborativa (01/03/2010 - fls. 112), conforme fixado pelo laudo pericial (fls. 105/112). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença a partir da data do início da doença (09/10/2004 - fls. 50), conforme afirma o laudo pericial e atesta

o documento médico trazido pelo autor (fls. 14), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% a partir do instante em que foi atestada a incapacidade total e permanente pelo laudo pericial (01/01/2007 - fls. 70/77), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006217-61.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SANCHES MONTEJANE(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 05/01/1976 a 31/10/1987 - laborado na Empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, bem como determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos entre a data do primeiro requerimento administrativo (19/06/2007 a fls. 12) e a data do segundo requerimento administrativo (21/05/2009 - fls. 25/26). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do pagamento dos valores atrasados, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007664-84.2013.403.6183 - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1991 a 26/08/2011 - laborado na Empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 10/09/1988 a 19/03/1990 - laborado na Empresa Pires - Serviços de Segurança Ltda., de 02/01/1980 a 09/05/19/80 - laborado na Empresa Novartis Biociência S/A, de 01/10/1981 a 01/10/1982 - laborado na Empresa Rondo Brasileira de Embalagens S/A e de 01/01/1989 a 15/01/1989 - laborado na Empresa Loyal - Serviços de Vigilância Ltda, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (22/03/2012 - fls. 118/119). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-16.2013.403.6183 - PEDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.636.361-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 114 a 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/106.636.361-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 114 a 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para que passe a constar Pedro Celestino dos Santos, conforme documentos de fls. 21. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006204-62.2013.403.6183 - SIDNEY ZOLDAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.461.354-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/07/2013) e valor de R\$ 3.144,09 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e nove centavos - fls. 58 a 60), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/145.461.354-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/07/2013) e valor de R\$ 3.144,09 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e nove centavos - fls. 58 a 60), devidamente atualizado até a data de implantação. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do documento de fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7) - ANTONIO TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls.: 156/160: esclareça a parte autora se pretende revogar os poderes outorgados à Defensoria Pública da União. Int.

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA X CONCEICAO SILVA GARCIA X ROMILDA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Homologo a habilitação de Conceição Silva Garcia e Romilda Silva Garcia como sucessoras de Elza Silva Garcia (fls. 177/178, 181 a 189, 203 a 207 e 213), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Desentranhe-se os documentos de fls. 151 a 176, expedindo-se carta precatória conforme requerido. Int.

0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade da realização de perícia social, aguarde-se em secretaria a designação de data para sua realização. Int.

0003468-71.2013.403.6183 - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 116: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009080-87.2013.403.6183 - ZILLA DE CARVALHO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos médicos recentes que atestem a incapacidade laborativa. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 8329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X JUDITH GENTIL DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Judith Gentil de Almeida como sucessora de Pedro Romano de Almeida (fls. 394 a 402, 408 a 411, 417/418 e 422/423), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 348, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Homologo a habilitação de Zulma Fontoura Luiz como sucessora de Enoch Jose Luiz (fls. 378 a 344), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Homologo a habilitação de Inês Pagotto Martelli como sucessora de Aristides Martelli (fls. 120 a 131 e 146 a 150), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Em aditamento ao despacho de fls. 105, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7) - OROZIMBO DAMAS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X NELSON MANGEON MARTINS X MARLENE DE CAMPOS X ODECIO BERALDO X SIDNEY CAPELLINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Marlene de Campos (fls. 324 a 327) como sucessora de Nelson Mangeon Martins, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado quanto aos coautores remanescentes Marlene de Campos e Jose de Souza Campos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 4. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA

PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Vera Lucia Pires de Oliveira como sucessora de Cícero Aparecido de Oliveira (fls. 336 a 337), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071679-42.1999.403.0399 (1999.03.99.071679-4) - PAULO GUILLOBEL DA COSTA X MARCIA JONES COSTA X DENISE VON POSER X DIANE JONES DA COSTA X LEONARDO JONES DA COSTA(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI E SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2) - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo certo que o período de 01/05/1973 a 16/01/1976 já houvera sido enquadrado como especial pelo INSS, nos termos da contagem de fls. 122/123. Assim, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (10/02/2010 - fls. 222) até a data do óbito da segurada (10/02/2011 - fls. 197), já que neste período as doenças ainda estavam presentes, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 256/261, levando ao óbito da segurada. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048154-56.2011.403.6301 - IRENE MOREIRA NIZA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 173, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008646-98.2013.403.6183 - ELIZABETH MOYSES DA SILVA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009151-89.2013.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010007-87.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE ANCHIETA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2013.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005830-1) - MARIA DA GLORIA PISTORI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos.Int.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000786-80.2012.403.6183 - ROSELI CAMILO FERREIRA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 165-166: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 161. Int. (Despacho de fl. 161: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Fls. 107-110, 143-147 e 154-155: ciência ao INSS.O pedido de tutela antecipada será apreciado após perícia médica. Int.)

0004913-61.2012.403.6183 - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005858-48.2012.403.6183 - VANDA MARIA DAMIAO X JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JPA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA

OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006321-87.2012.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006521-94.2012.403.6183 - ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JPA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito

alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007813-17.2012.403.6183 - LIDIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008292-10.2012.403.6183 - MARINES PEREIRA DA INVENCAO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008602-16.2012.403.6183 - NEIVA IANELI(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002386-05.2013.403.6183 - IZILDA EDNA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002446-75.2013.403.6183 - LUIZA PINHEIRO DE SOUZA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006726-89.2013.403.6183 - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JPA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

Expediente Nº 7944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003289-3) - LAZARO ALVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, constato que a cópia da CTPS, de fls. 71-72, não veio acompanhada da folha de identificação. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar a cópia integral da mencionada carteira, contendo a respectiva folha de identificação. Se esta não estiver legível, deverá juntar o documento original. No mais, em que pese a manifestação de fls. 119-120, na qual a parte autora afirma ser desnecessária a apresentação da contagem do tempo de serviço que embasou o indeferimento do benefício, observo que os cálculos de fls. 61-62 e 63-64 não correspondem ao tempo informado pelo INSS à fl. 65. Sendo assim, no mesmo prazo acima concedido, poderá a parte autora juntar a cópia da referida contagem, conforme já determinado à fl. 117. Juntada a documentação acima, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta)

dias, cópias de suas carteiras de trabalho, haja vista que é documento indispensável para comprovar os vínculos empregatícios, cujos reconhecimentos a parte pleiteia. Juntada a documentação acima, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010096-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010096-9) - MIGUEL APARECIDO PIOVESAN(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E SP059473 - IVAN LACAVAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias legíveis dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, principalmente da CTPS (fls. 367-386, 395-399 e 402-405). Em igual prazo, poderá juntar as cópias dos outros documentos que estiverem ilegíveis, e que entender necessários para comprovar o alegado na inicial, tais como formulários, laudos periciais, PPPs, dentre outros. Juntada a documentação acima, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007784-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007784-8) - FRANCISCO BRAZ FILHO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0000998-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000998-5) - APARECIDO JOVAIR DOMINGOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que algumas cópias das carteiras de trabalho da parte autora estão ilegíveis (fls. 19, 57, dentre outras), bem como que, em outras cópias, não foi possível visualizar a folha de identificação (fls. 34 e 39), determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, as carteiras de trabalho originais, emitidas até o ano de 1990. Juntada a documentação acima, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004148-61.2010.403.6183 - VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a folha de qualificação do autor referente à cópia de sua carteira de trabalho, juntada às fls. 41-56 dos autos. Se a folha de qualificação da CTPS estiver ilegível, deverá juntar, em igual prazo, o documento original. Juntada a documentação acima, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010837-53.2012.403.6183 - JOSE LUIZ BEZERRA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia de seu CPF/MF, em razão da divergência existente nos autos (fl. 95). A parte autora juntou novos documentos às fls. 96-102 e 103-104. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foram recebidas as referidas manifestações como aditamentos à inicial, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS à fl. 105. Novos aditamentos às fls. 106-112 e 113-114. Referidas manifestações foram recebidas como aditamentos à inicial (fl. 115). A parte autora juntou nova procuração (fls. 116-117), tendo sido determinado o cadastramento do novo procurador (fl. 118). O autor requereu novamente a concessão de tutela antecipada (fls. 120-121). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 120-121 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pelo que se verifica, *prima facie*, pela leitura dos elementos constantes dos autos, mesmo o afastamento das restrições à conversão do tempo de serviço por parte do INSS não teria o condão, por si só, de assegurar a concessão do benefício almejado. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à

percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004566-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004566-8) - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430; 431: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002687-54.2010.403.6183 - APARECIDA LOPES MANZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes (fl. 102-vº), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor JOAO CHRISTOS VOULGARIS. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0) - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da concorância das partes (fls. 189, vº e 191), com os cálculos de fls. 179-185, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão. Não há que se falar, portanto, em erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, bem como ante o informado pela Contadoria Judicial, à fl. 238, ratifico a quantia solicitada. Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do ofício precatório nº 20120121829, tendo em vista que o valor depositado está correto, para que o mesmo fique à ordem do beneficiário. Int.

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001899-9) - ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA(SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos etc. ANTÔNIO DE PAULA DA SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-58. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 68-68vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79-82vº), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 92-93). Sobreveio réplica (fls. 96-103). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 302). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E

HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 16/05/1971 a 31/03/1972, de 12/05/1972 a 18/04/1974, de 06/03/1974 a 21/07/1977, de 03/04/1978 a 04/09/1979, de 25/09/1979 a 05/05/1980, de 04/07/1980 a 04/05/1981 e de 21/05/1982 a 21/05/1982. Encontram-se comprovados, nos autos, os períodos de 16/05/1971 a 31/03/1972 (documento de fl. 27), de 12/05/1972 a 18/02/1974 (CTPS de fl. 58), de 06/03/1974 a 21/07/1977 (CTPS de fl. 58), de 03/04/1978 a 04/09/1979 (CTPS de fl. 106), de 25/09/1979 a 05/05/1980 (CTPS de fl. 106), de 04/07/1980 a 04/05/1981 (CTPS de fl. 58) e de 21/05/1982 a 21/05/1982 (CTPS de fl. 112). De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 16/05/1971 a 31/03/1972, de 12/05/1972 a 18/02/1974, de 06/03/1974 a 21/07/1977, de 03/04/1978 a 04/09/1979, de 25/09/1979 a 05/05/1980, de 04/07/1980 a 04/05/1981 e de 21/05/1982 a 21/05/1982. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos

apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º,

do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 19/08/1982 a 31/01/1988, de 01/04/1988 a 31/05/1989, de 18/09/1989 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 31/10/2005. Quanto aos períodos de 19/08/1982 a 31/01/1988, de 01/04/1988 a 31/05/1989 e de 18/09/1989 a 31/01/1995, o laudo pericial de fls. 33-47 não é individualizado, razão pela qual não serve para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo ruído. Com relação ao período de 01/02/1995 a 31/10/2005, no PPP de fls. 48-52, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais referente ao período laborado pela parte autora, razão pela qual não serve para comprovar a especialidade no período. Destaco que o período de 18/09/1989 a 17/12/1989 (formulário de fls. 31-32) não será computado no tempo de serviço da parte autora, haja vista que consta anotado, em CTPS (fl. 56), apenas o período de 18/12/1989 a 31/01/1995. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER, em 31/10/2005 (fl. 180), soma 31 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 31/10/2005, o autor contribuiu por 06 anos, 10 meses e 15 dias, não cumpriu o período adicional que era de 07 anos, 05 meses e 05 dias, em que pese tenha preenchido o requisito etário, já que, na DER (31/10/2005), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 21). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 16/05/1971 a 31/03/1972, de 12/05/1972 a 18/02/1974, de 06/03/1974 a 21/07/1977, de 03/04/1978 a 04/09/1979, de 25/09/1979 a 05/05/1980, de 04/07/1980 a 04/05/1981 e de 21/05/1982 a 21/05/1982 como tempo de serviço comum urbano, num total de 31 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 31/10/2005. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença

não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço comum urbano (artigo 475, 2º, do diploma processual). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 139.833.990-0; Segurado: Antônio de Paula da Silveira; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 16/05/1971 a 31/03/1972, de 12/05/1972 a 18/02/1974, de 06/03/1974 a 21/07/1977, de 03/04/1978 a 04/09/1979, de 25/09/1979 a 05/05/1980, de 04/07/1980 a 04/05/1981 e de 21/05/1982 a 21/05/1982.P.R.I.

0004871-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004871-2) - MISAEL BEZERRA DE MENEZES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.MISAEL BEZERRA DE MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI e pagamento das diferenças dos valores atrasados.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-83.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95-112), alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido.Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 117).Sobreveio réplica (fls. 126-133).Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 134).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio

com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2° do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1° e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1° 01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e

conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º,

do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte

autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, no período de 01/08/1986 a 23/01/2002. O laudo pericial de fls. 44-83, elaborado na Justiça do Trabalho, não é suficiente, por si só, para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo (eletricidade - tensão elétrica superior a 250 Volts). Vale destacar que não houve a apresentação de formulário SB. Ademais, no referido laudo pericial consta, às fls. 56-57, que o autor não estava em contato permanente com elementos diretamente ligados à eletricidade, o que afasta, para fins previdenciários, a especialidade no período. Portanto, não tem direito à revisão pleiteada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003305-23.2007.403.6306 (2007.63.06.003305-8) - JOSE LUIZ CAMACHO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.63.06.003305-8 Vistos etc. JOSE LUIZ CAMACHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 109-119). No JEF chegou a ser proferida sentença de procedência às fls. 217-22, tendo a Turma Recursal reconhecido a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e mantido a tutela antecipada concedida na sentença supra-aludida (fls. 280-285). Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 304). A parte autora carreu, aos autos, a procuração original (fls. 306-309). O autor juntou novos documentos às fls. 314-365 e 368-369, tendo sido dada ciência ao INSS à fl. 370. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, pois a DER do benefício pleiteado nos autos é 24/03/2005 (fl. 19) e a ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 03/10/2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser

juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha

acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação**

da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 48, 51 e 57 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 49-50, 58-60 e 52-53), nos períodos de 19/10/1978 a 15/01/1990, 12/02/1990 a 02/05/1991 e de 17/09/1991 a 06/02/2003. A mera menção de que o ruído de 92dB a que o autor ficava exposto no primeiro período e de 86 a 99dB a que o autor era submetido no segundo era atenuado não é suficiente para afastar a especialidade desses períodos, conforme já salientado na fundamentação acima transcrita.É esse o entendimento jurisprudencial, conforme se pode verificar a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da

apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA

CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 19/10/1978 a 15/01/1990, 12/02/1990 a 02/05/1991 e de 17/09/1991 a 06/02/2003. Também devem ser considerados os períodos comuns e a contribuição de março de 2005 constantes no CNIS de fls. 356 e 365. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/03/2005, soma 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, apenas para determinar que o INSS reconheça os períodos de 19/10/1978 a 15/01/1990, 12/02/1990 a 02/05/1991 e de 17/09/1991 a 06/02/2003. como tempo de serviço especial, num total de 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 24/03/2005, devendo ser pagas as parcelas atrasadas desde então. Mantenho a tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1374553465; Segurado: Jose Luiz Camacho; Conversão de tempo especial em comum: 19/10/1978 a 15/01/1990, 12/02/1990 a 02/05/1991 e de 17/09/1991 a 06/02/2003. P.R.I.

0004128-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004128-0) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ CARLOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, conforme decisão de fls. 207-208. Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 217). Foram ratificados os atos processuais praticados no JEF (fl. 279). O INSS apresentou contestação (fls. 283-290), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 297). Sobreveio réplica (fls. 308-310). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 325). A parte autora informou a interposição de agravo retido (fls. 328-329). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente

caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS O autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 12/09/1977 a 16/06/1978 e de 01/07/1978 a 04/05/1979. O CNIS juntado à fl. 292 confirma o vínculo de 12/09/1977 a 16/06/1978, devendo ser computado como tempo de serviço comum na concessão do benefício do autor. O período de 01/07/1978 a 04/05/1979, no entanto, não poderá ser reconhecido por esse juízo. Não há, nos autos, documentos hábeis à sua comprovação. A Relação Anual de Informações - RAIS (fls. 85-86 e 90) não é suficiente para comprovar o referido vínculo. De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 12/09/1977 a 16/06/1978. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99

(Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o

trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida

Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos de 11/05/1979 a 15/05/1991 e de 21/01/1992 a 03/02/1995 podem ser considerados como especiais, com fundamento no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que o autor exerceu a atividade de cobrador, conforme consta nos formulários de 39 e 45. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER, em 04/04/2005 (fl. 75), soma 34 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes

condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 04/04/2005, o autor contribuiu por 06 anos, 03 meses e 18 dias, cumpriu o período adicional, que era de 02 anos, 04 meses e 04 dias. Entretanto, como o autor nasceu em 20/05/1955 (fl. 23), na DER, em 04/04/2005, não possuía 53 anos de idade, não atendendo, portanto, a exigência contida no inciso I, combinado com o 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, exigência essa que entendo constitucional. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido (STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 11/05/1979 a 15/05/1991 e de 21/01/1992 a 03/02/1995 como tempo de serviço especial, bem como o período de 12/09/1977 a 16/06/1978 como tempo de serviço comum, num total de 34 anos, 07 meses e 15 dias até a DER, em 04/04/2005. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 137.066.441-6; Segurado: José Carlos Pereira; Conversão de tempo especial em comum: de 11/05/1979 a 15/05/1991 e de 21/01/1992 a 03/02/1995. Reconhecimento de tempo comum urbano: de 12/09/1977 a 16/06/1978. P.R.I.

0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1) - ANA ROSA DA SILVA TEODORO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANA ROSA DA SILVA TEODORO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos

trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-80. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95-102v), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 106-107). Sobreveio réplica (fls. 110-119). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas

todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a

05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não

descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de******

proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos de 01/06/1987 a 14/02/1993 e de 01/09/1993 a 15/01/1995. O PPP, juntado às fls. 30-31, não serve para comprovar a especialidade nos mencionados períodos, haja vista que só há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos a partir de 06/07/1998 e 09/09/2002, respectivamente. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que a segurada, até a DER em 11/08/2009 (fl. 54), soma 25 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 11/08/2009, a autora contribuiu por 05 anos, 10 meses e 21 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 07 anos, 08 meses e 20 dias, em que pese tenha preenchido o requisito da idade, já que, na DER (11/08/2009), tinha mais de 48 anos de idade (fl. 16). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007647-51.2010.403.6119 - MANOEL SABINO FERREIRA NETO (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MANOEL SABINO FERREIRA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-107. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 129-129vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135-140vº), pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 143-144). Sobreveio réplica (fls. 146-151vº). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se

que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80

decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUACÃO DOS AUTOS Cumpre destacar, inicialmente, que o documento de fl. 121 não comprova, necessariamente, que o INSS reconheceu os períodos nele constantes como especiais, mesmo porque há a informação de que a parte autora necessita de mais de 18 anos de tempo de contribuição, para implantação do benefício de forma integral, com 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Desta forma, todos os períodos apontados na inicial serão analisados, no intuito de constatar a especialidade do labor em cada vínculo. Pois bem: a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 18/04/1994 a 28/01/1999 e de 03/05/2004 a 30/03/2010 (data do PPP de fls. 62-63), conforme comprovam os formulário(s) de fls. 51, 53, laudo(s) pericial(ais) de fls. 52, 54 e PPP de fls. 62-63). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no

sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime

especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida. (AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008

..FONTE PUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) A atividade exercida pelo autor, no período de 02/12/1987 a 27/03/1989 (PPP de fls. 42-43), independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante, encarregado de proteção ao patrimônio, agente de segurança etc.) está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº

8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Os períodos de 09/02/1979 a 27/03/1987, de 05/06/1989 a 25/06/1993 e de 21/09/1993 a 19/11/1993 podem ser considerados como especiais, com fundamento no item 2.5.2, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que laborou em indústria de vidro, conforme formulários de fls. 41, 47 e 48.Por outro lado, não será considerado, como especial, o período de 01/03/2003 a 02/05/2003, haja vista que a parte não juntou nenhum formulário e/ou laudo pericial que comprovasse a exposição a agentes agressivos.O período de 03/01/2000 a 14/02/2003 não pode ser considerado como especial, haja vista que, no PPP de fls. 45-46, só há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 21/07/2003.Já o período de 17/06/2003 a 17/04/2004 não pode ser considerado como especial, uma vez que não há indicação de responsável pelos registros ambientais, conforme se observa no PPP de fls. 59-60.Assim, somados os períodos especiais acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/04/2010, soma 24 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 09/02/1979 a 27/03/1987, de 02/12/1987 a 27/03/1989, de 05/06/1989 a 25/06/1993, de 21/09/1993 a 19/11/1993, de 18/04/1994 a 28/01/1999 e de 03/05/2004 a 30/03/2010 como tempo de serviço especial.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo especial (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 152.899.504-7; Segurado: Manoel Sabino Ferreira Neto; Reconhecimento de tempo especial: de 09/02/1979 a 27/03/1987, de 02/12/1987 a 27/03/1989, de 05/06/1989 a 25/06/1993, de 21/09/1993 a 19/11/1993, de 18/04/1994 a 28/01/1999 e de 03/05/2004 a 30/03/2010.P.R.I

0009657-70.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSÉ OLIVEIRA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-100.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 265-265vº).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 270-284), pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 287).Sobreveio réplica (fls. 294-298).Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 301).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de

acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo

2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada

mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaque, quanto aos períodos laborados na empresa TRIGOMES (de 05/08/1980 a 13/02/1991, de 15/07/1991 a 14/04/1992, de 03/01/1994 a 13/12/1998 e de 01/03/2000 a 28/06/2008), que a parte autora, no intuito de comprovar o labor especial, juntou os PPPs de fls. 48-50, 51-52, 53-54, 55-56 e 48-50, bem como o formulário de fl. 60 e laudo pericial de fls. 58-59. Ocorre que há divergências, nas informações, quanto aos agentes agressivos apontados no formulário (juntamente com o laudo pericial) e nos PPPs, como, por exemplo: no formulário de fl. 60, há indicação de exposição a ruído de 90 dB em todos os períodos laborados, bem como exposição a tintas e solventes quando executava serviços de pintura a revólver. Por outro lado, o PPP de fls. 48-50 indica exposição a ruídos inferiores a 90 dB e, mesmo assim, só em determinados períodos. Já o PPP de fls. 53-54 não apresenta

agentes agressivos, mesmo o autor tendo laborado como pintor no período de 15/07/1991 a 14/04/1992. Sendo assim, ressalto, quanto aos referidos períodos, que as provas serão consideradas conforme acima já explanado, ou seja, a partir de 1º.01.2004, será considerado o PPP. Antes disso, serão considerados o formulário e laudo pericial. Pois bem: a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 05/08/1980 a 13/02/1991, de 15/07/1991 a 14/04/1992, de 03/01/1994 a 05/03/1997 (formulário(s) de fl. 60 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 58-59), nos períodos de 19/11/2003 a 06/07/2004, de 29/07/2004 a 22/07/2005, de 15/12/2005 a 14/12/2006 e de 11/01/2008 a 04/02/2008 (conforme PPP de fls. 48-50). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de

ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que

cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)Os períodos de 06/03/1997 a 03/06/1998 (formulário de fl. 60), de 26/01/2001 a 10/06/2003 e de 07/07/2003 a 18/11/2003 (PPP de fls. 48-50), não podem ser considerados como especiais, haja vista que a parte autora esteve exposta a ruídos de, no máximo, 90 dB (conforme consta no formulário de fl. 60), sendo que, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, conforme acima já explanado.Para os períodos de 01/03/2000 a 25/06/2001, de 11/06/2003 a 06/07/2003, de 07/07/2004 a 22/07/2004, de 23/07/2005 a 14/12/2005 e de 15/12/2006 a 10/01/2008, não há indicação de exposição a agentes agressivos, conforme se verifica no PPP de fls. 48-50, razão pela qual os mesmos não serão considerados como especiais.Já a atividade exercida pelo autor, no período de 26/01/1977 a 06/06/1977 (CTPS de fl. 112), independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante, encarregado de proteção ao patrimônio, agente de segurança etc.) está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, razão pela qual o período será considerado como de labor em atividade especial. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Por fim, o período de 04/08/1976 a 15/12/1976 não pode ser considerado como especial, haja vista que não há documentos que indiquem exposição a agentes agressivos. Também não é possível considerá-lo como especial pela atividade desenvolvida ou pela categoria profissional. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/02/2008 (fl. 30), soma 35 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 26/01/1977 a 06/06/1977, de 05/08/1980 a 13/02/1991, de 15/07/1991 a 14/04/1992, de 03/01/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 06/07/2004, de 29/07/2004 a 22/07/2005, de 15/12/2005 a 14/12/2006 e de 11/01/2008 a 04/02/2008 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (04/02/2008), num total de 35 anos, 07 meses e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 145.369.699-4; Segurado: José Oliveira Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/02/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 26/01/1977 a 06/06/1977, de 05/08/1980 a 13/02/1991, de 15/07/1991 a 14/04/1992, de 03/01/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 06/07/2004, de 29/07/2004 a 22/07/2005, de 15/12/2005 a 14/12/2006 e de 11/01/2008 a 04/02/2008. P.R.I.C.

0010495-13.2010.403.6183 - LUIZ TAKESHI TAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ TAKESHI TAMAMOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-116. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 119-120). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126-130), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 133-134). Sobreveio réplica (fls. 136-138). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS

autor pugna pelo cômputo dos períodos comuns de 01/04/1985 a 31/05/1985 - laborado na empresa Eletrovoltman, bem como de 01/12/1989 a 31/12/1989 e de 01/06/1990 a 30/06/1990 - na qualidade de autônomo. A CTPS juntada à fl. 103 confirma o vínculo de 01/04/1985 a 31/05/1985, devendo ser computado como tempo de serviço comum na concessão do benefício do autor. Por outro lado, não há, nos autos, documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos de 01/12/1989 a 31/12/1989 e de 01/06/1990 a 30/06/1990, razão pela qual não serão reconhecidos por este juízo. De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 01/04/1985 a 31/05/1985.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

- 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração

normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos

laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se

para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS PPP, de fl. 26-26vº, não indica exposição a fatores de riscos, razão pela qual o período de 01/04/1993 a 01/06/2010 não será reconhecido como especial. Assim, somando-se o período acima reconhecido, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 01/06/2010 (fl. 37), soma 32 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 01/06/2010, o autor contribuiu por 11 anos, 05 meses e 15 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 11 anos, 11 meses e 19 dias, em que pese tenha preenchido o requisito da idade, já que, na DER, tinha mais de 53 anos de idade (fl. 17). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/04/1985 a 31/05/1985 como tempo de serviço comum urbano, num total de 32 anos, 10 meses e 27 dias de serviço/contribuição até a DER, em 01/06/2010. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo comum urbano (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 153.417.553-6; Segurado: Luiz Takeshi Tamamoto; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 01/04/1985 a 31/05/1985. P.R.I.

0014216-70.2010.403.6183 - ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-157. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 165). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 177). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 183-190). Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação (fls. 201-208), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 209). Juntada a cópia da decisão proferida no mencionado agravo (fls. 212-216). Sobreveio réplica (fls. 219-225). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 235). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS O autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 28/05/1973 a 31/07/1978, de 04/06/1993 a 15/03/1995, de 01/08/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 31/01/2005. A CTPS juntada às fls. 14-29, bem como o CNIS que segue anexo à sentença, comprovam os vínculos de 04/06/1993 a 15/03/1995, de 01/08/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 31/01/2005. Quanto ao período laborado no Governo do Estado de São Paulo (de 28/05/1973 a 31/07/1978), cabe destacar a certidão de tempo de serviço de fl. 37, que demonstra o vínculo nesse lapso. Referido documento aponta, ainda, um tempo líquido total, de efetivo exercício, de 1.874 dias, ou seja, de 05 anos, 01 mês e 18 dias. A controvérsia, nesse ponto, cinge-se em verificar se deve ser considerado todo o tempo de serviço ou apenas o tempo líquido de efetivo exercício. Nosso ordenamento jurídico assegura, decerto, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. No tocante à Lei n.º 9.249, que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, esclarecendo o artigo 96, inciso I, ainda, que não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. O artigo 130 do Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, na redação dada pelo Decreto n.º 6.722/2008, assim dispõe: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). (...) 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). (...) III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; (...) V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; (...). (grifei) O caráter eminentemente contributivo do regime geral da previdência social, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, não se coaduna, de fato, com a contagem de tempo ficto. Não é por outra razão, aliás, que o artigo 40, 10, da nossa Carta Maior, já com as alterações trazidas pela aludida emenda, determinou, expressamente, que a (...) lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse contexto, o período a ser computado, pelo INSS, é aquele apontado como tempo líquido de efetivo exercício (1.874 dias, ou seja, de 05 anos, 01 mês e 18 dias), numa exegese que melhor harmoniza os diversos preceitos aplicáveis à espécie, em sintonia, mormente, com os princípios constitucionais que norteiam a Previdência Social. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do Orçamento da União, deverá ser computado como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários. Inteligência do Decreto n.º 611/92, art. 58, XXI. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida, com a execução de encomendas para terceiros., (Súm. 96/TCU, redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-94, DOU, ed. 03-01-95): Precedentes das 5ª e 6ª Turmas do STJ (REsp. n.ºs 246.581/SE e 237.326/RS). 3. Conta-se o tempo líquido de efetivo exercício constante da certidão, e não o período integral transcorrido entre as datas de ingresso e saída do aluno-aprendiz da escola técnica. 4. A qualidade de segurado do requerente decorre do exercício de atividade urbana pelo período de mais de 26 anos imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, assim como implemento da carência, pelo recolhimento de mais de 66 contribuições, consoante disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 5. Atendidos os requisitos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, concede-se aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, consoante os termos do

artigo 53, II, da mesma lei, desde a data do requerimento administrativo. 6. A qualidade de segurado do requerente decorre do exercício de atividade urbana pelo período de mais de 26 anos imediatamente anterior ao pedido administrativo, assim como implemento da carência, pelo recolhimento de mais de 102 contribuições, consoante disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 7. No cálculo da correção monetária devem ser observadas as regras previstas na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, inclusive quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, desde a data em que se tornaram devidas, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do Egrégio STJ. Hipótese em que deve ser aplicado o IGP-DI, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 9.711/98. 8. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Precedente do STJ. 9. Verba honorária fixada no patamar de 10% sobre o montante da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado. 10. Apelação parcialmente provida (AC 199971000058154, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 20/06/2001 PÁGINA: 1522) (destaquei).Desse modo, é de se reconhecer o exercício de atividade laboral, junto ao Governo do Estado de São Paulo, no período de 28/05/1973 a 31/07/1978, computando-se, contudo, para efeito de contagem recíproca, apenas o tempo líquido de efetiva contribuição, vale dizer, 1.874 dias (de 05 anos, 01 mês e 18 dias).De rigor, portanto, o reconhecimento dos 05 anos, 01 mês e 18 dias, exercidos na esfera estadual, bem como dos períodos de 04/06/1993 a 15/03/1995, de 01/08/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 31/01/2005.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio

para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a

exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema******

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Pois bem, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fl. 39 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 47-59), no período de 01/08/1978 a 03/06/1993. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese o laudo pericial de fls. 47-59 não ser individualizado, há, nele, a indicação do nível de ruído no setor de trabalho da parte autora (Hangar I - fl. 39), que variava de 83 dB a 98 dB, conforme se observa à fl. 56, razão pela qual o período será considerado como especial. Ressalto, que fica afastada a especialidade no período de 07/06/1978 a 31/07/1978, haja vista que laborou, concomitantemente, na empresa VASP e no Governo do Estado de São Paulo no referido período. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2009 (fl. 76), soma 37 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para, reconhecendo o período de 01/08/1978 a 03/06/1993 como tempo de serviço especial, bem como os 05 anos, 01 mês e 18 dias exercidos junto ao Governo do Estado de São Paulo e os períodos de 04/06/1993 a 15/03/1995, de 01/08/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 31/01/2005 como tempo comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/12/2009), num total de 37 anos, 02 meses e 12 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A parte autora poderá optar entre se aposentar com tempo proporcional de contribuição em 16/12/1998 ou aposentar-se com cálculo apurado até a DER (01/12/2009), com base na legislação superveniente, conforme lhe fosse mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do art. 6º, da Lei 9.876/99 e do art. 188-B, do Decreto 3.048/99, se for o caso. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício pleiteado nesta ação, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento interposto anteriormente nos autos. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 150.712.727-5; Segurado: Antônio Spagnuolo Sanches; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/12/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/08/1978 a 03/06/1993. Reconhecimento de tempo comum urbano: 05 anos, 01 mês e 18 dias exercidos junto ao Governo do Estado de São Paulo, de 04/06/1993 a 15/03/1995, de 01/08/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 31/01/2005.P.R.I.

0014546-67.2010.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0014546-67.2010.403.6183 Vistos etc. NILSA FRANCO DE ASSUNÇÃO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-32. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-54, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 56). Sobreveio réplica (fls. 62-73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 33, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 19, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Analisando, ainda, a mencionada carta de concessão, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário de benefício apurado na data da concessão foi de R\$ 963,29, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.031,87. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e/ou 41/03. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se o(s) novo(s) teto(s) introduzido(s) pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e/ou 41/03, porquanto o benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto. Nem há que se falar, outrossim, em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se ratificado, a contrário senso, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Naquela oportunidade, com efeito, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC

20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo nº 599 do STF). Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto poderiam, em tese, obter a aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois, se o benefício da parte autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e/ou 41/03 não é devido. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0015988-68.2010.403.6183 - ANTONIO BARAZA NETO (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015988-68.2010.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO BARAZA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/02/2008 (NB 42/147.276.287-5), com reconhecimento das atividades especiais exercidas a partir de 19/04/1995. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-144. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse declaração de que nunca postulou o presente pleito em juízo anteriormente e a procuração atualizada (fls. 147). A parte autora apresentou os referidos documentos às fls. 149-151. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157-180, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas à fl. 181. Sobreveio réplica às fls. 185-190. Foi dada oportunidade para a parte autora apresentar outras provas pertinentes (fl. 191). A parte autora juntou aos autos mais documentos às fls. 194-245, tendo sido dada ciência ao INSS dos mesmos à fl. 247. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar com relação ao pleito de concessão de aposentadoria desde a DER de 13/02/2008 (fl. 113), haja vista que a ação foi proposta em 17/12/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância

e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da

empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados**

recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao requerimento administrativo formulado em 13/02/2008, o INSS apurou, em sede administrativa, 32 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, restando incontroversos os períodos comuns e especiais reconhecidos na contagem de fls. 119-120. In casu, a parte autora comprovou, que no período laborado na FEPASA /RFFSA, de 17/08/1982 a 31/10/1995, realizava radiografias para serviços odontológicos, ficando exposta a radiações ionizantes, conforme se pode depreender do perfil profissiográfico de fls. 18-19. Quanto ao período laborado até 28/04/1995, já houve o reconhecimento de sua especialidade (fls. 113 e 119-120) na esfera administrativa. Como a controvérsia se subsume ao lapso temporal de 29/04/1995 a 31/10/1995, este juízo, considerando o perfil profissiográfico acima especificado, entende que deve haver o enquadramento com base no código 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Como parte do labor desenvolvido pelo autor junto à Fundação Bradesco (de 06/05/1992 a 31/10/1995) foi concomitante com o vínculo acima aludido, tendo sido reconhecida, inclusive, a especialidade nesse período, este juízo somente vai apurar o lapso temporal a partir de 01/11/1995 a 05/09/2007 no que concerne ao vínculo mantido com o Bradesco. Dessa forma, com relação ao trabalho desempenhado pelo autor na Fundação Bradesco, de 01/11/95 a 05/09/2007, como, no perfil profissiográfico de fl. 14, há a informação de que esteve exposto a agentes biológicos e radiações ionizantes na realização de sua atividade de dentista, pelo menos até 05/03/1997 pode ser feito o enquadramento como especial conforme o código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Contudo, como a partir de 06/03/1997 passou a vigor o Decreto nº 2.172/97 e, desde 06/05/1999, com o Decreto nº 3.048/99, não é mais possível efetuar o enquadramento supracitado, pois, nesse contexto normativo, exige-se que o segurado tenha desempenhado atividade em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que não restou demonstrado. Ademais, não se comprovou que a exposição a radiações ionizantes ocorresse de forma habitual e permanente, e não eventual, tampouco sendo possível o enquadramento, portanto, por conta desse agente agressivo. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais do período de 29/04/1995 a 31/10/1995. Assim, considerando o período especial supra-aludido e somando-o com os demais já reconhecidos em sede administrativa, bem como os recolhimentos constantes no CNIS em anexo, o autor alcança 32 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço até a DER em 13/02/2008. O autor havia alcançado 23 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 08 anos, 07 meses e 21 dias, o que restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 09 anos, 01 mês e 27 dias. No entanto, como o autor, na DER (13/02/2008 - fl. 113), ainda não tinha alcançado a idade mínima de 53 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, não

há como lhe ser concedida a aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 29/04/1995 a 31/10/1995 como especial, totalizando 32 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Baraza Neto; Reconhecimento de Tempo Especial: 29/04/1995 a 31/10/1995. P.R.I.

0000161-80.2011.403.6183 - MARIA CONSTANTINA DONATIELLO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O impetrante OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS, qualificado nos autos, vem, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora lhe implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que o impetrante retificasse o polo passivo da demanda (fl. 67). Aditamento à inicial à fl. 68. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de concessão de medida liminar após a apresentação das informações, determinando, nesta oportunidade, que a autoridade impetrada providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Fl. 68: Acolho como aditamento à inicial para determinar a retificação do polo passivo da ação para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - NORTE, devendo aos autos serem remetidos à SEDI para tal correção. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, bem como a cópia integral do processo administrativo do benefício do impetrante, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 12.0016/2009. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intime-se. Oficie-se.

0002898-56.2011.403.6183 - CLOVIS MACHADO DE CAMPOS FILHO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLOVIS MACHADO DE CAMPOS FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-35, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 41). Sobreveio réplica (fls. 45-56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível,

em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 11, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo

pelo documento de fl. 40, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatária onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatária. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3). (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal ao teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme pleiteado na petição inicial (fl. 06), com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improfícuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003336-82.2011.403.6183 - JAILTON BRAZ DA SILVA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003336-82.2011.403.6183 Vistos etc. JAILTON BRAZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 36-37). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 40-50. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 71 e verso). Novamente foi comunicada a interposição de agravo (fls. 77-87). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 119-124), pugnando, no mais, pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 129). Sobreveio réplica (fls. 134-145). Deferida a produção de prova pericial (fls. 146-147). Nomeado perito judicial (fl. 152). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 155-166, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 26/07/2013 (fls. 155-166), com especialista em psiquiatria, a perita concluiu não haver incapacidade laboral atual. Todavia, declarou ter havido incapacidade total e temporária, por doença mental, de 06/11/2007 a 14/06/2012 (fl. 159). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 516.934.368-6) de 07/06/2006 a 17/12/2010, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, fixado em 06/11/2007. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do mencionado benefício, desde a data da sua cessação até 14/06/2012, conforme apontado na perícia médica. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de

concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 516.934.368-6), desde a sua cessação, em 17/12/2010, até 14/06/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 516.934.368-6; Segurado: Jailton Braz da Silva; Benefício restabelecido: auxílio-doença (31); DIB em 07/06/2006; DCB: 14/06/2012.P.R.I.

0006384-49.2011.403.6183 - GERALDO MANZARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006384-49.2011.403.6183 Vistos etc. GERALDO MANZARO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-30. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal previdenciária, a qual declinou da competência para este juízo em decorrência do disposto no artigo 253, I, do Código de Processo Civil (fl. 101). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias

referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 34). A parte autora juntou referidas cópias às fls. 39-100. Após a juntada dos aludidos documentos, o juízo da 4ª Vara Federal previdenciária determinou a remessa dos autos para este cartório. Redistribuído o feito para este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi afastada a prevenção anteriormente apontada. Foi também indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fls. 109-110). Novos aditamentos à inicial às fls. 113-137 e 141. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-151, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica (fl. 154). Sobreveio réplica (fls. 158-267). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior

apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode verificar do demonstrativo de cálculo de RMI de fl. 30, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Analisando, ainda, a mencionada carta de concessão, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário de benefício apurado na data da concessão foi de R\$ 505,22, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 582,86. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e/ou 41/03. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se o(s) novo(s) teto(s) introduzido(s) pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e/ou 41/03, porquanto o benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.1

0010204-76.2011.403.6183 - JURANDIR DIAS MESQUITA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010204-76.2011.403.6183 Vistos etc. JURANDIR DIAS MESQUITA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-32. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 35). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 37-40. Aditamento à inicial às fls. 45-59. A parte autora juntou cópias referentes aos processos apontados no termo de prevenção (fls. 65-88). Afasta a existência de prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 89). Novos aditamentos à inicial às fls. 94-119 e 121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-136, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica (fl. 137). Sobreveio réplica (fls.

141-250). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 24, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Analisando, ainda, a mencionada carta de concessão, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB.Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário de benefício apurado na data da concessão foi de R\$ 565, 44, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 582,86. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e/ou 41/03. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se o(s) novo(s) teto(s) introduzido(s) pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e/ou 41/03, porquanto o benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0005139-66.2012.403.6183 - CELINA APARECIDA BARRENCE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005139-66.2012.4.03.6183Vistos, em sentença. CELINA APARECIDA BARRENCE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a readequação de sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-21.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para ser apurado o valor da causa (fl. 25).Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 26-29.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-39, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 40).Réplica às fls. 41-55.Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida

Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 15. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Outrossim, a contadoria judicial, em seu parecer de fls. 26, apurou que a parte autora tinha diferenças a receber, corroborando o alegado nos autos.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850152119 Segurado(a): Celina Aparecida Barrence; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024231-21.1998.403.6183 (98.0024231-7) - JOSE REIS DO NASCIMENTO VIEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 398/413 que negou provimento ao agravo. Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.545/549 : Preliminarmente, esclareça a parte autora se somente persiste o interesse no prosseguimento do feito quanto aos autores Armando H. Kinjo e Amaury Cantidio Paranhos Guimarães, assim como, nos termos da decisão de proferida no agravo de instrumento no.0010415-57.1999.4.03.0000(fl.488/490), atribua à causa o valor compatível com o benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença de custas, considerando que foi mantida a exigência da letra da decisão de fls.108. Prazo de 10(dez) dias. Publique-se com urgência.

0073503-36.1999.403.0399 (1999.03.99.073503-0) - GUY GRANDE X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X FRANCISCO REMORINI X JOAO FRANCISCO X MANOEL GOMES JARDIM LUZ X ALCYR ANTONIO PAES X ESTEFAN GEMAS X MANOEL MANSANA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0011911-57.1999.403.6100 (1999.61.00.011911-5) - JOAQUIM MEDEIROS FILHO X IDALINA REIMER NOGUEIRA X VALDEMAR NOGUEIRA X ALAIDE DIAS LESSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DIAS LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carga dos autos pela parte autora, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0005165-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005165-4) - FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE SAVELOVAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0002413-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002413-5) - MAURO JOSE LIBERATO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fl. 204: Anote-se. Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0001475-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001475-4) - ADALGISA SOUSA VITURIANO(SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADALGISA SOUSA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA SOUSA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0003959-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003959-8) - ADAO GERSON TOMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ADÃO GERSON TOMAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/03/1979 a 10/04/1983, 28/06/1983 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 06/08/1990, 04/03/1992 a 22/04/1996 e 20/01/1997 a 21/10/2008; 2) conceder aposentadoria especial e efetuar o pagamento dos valores atrasados, desde 17/11/2008. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria especial em 17/11/2008; o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos, o que resultou no indeferimento do benefício pleiteado. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Houve réplica. Intimado a especificar provas, o autor requereu a intimação do INSS para que apresentasse

cópia do processo administrativo. A parte autora interpôs Agravo Retido contra a decisão que determinou a regularização do PPP de fls. 44/46, bem como indeferiu o pedido de intimação do INSS. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 139/240. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos interregnos de 01/03/1979 a 10/04/1983, 28/06/1983 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 06/08/1990 e 20/01/1997 a 05/03/1997, pois as atividades por ela desempenhadas em tais períodos já foram reconhecidas como especiais na via administrativa (fl. 193). Passo à análise do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de

2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 04/03/1992 a 22/04/1996 e 06/03/1997 a 21/10/2008.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde.Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB.Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior.Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87)Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador.Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997.O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE

25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto, observa-se que, quanto ao período de 04/03/1992 a 22/04/1996 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Torfa Indústria Metalúrgica e de Luminárias Ltda., em 14/10/2008 (fls. 44/44-verso), está em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, uma vez que não indica o responsável pelos registros ambientais para o referido lapso temporal. Desta forma, o referido documento não comprova a exposição do autor ao agente nocivo ruído. Contudo, o autor exerceu o cargo de ferramenteiro no período de 04/03/1992 a 22/04/1996, conforme anotado em sua CTPS (fl. 34-verso) e também constante do PPP de fls. 44/45, que reputo apto a comprovar a atividade por ele exercida. Registre-se, por oportuno, que, em relação à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Nestes autos, inexistente impugnação ou controvérsia acerca da atividade exercida pela parte autora. Nessa linha, considerando que a atividade de ferramenteiro está enquadrada nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, bem como que até a edição da Lei nº 9.032/95 havia a presunção jure et jure de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido como especial, o período de 04/03/1992 a 28/04/1995. Sobre o tema, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AGRAVO INTERNO. RUÍDO.

HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO. FERRAMENTEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL POR PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETO 83.080/79. JUROS. LEI 11.960/09. 1. Ao efetuar diligências no local de trabalho do segurado consignando que o autor frequentemente se deslocava ao setor de fabricação, cujos níveis de ruído ultrapassavam os limites de tolerância, o próprio INSS demonstra que a submissão ao agente nocivo não se dava de forma eventual, como pretendido pela Autarquia, mas sim de forma frequente. 2. Ademais, a categoria profissional de ferramenteiro, desempenhada pelo autor, goza da presunção legal de nocividade contida no Decreto 83.080/79, conforme itens 2.5.2 e 2.5.3. Precedentes. 3. A nova regra instituída pela Lei nº 11.960/09 carece de regulamentação, quando menos para eliminar as perplexidades e incoerências criadas, como a aplicação de regras incompatíveis com condenações judiciais, por englobar acessórios que além de terem finalidade diversa, possuem regras de aplicação próprias, sendo os juros prospectivos (a mora decorre da citação válida - Súmula 204/STJ) enquanto a correção monetária é retroativa (em geral abrangendo o período imprescrito - Súmula 85/STJ - destinando-se a recompor o poder aquisitivo da moeda, não sendo a TR indexador válido, conforme precedente de julgamento do colendo STF - ADIN nº 493/DF). 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200451050009804, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, E-DJ2R 15/07/2010, página 9/10)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontestados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Décima Turma, APELREE 200261260111142, Rel. Desemb. Federal DIVA MALERBI, DJF18/11/2009, p. 2670)No tocante ao período de 06/03/1997 a 21/10/2008, em que o autor laborou na Metalúrgica Albrás Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 11/08/2008 (fls. 45/46) não comprova o exercício de atividade especial, já que não informa se a exposição ao ruído em intensidade superior a 85 dB era habitual ou eventual. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente III - Ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial IV - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço

prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. V - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 200661830075905, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 23/03/2011, pág. 1821)Ademais, o PPP de fls. 45/46 não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, uma vez que não indica o responsável pelos registros ambientais no período de 20/01/1997 a 02/02/2003.Importante ressaltar, ademais, que foi conferida à parte autora oportunidade para apresentar documentação complementar, porém, intimada, informou ter juntado toda documentação necessária à comprovação dos períodos especiais.Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 04/03/1992 a 28/04/1995, o qual, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, totaliza 14 anos, 8 meses e 17 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada, conforme tabela abaixo. DISPOSITIVOdiante do exposto: 1) JULGO A PARTE AUTORA CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/03/1979 a 10/04/1983, 28/06/1983 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 06/08/1990 e 20/01/1997 a 05/03/1997.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como tempo especial o período de 04/03/1992 a 28/04/1995.3) Tendo em vista o não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria especial, o pedido deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, nos moldes do artigo 269, I, do CPC.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004654-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004654-2) - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA CELIA DA SILVA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita e de antecipação da tutela às fls. 55 e 66/67, respectivamente.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência em razão da matéria no que tange aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 77/83).Houve réplica às fls. 99/100.Realizou-se perícia médica judicial (fls. 116/122).O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 128). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial acostado aos autos (fls. 126/127, 129/135 e 136/142).Foram prestados esclarecimentos às fls. 145/146.O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 148).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência por comungar do entendimento do precedente ora colacionado.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1449067/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, DJF3: 31/08/2012)Passo ao mérito.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 119/120) do laudo pericial, consignou o seguinte: Autora com 45 anos, operadora de caixa, atualmente afastada. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativa para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em punhos direito e esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em punhos direito e esquerdo é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios

previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 66/67).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010813-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010813-4) - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011617-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011617-9) - VALDEMAR TIBURCIO DA SILVA X MARIA VALDICE LISBOA DA SILVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA VALDICE LISBOA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.À fl. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se à parte autora emenda à inicial, a fim de excluir o pedido de danos morais.Pedido excluído às fls. 42/43.Foi deferida a antecipação da tutela, fixando o imediato restabelecimento do benefício NB 528.443.638-1 (fl. 44 e verso).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/56). Houve réplica (fls. 61/66).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 79/83).Às fls. 87/92 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e, frente à notícia do óbito do autor, requereu a habilitação de MARIA VALDICE LISBOA DA SILVA.O INSS reiterou a improcedência do feito e não se opôs à habilitação da sucessora do de cujus (fls. 102 e 117, respectivamente).Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial às fls. 128/130, novamente impugnados pela parte autora às fls. 133/135.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da neurologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão (fl. 81), consignou o seguinte:No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do AVCI, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a funcionalidade dos membros, sem marcha ceifante. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Não houve alteração de equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas. Pode ter ocorrido obstrução de pequenas artérias cerebrais, causando a sintomatologia relatada, mas com recuperação completa dos déficits. Apresenta ficha médica com data de 12/09/2007, a qual interroga AVCI e descreve ausência de déficit motor ou neurológico. Apresenta atestados relatando hemiparesia esquerda grau IV, grau mínimo em escala entre I (plegia) e V (força normal).Desta forma, não há comprometimento da força, marcha e do equilíbrio e também não foi observado comprometimento cognitivo, que incapacitem o autor para o trabalho. O autor conta de forma lógica e organizada todos os fatos relacionados ao AVCI. No exame atual não observo dano neurológico que o impeça de exercer a sua atividade habitual ou o trabalho em geral compatível com a sua idade.A conclusão foi ratificada pelo Sr. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos.Ainda, no tocante às impugnações e questionamentos ofertados pela parte autora, esclareceu o Perito às fls. 129/130 o que segue:(...) É importante frisar que Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já a incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às

habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de hipertensão arterial e AVCI não resultavam, necessariamente, na incapacidade para o trabalho naquele momento. (...) Os acidentes vasculares cerebrais (infelizmente!) são doenças súbitas e evolução super-aguda, com instalação imediata nos sinais e sintomas, sendo impossível prever quando o AVCI ou AVCH vai acontecer. No caso em tela, o periciando tinha histórico de acidente vascular cerebral isquêmico (AVCI) ou seja, isquemia (obstrução) de artérias encefálicas e o óbito aconteceu por acidente vascular cerebral hemorrágico (AVCH), ou seja, ruptura de uma artéria encefálica. As duas doenças tem como causa hipertensão arterial, mas de manifestação, evolução e tratamento completamente diferentes. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Cabe ainda frisar que, como registrou o Perito, a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fl. 44 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por RICARDO PORTO GALLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01/2002, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 103/104). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 111/113). Houve réplica (fls. 128/131). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 161/165). A parte autora manifestou-se às fls. 169/170 acerca do laudo, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% devido à dependência de terceiros. O INSS ofertou Proposta de Acordo (fls. 188/189), recusada pela parte autora (fls. 215/216). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente ressalto que deixo de apreciar o pedido de concessão do adicional de 25%, uma vez que a parte autora somente formulou requerimento nesse sentido às fls. 169/170 ao se manifestar sobre o laudo pericial. O artigo 264 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que não pode o autor pretender modificar a causa de pedir após a contestação sem a anuência do réu, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo veda totalmente a alteração do pedido ou causa de pedir após o saneamento do processo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do

pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único). 3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Recurso especial parcialmente provido.(grifamos)(STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 1291225 MG 2011/0264810-3 (STJ)Passo a analisar o mérito.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, a perícia médica judicial realizada por médico especialista na área da psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 165), consignou o seguinte:A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores.No caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo moderado e comorbidade com sequelas de ACVs. Como consequência, há intensa limitação da autonomia do periciado e incapacidade permanente para o seu trabalho, já que não há perspectiva de recuperação das sequelas neurológicas.Estabelece-se como data do início da incapacidade fevereiro de 2009, data do primeiro AVC (pg 32).Presente a incapacidade total e permanente passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir da data do início da incapacidade fixada em 02/2009.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls.116) é possível verificar que o autor possui vínculos de emprego intercalados desde 1981 até 2003. Após, passa a efetuar recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de 01/2004 a 01/2005 e 10/2006 e recebe benefício previdenciário NB 570.366.234-2 de 12/02/2007 a 07/06/2007. Volta a apresentar vínculo em 13/08/2007 e efetua novos recolhimentos, como contribuinte individual, em 08/2008 e de 10/2008 a 12/2008, recebendo novos benefícios previdenciários a partir de 25/09/2009. Tais circunstâncias demonstram que os requisitos qualidade de segurado e carência estavam presentes na data fixada pelo Sr. Perito como início da incapacidade, em 02/2009.Assim, havendo comprovação da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade definitiva do autor, restam atendidos os requisitos legais da postulação. Nesse sentido, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/2009, data do início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em períodos concomitantes.Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a sucumbência mínima da parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P.R.I.C.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso, desde 22/10/2009, devidamente corrigidos. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária.

Às fls.42 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls.51/69) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.71/74). O agravo de instrumento foi convertido em retido, conforme decisão de fls.83/84. Houve réplica (91/100). Realizou perícia médica judicial (fls.127/131). As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Ademais, o próprio E. TRF. da 3ª Região já se manifestou em sede de agravo interposto nesses autos, nesse sentido. Passo a analisar o mérito. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade laborativa restou comprovada. De acordo com o perito judicial, o autor é portador de esquizofrenia. Nesse sentido asseverou o perito, no tópico análise e discussão dos resultados (fl.129), que: A esquizofrenia se caracteriza pela presença de alterações do pensamento que se manifestam predominantemente e na forma de delírios e de alucinações. Quando estes ocorrem, o indivíduo perde o adequado discernimento da realidade e sofre importantes prejuízos sociais e profissionais. Outro tipo de sintomatologia que pode ocorrer é a predominância dos chamados sintomas negativos, em que há prejuízos no afeto, que se torna com pouca modulação ou inadequado e na volição, com a existência de apatia e dificuldade de expressão da vontade do indivíduo. No caso do periciando, percebe-se a ocorrência de sintomas residuais importantes. O início da doença se deu em 1992, de acordo com a anamnese pericial. Há incapacidade laborativa desde março de 2012, com base em relatório médico apresentado à perícia que descreve quadro psiquiátrico grave. Em virtude da possibilidade de melhora do quadro psiquiátrico com mudanças no esquema terapêutico, a incapacidade é temporária, devendo o periciando ser reavaliado doze meses após a realização desta perícia. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Não merece acolhida a manifestação do autor de fls.134/135. Não foi apresentado documentos médicos novos hábeis a justificar a existência da incapacidade de forma permanente ou que seu início se deu em 17/09/2009 como pretende fazer crer o autor. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, presente a incapacidade

laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). De acordo com os dados do sistema CNIS vínculos e recolhimentos o autor apresentou vínculo de emprego de 02/05/1991 a 25/05/1992. Após passa a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos intervalos de 06/1998 a 11/1998, 11/2008 a 05/2009, 11/2009, 05/2010 a 06/2010, 08/2010, 10/2010 a 06/2012 e 03/2013 quando começa a receber benefício previdenciário NB 601.358.751-9 (19/03/2013 a 31/10/2013). Tendo sido fixada a data do início da incapacidade em março de 2012 e considerando os dados acima, o autor possuía qualidade de segurado quando foi deflagrada a incapacidade para o trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91. Também da análise dos vínculos do autor é possível aferir que ele possui mais de 12 contribuições, resultando no preenchimento do segundo requisito da carência, conforme o artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/03/2012. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada

para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 14/03/2012, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Gilmar Antonio dos Santos; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 14/03/2012; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0007136-55.2010.403.6183 - IVANILTO ZANDONA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILTO ZANDONA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 113/116 o pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 122.285.305-9 ao autor. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 125/132). Houve réplica (fls. 144/153). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 170/181). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 184/207). Foram prestados esclarecimentos (fls. 210/213). O INSS se manifestou à fl. 216, reiterando a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito judicial, no tópico conclusão (fl.

179) do laudo pericial, consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicgia, lombalgia e artralguas de ombro direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Esclareceu ainda que O fato de se possuir uma patologia não pode ser considerado sinônimo de incapacidade, senão todos os diabéticos, hipertensos, deprimidos, dislipidêmicos e arrítmicos deveriam assim ser considerados, e isso não é a expressão da verdade. (fl. 210). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das pericias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente a tutela pleiteada (fls. 113/116). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001495-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença titularizado em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou a manutenção/restabelecimento de tal benefício por tempo indeterminado, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. À fl. 111 e verso, o pedido de antecipação da tutela foi deferido. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 119/123). Houve réplica (fls. 129/134). Foi deferida a produção de prova pericial. Laudo médico judicial e resposta a quesitos juntados (fls. 154/159). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 164/171). O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 172). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 175/176), novamente rechaçados pela parte autora às fls. 181/183. O INSS nada requereu (fl. 184). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 155/156), consignou o seguinte: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A pericianda, embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular, segundo laudos médicos anexados aos autos. As medicações prescritas estão de acordo com sua patologia e não causam inaptidão para sua atividade laborativa. A examinada encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. A conclusão foi ratificada em sua íntegra pela Sra. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões

constantes da aludida prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 111 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especial as atividades desempenhadas nos períodos de 05/09/1975 a 18/01/1978 e 16/04/1984 a 16/12/1998; 2) converter os períodos laborados em condições especiais em comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 03/03/2009. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 03/03/2009 (NB 148.971.398-8); nos períodos de 05/09/1975 a 18/01/1978 e 16/04/1984 a 16/12/1998 laborou mediante exposição a ruído de 94 dB e 91 dB, respectivamente; tais períodos foram reconhecidos como especiais em processo administrativo anterior, em que foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por não preencher o requisito etário; seu novo pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Apresentou, com sua defesa, documentos que comprovam a concessão do benefício pleiteado, com DIB em 24/11/2011 (fls. 59/60). Concedeu-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 101, foi aberta oportunidade à parte autora para juntada de documentação complementar. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos

decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído,

desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte

tabela:Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 05/09/1975 a 18/01/1978 e 16/04/1984 a 16/12/1998, em que alega ter

laborado com exposição ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde.Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB.Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior.Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87)Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador.Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997.O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º,

CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto, observa-se que o formulário emitido pela empresa Scania Latin America Ltda. (fl. 33/34), que veio acompanhado do laudo técnico pericial expedido por Médico do Trabalho (fl. 35), indica que o autor, no desenvolvimento de suas atividades, esteve exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nos períodos de 16/04/1984 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 22/02/2002, em intensidade de 91 dB e 83 dB, respectivamente. Portanto, à luz do entendimento acima adotado, devem ser considerados como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/04/1984 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 05/03/1997. Quanto ao período compreendido entre 05/09/1975 e 18/01/1978, o autor não comprovou ter exercido suas atividades exposto a ruído superior a 80 dB, uma vez que o PPP de fls. 31/32 indica níveis de decibéis intercalados para o referido período (83 a 94 dB, 70 a 84 dB e 76 a 84 dB), sem precisar a intensidade do agente nocivo a que, de fato, ficou submetido. Ademais, o PPP apresentado não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, pois não foi aposto o carimbo da empresa que o emitiu. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 16/04/1984 a 05/03/1997, o qual, convertido em tempo comum e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 32 anos, 9 meses e 01 dia de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional almejada, conforme tabela abaixo. Desta forma, na DER (03/03/2009), o autor fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo ser descontados os valores por ele recebidos em razão da concessão do referido benefício na via administrativa, em 24/11/2011 (NB 1583147575).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida

pela parte autora no período de 16/04/1984 a 05/03/1997, na empresa Scania Latin America Ltda., bem como a converter o tempo especial respectivo em comum, conforme tabela supra. Ademais, condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 03/03/2009. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 1583147575), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0002073-78.2012.403.6183 - OSMAR JUSTINO PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004086-50.2012.403.6183 - MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. MARIA LUIZA GUIMARÃES CAVALCANTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo as petições de fls. 95/97 e 103/104, como aditamento à inicial. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 106.386,16. P.R.I.

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos, verifico que o pedido da parte autora diz respeito somente a indenização por danos morais. Desse modo, considerando que não há pedido cumulado de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0007363-40.2013.403.6183 - AUREA SOUTO DE ALMEIDA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de aposentadoria por idade. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 53.562,00 (fl. 24). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.324,00, que corresponde a 17 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (678,00x29x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010583-71.1998.403.6183 (98.0010583-2) - MOACIR JOSE DA SILVA X JOSE FRANCELINO DE LIMA X DARCI CORREA X BENEDITO DA SILVA X NAIR CONEJO RUFO TAVARES X JOSE AUGUSTO MOUTINHO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1) - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alegações da parte autora, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o crédito dos valores devidos à ordem da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001828-97.1994.403.6183 (94.0001828-2) - ALBANO GREGIO X OSVALDO PIRES DE HOLANDA(SP026755 - RODOLPHO GAMBERINI E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALBANO GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PIRES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.149/150: Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0) - NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.437 e 439: Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003003-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003003-8) - DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl.246. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004245-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004245-8) - NEDILSON ANTONIO DA COSTA X ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO X ANTONIO CARLOS JOFFRE X JOAO AUGUSTO DE DEUS X JOAO RUBENS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS RIBEIRO MIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MIRANDA X LUIZ AUGUSTO ARNAUD X PAULO SILVIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEDILSON ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001690-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001690-0) - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X JOAO CAROLINO X JOSE GERALDO MENDES X BENEDITO SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.632 : Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003075-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003075-1) - PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.266: Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no

prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005101-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005101-8) - SERGIO ROVERI X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X EUNICE MARQUES X FRANCISCO PAULO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE GONCALVES NUNES X JOSE FERREIRA NETTO X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PASSOS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 626/628. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005849-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005849-9) - DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X DIRCEU GARCIA PERES X MIGUEL DE MELO X MERCEDES DE SOUZA ANDRADE X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007335-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007335-0) - ADILSON NOGUEIRA X ELZA APARECIDA MESTRINARI NOGUEIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X ELZA APARECIDA MESTRINARI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl.225. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009140-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009140-5) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.227/228: Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0013004-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013004-6) - CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X RODRIGO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA)(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento de fl.139/140. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000582-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000582-7) - MARIA SUZANA CRUZ GOIANA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SUZANA CRUZ GOIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl.137. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0003127-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003127-9) - LUIZ ROBERTO ALVES SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ ROBERTO ALVES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de

10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003320-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003320-7) - MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA X GIOVANNE DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X MARIA MARILENE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNE DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.263: Renumerem-se os autos a partir de fls.293. Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0006256-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006256-6) - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFIM GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000480-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000480-7) - JONAS CAETANO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JONAS CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003254-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003254-2) - LUIZ CARLOS FOZ VALVERDE(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FOZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003752-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003752-0) - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO E SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1) - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZITA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl.150. Após, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0000330-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000330-0) - DIRCINEU GOMES MARTINS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIRCINEU GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8) - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO E SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl.193.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8) - JOSE CURY X WADIH ESBER CURY X ADELIA ANDRE CURI X RENATO CRAIDY CURY X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY X NELSON CRAIDY CURY X GILBERTO CRAIDY CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0021474-30.1993.403.6183 (93.0021474-8) - DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0032194-51.1996.403.6183 (96.0032194-9) - SERAFINA MARIA BONIFACIO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0058252-57.1997.403.6183 (97.0058252-3) - SEIGIRO INAMINE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002871-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002871-1) - MARIA DA AJUDA SEARA OLIVEIRA X SUZI SLIZ X INGRETH SLIZ(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2) - LUZINETE MARIA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002402-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002402-3) - JAIRO DE SOUZA BORGES X APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009481-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009481-9) - JOSE VALDERINO BRAGIATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005524-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005524-0) - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004562-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004562-0) - LUIZ HONORIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004180-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004180-1) - GILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012742-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012742-2) - JESUINA PINTO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002557-93.2012.403.6183 - CECILIA DO CARMO DENOFRIO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045965-38.1992.403.6183 (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDESIVALDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0083812-74.1992.403.6183 (92.0083812-0) - ODETE GATTI CINTRA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSEFA SEBASTIANA DE SOUSA X MILTON DA SILVA CHATAGNIER X ORLANDO ROSALINO X THEREZINHA RODRIGUES CARRARA X DAISY APARECIDA CARRARA X ROSEMARY CARRARA PALMA X CARLOS ALBERTO CARRARA X VASCO MANTOVANI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODETE GATTI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0038974-12.1993.403.6183 (93.0038974-2) - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0) - FILOMENA CAMERA(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001671-17.2000.403.6183 (2000.61.83.001671-6) - RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003064-74.2000.403.6183 (2000.61.83.003064-6) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001874-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001874-2) - JOSE LOPES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003027-13.2001.403.6183 (2001.61.83.003027-4) - JOSE VLADEMIR GORZINSKI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X JOSE VLADEMIR GORZINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0013651-42.2003.403.0399 (2003.03.99.013651-5) - ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7) - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0) - EDGARD DE BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALÉRIA FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDGARD DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002312-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002312-6) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3) - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLORENCIO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008265-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008265-9) - ARMANDO PINTO DE FARIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012609-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012609-2) - URIALZO PRICEVICIUS(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X URIALZO PRICEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000902-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000902-0) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003179-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003179-6) - RUTE MARQUES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUTE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1) - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004312-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004312-9) - TERESINHA PEREIRA LIMA X KALIANE PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TERESINHA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006852-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006852-7) - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005265-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005265-2) - MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA(SP211296 - JANAINA REIS MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006207-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006207-4) - DIRCEU ADUIL BUENO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ADUIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8) - HELENA BATISTA DE SENA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA)
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000635-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000635-0) - MARIA JOSE LEITE(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000654-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000654-3) - GILBERTO HORVATH(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4) - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4) - MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0) - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002224-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002224-3) - DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8) - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006723-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006723-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 1507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0007884-87.2010.403.6183 - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações da parte autora no que toca à discordância do laudo apresentado, manifeste-se a perita judicial apresentando esclarecimentos em 10 (dez) dias.

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser configurado o desinteresse no prosseguimento do feito.Int.

0006935-29.2011.403.6183 - VERA LUCIA SALES PESSOA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante a notícia de depósito de fl. 269, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Fls. 253/266: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando da presente decisão, solicitando o bloqueio do Ofício Precatório nº 2013111536, expedido para o autor falecido, bem como, a conversão do futuro depósito à ordem deste Juízo. Intime-se a parte autora para que complemente a documentação apresentada, juntando certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como, para que regularize as procurações dos pretensos sucessores, devendo constar os poderes para receber e dar quitação. Atente-se a patrona, quando da habilitação de sucessores, para os termos do art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5) - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 225/238: Não obstante ainda pendente o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019561-05.2011.4.03.0000, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6) - ELIDIO DE MELO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 479/489-item 2:Indefiro o requerido no tocante a expedição dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, vez que verifico constar nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica).Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade

constituída seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato dos patronos terem sido individualmente constituídos na procuração de fl. 47, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista, ainda a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. _____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1) - ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X ODETE MARIA DA SILVA X MEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 422/423: Anote-se.Fl. 421: Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 416, trazendo aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito da verba honorária, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Cumpra-se e Int.

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ROSA DIAS CARDOSO X APARECIDA PEREZ RANGEL X ALCIDES CORCI X MARIA FARIA CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o ofício de fls. 355/358, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 362, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0039302-15.1988.403.6183, referente à autora MARIA FARIA CORCI, sucessora do autor falecido Alcides Corci, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0) - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 277/297: Verifico que os juros moratórios aplicados pelo próprio INSS no cálculo de liquidação fixado e que

originou os Ofícios Precatórios expedidos encontram-se em consonância com os termos do julgado. Assim, indefiro o requerimento formulado pelo INSS, vez que o direito pleiteado está precluso, inexistindo qualquer violação ao julgado, erro material ou excesso de execução, não havendo que se falar em estorno dos valores requisitados e nem em suspensão de qualquer quantia que entenda controvertida. Nesse sentido, cabe mencionar a decisão proferida pelo juiz relator, Dr. Leonardo Safi de Melo, juiz relator convocado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007716-05.2013.403.0000/SP, a qual negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Também, é oportuno acrescentar que a questão ora tratada, acerca de juros moratórios, está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Assim, aguarde-se o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos, no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes

0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9) - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as cópias mencionadas na petição de fl. 315, encontram-se, equivocadamente, acostadas à contracapa dos presentes autos, assim providencie a Secretaria a devida regularização, anexando-as à referida petição e procedendo-se, também, a regularização da numeração dos autos. Ante a maioria atingida pela autora THAIS ABRUNHOSA PERES, uma das sucessoras do autor falecido, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 312/313. Int.

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a procuração de fl. 222 e o documento de fl. 229, intime-se a parte autora para que esclareça se o Sr. Fabiano Consales, filho do autor falecido, será representado nestes autos pela mãe (Inês de Barros). Em caso positivo, apresente cópia do RG e CPF da representante e regularize o instrumento de procuração, devendo fazer menção à representação e a respectiva qualificação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência de assinatura entre a procuração de fl. 229 e o documento de identidade de fl. 227, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os termos do despacho de fls. 268/269, tendo em vista que o mesmo não se encontra assinado. No mais, atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022880-32.2007.403.6301 - AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Revejo posicionamento anterior e reconsidero a determinação de fl. 249.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 206/213. Int.

0007775-44.2009.403.6301 - JOSE JUSTINO DAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Revejo posicionamento anterior e reconsidero o item 5 da determinação de fl. 247.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 137/150. Int.

0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 135).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do

exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 178: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 170/173 e 179, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006307-74.2010.403.6183 - WILSON LEAL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/131, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 112 e 115: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Fl. 115: Indefiro também o pedido de expedição de ofício para as empresas para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.4. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 207/208:Tendo em vista os documentos acostados da inicial bem como o laudo pericial (fls. 166/177) e os esclarecimentos médicos (fls. 194/195) juntados aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora.Indefiro também a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007183-29.2010.403.6183 - PEDRO ANTONIO CALDAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92/98, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014167-29.2010.403.6183 - ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/86, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Reconsidero os itens 2 e 5 do despacho de fl. 525, tendo em vista as informações de fls. 522/524 e 517, respectivamente.2. Reconsidero também o item 3 do despacho de fl. 525 a fim de constar como deferida a nova data para realização de perícia com especialista em ortopedia, com a advertência de fl. 525, item 4, devendo a Secretaria providenciar a intimação do perito Mauro Mengar para designação de nova data no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 526: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0047544-25.2010.403.6301 - IVANILDO DE FREITAS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Intime-se.

0000649-35.2011.403.6183 - ANA MARIA BARBOSA PETERLINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 11 e 16: Concedo, nesta ato, os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 61/62: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 60, item 3 e junte outros documentos aptos a comprovar a carência mínima exigida para concessão do benefício pleiteado. Int.

0000917-89.2011.403.6183 - OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92/107, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001573-46.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DA CUNHA(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 43/110, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 11/16 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 12.03.2007 a 12.11.2007 que pretende seja reconhecido especiais.Int.

0002074-97.2011.403.6183 - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/90, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012227-92.2011.403.6183 - EDSON SILVIO TREVISAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0045324-20.2011.403.6301 - JOAQUIM MENDES FILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Revejo posicionamento anterior e reconsidero os parágrafos sétimo e oitavo da determinação de fl. 148.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/87. Int.

0001858-05.2012.403.6183 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 114: Indefiro o requerimento de correta aferição do montante devido na presente fase processual destes autos, tendo em vista que, conforme despacho de fl. 85, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial somente para se verificar a fixação da competência deste Juízo.2. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 113, para cumprimento do despacho de fl. 112, providenciando o desmembramento do feito em

ação individual para o coautor JOSE MIGUEL ALAMINOS, que deverá ser distribuída, por dependência, a este Juízo.Int.

0002124-89.2012.403.6183 - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 117, para cumprimento do despacho de fl. 116, providenciando o desmembramento do feito em ação individual para a coautora CLAUDETE PAULICHI, que deverá ser distribuída, por dependência, a este Juízo.Int.

0002486-91.2012.403.6183 - GERSON VIEIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 142/152 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005559-71.2012.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 22.06.1979 a 18.02.1980 e 01.02.2006 a 12.05.2009 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0006289-82.2012.403.6183 - RUI MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007199-12.2012.403.6183 - MOACIR FANTINELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0000273-78.2013.403.6183 - GERSON CICARELLI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora subscreva a apelação de fl. 53, sob pena de não recebimento. Int.

0002808-77.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0003164-72.2013.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se com esta, a decisão de fls. 193/193-verso. Intime-se. Fls. 193/193-verso: Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Promova a parte autora, a juntada de documentos médicos que comprovem a situação atual do autor. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003748-42.2013.403.6183 - JOSE CARLOS FRANCO(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 118/120, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa e que não apreciou o pedido de deferimento da justiça gratuita. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Considero em parte presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Com relação a decisão que declinou a competência, em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 123/130 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Observe, contudo, que em relação ao pedido de justiça gratuita (fls. 47) de fato se verifica a omissão, razão pela qual dou provimento a esta parte do pedido para deferir os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Por tais razões, conheço dos embargos, para dar parcial provimento. Int.

0003802-08.2013.403.6183 - SAVERIO LUIZ BOTINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004504-51.2013.403.6183 - JOAO DA COSTA ALMEIDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005967-28.2013.403.6183 - MARIA DO O DOS SANTOS GONCAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 57: verifco não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, vez que o nome do subscritor da inicial (Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229.461), não consta do mandato de fl. 16. 3. Na omissão, tornem conclusos para extinção. 4. Int.

0006198-55.2013.403.6183 - REGINA MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006956-34.2013.403.6183 - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0006957-19.2013.403.6183 - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007131-28.2013.403.6183 - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007149-49.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007437-94.2013.403.6183 - EXPEDITO FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007540-04.2013.403.6183 - IDALICIO ROSA DE ALMEIDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documentos de fl. 15.2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 16, com as devidas correções quanto ao nome do declarante.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007559-10.2013.403.6183 - BARBARA HERMINE SECKINGER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Int.

0007691-67.2013.403.6183 - TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007759-17.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007831-04.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007927-19.2013.403.6183 - ROSA MARIA PERES(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008022-49.2013.403.6183 - SIDNEI CARVALHO DE SOUZA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007276-36.2003.403.6183 (2003.61.83.007276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097178-20.1991.403.6183 (91.0097178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X FLORIPEDES MARTINS MADUREIRA X HILDA BEZERRA DE SOUZA X MARIA THEODORA DO AMARANTE X ELISABETH CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X VENERE MAGDALENA(SP015751 - NELSON CAMARA)

1. Cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fls. 38, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado. 2. Considerando que o Contador Judicial apresentou pareceres e contas conclusivas para todos os embargados, porém, sem fazê-lo de forma consolidada, e que em relação aos embargados FLORIPEDES MARTINS MADUREIRA, HILDA BEZERRA DE SOUZA, MARIA THEODORA DO AMARANTE e VENERE MAGDALENA, cujas conclusões se encontram nas fls. 43/56, não houve intimação das partes para se manifestarem quanto ao apresentado, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. 3. Observo que em relação à conta apresentada pelo Contador para o embargado SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS (fls. 168/169), houve regular intimação das partes (fls. 171/172). 4. Com relação às questões suscitadas nas petições trasladadas às fls. 159/165 (em cumprimento do despacho de fls. 220 dos autos principais), serão apreciadas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. 5. Decorrido o prazo do item 2(dois), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 949

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012798-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012798-9) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 258/259: Compulsando os autos, verifica-se que o patrono inicialmente constituído para defesa dos interesses do autor em juízo foi o Dr. Romeu Macedo Cruz Junior, OAB/PR 20.975 (fl. 06), substabelecendo, com reserva de poderes, a Dra. Márcia Golfieri, OAB/SP 220.935 (fl. 253). Não obstante, em junho de 2012, foi outorgada procuração à Dra. Tânia Leite Motta, OAB/SP 135.970 (fl. 170), com a regular revogação do instrumento de mandato anterior. Diante da não perfectibilização da revogação, providencie a parte autora a comunicação ao mandatário anterior, dando-lhe ciência dos poderes revogados, pois a situação que se tem agora, é que ambos estão peticionando nos autos. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, esclarecendo quem efetivamente o representa e comprovando a revogação expressa da procuração inválida, inclusive com a comunicação ao advogado desconstituído. Após, compareça em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento, que será expedido em seu nome (JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF 319.169.538-91), marcada para o dia 25/10/2013, às 15 horas. Intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2013.

Expediente Nº 950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003346-9) - VALTER ESCARPANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004026-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004026-7) - GILENO CABRAL VIEIRA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011671-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011671-2) - NILCE LEAL X MANOEL SAEZ REAL X ANTONIA CUNHA DOS SANTOS X MASAO SUGUIURA X ELIAS UBIRAJARA DOS SANTOS X LOURDES MARINA DAINESE X MERCEDES DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO X LINO MAURICIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da falta de manifestação da parte autora acerca do disposto no despacho de fls.456, aguarde-se em secretaria sobrestado.

0015278-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015278-9) - RAMIRO ABILIO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000066-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000066-0) - ZULMIRA CHIARADIA GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004138-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004138-1) - PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ(SP145862 -

MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ciência da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004873-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004873-9) - ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000066-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000066-8) - MANELITO DANTAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004365-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004365-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005166-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005166-4) - ADEMAR VARGAS LUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000177-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000177-0) - LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSSE REIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001456-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001456-1) - MATILDE ROCHA GALHARDO OLIVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para

elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7) - MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007371-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007371-5) - ELIO JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009768-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009768-9) - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010492-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010492-0) - TEREZINHA MONTINI DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011694-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011694-5) - ELMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014453-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014453-9) - WANDERLEY APARECIDO GASPARETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015773-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015773-0) - LEIVINDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0015839-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015839-3) - MILTON MAZALI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0016379-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016379-0) - GABRIEL BERGAMASCHI GARCIA COBO X PRISCILA BERGAMASCHI GARCIA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos

a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0017551-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017551-2) - MARIA TEREZINHA TORRALBO DEVECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006562-32.2010.403.6183 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009637-79.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DINIS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007203-83.2011.403.6183 - AGUINALDO NOVAES PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000712-26.2012.403.6183 - GERSON LOURENCO DE CASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005317-15.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003746-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003746-7) - ARLINDO LANDIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO LANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0011393-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011393-0) - OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X JOAO ZUCARELLI X NAIR PISSOLATE X JAHIR CEZARIO X PAULO SCARANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO ZUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.488/489: Ciência ao exequente.Nada mais sendo requerido em 10 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005131-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005131-7) - NELI MARIA PEREIRA MARQUES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARIA PEREIRA

MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos e da informação de fls. 185/186, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação do pagamento do ofício precatório de fl. 166, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765353-90.1986.403.6183 (00.0765353-0) - JOAO DE PAULA SOBRINHO X GILDO SILVERIO X HERMINIO BARBOSA X ANA DURBANO TREDENTE X ANIBALE CANZI X ANTONIO BALLABINUTE X JERONIMO FRASSON X CLODOARDO NAVARENHO X JOSE BARBOSA DE ASSIS X ARISTIDES GURIAN X JOAO VENTURA DIAMANTINO X OTAVIO JOSE DINIZ X ROSA DINIZ X GRACIANO MARCOLONGO X VALENTIM OSTI X SEBASTIAO HONORATO MOREIRA X JOAO OLAH X ANTONIO TROVAO X RICIERI BELONI X MARIA DO CARMO SANTANA X ANTONIA TEREZINHA GUEDES X ANTONIO CARLOS GUEDES X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FELIX DE ALMEIDA X ALTINO RUFATO X JOSE PIFFER X WALTER PIFFER X LUCIANO PIFFER X ANA MARIA PIFFER LAGO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X IVANA PIFFER CATAO X IVAN PIFFER X JOAO RODRIGUES ROSA X ANGELINO DE SOUZA X TARCISIO FURLAN X JOAO FURLAN X LUIS FURLAN X JOSE FURLAN X JUAN SANTANDER GARCIA X MOACIR LONGUINI X HERCIO LONGUINI X ROSANA LONGUINI HYMINO X ROSANGELA LONGUINI DA SILVA X AVELINO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA COSTA X ARMANDO SERAFIM X HERMES GUERINI X WANDA GUERINI X ELZA GUERINI PEDREIRO X CELINA GUERINI PERITO X EDELTO GUERINI X MARIA CARMEN XECO LOPES X LOURDES MAGALHAES VAMETO X LUIZ MARTORINI X ALBONEA SCARDELATTO MARCELI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X ALTAMIRO PETRECA X ROSA NAPOLETANO BIASI X ADELI RAVELI X MANUEL RIBEIRO X MELCHIOR PACHECO X ANTONIO BAGAGNOLI X WILTON ROSA X JOAO MARTINEZ X ANTONIO SCOTA X BENEDITO FERREIRA MACHADO X JESUS ROSA DE ALMEIDA X GALIZIO D AMICO X ANTONIO PATA FILHO X EUGENIO CASSIMIRO DINIZ X ENCARNACAO SANCHES DINIZ X RENATO PRIOLO X MARIA BRANCAGLIONE GARBIN X ANTONIO BRANCAGLIO X BENEDITO ROCATTO X ANTONIO MARPICA X JOAO SANCHES X GEORGINA COELHO SANCHES X LUIZ BERNARDES SOUTELO X IOLANDA DRAGO GUARIZO X MANUEL SANTANDER X DOMINGOS COUVAS X SANTO TREDENTE X OLAVO BOLDRIM X EVARISTO SCARDELATO X JOAO FERNANDES(SP054739 - ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a juntada da petição protocolizada em 04/06/2013, a fl. 1183, onde o INSS se manifestou acerca da habilitação dos sucessores de Rissieri Belon, juntem os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como esclareça o pedido de habilitação dos irmãos do autor, tendo em vista que este deixou os filhos Nelson Bellon e Raymundo, conforme certidão de óbito de fl. 1174.Int.

0670165-94.1991.403.6183 (91.0670165-5) - ELIAS DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Fls. 221/226: dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0698156-45.1991.403.6183 (91.0698156-9) - CLEIDE MARIA MIUCCI(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ EUGENIO MATTAR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 104/111, dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.83.005823-3, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001192-24.2000.403.6183 (2000.61.83.001192-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000157-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000157-6) - OLIVIO GOMES DA SILVA X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES MACIEL X JOEL BAPTISTA DA SILVA X IARA PIRES DA SILVA X LUZIA GOMES X NESTOR RIBEIRO FILHO X TERTULIANO ZITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0030429-82.2006.403.0399 (2006.03.99.030429-2) - GOTTO FREDDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004905-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004905-0) - OSMUNDO GOMES LEAL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037717-29.2006.403.6301 - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004787-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004787-6) - CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005823-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005823-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE MARIA MIUCCI(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, venham os autos principais conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001931-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006777-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006777-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO CARVALHO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)
Notifique-se a AADJ a apresentar as rendas pagas entre 04/89 e 12/93 e do pagamento das diferenças dos 147%, aos embargados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038241-91.1999.403.6100 (1999.61.00.038241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEO PINTO)
Dê-se ciência à parte embargada acerca do desarquivamento dos presentes Embargos à Execução.Observe que a petição de fls. 268/277, embora direcionada para estes autos, aborda questões referentes ao processo principal.Assim, desentranhe-se a referida petição, juntando-a nos autos do processo nº 00.0130121-7.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, retornando os autos ao arquivo na ausência de manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000430-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000430-5) - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ante a informação da AADJ, às fls. 521/525, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0016282-90.2002.403.0399 (2002.03.99.016282-0) - DOMENICO MILANO X LUIZ MACCARI X UBALDO MORENA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ MACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO MORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANA E OTSURI DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PERES MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANA E OTSURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VENEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PRUDENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 501: dê-se ciência ao INSS do recolhimento efetuado a fl. 503.Ante a informação de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 459/460, conforme consta às fls. 545/546, diga a exequente SELMA MARINA FURMANKIEWICZ acerca da satisfação da execução.Expeça-se alvará de levantamento referente ao Precatório nº 20110056676, conforme já deferido a fl. 489vº.Int.

0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3) - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURO MESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ante a informação constante na carta de concessão de fls. 448/452, intime-se o INSS a elaborar novo cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Proceda o patrono da parte exequente à retirada das cópias que se encontram na contracapa dos autos, visto que desnecessárias.

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULO FRISCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme o Ofício nº 10463/2013-UFEP-P, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o

valor referente ao ofício requisitório nº 20120000391, para pagamento dos honorários sucumbenciais, foi totalmente levantado em 14.11.2012 (fl. 263), intime-se o patrono da parte exequente a proceder à devolução do montante pago a maior, na forma discriminada a fl. 263, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016445-96.1993.403.6183 (93.0016445-7) - AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3) - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002262-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002262-2) - ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014148-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014148-2) - HENRIQUE DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos.No prazo de 10 (dez) dias, juntem os habilitantes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014707-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014707-1) - JAPYM SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014798-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014798-8) - NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos, ante a decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0094987-62.2007.403.0000.Int.

0001533-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001533-7) - JOEL CABRAL PETILLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos presentes autos a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0021603-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021603-0) - LAURINDA AFFONSO X LAZARA BATISTA DE SOUZA X LEONILDA BUENO X LEONILDA FERDINANDO SANTOS X LEONOR DOS SANTOS SOLDERA X LEONTINA LANATOVITZ MOURAO X LEONTINA MENDES REZENDE X LIFONSINA DIAS NORIEGA X LILI VASCONCELOS SOARES X LOURDES AGOSTINHO MARQUES X LUCIA ULIAN FERREIRA X LUIZA BESSA DA SILVA X LUIZA CARLOS DA SILVA X LUZIA BRAGA MIRANDA X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA DONIZETTI ALFENAS X LUZIA JULIA MELO DA SILVA X MARGARIDA MOSTERIO PERINA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X MARIA ALMEIDA CHAGAS X MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BANIONIS JURADO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA VERONEZ ANTUNES X MARIA AURORA DE OLIVEIRA PAES X MARIA BARSANULFA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DO AMARAL FERRARI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ante a r.decisão, proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o Conflito de Competência suscitado por este Juízo, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003693-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003693-3) - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002040-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002040-1) - VERA LUCIA CARNEIRO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010820-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010820-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Intime-se o INSS a cumprir a determinação de fl. 31, apresentando cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0010786-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado do v.Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020375-46.2013.403.0000.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos

seguintes parâmetros:2.1. observar o título executivo;2.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;2.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;2.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;2.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017227-45.1989.403.6183 (89.0017227-1) - NAIR CYPRIANI RIBEIRO X MAFALDA CAULCO DA SILVA DUQUE X GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI X TEREZINHA DUQUE RIBEIRO X JOSE VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR CYPRIANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os alvarás de levantamento não foram expedidos pela 5ª Vara Previdenciária, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo e solicitando a transferência dos valores disponibilizados.Após, voltem conclusos. Int.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-78.1994.403.6183 (94.0003918-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012741-46.1991.403.6183 (91.0012741-8)) THEREZA ZANNI VAREJAO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0034686-45.1998.403.6183 (98.0034686-4) - VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0001243-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001243-4) - DAVID BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000898-64.2003.403.6183 (2003.61.83.000898-8) - FATIMA LUCIA DELAZARI CARVALHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003270-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003270-0) - FLORA DALBELO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0009039-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009039-5) - JANYCE ANTUNES DE MARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009746-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009746-8) - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS X CELIA MATANO X CELSO JOSE DE GODOY X CELSO TUNEO CHINEN X CELSO PAULO FELIPE X CHIKAO YAJIMA X CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO DUTRA X CIRINA DE SOUZA SILVA X EIDE MARIA MULTINI MIHICH(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7) - PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001034-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001034-7) - MARIA HELENA DE MORAIS VILELA X ALCIVANDO DE MORAIS VILELA X ANDREIA CRISTINA DE MORAIS VILELA X AGNES DE MORAIS VILELA X ALESSANDRA DE MORAIS VILELA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005509-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005509-8) - ARLINDO LOPES FILHO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008228-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008228-4) - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004610-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004610-7) - MAURILIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004673-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004673-9) - EVANGELINO GLORIA DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005798-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005798-1) - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP061212 - MARCO POLO MENDELEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002297-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002297-1) - JOSE ROBERTO NUNES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004100-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004100-0) - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004112-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004112-6) - CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007173-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007173-8) - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000431-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000431-6) - JOAO CARLOS GONCALVES DE MELLO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001471-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001471-3) - MARLENE APPARECIDA CAMARA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003302-44.2010.403.6183 - ALVARO ALVES ARANTES X AMERICO MARCOS DE CAMPOS X APARICIO ROMERO X ARNALDO RODRIGUES COELHO X ARTHUR SERAIDARIAN X ERNESTO FRANCISCO GONCALVES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006099-90.2010.403.6183 - EDIS ALVES(SP191815 - THAÍS HELENA DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012289-69.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X ELVIRA COCA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ADRIANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIGO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEORICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON F DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). 3. Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, comprovante do endereço atualizado. 4. Com relação aos co-exequentes FRANCISCO DE ALMEIDA e JOSÉ WILSON F. DA SILVA, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentarem cópia do RG e do CPF, bem como procuração. Outrossim, deverão observar, igualmente, o disposto no item 3, supra. 5. Ademais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls. 722, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

Expediente Nº 954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060794-19.1995.403.6183 (95.0060794-8) - BENEDITO BISPO DA SILVA X CHUNITI YKEMOTO X HUGO MIRITZ X JURANDIR FIORENTINI DE FARIA X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000308-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000308-5) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição para este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008354-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008354-8) - ALDO BORELLI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos.Int.

0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7) - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a conclusão nesta data. PA 0,05 Face a manifestação do INSS, às fls.334, HOMOLOGO a habilitação de Joana Neide Lazzari Ferreira Leite, sucessora de Altino Ferreira Leite Filho, conforme documentos de fls.302/321, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0010861-96.2003.403.6183 (2003.61.83.010861-2) - OLGA FREIRE COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013405-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013405-2) - JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos presentes autos a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001471-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001471-7) - CARLOS CEZAR MARCHIORI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos presentes autos a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003052-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003052-8) - JOSE ELIOMAR NOGUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005651-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005651-0) - VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ante a informação de pagamento do ofício requisitório, fls. 143/144, intime-se a parte autora para dizer sobre a satisfação da execução.Int.

0007547-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007547-4) - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO- MENOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, relativamente à co-autora JÉSSICA PEREIRA DE CARVALHO. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001924-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001924-4) - EVERALDO DE ARAUJO GONDIM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o motivo do não atendimento da ordem judicial pelo INSS às fls.305, intime-se a parte autora para optar pelo benefício que reputar mais vantajoso.

0006374-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006374-9) - SOLANGE LEITE PAVAO(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0021049-33.2008.403.6100 (2008.61.00.021049-3) - JOSE BIAZON X JULIO CARNIETTO X MARIA BARREIROS DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA DOS SANTOS BRAMBILHA X MARIO APARECIDO PAZZETTO X MIGUEL JERONYMO X NOBERTO COSTILLAS X ORLANDO TAMBURO X PAULO PEREIRA DYONISIO X SEBASTIAO DO CARMO X SYLVIO JORGE PEREIRA X SYNESLAU BIAZON X VICENTE CHIARELLI X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X WILSON REGINALDO BARBATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Int.

0001469-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001469-0) - BENEDITA ODETE DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002916-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002916-3) - OSCAR TADEU MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos presentes autos a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007580-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007580-0) - AIRTON MORAES SANTOS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos presentes autos a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira o INSS o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009061-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009061-7) - JOSE RAMON SILVA LACERDA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011527-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011527-4) - JOSE DE ARIMATEIA AMORIM DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011150-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011150-9) - JOAQUIM DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014085-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014085-6) - CRISTIELAINE PIGARI DA DORES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004611-03.2010.403.6183 - ELIAS ALVES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003520-38.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004978-90.2011.403.6183 - BEATRIZ MARTINS ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006393-11.2011.403.6183 - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos presentes autos a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e das informações de fls. 110/111, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006990-43.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003204-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003204-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEA DA ROCHA FURTADO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0974966-19.1987.403.6183 (00.0974966-7) - LUIZ JERONIMO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUIZ JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a conclusão nesta data. Conforme fls. 159, o autor Luiz Jeronymo deixou três filhos, porém às fls. 149 somente há requerimento de habilitação de dois dos filhos. Assim intime-se a parte autora para informar sobre a habilitação de José, filho do autor, como consta na certidão de óbito. Int.

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003518-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003518-8) - GERALDO JOSE DE LIMA(SP079670 - DEISE GIRELLI E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do Precatório nº 20120104723, conforme fl. 164, intime-se a parte autora para dizer sobre a satisfação da execução. Proceda-se à alteração de classe, para cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009270-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009270-7) - BENEDICTO FERNANDES FERREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o silêncio da parte autora e considerando a alegação do INSS, a fls. 130, bem como das informações constantes de fls. 142/143, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013109-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013109-9) - UMBERTO GESSOLINO CARBONI X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X ELI ALVES DOS REIS X JUVENAL PINTO FILHO X JENI SPONTAO PINTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ciência à parte exequente da informação juntada aos autos, às fls. 380/381, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004236-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004236-5) - JOSE MARIA SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as informações de fls. 337/338, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, as solicitações da AADJ de fls. 330, devolvendo a Certidão de Tempo de Contribuição, bem como apresentando a declaração da Prefeitura do Município de Taboão da Serra, comprovando nos autos a respectiva entrega. Int.

0004921-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004921-9) - JOSEFA VALENTINA MARTIM MARTINEZ(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017271-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017271-7) - RUBENS ANTONIO GIACON(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência

judiciária.Int.

0005243-92.2011.403.6183 - ALY ACHECK FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006011-18.2011.403.6183 - FRANCISCO NIEVES TROITINO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011882-29.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANESTOR PEREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014229-35.2011.403.6183 - GILBERTO CONDE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051899-69.1995.403.6183 (95.0051899-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO G VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPANI FILHO X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X LAURA DA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X OSWALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE RESENDE DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO(SP063018 - VAGNER OTAVIO BARBATO E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 517/523, 528/532 e 537/547, prosseguindo-se naquele feito.No mais, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002001-28.2011.403.6183 - OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária.Cumpra o INSS a determinação de fl. 568.Int.

0003143-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-77.2011.403.6183) ANNA DE CASTRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0762388-42.1986.403.6183 (00.0762388-7) - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X FERNANDO CORREA REBELO X LILIAN CORREA REBELO X MARGARET CORREA REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS

DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X IRACI TENORIO LOURENCO X CRISTIANE TENORIO LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLEY RIBEIRO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes a dizerem sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem conclusos. Int.

0029982-04.1989.403.6183 (89.0029982-4) - FLORA RUBENS PETRI X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X DIVA AURICCHIO DA SILVA X FELICIO FARIA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOAO LIMA X JOAQUIM CORREA MANSO X NELSON TIMOTEO X SABINO IODICE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FLORA RUBENS PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA AURICCHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MIGUEL BARATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO IODICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033889-50.1990.403.6183 (90.0033889-1) - MANOEL SILVA ARAUJO X OLIMPIA AMELIA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OLIMPIA AMELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 240, reitere-se o ofício de fl. 237.

0003455-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003455-8) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão acostada aos autos, a fls. 288/290, procedendoao destaque dos honorários advocatícios contratados. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0010215-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010215-6) - GERALDO DE MOURA MAGALHAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária.Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012762-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012762-8) - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 08/11/2013 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 14/10/2013 às 18:00 hs), na Rua Dr Diogo de Farias, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO X GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 08/11/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007491-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007491-4) - MARIA DAS DORES CANDIDA ZUERGO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES CÂNDIDA ZEURGO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.791.546, inscrita no CPF/MF sob o nº. 169.260.038-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a autora seja a autarquia previdenciária compelida a pagar os valores suspensos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado por seu falecido esposo Eurico Zeurgo - NB 136.352.889-8, referente ao interregno de 30-03-2006 a 30-09-2008, acrescido de juros e correção monetária, bem como a lhe pagar os valores relativos ao benefício de pensão por morte requerido em 17-11-2008, até a data do seu efetivo estabelecimento. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/126).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 129. Houve a emenda da inicial às fls. 132/134. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 135. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 135 (fls. 141/147). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 154/166). Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade da autora por pleitear em juízo direito alheio em nome próprio. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Em 03-08-2011 a parte autora peticionou requerendo a produção de prova testemunhal das pessoas arroladas à inicial, para que fossem inquiridas sobre o vínculo empregatício do falecido Sr. Eurico no período de 1959 a 1972 (fls. 168/169). Trasladou-se aos autos cópia da decisão de agravo de instrumento nº. 0025994-59.2010.4.03.0000/SP, na qual entendeu-se pela perda do objeto do referido recurso, restando prejudicada a análise do pleito (fls. 172/178). Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que as declarações de fls. 56/57 equivalem à prova testemunhal, não servindo de início de prova material a ser corroborada por prova tesmemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOPrimeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS em sua contestação. O artigo 112 da Lei nº. 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido. Sendo assim, a autora é parte legítima para pleitear as diferenças do benefício previdenciário. Por sua vez pontuo que exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir, ou processual, e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição, denominada de interesse, se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi parcialmente atendida administrativamente, em face da concessão em seu favor do benefício de pensão por morte NB 153.408.492-0 a partir de 30-09-2008, conforme consultas efetuadas aos sistemas Plenus e Hiscrewweb da Previdência Social (cópias anexas).Assim, quanto ao pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora e pagamento das prestações em atraso desde 17-11-2008, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com espeque no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo então a analisar o pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores suspensos do benefício nº. 136.352.889-8, desde 30-03-2006 até 30-09-2008, acrescidos de juros de mora e correção monetária. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido cônjuge da autora foi suspenso em razão da exclusão do período básico de cálculo do período de 08-01-1961 a 25-02-1966 (fls. 64), o que resultou na apuração de 25 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do referido benefício. Para a comprovação de tal período a parte autora acostou aos autos apenas duas declarações (fls. 56 e 57) que equivalem à prova testemunhal, não podendo ser aceitas como início de prova material. Nesse diapasão, a autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Na lição da doutrina:Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729).Portanto, a improcedência do pedido é medida que se

impõe. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA DAS DORES CÂNDIDA ZEURGO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.791.546, inscrita no CPF/MF sob o nº. 169.260.038-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012975-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012975-7) - MARIA CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0057302-62.2009.403.6301 - FAUSTO PESSOA SANTOS (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por FAUSTO PESSOA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.877.896 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 003.109.768-55 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a retroação da DIB - data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.958.755-0, de 28-07-2008 para o dia 14-12-2005. Relata o autor que, na data referida, já tinha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Consta dos autos o laudo de fls. 92/106. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 129/136. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 142. Em decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, fls. 143/144. Conforme decisão proferida em 15-10-2012 às fls. 151, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária. Houve apresentação de réplica às fls. 155/160. Convertido o feito em diligência para que a parte juntasse aos autos cópia legível de sua CTPS e comprovasse sua situação de desemprego após a cessação do vínculo empregatício com a empresa Jomaso Empreiteira de Construções Ltda. EPP, fls. 162. A parte autora apresentou documentação às fls. 163/180. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 182. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de retroação de data de início de benefício. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sra. Perito médico judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, acostado aos autos às fls. 92/106, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Com base na documentação médica apresentada, nos dados obtidos na entrevista e no exame físico pericial, verifico que o periciando é portador de baixa acuidade visual em ambos os olhos, documentada em relatório médico de 19/07/2005, associada à alta miopia, com visão subnormal severa bilateralmente (20/200 a 20/300). (...) No caso presente, a deficiência de ambos os olhos é irreversível, caracterizada cegueira legal e determina incapacidade total e permanente. A data do início da incapacidade foi fixada em 19/07/2005, data do relatório especializado que comprova a doença incapacidade. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 19-07-2005. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atenho-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora

manteve vínculo empregatício com a empresa Jomaso Empreiteira de Construções Ltda. - EPP, CNPJ n.º 03.021.197/0001-33, no período de 16-10-2001 a 14-11-2001 e com a empresa R.M.S. Engenharia e Construções Ltda - ME, CNPJ n.º 03.618.883/0001-96, no período de 01-09-2004 a 28-09-2004. O autor efetuou recolhimentos em 12/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 11/2007. Observo que os documentos apresentados pela parte autora às fls. 163/180, não são aptos a comprovar a situação de desemprego. Entretanto, ainda que se considerasse a prorrogação do período de graça no máximo permitido por lei - 36 meses - o autor somente manteria a qualidade de segurado até 14-11-2004. Ademais, que em setembro de 2004, o autor não cumpriu a exigência prevista no art. 24, parágrafo único, da LBPS, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições pela parte autora a partir de 12-2005 não é suficiente para a concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior - o que compete à parte autora demonstrar. Assim, com base nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e na CTPS apresentada, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, em 19-07-2005, ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Desse modo, em dezembro de 2005, a parte autora não cumprira todos os requisitos para obter o benefício. Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora ao ora postulado. O caso em tela não comporta retroação da DIB - data de início do benefício para a data pretendida. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, FAUSTO PESSOA SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 11.877.896 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º. 003.109.768-55 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007888-27.2010.403.6183 - SERGIO GOMES COUTINHO (SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: Ciência à parte autora. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011774-34.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELIX (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ SEBASTIÃO FELIX, portador da cédula de identidade RG n.º 20.043.367-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 474.304.517-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Afirma ter protocolado o requerimento na seara administrativa em 21-10-2009 - NB 41/150.585.747-0. Insurge-se contra a negativa da autarquia. Alega fazer jus ao benefício por totalizar 224 (duzentos e vinte e quatro) contribuição mensais e contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Busca, ainda, o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Pede, também, condenação de pagamento a título de danos morais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/51). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 54 e verso. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 59/62). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 64/69. O Instituto-réu está ciente do quanto processado nos autos (fl. 72). Abriu-se à parte autora oportunidade de apresentação de novas provas, cujo prazo transcorreu in albis. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com indenização por danos morais. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em

situação de desemprego involuntário;IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7o, do inc. II, do dispositivo transcrito.No presente caso, observo que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.Ao efetuar o requerimento administrativo, em 21-10-2009, o autor contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Nasceria em 18-10-1944.Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.Para comprovação do tempo de serviço, houve juntada de documentos às fls. 29/51, em que pode ser obtido o seguinte resultado: O autor é filiado à Previdência Social desde o ano de 1978, devendo ser aplicada, assim, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2010, quando implementado o requisito etário, deveria apresentar 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais, no que tange à carência.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença, levando-se em conta os períodos descritos nos documentos acostados à inicial, observa-se que o autor perfaz, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade - 21-10-2009, 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses, número inferior ao exigido para a concessão do benefício naquele ano. Nesse diapasão, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Na lição da doutrina:Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530).Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta prejudicada, por conseqüência, a análise do pedido de condenação em danos morais.Cito, à guisa de ilustração, importante julgado pertinente ao tema:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL.A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013).DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ SEBASTIÃO FELIX, portador da cédula de identidade RG nº 20.043.367-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 474.304.517-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012019-45.2010.403.6183 - DIONILSON XAVIER DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012305-23.2010.403.6183 - CLAUNERIO DE ARAUJO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO CLAUNERIO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 10.751.583-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 877.791.708-10, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor seja o réu obrigado a reconhecer a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a lhe conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. Proferiu-se decisão de declínio de competência às fls. 117. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 119/124). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CLAUNERIO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 10.751.583-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 877.791.708-10, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0014278-13.2010.403.6183 - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se à competente carta precatória para oitiva da testemunha ADRIANA SATIKO MIYAMOTO, devendo a

parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma.Int.

0002634-39.2011.403.6183 - ODAIR DA CUNHA X TEREZA NASCIMENTO DA CUNHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ODAIR DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 5.356.838-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 481.628.848-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 18-05-1993, benefício n.º 056.624.531-0.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31.Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 35). Após apresentação de apelação, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença de improcedência proferida foi anulada com determinação de retorno dos autos para prolação de nova decisão. (fls. 52/54).Deferida a habilitação da sucessora do autor, Sra. Tereza nascimento da Cunha às fls. 70.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, por ODAIR DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 5.356.838-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 481.628.848-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002707-11.2011.403.6183 - ANTONIA MARIUSA DA COSTA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004017-52.2011.403.6183 - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009792-48.2011.403.6183 - ARLENE ROSA KARVELIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABELH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARLENE ROSA KARVELIS, portadora da cédula de identidade RG nº 3.988.624 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 256.534.578-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações em atraso a contar de 1º-01-2001, quando completou o requisito etário. Alega fazer jus ao benefício por totalizar 05 (cinco) anos, 01 (hum) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Respalda-se no Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente exigia a carência de 60 (sessenta) contribuições. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 30 e verso. Na mesma oportunidade, foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 33/39). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 43/49. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 50). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No caso dos autos, a autora parte de um entendimento equivocado quanto ao requisito carência. A interpretação pretendida poderia ser aplicada caso tivesse atendido ao requisito etário antes da Lei nº 8.213/91, mesmo que a carência fosse atendida posteriormente, e com perda da qualidade de segurada entre o cumprimento dos requisitos, o que não é o caso. Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1954, devendo ser aplicada, assim, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2001, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria contar com 120 (cento e vinte) contribuições

mensais, no que tange à carência. Registro que nascera a parte em 1º-01-1941. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada nos autos, demonstra ter ela exercido atividade laboral nos seguintes períodos abaixo relacionados: Fl. 21 - de 1º-07-1954 a 07-12-1954, na empresa Ind. Meias Cleinor Ltda., como menor-aprendiz; Fl. 22 - de 05-01-1955 a 15-04-1955, na empresa Cartonagem Santa Rita de Cássia Ltda., como menor-aprendiz; Fl. 22 - de 23-05-1955 a 11-04-1957, na empresa Fábrica de Linhas de Algodão para Coser e Bordar, como menor aprendiz Fl. 23 - de 1º-11-1957 a 24-12-1958, na empresa Chitgra Haddad, como menor aprendiz; Fl. 27 - de 14-02-1959 a 12-07-1959, na empresa BRASPLA S/A Ind. E Com. de Matéria Plástica; Fl. 27 - de 02-08-1959 a 30-09-1959, na empresa Laboratórios Andromaro S. H.; Fl. 27 - de 26-11-1959 a 03-12-1959, na empresa S/A Indústrias Reunidas Matarazzo; Fl. 25 - de 08-02-1960 a 06-09-1963, na empresa Laboratórios ANAKOL LTDA.; Em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade nos vínculos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho Social - CTPS da autora. Trata-se de carreira encerrada na década de 60. A presunção de legalidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Destaco, ainda, haver anotações anteriores e posteriores, em seqüência cronológica, livre de rasuras. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pela parte autora. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, entendo que a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada ao empregador. É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonogam a previdência. Quanto ao tempo de labor prestado na condição de menor-aprendiz, é possível sua averbação como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego. Isso porque, na esfera de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, bem seja, entre 09-02-1942 e 16-02-1959, o menor-aprendiz, matriculado nas escolas técnicas de ensino, era considerado empregado, em atividade de aperfeiçoamento profissional, com direito, portanto, à contagem de tempo de serviço como se trabalhando estivesse. A Lei nº 3.552/59, conforme art. 36, não revogou expressamente o Decreto-lei n. 4.073/42, restringindo-se a tornar sem efeito somente as disposições em contrário. No tocante à equiparação do aluno-aprendiz ao empregado, em nada sendo tratado a respeito, conseqüentemente sem incompatibilidade entre ambas, perdurando a vigência, nesse ponto, do respectivo decreto-lei. Conforme a documentação acostada aos autos, observo que a autora quando laborou na condição de menor aprendiz junto à Ind. Meias Cleinor Ltda., à Cartonagem Santa Rita de Cássia Ltda., à Fábrica de Linhas de Algodão para Coser e Bordar e à Chitgra Haddad, estava devidamente registrada e percebia salário, o que configura a relação de emprego. Assim, efetuado o cálculo das contribuições da autora, conforme planilha anexa à sentença, levando-se em conta os períodos descritos na documentação acostada à inicial, observa-se que a mesma perfazia, na data em que requereu administrativamente o benefício - 11-07-2011, 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 06 (dias) dias de tempo de serviço, número inferior ao exigido para a concessão do benefício naquele ano, qual seja, 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ARLENE ROSA KARVELIS, portadora da cédula de identidade RG nº 3.988.624 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 256.534.578-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais,

arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011590-44.2011.403.6183 - GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GENY PEDROZO SACCHI, portador da cédula de identidade RG nº 248800450, inscrito no CPF sob o nº 253.517.238-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, NB 140712343-0, em 11-08-2007, derivada da aposentadoria especial NB 088270082-0, com DIB em 15-03-1991.Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 27/35.Houve apresentação de réplica às fls. 37/43.Consta dos autos parecer contábil às fls. 54/60.Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 63.O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou o pedido de improcedência às fls. 65. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.Dessa forma, nos casos de benefícios

abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-

DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, GENY PEDROZO SACCHI, portador da cédula de identidade RG nº 248800450, inscrito no CPF sob o nº 253.517.238-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 140712343-0), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.709,27 (dois mil, setecentos e nove reais e vinte e sete centavos), em abril de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 28.324,56 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), até a competência de outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012175-96.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012788-19.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X FELIPE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000232-48.2012.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA LUÍZA DOS SANTOS, portadora da

cédula de identidade RG nº 52.336.046-0 BA, inscrita no CPF sob o nº 136.271.688-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, em 1º-12-2009. Alega fazer jus ao benefício por ter totalizado 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições mensais, bem como completado o requisito etário exigido. Respalda-se no Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, que somente exigia a carência de 60 (sessenta) recolhimentos. Pede, ainda, condenação de indenização a título de danos morais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 62 e verso. Na mesma oportunidade, houve análise do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 58. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação (fls. 65/82). Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos, bem como o caráter irreversível da medida antecipatória. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Houve despacho saneador à fl. 83. A audiência designada foi cancelada à fl. 84. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 85). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com indenização por danos morais. As preliminares levantadas pela autarquia merecem ser refutadas. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício previdenciário e o segundo de dano moral sofrido em decorrência do indeferimento que entende ser indevido, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A situação de hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, caso o fosse, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Passo a examinar o mérito. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.

1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No caso dos autos, para fundamentar o seu pedido, a autora parte de um entendimento equivocado quanto ao requisito carência. A interpretação da parte poderia ser aplicada caso tivesse atendido ao requisito etário antes da Lei nº 8.213/91, mesmo que a carência fosse atendida posteriormente, e com

perda da qualidade de segurada entre o cumprimento dos requisitos, o que não é o caso. Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1988, devendo ser aplicada, assim, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2009, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria contar com 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais, no que tange à carência. Registro que nasceu a parte em 12-05-1948. Conforme já disposto na decisão de fls. 62 e verso, há comprovação do seguinte tempo de serviço: Em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade nos vínculos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho Social - CTPS da autora (fls. 21/37). Trata-se de carreira iniciada na década de 80. A presunção de legalidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Destaco, ainda, haver anotações anteriores e posteriores, em seqüência cronológica, livre de rasuras. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Observo, também, que os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pela parte autora. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Ademais, entendo que a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada ao empregador. É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonegam a previdência. Assim, efetuado o cálculo das contribuições da autora, conforme planilha anexa à sentença, levando-se em conta os períodos descritos na documentação acostada à inicial, observa-se que a mesma perfazia, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade - 12-05-2009, 13 (treze) anos, 01 (hum) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, número inferior ao exigido para a concessão do benefício naquele ano, qual seja, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta prejudicada, por consequência, a análise do pedido de condenação em danos morais. Cito, à guisa de ilustração, importante julgado pertinente ao tema: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA LUÍZA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 52.336.046-0 BA, inscrita no CPF sob o nº 136.271.688-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-22.2012.403.6183 - MAYRA SULLIVANIA DE FÁRIA (SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA SULLIVANIA DE FÁRIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 48.081.190-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 404.750.598-67, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a autora a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte em 21-11-2008, sob o nº. 148.126.219-7. Requer seja reconhecido o seu direito à prorrogação do referido benefício, previsto para cessar quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, até seus 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de curso universitário. Aponta estar matriculada no primeiro ano do curso letivo de Ciências Biológicas junto à Universidade Unicastelo. Sustenta seu direito no fato de que estará matriculada em curso superior à época em que completar 21 (vinte e um) anos de idade. Pede, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/37). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40) e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 43/53). Intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 54), a parte autora requereu a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal visando à apresentação da última declaração de imposto de renda de Rui Sidnei de Faria, genitor da autora e instituidor da pensão por morte em comento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação visando à prorrogação de benefício de pensão por morte. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal formulado às fls. 55 pela autora, por entender desnecessário para o deslinde do feito a análise da declaração de imposto de renda do genitor da autora. A questão dos presentes autos cinge-se ao termo final do benefício de pensão por morte de filha maior e capaz. O benefício de pensão por morte é disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado) O artigo 77, da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo segundo, dispõe que se extingue a pensão por morte quando o filho atinge 21 anos de idade, não havendo a previsão de percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior. A única ressalva para o filho maior é no caso de invalidez. Confira-se, a respeito, o artigo 77, 2º, II da Lei citada. Assim, a partir de 22-12-2012, quando a autora completou 21 (vinte e um) anos de idade, não fez mais jus ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido encontramos o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento, (TRF1, AC n. 200233010009692, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 26/5/2004, DJU 2/9/2004, p. 295). A hipótese legal não contempla prorrogação para o caso do estudante universitário, que precise da verba para custear seus estudos ou despesas da casa. Tal custeio deverá ser provido, doravante, pelo próprio estudante, por alguma das diversas formas oferecidas para pessoas com maioridade civil. Descabido, portanto, o pedido de revisão para prorrogação do benefício de pensão por morte em favor da autora, uma vez que inexistentes pressupostos legais para a sua continuidade. Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento sobre a matéria: Súmula nº 37 da TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA SULLIVANIA DE FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 48.081.190-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 404.750.598-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a sentença planilha do Sistema Único

de Benefícios - DATAPREV denominada CONBAS - Dados Básicos da Concessão. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-53.2012.403.6183 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006596-36.2012.403.6183 - CORRADO BALDUCCINI(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CORRADO BALDUCCINI, portador da cédula de identidade RG nº 2.928197 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.770.488-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 19-08-1989, benefício n.º 085076131-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Consta dos autos parecer contábil às fls. 32/38. Abriu-se vista à parte autora, com manifestação 41/42. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 45/67. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as

situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores CORRADO BALDUCCINI, portador da cédula de

identidade RG nº 2.928197 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.770.488-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em abril de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 68.622,04 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 07/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-57.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.711.444-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 256.898.858-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o ato de 10-08-1993 cessação do benefício auxílio-acidente NB 94/072.364.142-0 em face da concessão do benefício pensão por morte. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/40). Houve o indeferimento da tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à fl. 43. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação (fls. 51/61). Alegou em sede de preliminares falta de interesse de agir e prescrição. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela decadência e pela improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 135/140. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. **MOTIVAÇÃO** Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de cessação do benefício, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR

(http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi cessado em 10-08-1993. A autora ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.711.444-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 256.898.858-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010366-37.2012.403.6183 - MARTA RIBEIRO DE CARVALHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARTA RIBEIRO DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.571.354 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 249.216.528-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Alega fazer jus ao benefício por contar com 06 (seis) anos, 087 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço e ter completado o requisito etário exigido. Respalda-se na Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social, que somente exigia a carência de 60 (sessenta) recolhimentos. Pede, ainda, condenação de indenização a título de danos morais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/49). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 52. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 53). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, afastado o termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 50 em razão do valor da causa. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Decreto a revelia da Autarquia-ré, todavia, como a ela não são aplicáveis os efeitos daquela, por se tratar de uma autarquia federal - pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas acostadas aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com indenização por danos morais. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida

concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No caso dos autos, para fundamentar o seu pedido, a autora parte de um entendimento equivocado quanto ao requisito carência. A interpretação da parte poderia ser aplicada caso tivesse atendido ao requisito etário antes da Lei nº 8.213/91, mesmo que a carência fosse atendida posteriormente, e com perda da qualidade de segurada entre o cumprimento dos requisitos, o que não é o caso. Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1963, devendo ser aplicada, assim, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2004, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria contar com 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais, no que tange à carência. Registro que nasceu a parte em 04-11-1944 (fl. 11). Os documentos apresentados pela autora, de fls. 13/19, demonstram ter ela exercido atividade laboral nos seguintes períodos abaixo relacionados: 1. S.A. Frigorífico Anlgo 02-12-1963 30-09-19642. S.A. Frigorífico Anlgo 19-03-1965 30-09-19653. Sociedade Médica Cirúrgica Barretos 1º-01-1967 13-03-19684. S.A. Frigorífico Anlgo 05-04-1968 29-08-19695. S.A. Frigorífico Anlgo 24-11-1972 25-07-19736. Sociedade Médica Cirúrgica Barretos 20-04-1974 1º-06-1976 Em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade nos vínculos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho Social - CTPS da autora. Trata-se de carreira cessada na década de 60. A presunção de legalidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Destaco, ainda, haver anotações anteriores e posteriores, em seqüência cronológica, livre de rasuras. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Observo, também, que os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pela parte autora. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Ademais, entendo que a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada ao empregador. É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonégam a previdência. Assim, efetuado o cálculo das contribuições da autora, conforme planilha anexa à sentença, levando-se em conta os períodos descritos na documentação acostada à inicial, observa-se que a mesma perfazia, na data em que apresentou requerimento administrativo - 17-06-2009, 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, número inferior ao exigido para a concessão do benefício naquele ano, qual seja, 138 (cento e trinta e oito) contribuições previdenciárias. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta prejudicada, por conseqüência, a análise do pedido de condenação em danos morais. Cito, à guisa de ilustração, importante julgado pertinente ao tema: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARTA RIBEIRO DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.571.354 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 249.216.528-0, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/165: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001948-76.2013.403.6183 - ADRIANA DE FREITAS DELGADO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a peça de fls. 53/57 como recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002461-44.2013.403.6183 - ROGERIO IGNACIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-74.2013.403.6183 - EDSON ROBERTO MORENO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO EDSON ROBERTO MORENO, portador da cédula de identidade RG nº 7.124.190-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 826.329.798-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor seja o réu obrigado a reconhecer a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a lhe conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. Proferiu-se decisão de declínio de competência às fls. 29/30. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 32/34). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por EDSON RBERTO MORENO, portador da cédula de identidade RG nº 7.124.190-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 826.329.798-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0003431-44.2013.403.6183 - LAERCIO ANTONIO GERALDI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO LAERCIO ANTONIO GERALDI, portador da cédula de identidade RG nº 6.888.207-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 772.827.108-30, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor seja o réu obrigado a reconhecer a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a lhe conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. Proferiu-se decisão de declínio de competência às fls. 29/30. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 32/34). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de

acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LAERCIO ANTONIO GERALDI, portador da cédula de identidade RG nº 6.888.207-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 772.827.108-30, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0003550-05.2013.403.6183 - IRACEMA RIBEIRO DA COSTA (SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003774-40.2013.403.6183 - ANTONIO PASCOA SOARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004391-97.2013.403.6183 - NELSON OLY VARELLA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON OLY VARELLA, portador da cédula de identidade RG nº 1.606.648 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.720.078-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 30-04-1982 (DIB), benefício nº. 074.352.054-8. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Determinou-se a anotação do recolhimento de custas processuais às fls. 42. Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 44/73. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício.

Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de serviço, benefício nº. 074.352.054-8, teve data do início fixada em 30-04-1982 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NELSON OLY VARELLA,

portador da cédula de identidade RG nº 1.606.648 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.720.078-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004874-30.2013.403.6183 - HUMBERTO DA SILVA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa quanto ao atendimento de sua solicitação ou a impossibilidade de obtenção direta dos elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do ex-empregador em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios aos ex-empregadores. Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005875-50.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006043-52.2013.403.6183 - JORGE FERRAZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006378-71.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BERNARDINI VARELLA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006517-23.2013.403.6183 - ELISEO ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007414-51.2013.403.6183 - MARCIA LUCIANA DOS SANTOS CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007520-13.2013.403.6183 - CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 08/11/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72,

Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008127-26.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.965.796 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 479.277.129-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males ortopédicos estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra a cessação do benefício em 29-02-2012. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte o restabelecimento de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0008191-36.2013.403.6183 - VILMA GONCALVES DOS SANTOS(SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VILMA GONÇALVES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.356.385-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.335.618-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males neurológicos estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra a cessação do benefício em 19-06-2012. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte

autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte o restabelecimento de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0008200-95.2013.403.6183 - EDNALDO RODERICO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNALDO RODERICO DE ALMEIDA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 23.662.510-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.628.688-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males renais estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra a cessação do benefício em 28-02-2008. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a manutenção de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada na especialidade de clínica geral. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004626-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004680-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONEZIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONEZIO PINTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

Considerando que o contido às fls. 14/19 não guarda relação com o presente feito, desentranhe-se referida peça, deixando-a em pasta própria à disposição de sua subscritora que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. FL. 20 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para a retificação necessária quanto ao valor atribuído à causa. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002067-2) - IRENE FILOMENA DE MACEDO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FILOMENA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

0003315-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003315-0) - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS (SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSE GOMES DOS SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Celeste Ventura Gomes dos Santos (fls. 195/201). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.037,88 (sessenta e oito mil, trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.227,61 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.265,49 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folha 160, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012035-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012035-0) - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008473-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008473-7) - AILTON PEREIRA SANTOS (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-95.1998.403.6183 (98.0001153-6) - VANDO VICENTE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 256/265: Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo

juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003714-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003714-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 265/277: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intime-se.

0010488-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010488-6) - WILTON BAPTISTA ARRUDA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.944,23 (Cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.120,90 (Oito mil, cento e vinte reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 127.065,13 (Cento e vinte e sete mil, sessenta e cinco reais e treze centavos), conforme planilha de folha 211, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002284-2) - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP099617 - MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 5.362.065, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.293.238-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Menciono fatos processuais antecedentes à atual fase: sentença de fls. 186/195, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 216/220, a manifestação do INSS às fls. 225/233, a manifestação da parte autora às fls. 234-verso, os extratos de pagamento de fls. 242 e as guias de retirada de fls. 245/252. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 186/195, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 216/220, a manifestação do INSS às fls. 225/233, a manifestação da parte autora às fls. 234-verso, os extratos de pagamento de fls. 242 e as guias de retirada de fls. 245/252, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 305/308 e 319/320: Considerando que a parte autora manifestou sua opção pelo benefício concedido nos presentes autos, NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, nos termos da tutela antecipada concedida na sentença, sob as penas da lei. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0012789-04.2011.403.6183 - SIMONE VALERIO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA VALERIO DOS SANTOS
Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0037294-93.2011.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE LUNA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0006353-92.2012.403.6183 - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Expeça-se à competente carta precatória para oitiva da testemunha HELENA LOPES FONSECA, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

0007839-15.2012.403.6183 - IEDA BARBOSA RIBEIRO X VALDENICE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0008919-14.2012.403.6183 - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de novembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0011261-95.2012.403.6183 - KASUO HONDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de novembro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Expeça-se à competente carta precatória para oitiva das testemunhas às fls. 402, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

0000493-76.2013.403.6183 - YASMIN KETHALY SEVERO SOARES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0001344-18.2013.403.6183 - MARCI MARCIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0002694-41.2013.403.6183 - EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0003683-47.2013.403.6183 - EVALDO GAIÃO PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0005625-17.2013.403.6183 - WAGNER ZACARDI(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova intimação. Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0011663-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011663-3) - JOSE JAEN FONTES X BENEDITO BARBOSA NORTE X JOSE APARECIDO LOPES X JORGE AIRTON FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA SILVA X IDALINO CARDOZO X ANTONIO VICENTE BARBOSA X APARECIDA BARBOSA X DELMA RAGONE PIMENTEL X JOANA CANDIDA PEREIRA X VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE JAEN FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ JAEN FONTES e outros em face do em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivavam os autores fosse a ré condenada a efetuar o reajuste dos seus benefícios previdenciários, por meio de: (a) revisão da renda mensal inicial, observando, na correção monetária dos salários de contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), (b) aplicação, na data do primeiro reajuste, da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, caso este, devidamente calculado, venha a atingir valor superior ao teto; (c) pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros, honorários de advogado, custas, despesas e demais cominações de lei. É a síntese do

processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Atuo lastreada em vários fatos ocorridos durante a tramitação do processo: a sentença de fls. 210/219, a decisão de fls. 227/228 transitada em julgado em 04-06-2009 conforme certidão de fls. 233, a habilitação de APARECIDA BARBOSA na qualidade de sucessora do autor Antônio Vicente Barbosa (fls. 380), o contido às fls. 395/400 e o recibo de pagamento do alvará de levantamento nº. 24/7a/2013 acostado à fl. 413. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à autora APARECIDA BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.131.363-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 037.009.078-00, sucessora de Antônio Vicente Barbosa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002655-0) - VALTER FELIX DE SIQUEIRA (Proc. RUBENS G. MOREIRA JR. - OAB/SP229593) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALTER FELIX DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 221.585,70 (duzentos e vinte um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.158,57 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 243.744,27 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folha 150, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002372-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002372-3) - WILLIAM TONATO SPINELLI (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM TONATO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 111.021,28 (cento e onze mil, vinte e um reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.973,48 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.994,76 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 134, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, com urgência, telefone de contato.2. Determino a realização de perícia sócio-econômica na residência do autor, localizada à Rua Damiana, nº 91, Vila Jacuí, São Paulo/SP, a ser realizada pela perita social Simone Narumia, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação. Observa-se que não está autorizado o agendamento prévio, sendo autorizado apenas o contato telefônico com, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.Int.